

Propaganda Eleitoral

Eleições 2026

Recife, março de 2026

APRESENTAÇÃO

A Seção de Jurisprudência (SEJUR) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reuniu e organizou decisões do Pleno deste Tribunal sobre **propaganda eleitoral**, agrupando-as por temas, com o objetivo de facilitar o acesso e apoiar consultas que possam subsidiar o julgamento de processos relacionados à matéria nas **Eleições 2026**.

Este trabalho foi elaborado a partir de demandas recorrentes recebidas no apoio prestado aos cartórios eleitorais e aos gabinetes de magistrados, bem como de questionamentos apresentados por advogados, eleitores, partidos políticos e candidatos.

As decisões selecionadas estão dispostas em **ordem alfabética**, conforme os tópicos elencados no sumário. Cada tema foi subdividido por assunto, e as decisões foram inseridas em **ordem cronológica**, da mais recente para a mais antiga, considerando a data do acórdão. Em cada registro, foi disponibilizado o link para acesso ao inteiro teor da decisão.

Para facilitar a navegação, basta clicar no tema desejado no sumário, que direcionará automaticamente ao respectivo conteúdo. Também é possível realizar buscas por palavras no documento utilizando o comando **Ctrl + F**.

Ressalta-se que os entendimentos aqui apresentados refletem a posição do Tribunal no momento do julgamento, podendo ser revistos em decisões futuras. Para cada tema, foram incluídas decisões com transcrição da ementa ou de trechos relevantes relacionados ao assunto.

Este material possui caráter **exclusivamente informativo**, não esgota todas as hipóteses possíveis e poderá ser atualizado conforme o surgimento de novos debates e entendimentos jurisprudenciais.



Propaganda Eleitoral

Eleições 2026

SUMÁRIO

1. ANTECIPADA / EXTEMPORÂNEA.....	4
1.1.ADESIVOS, BONÉS, BRINDES, CALENDÁRIOS, CAMISETAS, FAIXAS, KITS e PANFLETOS.....	4
1.2 BEM DE USO COMUM.....	23
1.3 BENS – PERMISSÃO OU CONCESSÃO.....	24
1.3 CARACTERIZAÇÃO.....	24
1.4 AERONAVE, CAMINHADA, CARREATA, PASSEATA, MOTOCADA E CARRO DE SOM.....	35
1.5 CONVENÇÕES (carreata divulgação blog, entrevista, propaganda intrapartidária, transmissão).....	50
1.6 EVENTOS - PARTICIPAÇÃO.....	65
1.7 INSTITUCIONAL.....	71
1.8 JINGLE.....	71
1.9 LIVE.....	74
1.10 NEGATIVA.....	77
1.11 OUTDOOR E ASSEMELHADOS EM PRÉ- CAMPANHA.....	100
1.12 PARLAMENTAR.....	112
1.13 RÁDIO.....	113
1.14 REDES SOCIAIS.....	118
1.15 SHOWMÍCIO.....	152
1.16 TELEMARKETING.....	157
2. ARTISTA E ANIMADOR.....	157
3. ADESIVOS EM VEÍCULO.....	158
4. ALTO-FALANTES/AMPLIFICADORES DE SOM.....	161
5. ATUAÇÃO PARLAMENTAR.....	163
6. BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL.....	163
7. BENS PARTICULARES.....	168
7.1 BANDEIRA e BANNER.....	168
7.2 EMBARCAÇÃO.....	171
7.3 ESTABELECIMENTO COMERCIAL.....	172
7.4 IMÓVEL.....	172

7.5 MURO DE BEM PARTICULAR.....	175
7.6 ÔNIBUS.....	176
7.7 RESIDÊNCIA.....	176
7.8 VEÍCULO.....	178
8. BENS PÚBLICOS.....	180
8.1 ÁRVORES.....	180
8.2 CALÇADAS.....	181
8.3 MURO DE BEM PÚBLICO.....	181
8.4 POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	181
8.5 PRAIA.....	181
8.6 PRÉDIO PÚBLICO.....	182
8.7 TAPUME DE BEM OU OBRA PÚBLICAS.....	183
8.8 VEÍCULO PÚBLICO.....	183
8.9 VIA PÚBLICA.....	184
9. BENS DE USO COMUM.....	185
10. CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, MÁSCARAS E BRINDES.....	189
11. CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS.....	192
12. CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E MINITRIO.....	194
13. COMITÊ ELEITORAL.....	201
14. CRIME.....	211
15. DIREITO DE RESPOSTA.....	212
16. FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES, SANTINHOS E OUTROS IMPRESSOS.....	229
17. INTERNET.....	232
17.1 BLOGS.....	236
17.2 DESINFORMAÇÃO/FAKE NEWS/ DEEP FAKE.....	237
17.3 IMPULSIONAMENTO.....	250
17.3.1 Impulsionamento negativo.....	255
17.4 LIVES.....	258
17.5 MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL.....	259
17.6 PROPAGANDA OFENSIVA.....	261
17.7 REMOÇÃO DE CONTEÚDO.....	261
18. JORNAIS E REVISTAS.....	263
19. MATÉRIA PROCESSUAL.....	263
19.1 CITAÇÃO.....	263
19.2 ILEGITIMIDADE.....	264
19.3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	269
19.4 LITISPENDÊNCIA.....	270
19.5 NULIDADE.....	271
19.6 PERDA DE OBJETO.....	272
19.7 PRAZO.....	273

20. NOME DE CANDIDATO.....	273
21. OUTDOOR.....	275
22. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.....	280
23. PODER DE POLÍCIA.....	281
24. PRAZO - RECURSO.....	281
25. PROMOÇÃO PESSOAL.....	282
26. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.....	286
27. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....	292
28. PROPAGANDA NEGATIVA.....	294
29. RÁDIO e TV.....	305
29.1 ENTREVISTA.....	305
29.2 HORÁRIO GRATUITO.....	306
29.3 HORÁRIO PAGO.....	309
29.4 TRANSMISSÃO.....	309
30. SHOWMÍCIO, COMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS.....	310

1. ANTECIPADA / EXTEMPORÂNEA

1.1.ADESIVOS, BONÉS, BRINDES, CALENDÁRIOS, CAMISETAS, FAIXAS, KITS e PANFLETOS

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ANTECIPADA. BRINDES. PROVAS FRÁGEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

[...] 3. A questão em discussão consiste em saber se há provas robustas para configurar a propaganda eleitoral antecipada e aplicar multa ao recorrido por distribuição de brindes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de temporalidade das imagens, apresentadas como prova, afastam a convicção de quando ocorreu o fato para se averiguar os demais elementos que pudessem construir a tese da acusação. O fato pode ter ocorrido há dois anos.

5. Divulgar a marca da atividade empresarial de pessoa que concorrerá a cargo eletivo não encontra vedação legal. Não há o menor elemento que se possa conduzir a conotação eleitoral no brinde ofertado. Não há pedido de voto, não há referência ao cargo pretendido, só consta o nome do estabelecimento que é o mesmo do nome de família do recorrido, seguido da palavra conveniência.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não provido. [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600032-40.2024.6.17.0031](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente a representação por suposta distribuição de camisas em eventos de campanha promovidos pelo candidato representado.

2. A legislação eleitoral veda a distribuição de bens como camisetas e bonés por candidatos, conforme disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. No entanto, para configurar a irregularidade, é necessária a comprovação de que os itens foram confeccionados ou distribuídos pelo candidato ou com sua autorização.

3. No caso, as provas apresentadas, não demonstram de forma inequívoca que o representado tenha confeccionado ou distribuído as camisetas vermelhas usadas pelos eleitores. A manifestação voluntária dos eleitores com o uso de adesivos e vestimentas não caracteriza a irregularidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

4. O art. 18, § 2º da Resolução 23.610/2019 e a jurisprudência do TSE excepcionam a situação dos cabos eleitorais, quanto à possibilidade de distribuição de camisetas, entendendo não caracterizar vantagem a eleitor.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600635-31.2024.6.17.0026](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente a representação por suposta distribuição de camisas e bonés em evento de campanha, alegadamente promovida pelo candidato representado.

2. A legislação eleitoral veda a distribuição de bens como camisetas e bonés por candidatos, conforme disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. No entanto, para configurar a irregularidade, é necessária a comprovação de que os itens foram confeccionados ou distribuídos pelo candidato ou com sua autorização.

3. No caso, as provas apresentadas, incluindo vídeos e fotos do evento denominado "adesivaço", não demonstram de forma inequívoca que o representado tenha confeccionado ou distribuído as camisetas amarelas usadas pelos eleitores, nem que houve distribuição de bonés. A manifestação voluntária dos

eleitores com o uso de adesivos e vestimentas não caracteriza a irregularidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600167-35.2024.6.17.0069](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. MANIFESTAÇÃO DE APOIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada são necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoral (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

2. Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência eleitoral.

3. O TSE entende pela não caracterização de propaganda eleitoral antecipada diante da produção/distribuição de adesivos contendo as expressões desprovidas de pedidos explícitos de votos. Ausente comprovação da distribuição.

4. A expressão "Tô com o Bigodão" não representa pedido de votos, mas sim manifestação de apoio, prática permitida durante a pré-campanha, de acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97.

5. A participação do recorrente em eventos culturais e a divulgação dessa participação em suas redes sociais, sem discurso político ou pedido de votos, não caracteriza propaganda antecipada e se insere nas condutas permitidas pela legislação.

6. Recurso provido para reformar a sentença, afastando a condenação imposta.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600054-21.2024.6.17.0089](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULO E IMÓVEL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E CONSTRUÇÃO SEMÂNTICA EQUIVALENTE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação de regência autoriza para período que antecede o dia 16 de agosto do ano eleitoral, desde que não envolva pedido explícito de voto, a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, alguns atos elencados dentre os incisos do art. 36-A da Lei no 9.504/1997, havendo, ainda expressa autorização que a divulgação da pré-candidatura anuncie também sobre ações políticas desenvolvidas ou que se pretende desenvolver, além de ser autorizado igualmente o pedido de apoio político.

2. Não conduzem à conclusão de veiculação de propaganda eleitoral antecipada adesivos, de pequenas dimensões, afixados em veículos e em fachada de imóvel, com o slogan "SEGUE O LÍDER #TMJ", pois a mensagem não envolve pedido explícito de voto, sequer remete à figura de pré-candidato. (Precedentes TSE e TRE-PE). Hipótese verificada, in casu, impondo a reforma da sentença.

3. Recurso provido, para afastar a condenação.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600066-26.2024.6.17.0092](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A norma de regência veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º).

2. Não se verifica na hipótese elemento probatório que conduza ao entendimento de que houve distribuição de brindes pelo candidato.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600056-20.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E CONSTRUÇÃO SEMÂNTICA EQUIVALENTE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A legislação de regência autoriza para período que antecede o dia 16 de agosto do ano eleitoral, desde que não envolva pedido explícito de voto, a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, alguns atos elencados dentre os incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, havendo, ainda expressa autorização que a divulgação da pré-candidatura anuncie também sobre ações políticas desenvolvidas ou que se pretende desenvolver, além de ser autorizado igualmente o pedido de apoio político e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

2. Não conduzem à conclusão de veiculação de propaganda eleitoral antecipada (três) adesivos, de pequenas dimensões, afixados em veículos, com os slogans "QUIPAPÁ AGORA É MA+S", "#FILHO DA TERRA" e "É 10", pois as mensagens não envolvem pedido explícito de votos. Hipótese verificada, in casu.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600045-88.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...] "A distribuição de brindes, ainda que de baixo valor, durante a pré-campanha, configura propaganda eleitoral antecipada, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente da existência de pedido explícito de voto." [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600266-10.2024.6.17.0035](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE FAIXA EM EVENTO JUNINO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A propaganda eleitoral é permitida somente após 15 de agosto do ano eleitoral, conforme o artigo 36 da Lei nº 9.504/1997. A realização de eventos com uso de faixas, banners ou qualquer outro recurso visual que promova o nome de pré-candidato, fora do período permitido, é vedada, mesmo sem pedido explícito de votos.

A sentença de primeiro grau considerou que a recorrente se beneficiou diretamente da exibição do banner, havendo indícios suficientes de que houve propaganda eleitoral extemporânea.

Ainda que a recorrente tenha alegado não ter autorizado a exibição, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a responsabilização do beneficiário da propaganda, quando demonstrado seu prévio conhecimento ou não adotada medida eficaz para impedir a prática. Neste caso, a recorrente não comprovou ter tomado providências para evitar a conduta irregular.

O TSE, em decisões semelhantes, firmou o entendimento de que eventos com elementos típicos de campanha, como faixas e banners, antes do período permitido, configuram propaganda extemporânea, conforme decidido no AgR-REspe 060011268, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22/09/2021. [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600047-51.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONDUTA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

[...] "A utilização de meios proscritos, com distribuição de camisas com a marca de campanha e a oferta de serviços médicos, acompanhada do compartilhamento de pedido explícito de votos nas redes sociais do candidato configuram propaganda eleitoral antecipada, passível de multa conforme art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600019-22.2024.6.17.0005](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU PALAVRAS MÁGICAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A utilização de adesivos e mensagens na pré-campanha, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sendo lícita a menção à pretensa candidatura." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600057-64.2024.6.17.0092](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE.** AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura-se propaganda antecipada se o ato possuir caráter eleitoral e preencher um destes três requisitos: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de forma prosrita no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Hipótese em que se extrai dos autos imagens de poucos bonés – menos de 1 dezena –, confeccionados com frase motivacional, e utilizados pelos pretensos candidatos e por algumas pessoas, aproximadamente 5 (cinco), em contexto fático que não sugere distribuição de brinde nos moldes da proscrição trazida no art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997, inexistindo prova nos autos de que os representados promoveram conduta coibida da espécie. Igualmente não se caracterizou propaganda eleitoral antecipada a associação das pretensas candidaturas, objeto da representação, ao símbolo de um coração, ainda que acompanhado com as frases “A mudança tá no coração” e “#tôcomela”, porquanto tais expressões não traduzem pedido de voto por construção semântica a ele equivalente (“palavras mágicas”).

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600049-52.2024.6.17.0136](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E CONSTRUÇÃO SEMÂNTICA EQUIVALENTE. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.** PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. Hipótese em que se depreende dos autos que pretendo candidato distribuiu camisas para munícipes, advindo-lhe proveito eleitoral implícito, cenário que configura propaganda eleitoral por meio prosrito em pré-campanha, independentemente de pedido de voto (Precedentes do TSE).

4. A propaganda eleitoral antecipada traz como consequência a imposição de multa pecuniária, que deve ser cominada em proporcionalidade e razoabilidade dado o panorama do agravo cometido, de maneira que a sanção, em regra, é aplicada em seu patamar mínimo quando não verificados elementos que justifiquem sua mensuração a maior. Neste caso, à míngua de razões que, em concreto, autorizem a majoração do quantum, é de se reduzir a reprimenda ao seu mínimo legal.

5. Provimento parcial do recurso, com redução do valor da condenação pecuniária fixada.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600284-22.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS.** MENSAGEM DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o material estava sendo veiculado, não existem elementos demonstrando que o vídeo estava circulando por aplicativo de mensagens ou por outros meios de comunicação.

2. Somente é permitida a colocação de propaganda eleitoral em bens particulares se não exceder o tamanho máximo de 0,5m², sob pena de remoção. A parte autora não demonstrou que os adesivos, isoladamente, ultrapassavam 0,5 m² (meio metro quadrado).

3. Os adesivos estavam separados entre si por significativa distância, não havendo que se falar em justaposição ou em continuidade visual que acarrete o efeito outdoor.

4. Inocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência eleitoral, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido

5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600032-34.2024.6.17.0130](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] **"A utilização de adesivos contendo o nome e frases relacionadas ao pré-candidato, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que respeitados os limites legais."**

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600031-45.2024.6.17.0099](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. FLORES PLÁSTICAS.** CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] A distribuição de brindes, ainda que simbólicos, associada à promoção pessoal de pré-candidatos, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em violação às normas eleitorais. [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600038-79.2024.6.17.0085](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E CONSTRUÇÃO SEMÂNTICA EQUIVALENTE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A orientação jurisprudencial sobre o tema segue tranquila no sentido de que à Justiça Eleitoral não compete enfrentar o conteúdo desprovido de viés eleitoral que, portanto, não se sujeita às proscritões desta Especializada, o denominado "indiferente eleitoral". Verificada, contudo, a conotação eleitoral, firma-se a competência desta Justiça Eleitoral e passa-se a enfrentar critérios alternativos hábeis a caracterizar a propaganda antecipada irregular: (i) presença de pedido explícito do voto; (ii) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (iii) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

3. Não conduzem à conclusão de veiculação de propaganda eleitoral antecipada a confecção de adesivos que não trazem sequer elementos que denotem viés eleitoral, constituindo material que pode até ser interpretado como "indiferente eleitoral". Não há pedido de voto, proscritão ou quebra da igualdade de oportunidades entre pretensos candidatos, não havendo se falar em propaganda eleitoral irregular.

4. Recurso não provido

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600043-76.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. URL IDENTIFICADA. MEIO PROSCRITO. **DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS E ADESIVOS. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO.** CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Hipótese em que postagens nas quais pessoas aparecem vestidas com camisas padronizadas ao lado do pré-candidato beneficiário foram veiculadas no seu perfil pessoal no Instagram, sendo certo que os elementos grafados na camisa, bem como suas cores, coincidem integralmente com aqueles utilizados pelo pré-candidato em suas publicações.

5. Ausentes elementos que autorizem a majoração de sanção pecuniária imposta pela prática de propaganda antecipada irregular, deve-se proceder a redução da multa ao mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600050-44.2024.6.17.0069](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. **DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS**. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Segundo a legislação eleitoral, a responsabilidade do pré-candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

4. Hipótese em que pré-candidato divulga postagem, com referência ao número de partido político (40) em seu perfil pessoal do Instagram, e vídeo produzido, no qual apoiador entrega camisa de cor amarela, sendo certo que a cor coincide com aquela utilizada pela agremiação partidária, a um terceiro para “pular” na proposta partidária.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600265-25.2024.6.17.0035](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS**. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O TSE entende pela não caracterização de propaganda eleitoral antecipada diante da produção/distribuição de adesivos contendo as expressões desprovidas de pedidos explícitos de votos. Nos adesivos identificados, as palavras utilizadas sequer fizeram menção às eleições ou trouxeram a informação de que o recorrido é pré-candidato.

4. As postagens foram veiculadas em contexto que visa divulgação de pré-candidatura, nos termos dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600030-35.2024.6.17.0075](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEIO PROSCRITO. **DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS**. CARÁTER ELEITOREIRO. **CARACTERIZAÇÃO**. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. **RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA**. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. **PROVIMENTO**.

[...]

4. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de bonés ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Verificada, no caso, a veiculação de propaganda eleitoral por meio proscrito, mediante a distribuição de bonés.

5. Segundo a legislação eleitoral, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Hipótese em os bonés foram distribuídos em evento de lançamento de pré-candidatura do representado, que figura em fotografias ao lado de pessoas trajando o material.

6. Recurso a que se dá provimento.

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600019-66.2024.6.17.0055](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO. CONVERSA COM POPULARES. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CASA LOTÉRICA. BEM CUJO USO DEPENDE DE PERMISSÃO PÚBLICA. LOCAL VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez constatado o conteúdo eleitoral, de acordo com a Corte Superior, deve o julgador buscar a existência de uma destas três características na mídia impugnada: "(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

2. De acordo com os arts. 37 da Lei 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, configura propaganda antecipada aquela realizada em local proscrito no período de campanha, nos quais se inserem aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, e nos de uso comum.

4. As casas lotéricas, onde ocorreu o evento reportado, operam sob permissão pública concedida pela Caixa Econômica Federal, caracterizando-se como local vedado para propaganda de qualquer natureza.

5. Diante da utilização de local vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea, sendo suficiente que exista, no citado ato, uma patente intenção eleitoreira, presente no caso.

6. Recurso desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600086-27.2024.6.17.0121](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROVIMENTO RECURSAL.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada fazem-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro; (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

2. A divulgação do nome no material publicitário configura apenas uma promoção pessoal, nos termos dos permissivos contidos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer menção a possível candidatura, às eleições que se avizinham ou a pedido de votos, seja direto ou mediante equivalentes semânticos.

3. O uso de adesivos microperfurados em veículos é conduta permitida pela legislação eleitoral, conforme art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em utilização de meio proscrito na pré-campanha.

4. É lícita a utilização de adesivos em veículos, ainda que no período de pré-campanha, desde que não contenha pedido explícito de votos ou "palavras mágicas". Precedentes do TSE.

5. Recurso provido. Reforma da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600012-98.2024.6.17.0047](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. EXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito. Preliminar que se confunde com o mérito da representação rejeitada.

2. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Constatada a distribuição de bonés ao eleitorado, da cor vermelha, contendo o nome "TÚLIO Monteiro", verifica-se o claro cunho eleitoral, fazendo promoção ao pré-candidato em detrimento dos demais.

3. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/91, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento do pré-candidato quanto à distribuição dos bonés.

4. Impossibilidade de atual prefeito, estando no final de seu segundo mandato consecutivo como chefe do executivo municipal e impedido de concorrer à reeleição, ser beneficiário de propaganda antecipada por meio proscrito.

5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600020-36.2024.6.17.0060](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. URL IDENTIFICADA. MEIO PROSCRITO. **DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

3. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Segundo a legislação eleitoral, a responsabilidade do pré-candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. Hipótese em que postagens nas quais pessoas aparecem vestidas com camisas padronizadas ao lado do pré-candidato beneficiário foram veiculadas no seu perfil pessoal no Instagram, sendo certo que os elementos grafados na camisa, bem como suas cores, coincidem integralmente com aqueles utilizados pelo pré-candidato em suas publicações.

6. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600082-87.2024.6.17.0121](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIDA. **PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIOS PROSCRITOS. ENTREGA DE BRINDES. CAMISAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação impugnada demonstrou os motivos de fato e de direito capazes de infirmar a decisão recorrida.

2. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando há a divulgação de material com conteúdo eleitoral antes do prazo legal, especialmente em situações que envolvem a distribuição de brindes, como camisetas, que proporcionam vantagem ao eleitor.

3. A distribuição de camisetas com o slogan de campanha viola a vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o emprego de meios proibidos, mesmo na fase de pré-campanha, configura ilícito eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a utilização de meios proscritos, como brindes, caracteriza a infração, independentemente da ausência de pedido explícito de voto.

4. No contexto, a participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.

5. A fixação de multa deve observar a proporcionalidade, levando em conta a gravidade da infração e a possibilidade de extensão do dano. No caso concreto, o valor arbitrado na sentença se mostra excessivo diante da conduta do recorrente. A redução da multa para o valor ser adequado à realidade dos fatos e às circunstâncias do caso concreto.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600042-67.2024.6.17.0069](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE. EVENTO RELIGIOSO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...]

2. Hipótese em que se extrai dos autos a mera participação de possível candidata a cargo eletivo no certame vindouro em evento religioso, sem qualquer conotação eleitoral, nada existindo in casu que autorize concluir que eventual distribuição de brindes ocorrida na oportunidade esteja relacionada à pretensa campanha, de forma que o evento noticiado, sem qualquer viés político demonstrado, constitui “indiferente eleitoral”, dissociado das características de propaganda eleitoral antecipada, segundo sinaliza orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

3. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [REI Nº 0600027-32.2024.6.17.0091](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA MULTA.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente, teria realizado entrega de brindes (copos), supostamente com a finalidade de promover vantagens aos eleitores. No entanto, o ato restou realizado há mais de um ano das eleições pretendidas, tendo decorrido um grande lapso temporal do evento questionado.

3. Ressalte-se que a legislação não apontou uma data para constituição de uma possível prática de propaganda antecipada, tendo levado em consideração a análise de forma individual da capacidade dessa propaganda para desequilibrar a disputa.

4. Observe-se que, embora o meio seja proscrito, o que poderia ensejar a caracterização de propaganda irregular, não há nos autos prova cabal de que a distribuição de copos (brindes) tivesse quaisquer conotações de propaganda eleitoral antecipada, o que fulmina a alegação contida na inicial.

5. Acompanhando farta jurisprudência sobre a questão, e estando diante de lapso temporal extenso entre o fato inquinado como irregular e o evento consistente na realização de distribuição de brindes (18/05/2023), ocorrido há mais de 01 (um) ano, concluímos que a conduta não repercute nas eleições de 2024, razão pela qual merece ser reformada a sentença hostilizada, afastando-se a penalidade imposta ao recorrente.

6. Recurso provido a fim de reformar a sentença combatida, no sentido de afastar a multa aplicada ao recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [REI Nº 0600015-28.2024.6.17.0023](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/PRÊMIOS. MEIO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada, valendo-se de artifício proibido pela legislação (distribuição de bens/prêmios em dinheiro), proporcionando vantagem ao eleitor, com violação à igualdade do pleito que se avizinha, ante a quebra de paridade de armas.

2. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019. Na mesma linha, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997.

3. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. É evidente a promoção pessoal dos recorrentes, com a antecipação de atos de campanha por meio vedado consubstanciada pela distribuição de bens sob o formato de prêmios em dinheiro, logrando vantagem aos eleitores que os receberam.

5. Os representados/recorrentes não só tiveram total ciência da propaganda ora impugnada e pleno conhecimento da distribuição dos prêmios por estarem presentes no evento, como, volitivamente, postaram em suas redes sociais publicações referentes à “pelada em comemoração ao dia do trabalhador”, nas quais figuraram como apoiadores do citado evento, com aposição de suas logomarcas políticas, em benefício próprio.

6. Recursos desprovidos, mantendo-se incólume a sentença questionada, a qual condenou os representados/recorrentes em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600031-03.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE MEIO PROSCRITO. **FAIXA COM EFEITO DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM POSTE. MEIOS PROSCRITOS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A propaganda eleitoral é configurada quando ocorre a divulgação de conteúdo eleitoral em meio proibido, como o uso de outdoor, ainda que sem pedido explícito de votos, mas com finalidade eleitoral. A participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.

2. A utilização de faixa publicitária em poste de iluminação, bem público, e a distribuição de brindes em evento público, associados à promoção da imagem do pré-candidato, caracterizam a propaganda eleitoral antecipada e violam as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, independentemente de haver pedido expresso de votos. A presença ativa do recorrente no evento reforça a configuração do ilícito, conforme jurisprudência do TSE.

3. Recurso eleitoral desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600035-40.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. ADESIVOS MICROPERFURADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O juízo sentenciante entendeu que a mensagem veiculada em adesivos microperfurados mencionava apenas a possível candidatura do representado, sem pedido explícito de voto.

2. A propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei 9.504/97), sujeitando o responsável pela propaganda irregular à multa conforme § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. O art. 36-A da Lei das Eleições permite determinadas condutas na pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. **As mensagens nos adesivos microperfurados, com frases como “ame, lute, contribua, MOBILIZE, trabalhe, promova” e pedidos para seguir perfis nas redes sociais, se enquadram nas permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.**

4. Não houve uso de meios proscritos, como outdoors ou showmícios, e os adesivos microperfurados estão de acordo com a Resolução 23.610/2019 do TSE, sendo permitidos na extensão total do para-brisa traseiro dos veículos.

5. A utilização de adesivos microperfurados por apenas 8 veículos não caracteriza grande dispêndio financeiro e não fere o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

6. As expressões utilizadas nos adesivos não configuram pedido explícito de votos ou uso de "palavras mágicas", conforme jurisprudência do TSE.

7. Precedentes do TSE e TRE-PE corroboram o entendimento de que menção à pré-candidatura e divulgação de projetos políticos não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

8. Recurso eleitoral não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600030-73.2024.6.17.0127](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. FILTROS HERMENÊUTICOS. CONTEÚDO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES E ANTECIPAÇÃO DE SLOGAN. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. MEIO REGULAR DE PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Material impugnado tem preclaro cunho de promoção eleitoral, pois foi empreendido por provável candidato à reeleição ao cargo de vereador.

2. Ausente pedido explícito de votos, circunstância que macularia o artefato publicitário.

3. Divulgação da provável pré-candidatura, a partir de enaltecimento de qualidades pessoais e do proparlar de ações políticas são condutas expressamente permitidas pelo art. 36-a da lei n. 9.504/1997.

4. Utilização antecipada do slogan de campanha “juntos trabalhando por Garanhuns”, por si só, não é suficiente para caracterizar a propaganda como extemporânea.

5. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 30/04/2024, no [RE Nº 0600043-28.2023.6.17.0056](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. art. 36-A DA LEI n.º 9.504/1997 DO TSE. MEIO PROSCRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. As condutas dos recorrentes divergiram do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, que disciplina o período de pré-campanha.

2. O art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

3. Verificou-se a utilização de formas proscritas de propaganda, caracterizando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Os recorrentes abusaram do direito de fazer.

5. No contexto fica claro que os representados tinham conhecimento da confecção e distribuição de camisetas com seus nomes e logomarca.

6. Negou-se provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 26/04/2024, no [RE Nº 0600001-07.2024.6.17.0100](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ADESIVOS VEICULARES. MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS E NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. CONTEÚDO ELEITORAL. QUEBRA DA ISONOMIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 esclarece que o conhecimento do candidato pode ser presumido se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

2. A circulação de carros adesivados pelas ruas de Município desse porte e a publicação de várias mensagens pela *internet* mostra impossível o não conhecimento pelo beneficiário dos atos.

3. As expressões veiculadas extrapolam a simples exaltação das qualidades pessoais ou divulgação de pré-candidatura, permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tratando-se de claro chamamento ao eleitor.

4. A divulgação prematura de mensagens em a e circulação de *internet* adesivos veiculares causou impacto de grande amplitude e afrontou o equilíbrio da disputa e a paridade de armas entre os candidatos.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 20/08/2021, no [RE Nº 0600066-63.2020.6.17.0028](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmína Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES DE FUTEBOL. FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Apesar de o recorrente ter alegado ser um incentivador do esporte e do lazer da cidade de Xexéu e fazer anualmente doações de uniformes e bolas a diversos times, apoiando os campeonatos locais, ocorre que não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Não há razões para acreditar que a conduta do candidato está desvinculada da proximidade das eleições e do ganho político advindo do patrocínio dos times de futebol, com a distribuição das camisetas contendo seu nome.

3. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Comprovado, por meio de fotografias nos autos, a doação de camisetas de, no mínimo, vinte times de futebol da cidade, contendo o nome do representado Ricardo Silva.

4. Se um meio de propaganda é proibido durante o período da campanha eleitoral, com mais razão será proibido se realizado de forma antecipada. Diante da utilização do meio publicitário vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea. Precedentes TSE.

5. Considera-se proporcional o valor da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada pelo juízo a quo, diante do elevado número de bens distribuídos, bem como a grande repercussão e divulgação dos brindes.

6. Recursos aos quais se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no [RE nº 0600348-71.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER. BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5M². EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II e ART. 39, §8º da LEI N.º 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe destacar que, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. O conhecimento prévio pode ser presumido se, de acordo com o disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições: a) intimado da existência da propaganda, o beneficiário não providenciar sua retirada ou b) as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

3. Apesar de não existir prova nos autos de que os candidatos foram os responsáveis pela confecção do artefato, é possível extrair, pelas circunstâncias do caso, que os recorrentes tiveram conhecimento da existência do ilícito, notadamente pelo tamanho do município de Xexéu, com em média 14.757 habitantes e, ainda, pelo tipo de publicidade eleitoral realizada, consistente de banner, o qual se assemelha a outdoor pelas grandes dimensões.

4. Ainda que demonstrada a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo estabelecido na decisão liminar que deferiu pedido (ID. 12052961), a Súmula 48/TSE estabelece: "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97".

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 26/11/2020, no [RE Nº 0600649-18.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS COM MENSAGEM QUE NÃO IDENTIFICA PRÉ-CANDIDATO, PARTIDO OU NÚMERO DE URNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O POSSÍVEL BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Adesivos afixados em veículos e residências** com a frase "#TÔ COM VOCÊS" desacompanha de qualquer referência a partido, pré-candidato ou número de urna afasta a alegação de pedido explícito de votos e impede até a identificação do beneficiário da propaganda, mormente quando os adesivos não se encontram justapostos com outros que permitam a identificação da pessoa que se pretende beneficiar com a publicidade.

2. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE Nº 0600027-37.2020.6.17.0070](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais.

2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés –, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais.

3. **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.**

4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistir pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha".

5. Descabimento da redução da multa. Além de retratar reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral.

6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020, no [RE-Rp Nº 0600010-19.2020.6.17.0064](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MEIO VEDADO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

1. Hipótese em que se constata dos autos a confecção e larga distribuição de calendários cujo teor traz em destaque nome e imagem de pré-candidato, ao lado de prefeito municipal, confeccionados com cores de partido, denotando conotação eleitoral voltada ao certame vindouro. A conduta consiste em meio de divulgação de conteúdo eleitoral proscrito durante as campanhas oficiais, segundo legislação especializada em vigor, o que também não é permitido no período de pré-campanha, ainda que não tenha explícito pedido de voto no material.

2. A reiteração de conduta irregular em representações por propaganda eleitoral antes formuladas autoriza a penalização da postura do transgressor legal em patamar acima do mínimo legal.

3. Provimento parcial dos inconformismos do Ministério Público e do Partido representante.

(Ac.-TRE-PE de 05/10/2020, no [RE Nº 0600090-61.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. CORES DE CAMPANHA. SLOGAN. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. REMOÇÃO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. RESPONSÁVEL. PROCESSO PRÓPRIO.

[...]

4. A conduta do então pré-candidato claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), estando a sentença em divergência com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

5. Pelos vídeos e imagens colacionadas, não há dúvida que houve ampla distribuição de adesivos com slogan e cores de campanha; que o pré-candidato determinou ou tinha ciência do referido ato, na medida em que está em uma das imagens defronte ao mesmo adesivo.

6. Deu-se provimento ao recurso interposto e, com base no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, reformou-se a sentença para condenar o representado recorrido por propaganda extemporânea, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Em razão da pulverização na distribuição de tais adesivos, não há como atender o pleito de remoção do ilícito perpetrado, ficando, no entanto, o responsável sujeito às penas por abuso de poder, caso configurado, após devido processo legal, nos moldes do art. 21, § 1º, da Resolução n.º 23.610/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2020, no [RE Nº 0600082-19.2020.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ÁLCOOL GEL E EPI. POPULAÇÃO LOCAL. MEIO PROSCRITO. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO PERMITIDA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA.

1. O recorrente defende-se afirmando que possui o dever, como vereador, de atuar pelo bem coletivo dos munícipes; que atuou em parceria com outros órgãos e entes públicos; que a atuação está inserida em sua atividade parlamentar e que o ato é legal, pois se trata de promoção pessoal de atividade parlamentar.

2. Afirma, ainda, que a divulgação de atos de parlamentares está permitida pelo art. 36-A, IV, da Lei n.º 9.504/1997 e que atua na área da saúde. Faz, ainda, uma distinção do precedente recente do TRE-RN.

3. Não é o que exsurge dos autos. Percebe-se que o pré-candidato a Prefeito de Ibimirim realizou nítida propaganda eleitoral antecipada sob pretexto ou no contexto de uma campanha de distribuição de kits com álcool gel e EPI –equipamentos de proteção individual, naquele município.

4. As postagens com o pré-candidato recorrente possuem forte apelo propagandístico pessoal: o pré-candidato posa ao lado dos referidos kits com álcool gel e EPI; os kits possuem as cores do partido do recorrente (que foi eleito vereador pelo PC do B); abaixo das imagens, há destaque para seu nome “Wellinton, fazendo mais por Ibimirim”.

5. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação

6. Aproveitar-se do gravíssimo momento pelo qual ainda passa a sociedade para se fazer “promoção pessoal” é inconcebível. Não se encontra amparo na possibilidade legal de divulgação de ato parlamentar, que deve ser regido pelo Princípio Republicano, Democrático, da Dignidade da Pessoa Humana e Boa-fé.

7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600046-63.2020.6.17.0128](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS E ÁLCOOL PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. CONTEÚDO PROPAGANDÍSTICO. MEIO PROSCRITO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabelece o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. A EC 107/2020 adiou o termo inicial para o dia 26 de setembro do presente ano por força da Pandemia do COVID-19.

2. A conduta da recorrente não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de exceção constantes no art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) para não caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

3. *In casu*, configurada está a existência de meio de propaganda impugnado consistente na distribuição de produtos de prevenção ao Novo Coronavírus (máscara e álcool 70º), bem como divulgação da ação em redes sociais pessoais conclamando doações aos demais vereadores do Município.

4. Mesmo que as máscaras não tragam referência à candidata ou ao partido pela qual a mesma concorrerá ao pleito de 2020, não há como descartar o patrocínio de vantagem ao eleitor e o viés eleitoral da conduta da recorrente, mesmo que em meio à necessidade imposta pela crise sanitária. Por mais altruísta que o ato possa parecer, carrega o condão de captar eleitores para determinado candidato. Configurada promoção pessoal publicizada por meio proscrito e em período vedado, nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

5. Negado provimento ao Recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020 no [RE Nº 0600048-33.2020.6.17.0128](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE . CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE MAGIC WORDS COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a chamamento ao eleitor para que com ele esteja, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020 no [RE Nº 0600085-39.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. APOSIÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS COM O SLOGAN “GOIANA VAI TER QUE MUDAR”. MEIO PROSCRITO PELO ART. 38, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MULTA REVALORADA PARA O SEU MÍNIMO LEGAL, DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). MULTA PROCESSUAL REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e

legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram afixados adesivos de grande porte na traseira de veículos, numa espécie de campanha denominada “Goiana Vai Ter Que Mudar”, na qual se sugere, mediante trocadilho, que a mudança virá com o pré-candidato à Prefeitura.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 38, § 4º, da Lei das Eleições coíbe a utilização de adesivo em veículo que não seja microperfurado.

4. Consta vídeo nos autos no qual aliado político do pré-candidato adesiva automóveis mostrando os mencionados artefatos, ao tempo em que noticia que “agente vai adesivar uns 20 carros”.

5. Há ainda vídeo no qual o próprio recorrente faz críticas acerca do lockdown decretado frente à pandemia de coronavírus, com a legenda “Goiana repete erros do passado”, seguida da frase proferida pelo pré-candidato “não precisamos de forasteiro nos dizendo o que fazer, nós já sabemos que Goiana vai ter que mudar”. Abaixo da tela, endereços de conta em redes sociais do seu Instagram e do seu Facebook. As cores e layout do símbolo do referido movimento assemelham-se aos utilizados nos perfis de rede do então demandado e nos adesivos objetos da lide. A junção “VAITER” estão juntas, destacadas, em cores diferentes do restante do texto, aludindo ao nome do representado WALTER.

6. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa por propaganda extemporânea ao seu mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de não existir notícia de reincidência do pré-candidato, e também para reduzir a multa processual (astreinte) para R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão liminar, que mandava retirar a propaganda irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo a parte somente retirado após a sentença

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, [RE Nº 0600066-72.2020.6.17.0025](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A *LIVE*. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. **CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO.** SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuta em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei n.º 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE Nº 0600051-39.2020.6.17.0014](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ADESIVO EM BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO.** PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. *In casu*, foram distribuídos e utilizados adesivos em bem de uso comum.
3. O art. 37 da Lei das Eleições coíbe a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. O § 4º do dispositivo em referência define os bens de uso comum, para fins eleitorais, como aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
4. É pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei.
5. O procedimento previsto no § 1º do art. 37 da lei em referência não é aplicado ao caso de publicidade antecipada, mas tão somente à propaganda irregular no período de campanha, pois o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea se consuma no momento da aposição da publicidade em meio proibido.
6. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
7. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).
8. A propaganda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção à propaganda antecipada, enumeradas nos incisos I a VI *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97. Sem muito esforço podemos perceber que não estamos diante, por exemplo, de exaltação das qualidades pessoais do candidato, menção à pré-candidatura, divulgação de atos de parlamentar ou divulgação pessoal sobre questão política.
9. Recurso a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE Nº 0600050-46.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **ENTREGA DE BRINDE. CALENDÁRIO. MEIO PROSCRITO. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. FOTOS. MENSAGENS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

1. **O recorrente distribuiu calendários eleitorais à população de Belém de Maria, município em que se apresentou como pré-candidato a prefeito.**
2. **O brinde possui seu nome e imagem em destaque, com mensagens subliminares.**
3. Não fosse o bastante, há imagens, divulgadas pelo próprio recorrente em suas redes sociais, em que aparece distribuindo o brinde a populares.
4. Com efeito, o ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.
5. No que se refere ao *quantum*, entendeu-se que este foi fixado de forma razoável pelo magistrado de primeiro grau, haja vista a gravidade da conduta e o número de infrações, aferidas em conjunto na presente ação.
6. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes desta Casa, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE Nº 0600054-04.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITÓRIA. RECURSO NEGADO.**

1. Sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito. Preliminar que se confunde com o mérito da representação rejeitada.
2. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Constatada a distribuição de bonés, por terceiros, ao leitorado, contendo a mensagem “Segue o Líder – Thiago 2020”, verifica-se o claro cunho eleitoral, fazendo referência ao ano das eleições e a uma suposta liderança do pré-candidato em detrimento dos demais.

3. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/91, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento do candidato quanto à distribuição dos bonés.

4. Quanto à alegação de distribuição dos uniformes, tem-se que os recibos apresentados são comprovação suficiente de que a doação dos uniformes era prática recorrente do vereador, realizada nos anos de 2017, 2018 e 2019, antes do início da pré-campanha. Até mesmo a aposição de seu nome no uniforme, como patrocinador, ocorreu durante este período, como se denota das fotografias constantes dos autos.

5. Não se verifica, na espécie, a finalidade eleitoreira, necessária para enquadrar a situação como um ilícito eleitoral, especialmente considerando o lapso temporal entre as doações dos uniformes e o início do período de campanha eleitoral. Precedentes.

6. Recurso NEGADO.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no [RE Nº 0600060-26.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. BONÉS E ADESIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97 prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento dos bonés e adesivos utilizados no evento, mas não foi comprovado que a representada ficou sabendo da publicação feita por terceira pessoa em rede social, com a mensagem “minha candidata a prefeita”.

2. Sobre a confecção e distribuição de bonés e adesivos, é sabido que a conduta é meio proscrito pela legislação eleitoral. Entretanto, quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral.

3. A frase “Sandra Cabelereira” não faz menção a pretensa candidatura e também não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.

4. Quando a mensagem não é veiculada com fins eleitorais, passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.

5. Nego provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no [RE Nº 0600016-48.2020.6.17.0089](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.

2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.

3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no [RE Nº 0600055-86.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DE ADESIVO, COM CONOTAÇÃO ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 2º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DO CONTIDO NOS ARTS.

20 E 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta utilização, por parte do representado/recorrido, na condição de Vereador e candidato à reeleição, de um veículo Volkswagen Kombi adesivado com material fora do padrão permitido pela legislação eleitoral, o que caracterizaria *Outdoor*, e em período não permitido, conforme vídeo recebido em sede de procedimento preparatório eleitoral.

2. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, bem como no contido nos arts. 20 e 26, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, considerando que resta indubitável que o adesivo, afixado em toda a lateral do veículo, ultrapassa o limite legal de 0,5m² (meio metro quadrado), além de gerar efeito visual de outdoor.

3. A despeito da litude da exaltação de qualidades próprias para exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, independentemente do pedido explícito de votos, mensagem que veicule promoção pessoal de eventual candidato, por meio que é vedado durante o período oficial de campanha, configura propaganda eleitoral extemporânea.

4. Assim, diante da constatação do prévio conhecimento, exigido pelo art. 40-B, da Lei das Eleições, aliado ao fato de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é suficiente para elidir a multa, impõe-se a aplicação da sanção contida no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Recurso provido para julgar procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e, ato contínuo, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no [RE Nº 0600048-76.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETA E ADESIVO PADRONIZADOS COM A FRASE BELÉM DE MARIA É 10. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram distribuídos e utilizados adesivo em carro e camiseta padronizados com a frase “Belém de Maria é 10”, em pequeno município do interior do Estado.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 13/08/2020 no [RE Nº 0600044-57.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FAIXAS EM BANCAS DE FEIRA. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. A Resolução TSE n.º 23.608/2019, em seu art. 22, dispõe que, contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJE, no prazo de 01 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

2. Segundo o entendimento do TSE, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

3. Restando dúvida acerca do *dies a quod* prazo recursal, a lei nº 9.504/97 utiliza a terminologia 24 horas “da publicação da decisão”, ou seja, o lapso temporal se inicia no dia da publicação, a partir dela.

4. *In casu*, há de ser reconhecida a intempestividade recursal, haja vista o recorrente ter sido intimado da sentença em 07 de julho de 2020, só recorrendo em 09 de julho do corrente, um dia após o termo final do prazo

5. Preliminar de tempestividade acolhida.

6. Recurso não conhecido.

(Ac.-TRE-PE de 13/08/2020 no [RE Nº 0600047-91.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURA. BENS PARTICULARES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

5. O conteúdo trazido com as publicidades (bonés e pinturas em casas particulares), per se (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, visto ser a mera reprodução de letra do pré-candidato acompanhada do ano do pleito eleitoral. A irregularidade circunscreveu-se à forma de viabilização da mensagem: brindes e bens particulares não liberados pela legislação eleitoral. Configurou-se irregularidade (o meio empregado) que, quando concretizada, transmuta o que seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular).

6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

7. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 10/08/2020 no [RE Nº 0600033-43.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BONÉS E COPOS PADRONIZADOS COM CORES DO PARTIDO POLÍTICO E COM A HASTAG "#SOU+LUIZ". PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICAM O QUANTUM DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram confeccionados, distribuídos e utilizados bonés e copos com a hastag "#Sou+Luiz", durante eventos culturais e festivos do município, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda a destempo, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, e art. 40-B, parágrafo único, todos da Lei n. 9.504/97.

5. Na hipótese, o requisito do prévio conhecimento restou latente nos autos, pois o Prefeito e pré-candidato à reeleição não só se encontrava nos referidos locais dos fatos, como utilizou o boné em voga, contendo a hashtag "#Sou+Luiz".

6. O quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a fixação do valor da multa também não merece reparos. Tal patamar se justifica pela quantidade de eventos com a utilização de brindes espalhados em um pequeno município do interior do Estado, demonstrando, com isso a imensa visibilidade alcançada pela publicidade a destempo.

7. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 13/07/2020 no [RE Nº 0600008-49.2020.6.17.0064](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que o então prefeito e candidato à reeleição distribuiu calendários contendo fotos suas acompanhadas de frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda extemporânea, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. Desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 11/05/2020 na [Rp Nº 0600005-62.2020.6.17.0107](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018 na [Rp Nº 0600317-39.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. EVENTO PÚBLICO. USO DE ADESIVOS. EXPOSIÇÃO DE NÚMERO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Atos de propaganda extemporânea (art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.457/2015), que ultrapassam os limites da mera promoção pessoal permitida, consistentes na organização de carreata, com uso de jingle e adesivos, contendo número e cores de campanha.

2. Considerou-se a natureza dos atos de divulgação e o alcance das mensagens, a injusta desigualdade gerada por meios de propaganda eleitoral extemporânea, bem como realização de gastos de efetiva campanha política sem a devida fiscalização pelos órgãos competentes.

3. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes desta Corte.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 22/11/2016 no [RE Nº 0000193-48.2016.6.17.0074](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

1.2 BEM DE USO COMUM

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CARÁTER ELEITOREIRO. MEIO PROSCRITO. BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

2. **A veiculação de material publicitário com caráter eleitoral em bem de uso comum é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Hipótese em que veiculada propaganda eleitoral antecipada em bar, considerado bem de uso comum para fins eleitorais.**

3. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, que condiciona a aplicação de multa ao responsável à não restauração do bem, é inaplicável aos casos de propaganda eleitoral antecipada, mas tão somente à propaganda irregular veiculada no período de campanha. Incide, no caso, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Precedente do TRE-PE.

4. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600025-25.2024.6.17.0071](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. CONTEÚDO ELEITOREIRO. BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO. NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESRESPEITO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. HASHTAGS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 36, § 3º e 37, § 1º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. **A prática de propaganda eleitoral em bem público de uso comum (Clube Municipal), é ato vedado segundo o art. 37 da Lei 9.504/97, ratificado pelo artigo 19 da Res. TSE n. 23.610/2019.**

[...]

(Ac-TRE-PE de 25/11/2020, [Rp Nº 0600651-38.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

1.3 BENS – PERMISSÃO OU CONCESSÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO. CONVERSA COM POPULARES. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CASA LOTÉRICA. BEM CUJO USO DEPENDE DE PERMISSÃO PÚBLICA. LOCAL VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez constatado o conteúdo eleitoral, de acordo com a Corte Superior, deve o julgador buscar a existência de uma destas três características na mídia impugnada: “(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

2. De acordo com os arts. 37 da Lei 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, configura propaganda antecipada aquela realizada em local proscrito no período de campanha, nos quais se inserem aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, e nos de uso comum.

4. As casas lotéricas, onde ocorreu o evento reportado, operam sob permissão pública concedida pela Caixa Econômica Federal, caracterizando-se como local vedado para propaganda de qualquer natureza.

5. Diante da utilização de local vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea, sendo suficiente que exista, no citado ato, uma patente intenção eleitoreira, presente no caso.

6. Recurso desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600086-27.2024.6.17.0121](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

1.3 CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA E EXALTAÇÃO PESSOAL.** [...]

1. A propaganda eleitoral antecipada somente se configura diante de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Publicações em redes sociais que contenham menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais e manifestações de apoio político, desprovidas de pedido de voto, não constituem propaganda irregular.

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600006-26.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERDÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...] **9. A crítica à gestão pública, ainda que veiculada de forma parcial e editada, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto, conteúdo sabidamente inverídico ou ataque à honra do pré-candidato.** [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600135-68.2024.6.17.0121](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO. USO DE EXPRESSÕES NÃO CONFIGURADORAS DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] **"A menção ao número do partido e expressões de apoio a pré-candidato, desacompanhadas de pedido explícito de votos, não configuram propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 18/02/2025, no [AgR-REI Nº 0600129-95.2024.6.17.0045](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA E CARREATA COM USO DE SOM E FOGOS DE ARTIFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...] A realização de eventos com características de campanha, como passeatas e carreatas com uso de som e fogos de artifício, antes do período autorizado, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis à multa prevista na Lei nº 9.504/1997. [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600196-05.2024.6.17.0128](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PRÉ-CAMPANHA. SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A PRÉ-CANDIDATO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PERMISSIVOS DO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSOS PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. MULTAS AFASTADAS.

[...] **"Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto ou o uso de expressões que, direta ou indiretamente, se equiparem ao pedido de voto. Manifestações de apoio, exaltação pessoal e divulgação de propostas realizadas no período pré-eleitoral, desde que desprovidas de pedido de voto, estão protegidas pelos permissivos contidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997 e no art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600040-81.2024.6.17.0042](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROVA INEQUÍVOCA DA DATA DE PUBLICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] **“A comprovação de propaganda eleitoral antecipada exige, para viabilidade de sanção, prova inequívoca quanto à data de veiculação”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600248-86.2024.6.17.0132](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA.** NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE.

[...] **“Fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano”**. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600283-34.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA.**

[...] **“Não configura propaganda eleitoral antecipada a convocação de eleitores para evento de adesivação em período pré-campanha, desde que não contenha pedido explícito de votos ou uso de expressões equivalentes, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600224-22.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. EXPRESSÃO “JÁ GANHOU” PRONUNCIADA POR TERCEIROS.** EXALTAÇÃO DE QUALIDADES. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. RECURSO PROVIDO.

[...] **“Expressão que, verbalizada por terceiros em manifestações espontâneas, não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada, configurando-se como manifestação de apoio político, em conformidade com os permissivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel Nº 0600025-70-2024.6.17.0056](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **“Não configura propaganda eleitoral antecipada a menção ao número do partido ou a continuidade de políticas, desde que ausente pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600046-92.2024.6.17.0073](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA.** SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] **“A menção à candidatura e manifestações de apoio ou confiança, sem pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600089-35.2024.6.17.0071](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL COM MENÇÃO À CANDIDATURA E AO NÚMERO DE URNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR.** PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A menção ao número de urna em redes sociais, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600052-73.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "Não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de postagens na pré-campanha que exaltam qualidades pessoais e manifestam otimismo sobre a candidatura, desde que ausente pedido explícito ou equivalente semântico." [...]

Dispositivos relevantes citados:

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600049-15.2024.6.17.0116](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS DE COMÍCIO. MULTA REDUZIDA.

[...] "Configura propaganda eleitoral antecipada a realização de evento público com características de comício, incluindo passeata, carro de som e jingles eleitorais, em período anterior ao permitido pela Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600150-36.2024.6.17.0089](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM CARÁTER ELEITORAL E UTILIZAÇÃO DE MEIOS VEDADOS. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "Configura propaganda eleitoral antecipada a realização de evento festivo patrocinado por pré-candidato, com conotação eleitoral e divulgação nas redes sociais, especialmente quando envolvem meios vedados, como showmícios." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600030-37.2024.6.17.0042](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A exaltação de qualidades pessoais e projetos futuros de pré-candidato, sem pedido explícito ou implícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600038-31.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MENÇÃO A DATA DE PLEITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A menção à pré-candidatura e à data do pleito, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600228-95.2024.6.17.0132](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "Críticas políticas severas, desde que não haja difamação, calúnia ou pedido explícito de não voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa."

[...]

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600078-23.2024.6.17.0033](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATOS TÍPICOS DE GESTOR PÚBLICO. NEGADA SEGURANÇA.

1. No presente caso, a conduta praticada, além de não se confundir com publicidade institucional, apenas divulga atos típicos do gestor público, sem extrapolar os limites permitidos durante a pré-campanha, dentro dos limites permitidos pelo inciso IV, do art. 36-A, da Lei 9504/97.

As postagens questionadas retratam o gestor público em atividades típicas do mandato, como fiscalização de obras públicas, sem evidenciar pedido explícito ou implícito de votos. Não há comprovação de uso de recursos públicos para veiculação de propaganda institucional.

2. Ausente chamamento ao eleitor com o objetivo de voto, utilização de formas proscritas de propaganda eleitoral ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

3. Inexistente ilegalidade ou teratologia no ato impugnado. Segurança não concedida.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [MSCiv Nº 0600579-76.2024.6.17.0000](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTOS. PERÍODO VEDADO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

[...]

3. Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de pedido de votos, mesmo que por meio de terceiros apoiadores, e impõe-se multa proporcional ao alcance da propaganda e à condição econômica do infrator. A publicação analisada traz expressões repetidas de chamamento ao voto que, no contexto, caracterizam pedido implícito de votos, como "Meu voto é seu", "Volta, Zé!", sendo essas "palavras mágicas" suficientes para configurar propaganda eleitoral antecipada.

4. Quanto à multa, embora o conteúdo tenha atingido grande número de visualizações, a majoração para R\$ 15.000,00 carece de fundamentação adequada quanto à reincidência ou condição econômica do recorrente. Aplicação do princípio da proporcionalidade para reduzir a multa para R\$ 10.000,00, mantendo-se o reconhecimento da infração eleitoral.

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa para R\$ 10.000,00.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600016-58.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude de postagens divulgando o número de urna em rede social durante a pré-campanha eleitoral.

2. A divulgação de número de pré-candidatura acompanhada de exaltação de qualidades pessoais, na inscrição "quem faz é ela" sem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

3. Recurso Eleitoral desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600037-95.2024.6.17.0117](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...] "**Caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada irregular a publicação em rede social com pedido explícito de voto, mesmo que seja repostagem de manifestação de terceiro.**"

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600007-92.2024.6.17.0074](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. MULTA. LIBERDADE DE IMPRENSA.

[...] "Configura propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa, as manifestações de apoio ou ataque a candidatos em período de pré-campanha, que extrapolem os limites da simples menção à candidatura ou à exaltação de qualidades pessoais, violando a isonomia entre os candidatos." [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600076-71.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES INDICATIVAS DE APOIO E VITÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] **A manifestação de confiança na vitória e a exaltação de qualidades pessoais durante o período de pré-campanha, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada e está protegida pelo princípio da liberdade de expressão.** [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600068-95.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. HONRA E IMAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda antecipada nas eleições de 2024.

1.2. Alegação de que o perfil no Instagram divulgou vídeo com informações falsas e desestabilizadoras sobre a política local, prejudicando a imagem do atual prefeito e de um pré-candidato da recorrente.

1.3. Sentença recorrida julgou improcedente a representação, mantendo a liberdade de expressão do recorrente, sem aplicação de sanção por propaganda eleitoral antecipada negativa.

1.4. Contrarrazões do Facebook pleiteia retificação da autuação para figurar como terceiro interessado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se as declarações feitas no perfil do Instagram ultrapassaram os limites da livre manifestação do pensamento e configuraram propaganda eleitoral negativa antecipada.

2.2. Verificar se há ofensa à honra e imagem das partes envolvidas, conforme legislação eleitoral aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE n.º 23.610/19, estabelece que a propaganda eleitoral na internet só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sendo a livre manifestação do pensamento limitada quando ofender a honra ou imagem de candidatos e partidos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

3.2. A jurisprudência do TSE e a Constituição Federal (art. 5º, IX e art. 220) garantem a liberdade de expressão, exceto nos casos de difamação ou disseminação de notícias falsas.

3.3. No presente caso, as manifestações no vídeo não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que não houve ofensa direta à honra nem divulgação de informação sabidamente falsa, mas sim questionamentos legítimos que integram o debate democrático.

3.4. A manifestação pública de dúvida, sem caráter ofensivo, configura exercício legítimo da liberdade de expressão e não pode ser considerada ilícita sob o ordenamento jurídico eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese firmada: A manifestação de dúvidas em redes sociais, sem caráter ofensivo ou inverídico, não configura propaganda eleitoral negativa antecipada, constituindo-se em exercício legítimo da liberdade de expressão.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600022-91.2024.6.17.0064](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. GESTOS COM AS MÃOS SIMBOLIZANDO NÚMERO DE PARTIDO DA FILIADA E PRÉ-CANDIDATA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

[...]

3. Não conduzem à conclusão de veiculação de propaganda eleitoral antecipada a divulgação em redes sociais de postagens contendo imagens em que se depreende uso de placas com o número do partido e pessoas fazendo gestos com as mãos, que indicam a mesma numeração da legenda à qual é filiada a pretensa candidata, ainda que o número corresponda àquele que coincidirá com seu número de urna em eleições majoritárias, porquanto o panorama não caracteriza pedido explícito de votos, tampouco promoção de pretensa candidatura por meio proscrito ou que implique comprometimento da paridade de armas. Precedentes TRE/PE.

4. Provimento do recurso. Multa afastada.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600035-85.2024.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Considera-se propaganda antecipada o conteúdo que possui características eleitorais e atende a pelo menos um dos seguintes critérios: (a) existência de solicitação clara de votos; (b) uso de métodos não permitidos antes do período oficial de propaganda; (c) infração ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos, conforme precedentes do TSE.

2. A legislação atual em vigor sobre o tema não veda a declaração de possíveis candidaturas, elogios às qualidades pessoais de um pré-candidato e manifestação de opiniões pessoais sobre questões políticas, desde que essas ações não incluam um pedido explícito de votos ou utilizem meios de divulgação vetados pela lei eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE).

3. **No caso em análise, as evidências demonstram uma publicação em rede social onde uma suposta candidata, ao se declarar futura concorrente a um cargo eletivo, compartilha elementos de sua proposta de campanha visando defender a representatividade de gênero no município, considerando uma correção histórica. A natureza da mensagem se encontra na fronteira da permissibilidade, tornando-a ainda não classificável como um apelo explícito por votos, o qual é proibido no período de pré-campanha.**

4. RECURSO PROVIDO, para afastar condenação em multa pecuniária.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600028-07.2024.6.17.0062](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PROPAGANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por federação partidária desafiando a decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. **A ação inicial alega que o atual prefeito utilizou de forma indevida espaços públicos municipais para a produção de um vídeo promocional postado no Instagram da escola municipal, configurando propaganda eleitoral extemporânea.**

2. **A utilização de espaço público para promoção pessoal não configura, neste caso, propaganda eleitoral antecipada quando não há pedido explícito de votos nem conteúdo que possa ser interpretado diretamente como campanha eleitoral.**

3. A sentença concluiu que o conteúdo do vídeo, embora apresente elogios ao prefeito, não transgrediu as normas eleitorais por falta de elementos característicos de uma campanha eleitoral, como solicitação explícita de votos ou apresentação de propostas políticas. Além disso, o tribunal destacou que a promoção pessoal não implicou diretamente em promoção eleitoral, apoiando-se em jurisprudências que diferenciam atos de gestão pública dos atos de campanha eleitoral, especialmente quando não há uma clara intenção de influenciar o eleitorado.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [REI Nº 0600012-43.2024.6.17.0130](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).
2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos, tampouco seja usado, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).
3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social mediante a qual pretensa candidata, ao tempo em que se anuncia como futura postulante a cargo eletivo, apresenta aspectos do plano de campanha que pretende desenvolver, voltado para a defesa de sua candidatura se revelar meio para uma correção histórica na Municipalidade, de representatividade pelo gênero feminino. O conjunto da mensagem se revela limítrofe para não se reconhecer, ainda, pedido explícito de voto, não permitido no período da pré-campanha.
4. RECURSO PROVIDO, para afastar condenação em multa pecuniária.
(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [REI Nº 0600016-79.2024.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA MULTA.
[...]

5. Acompanhando farta jurisprudência sobre a questão, e estando diante de lapso temporal extenso entre o fato inquinado como irregular e o evento consistente na realização de distribuição de brindes (18/05/2023), ocorrido há mais de 01 (um) ano, concluímos que a conduta não repercute nas eleições de 2024, razão pela qual merece ser reformada a sentença hostilizada, afastando-se a penalidade imposta ao recorrente.
6. Recurso provido a fim de reformar a sentença combatida, no sentido de afastar a multa aplicada ao recorrente.
(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [Rel Nº 0600015-28.2024.6.17.0023](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO RECURSAL.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.
2. Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência eleitoral.
3. As postagens da pré-candidata com as frases "Nossa futura prefeita: Eduarda Gouveia"; "Carpina merece mais"; "Vamos liderar carpina"; "Você está preparada" e "Será a Prefeita" fizeram menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata e divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.
4. A conduta da representada foi realizada dentro dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.
5. Recurso provido. Reforma da sentença.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600031-88.2024.6.17.0020](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA

CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoral (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.**

2. **Ausente comprovação nos autos de caráter eleitoral na conduta, uso de meio proscrito, pedido explícito de voto a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Indiferente Eleitoral.**

3. Ocorrência de mera divulgação de presença do prefeito do município em festejo local, sem discurso político e menção às eleições vindouras. Ausente uso de meios proscritos, pedido de votos e quebra de paridade entre candidatos. Presente exaltação das qualidades pessoais do prefeito, conduta permitida pelo art. 36ª, da Lei 9.504/97. Não configuração propaganda antecipada.

4. Recurso Não provido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no [REL Nº 0600022-77.2024.6.17.0101](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA.** FATO AMPARADO PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PUBLICIDADE PATROCINADA. REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Hipótese em que a publicação objeto da demanda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de explícito de votos, sendo irrelevante perquirir, por conseguinte, a utilização da ferramenta de impulsionamento de conteúdo.**

2. Sob a mesma premissa, não há se falar em gasto irregular na pré-campanha, pois afastada a natureza de propaganda antecipada da publicidade vergastada. Não cabendo falar, outrossim, em sua proscrição em período oficial de campanha, tampouco em quebra à igualdade de oportunidades.

3. Agravo interno não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no [AgR-RE nº 0600](#)183-03, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO.** RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais.

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome.

4. **O uso da expressão conclamatória “vamos eleger”, a qual se enquadra dentre as hipóteses de magic words, torna incontroversa a caracterização da prática de propaganda eleitoral extemporânea dos Recorrentes, por meio do pedido explícito de voto em período ainda vedado.**

5. Não provimento do Recurso

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2020, no [RE nº 0600037-38.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PERFURAÇÃO DE POÇOS, CONSULTAS MÉDICAS. VEDAÇÃO DO ART. 39, §6º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. HASHTAG #VemComDouto.CONFIGURAÇÃO.** RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. O conteúdo trazido com a publicidade, per se (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, salvo pelo fato de constar hashtags #VemComDouto. A irregularidade circunscreveu-se também quanto à forma proscrita mediante distribuição de materiais que possam

proporcionar vantagem ao eleitor não liberados pela legislação eleitoral.

2. Assiste razão ao recorrente quando pede a liberação de suas contas pessoais retiradas por determinação da sentença, pois seria desproporcional ao fim visado, neste processo, censurar outras manifestações, que por ventura o recorrente possa desejar externar, sob pena de afronta à garantia constitucional à liberdade de manifestação.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no [RE nº 0600013-77.2020.6.17.0062](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO.

I – A menção por apoiador, compartilhada no Instagram de pré-candidata à reeleição, exaltando as qualidades positivas desta (honestidade, trabalho, competência e igualdade), com o acréscimo de que está fazendo muito e vai fazer mais, não configura pedido explícito de voto, situando-se nas raíais do art. 36 – A da Lei 9.504/97.

II – Não provimento do inconformismo, para o fim de julgar improcedente o pleito contido na representação.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE nº 0600083-18.2020.6.17.0055](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIVULGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não restou demonstrado que os recorridos foram autores ou tiveram prévio conhecimento da propaganda, razão pela qual não há como responsabilizá-los pela prática do suposto ilícito eleitoral.

2. O vídeo musical teve nítido caráter eleitoral e, a meu ver, apresentou pedido explícito de votos. Entretanto, não existem provas de que foram publicados nas redes sociais, compartilhados em aplicativos de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação.

3. O representante deveria, ao menos, ter acostado provas de que o vídeo foi divulgado na cidade, nos termos do art. 373, I do CPC.

4. Nego provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, no [RE Nº 0600070-61.2020.6.17.0138](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM. APLICATIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso (mera "postagem" de *whatsapp* com crítica política, realizada por eleitor), no exercício do seu direito constitucional de liberdade de expressão, garantida pelos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A recorrida nega a utilização de número institucional, afirmando que se pronunciou fora do horário de expediente. Não há provas que afastem tais alegações.

3. Outrossim, despida de má-fé (analisada objetivamente), a divulgação - não sendo abusiva ou, a *priori*, inverídica em seus fatos subjacentes - está em plena harmonia com a jurisprudência do STF e TSE.

4. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da internet, consoante a Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

5. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, no [RE Nº 0600030-61.2020.6.17.0144](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que não há prova de distribuição de panfleto relativo ao pretenso candidato a prefeito e, quanto ao pré-candidato a vereança, os elementos dos autos demonstram que a propaganda não foi confeccionada em seu benefício, inclusive porque o número que lhe é atribuído sequer coincide com o de sua pretensa candidatura.

2. Provimento dos recursos.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020, no [RE Nº 0600078-22.2020.6.17.0014](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PARA SER PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA DEVERÁ POSSUIR CONTEÚDO ELEITORAL. ADESIVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A distribuição de adesivos com o nome de pré-candidata pode se caracterizar em propaganda extemporânea se o pedido explícito de votos restar evidenciado dentre do contexto da divulgação da publicidade.

2. No caso em análise percebe-se que o contexto em que ocorreram **os fatos não conduz ao reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os fatos ocorreram há mais de um ano das eleições, não consta do adesivo indicação de número de candidatura ou nome do partido e não há outros elementos que possam ser interpretados como pedido explícito de votos.**

3. Nego Provimento ao Recurso

(Ac.-TRE-PE de 15/10/2020, no [RE Nº 0600017-33.2020.6.17.0089](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMPULSIONAMENTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada irregular postagem patrocinada no perfil da rede social *instagram*, divulgando, tão somente, pré-candidatura, sem trazer conteúdo negativo em relação a terceiros, de modo que a conduta em controvérsia não extrapola a liberdade de expressão assinada na norma de regência e amparada nos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600079-64.2020.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTEÚDO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. RECURSO PROVIDO.

1. A insuficiência de provas ou de documentos comprobatórios da prática do crime eleitoral é matéria a ser tratada quando da análise do mérito da pretensão. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

2. **Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.**

3. **Para que seja caracterizada a propaganda eleitoral antecipada não basta a simples utilização do meio publicitário vedado, a mensagem precisa ter viés eleitoral.**

4. Mensagem veiculada com fins não eleitorais passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.

5. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no [RE Nº 0600016-15.2020.6.17.0003](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROVAS SUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A hipótese versou sobre propaganda extemporânea, cuja exposição ensejou a condenação de pré-candidata ao cargo de vereadora do município de Passira/PE ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. **A representada foi além do permissivo legal de fazer menção à pré-candidatura e de exaltação de qualidades individuais, ou mesmo de expressar posicionamento pessoal ou projeto político, visto que frases como “vamos juntos muito em breve subir ladeira [...] mostrar aqueles que não acreditam na nossa campanha que sairemos vitoriosos” é um pedido explícito de apoio da população à sua candidatura, uma conclamação, um pedido de votos explícito.**

3. Por maioria, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada.

(Ac.-TRE-PE de 03/08/2020 no [RE Nº 0600047-62.2020.6.17.0091](#), Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

1.4 AERONAVE, CAMINHADA, CARREATA, PASSEATA, MOTOCADA E CARRO DE SOM

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATO TÍPICO DE CAMPANHA EM PERÍODO VEDADO. CAMINHADA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. USO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE ATO TÍPICO DE CAMPANHA FORA DO PERÍODO PERMITIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE FATORES MITIGADORES PARA REDUÇÃO DA MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...] A realização de ato típico de campanha em período vedado, como caminhada com uso de carro de som e jingles de campanha, ainda que sem pedido explícito de votos, caracteriza propaganda eleitoral antecipada quando evidencia a intenção de promover a candidatura antes do período permitido.

A ausência de pedido expresso de votos não descaracteriza a propaganda extemporânea se houver uso de elementos típicos de campanha que promovam o candidato.

A multa aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e seu impacto na igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 18/02/2025, no [AgR-REI Nº 0600147-93.2024.6.17.0085](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **USO DE CARRO DE SOM. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] A utilização de carro de som com jingles e slogans, ainda que sem pedido explícito de voto, caracteriza propaganda eleitoral subliminar, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre candidatos, especialmente em municípios de pequeno porte, onde o impacto do meio sonoro é amplificado.

Jurisprudência do TSE e deste Tribunal confirma que o beneficiário da propaganda irregular pode ser responsabilizado quando demonstrado o prévio conhecimento, conforme circunstâncias evidentes nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: A prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de carro de som fora das hipóteses autorizadas configura irregularidade pela utilização de meio proscrito, impondo ao beneficiário a responsabilidade se demonstrado seu conhecimento. [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600121-54.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE CARRO DE SOM. PREVISÃO NORMATIVA RESTRITIVA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de carro de som fora das hipóteses autorizadas configura irregularidade pela utilização de meio proscrito, impondo ao beneficiário a responsabilidade se demonstrado seu conhecimento." [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600053-65.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL. PAREDÃO DE SOM FORA DOS EVENTOS AUTORIZADOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA AFASTADA.**

[...] "**A utilização de carros de som fora das hipóteses legais de carreatas, passeatas e comícios configura infração eleitoral, mas não enseja a aplicação de multa, diante da ausência de previsão legal específica.**" [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600783-88.2024.6.17.0043](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARRO DE SOM ISOLADO EM ATO DE PRÉ-CAMPANHA. PROSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] 3. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97, a utilização de carros de som como meio de propaganda é restrita a eventos de campanha, como carreatas, caminhadas, passeatas ou comícios, não sendo permitida em outros contextos. Precedentes do TSE corroboram que o emprego de meio proscriuto na pré-campanha, mesmo sem pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Hipótese em que se depreende dos autos que ao lado do anúncio de pretensa candidatura do pré-candidato, tem-se uso de pedido de voto em jingle propagado por carros de som, isolados, fora das situações permitidas pela norma de regência, de forma que está caracterizada a prática de propaganda antecipada diante do contexto declinado, atraindo a imposição de multa pertinente.

5. Provimento do recurso, com condenação em multa, a teor do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel Nº 0600036-71.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MEDIANTE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL NA MENSAGEM. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso manejado contra sentença que reconheceu propaganda eleitoral antecipada irregular por uso de carro de som em condições distintas do que prevê o art. 15, § 3º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019.

2. Não se configura propaganda eleitoral quando o uso do carro de som, ainda que em período pré-eleitoral, não difunde conteúdo com conotação eleitoral, para além da ausência de pedido explícito de voto, traduzindo-se a mensagem divulgada em “indiferente eleitoral”.

3. Recurso provido para afastar a condenação.

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600070-80.2024.6.17.0054](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. USO DE CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA, CAMINHADA OU PASSEATA. MEIO PROSCRITO. CONHECIDO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 § 3º E ART. 39, §11º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “A utilização de carro de som para divulgação de conteúdo eleitoral antes do período oficial de campanha configura propaganda eleitoral antecipada por uso de meio proscriuto, sendo cabível a aplicação de multa ao responsável e ao beneficiário que tenha prévio conhecimento da prática, independente da ocorrência de pedido explícito de voto.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600604-11.2024.6.17.0026](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO

[...]

3. A análise das provas mostrou que a passeata ocorreu antes do início oficial da campanha, com o uso de símbolos partidários, como cores e números, a participação ativa dos pré-candidatos, e presença de quantidade significativa de eleitores, em cidade de pequeno eleitorado.

4. Evidenciada a intenção de mobilizar eleitores e promover os pré-candidatos de forma ostensiva, configurando um típico ato de campanha, e não apenas uma manifestação de apoio. Capacidade de desequilibrar o pleito diante da antecipação de atos típicos de campanha. Propaganda extemporânea caracterizada.

5. A fixação da pena é matéria de ordem pública, seja ela de natureza cível ou penal. Havendo recurso e inexistindo motivos para a manutenção superior ao mínimo, é necessário que haja um reflexo do novo entendimento na dosimetria da pena.

7. Recurso desprovido, mantendo a sentença no mérito. Redução da multa de ofício.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600028-71.2024.6.17.0073](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA, CAMINHADA OU PASSEATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 § 3º E ART. 39, §11º DA LEI 9.504/1997. MULTA. PROVA DA AUTORIA DOS RECORRENTES. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A controvérsia gira em torno da ocorrência da propaganda eleitoral irregular negativa por meio de carro de som.
2. O TSE consolidou parâmetros alternativos para o enquadramento de determinado fato como propaganda antecipada. Logo, uma vez constatado o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos seguintes parâmetros alternativos: "(i) a presença de chamamento ao eleitor com o objetivo de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."
3. Diante da utilização do meio publicitário vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido de votos ou não votos para a configuração da propaganda extemporânea, sendo suficiente que exista, no citado ato, uma patente intenção eleitoreira.
4. Com base no art. 40-B da Lei das Eleições, ficou comprovada a autoria dos recorrentes pela propaganda irregular. A responsabilização pela propaganda antecipada é clara e fundamentada, considerando que um atuou como narrador da mensagem, enquanto o outro conduzia o veículo usado na divulgação, configurando a participação direta de ambos na prática irregular.
5. Desprovimento dos recursos. Sentença mantida pela condenação dos recorrentes ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600048-11.2024.6.17.0090](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIDO E PROVIDO.

[...] A realização de eventos com elementos típicos de campanha, como passeatas e carros de som, antes do período autorizado, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea e viola a isonomia entre os candidatos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600117-47.2024.6.17.0024](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito, em face de sentença que julgou procedente a representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, com a realização de passeata em período vedado pela legislação eleitoral.
2. Não se configura propaganda eleitoral irregular na mera participação em passeata, durante o período de pré-campanha, desde que ausente pedido explícito de voto. A exaltação de qualidades pessoais e a menção à pretensa candidatura são permitidas, conforme o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.
3. As provas apresentadas nos autos demonstram a realização de evento sem o uso de meios proscritos pela legislação eleitoral, tampouco houve vultosidade que comprometesse a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ademais, não foi verificada a distribuição de material de campanha ou a utilização de jingle eleitoral durante a passeata.
4. Recurso eleitoral provido. Representação julgada improcedente, afastando-se a multa aplicada.

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI 0600199-10.2024.6.17.0079](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA. USO DE ELEMENTOS TÍPICOS DE CAMPANHA. ADESIVOS, FAIXAS, JINGLES E BANDA DE FANFARRA. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. REDUÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

[...]

De acordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, e, ainda que não haja pedido explícito de voto, eventos que promovam a imagem do pré-candidato fora do período legal são vedados.

O evento realizado ultrapassou os limites de um simples encontro social, configurando propaganda eleitoral antecipada, ao utilizar elementos típicos de campanha, como adesivos, jingles e uma banda de fanfarra, gerando desequilíbrio entre os concorrentes.

Jurisprudência do TSE e decisões deste TRE reconhecem que atos como passeatas e carreatas com uso de elementos visuais e sonoros podem antecipar a campanha eleitoral, violando a isonomia entre os candidatos (AgR-REspe 060011268, Min. Sérgio Banhos, DJE de 22/09/2021).

[...] A utilização de elementos típicos de campanha em passeata antes do período eleitoral configura propaganda extemporânea; desequilíbrio entre concorrentes; manutenção da multa.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, na [REI Nº 0600081-69.2024.6.17.0132](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PASSEATA. EVENTO DE GRANDE PORTE. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Tribunal Superior Eleitoral preceitua que “o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.” (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004918, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2022).

2. Hipótese em que, apesar de não ter havido o pedido explícito de voto e de não ter sido veiculada propaganda por meio proscrito, a vultuosidade do evento de passeata configurou a propaganda antecipada irregular por ser suficiente para gerar um desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

3. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600269-62.2024.6.17.0035](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CONSTATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCIATA. USO DE CARRO DE SOM, ADESIVOS PARTIDÁRIOS, FOGOS DE ARTIFÍCIO, MÚSICA EXORTATIVA DAS CORES DO PARTIDO E JINGLE ELEITORAL. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, por vice-prefeito e pré-candidato ao cargo de prefeito. A controvérsia jurídica gira em torno da realização de passeata com características de ato de campanha eleitoral em período vedado.

A realização de eventos como carreata/motociata com o uso de carro de som, adesivos partidários, fogos de artifício e a veiculação de jingle eleitoral configura propaganda eleitoral extemporânea, mesmo na ausência de pedido explícito de votos. Tais atos promovem desequilíbrio na disputa eleitoral ao favorecer um candidato em detrimento dos demais.

Sobre o prévio conhecimento do beneficiário que é vice-prefeito e candidato a titularidade do executivo lecal de uma cidade pequena, sendo praticamente impossível que não se tenha conhecimento de eventos dessa natureza, o que permite a presunção de seu prévio conhecimento e consequente responsabilização.

Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600052-31.2024.6.17.0128](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do uso de carro de som para veicular críticas à administração municipal, supostamente em benefício de um pré-candidato à prefeitura.

Não se verifica na veiculação do conteúdo qualquer menção ao pleito futuro, pedido explícito de voto, ou associação direta entre a mensagem divulgada e a campanha eleitoral do beneficiário. A crítica veiculada pelo carro de som, ainda que severa, insere-se no exercício regular da liberdade de expressão, quanto as ações do gestor local, sem configurar propaganda eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige a presença de pedido explícito de voto, o uso de meios proibidos no período oficial de propaganda, ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em questão, nenhum desses requisitos foi preenchido.

Recurso provido para reformar a sentença e afastar a condenação por propaganda eleitoral antecipada.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600051-31.2024.6.17.0036](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO COM EFEITO OUTDOOR. FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA REDUZIDA.

A utilização de meio proscrito, como trio elétrico adesivado gerando efeito visual de outdoor, durante a pré-campanha, caracteriza propaganda eleitoral irregular.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600023-85.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. CAMINHADA COM CARACTERÍSTICAS DE ATO TÍPICO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA.

[...]

A realização de caminhada pelas ruas da cidade, com significativa aglomeração de pessoas e padronização de camisetas com inscrições alusivas à campanha, caracteriza um ato típico de campanha eleitoral, ultrapassando os limites permitidos para a pré-campanha. Ainda que não haja pedido explícito de votos, o conjunto de atos praticados evidencia propaganda eleitoral extemporânea.

O entendimento jurisprudencial do TSE reconhece que a utilização de meios proscritos na pré-campanha, mesmo sem pedido expresso de votos, configura propaganda antecipada, sendo relevante o impacto que tais atos podem causar no equilíbrio da disputa eleitoral em municípios de pequeno porte.

Recurso eleitoral desprovido

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600045-91.2024.6.17.0046](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

A legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em período de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos. No entanto, a realização de passeata com forte conotação eleitoral em período de pré-campanha viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, configurando propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes do TSE.

Embora não tenha havido um pedido explícito de votos, o ato mencionado na representação configurou propaganda eleitoral extemporânea. Isso se deu tanto pela sua natureza eleitoral, que vai além dos atos típicos de pré-campanha (como caminhadas, passeatas, carros de som e carreatas, eventos que são, por essência, de campanha), quanto pela participação ativa dos Recorrentes (pré-candidata a Prefeita e seu vice) em se promoverem durante um evento de grande porte, considerando as particularidades locais.

Recurso eleitoral não provido, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600019-93.2024.6.17.0046](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE MOTOCIATA E USO DE CARRO DE SOM. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA.

[...] "Caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada a realização de motociata com uso de carro de som, quando acompanhada de pedido explícito de votos, configurando-se, assim, a quebra de isonomia entre os candidatos."

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, RE nº 06000423420226170038, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 10/11/2022.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600070-64.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

[...]

3. A utilização de carro de som para divulgação de conteúdo eleitoral antes do período oficial de campanha configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

4. A circulação do carro de som com o mesmo conteúdo veiculado nas redes sociais do candidato, sem impedimentos, indica o prévio conhecimento e anuência do beneficiário, o que justifica a imposição de multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso eleitoral improvido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A utilização de carro de som para divulgação de conteúdo eleitoral antes do período oficial de campanha configura propaganda eleitoral antecipada por uso de meio proscrito, sendo cabível a aplicação de multa ao responsável e ao beneficiário que tenha prévio conhecimento da prática."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11; art. 36, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Representação nº 060011608, rel. Des. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, DJE de 06/06/2022.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600025-33.2024.6.17.0036](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA. QUEBRA DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARRO DE SOM. ALTO-FALANTE EM BICICLETA. DIVULGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO RECORRENTE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se, de um lado, a existência de (i) pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante (ii) uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou (iii) afronta à paridade de armas.

2. A realização de carreata não é considerada, em si mesma, ato contrário ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. (TSE - REspEI: 060003828 JERICÓ - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Publicação: 14/12/2021).

3. No caso concreto, a carreata registrada em mídia colacionada aos autos se caracteriza pelo deslocamento de carros e motos enfileirados em determinada rua do município, com veículos ostentando balões na cor do partido e da campanha dos recorrentes, realizando o chamado buzinaço. Contudo, não se observa pedido explícito de votos, entrega de matérias publicitário, ou mesmo a participação dos candidatos recorrentes e/ou sonorização de jingle de campanha, não havendo como se inferir a realização de um evento de grande porte apto a quebrar isonomia entre os candidatos e atrair a ilicitude do ato.

4. Configura propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, a utilização de carro de som e de alto-falante em bicicleta circulando isoladamente pelas ruas da cidade, a pretexto de divulgar evento de lançamento de pré-candidatura, porquanto o art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização desse tipo de publicidade é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

5. Segunda a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido

conhecimento da propaganda, hipótese que, à mingua de outros elementos, não se verifica nos autos em relação ao terceiro recorrente, responsável por publicidade diversa.

6. Recurso parcialmente provido para afastar a multa imposta ao terceiro recorrente, mantendo a sanção pecuniária por propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de meio proscrito, aos dois primeiros recorrentes, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600019-89.2024.6.17.0112](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARREATA. INDIFERENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA E PROMOÇÃO DE DISCURSO ELEITOREIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO À PRÉ-CANDIDATURA EM REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuida-se de recurso manejado por componentes de chapa majoritária concorrente à Prefeitura de Mirandiba/PE, desferido contra sentença de procedência que os condenou em multa pela suposta realização, em período vedado, de carreata investida de caráter eleitoral. Ao ensejo, teria sido veiculado, por carro de som, jingle de campanha associado ao proferimento de discurso, por locutor contratado, contendo, na agnição do sentenciante, pedido explícito de votos.

2. Da moldura fática delineada extrai-se que o cortejo automotivo inquinado traduz-se, em verdade, no desdobramento de cerimônia da entrega de maquinário agrícola pesado à associação de agricultores local, entidade à qual vinculado o primeiro recorrente, pré-candidato a prefeito, inferindo-se, em adendo, terem sido os bens em relevo fornecidos mediante esforço político conjunto, atribuído, exclusivamente, a Ministro de Estado e a Parlamentar Estadual, encontrando-se o reportado membro do Poder Legislativo presente quando da realização ato.

3. Nesta intelecção, ao revés do sufragado pela legenda representante, ora recorrida, do acervo probatório recompilado não se observa desvio finalístico na solenidade interpelada, ou, ainda, seu desvirtuamento em acontecimento investido de contornos eleitoreiros, inexistindo, nos fólios, indicativo algum de sua transmutação em evento impulsionador da postulação eletiva dos réus, tratando-se, por conseguinte, de verdadeiro indiferente eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Nesse toar, do exame atento das mídias colacionadas não se vislumbram quaisquer indícios de conotação eleitoral atribuível ao episódio, a exemplo da aglomeração de pessoas trajando vestimenta padronizada, portando bandeiras, gesticulando ou verbalizando expressões conclamatórias. Nos vídeos recompilados, sequer há menção, ainda que velada, à candidatura dos representados, extraindo-se das filmagens e fotografias reunidas o mero comparecimento do primeiro demandado ao encontro.

5. Menos ainda se pode cogitar da deflagração de rogo explícito por sufrágio. O sugerido jingle de campanha, presumidamente disseminado de forma precoce, é, na realidade, conhecida canção popular, destituída de acepção eleitoral patente, não havendo sinal evidente nos autos de seu emprego deturpado sob finalidade promocional escusa.

6. Da mesma forma, a fala do apresentador da festividade, degravada na prefacial, cinge-se a enaltecer a postura pró-ativa do referido membro da ALEPE, a quem se outorga o mérito por conseguir a disponibilização de trator e arado para a comunidade local, não se identificando em seu bojo nenhuma remissão, ainda que implícita, à pré-candidatura dos apelantes.

7. A publicação, pelo parlamentar citado, em seu perfil particular na plataforma digital Instagram, compartilhada pelo primeiro recorrente, alusiva ao acontecimento nesta interpelado, na qual o deputado externa apoio à pré-candidatura dos réus, insere-se dentro do permissivo legal do art. 36-A da LE, conforme reiteradas vezes decidido por esta Corte, em jurisprudência firmada para o pleito em comento.

8. Recurso provido para reformar a sentença, afastando-se, por via de consequência, a multa aplicada aos recorrentes em primeiro grau.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600040-97.2024.6.17.0069](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). USO DE AERONAVE PARA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE CANDIDATOS.

1. Caracteriza propaganda antecipada se o ato praticado revela caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no

período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

2. Hipótese em que a propaganda eleitoral extemporânea irregular se materializa na medida em que, para anúncio de pretensas candidaturas a cargos eletivos, foi utilizada aeronave com sonorização, meio de difusão de pretensa candidatura não acessível ao homem médio, restando manifesta a quebra de igualdade de condição em prol dos beneficiados com tal propaganda, em detrimento dos demais.

3. É de se impor multa por propaganda eleitoral irregular ao beneficiado de postura irregular se as peculiaridades e circunstâncias trazidas no caso concreto deixam claro que aquele tinha ciência da difusão da publicidade irregular, situação que ora se verificada, dada a grande repercussão decorrente do fato aqui retratado, que não passa despercebido na rotina de cidade pequena, mais ainda quando envolve o nome de atual prefeito do município e pretensos candidatos conhecidos na localidade, como ora se observa.

4. Recurso provido para reformar a sentença e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa legal pertinente.

(Ac-TRE-PE, de 21/06/2024, no [REI Nº 0600020-55.2024.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. IMAGEM ADESIVADA. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. EVENTOS. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, a atual gestão municipal tem divulgado a escolha da pré-candidata Adilma para concorrer à chefia do executivo no pleito eleitoral vindouro. Percebe-se, na imagem acostada aos autos um carro de som em evento de cavalcada na edilidade, no qual a imagem da recorrente aparece em tamanho considerável, perfazendo efeito outdoor, com os dizeres “#ElaSIM” e “o trabalho não pode parar”. Fica evidente o tamanho da estrutura significativamente vistosa empregada na cavalcada, o que também resta comprovado em vídeo.

3. No caso concreto, tão somente pelos dizeres, já estaria configurada a propaganda antecipada por meio de palavras mágicas (semanticamente análogas a pedido de votos), uma vez que “Ela sim” é um chamamento ao eleitor a votar na candidata, para que “o trabalho não possa parar” no município de Ipojuca, numa ideia de continuidade à gestão atual da edilidade. Há outro motivo para a caracterização da propaganda irregular, o qual se vincula ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante outdoors, fazendo de tais artefatos meios proscritos para a campanha eleitoral e cominando multa em caso de sua utilização.

4. Podem-se, inclusive, serem estendidas tais fundamentações e motivações ao REL 0600005-05.2024.6.17.0016, haja vista também trazer o painel com a foto da recorrente e os dizeres #Elasim, os quais foram expostos em evento esportivo do município, de acordo com o vídeo no aludido processo.

5. Impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. Com efeito, não é verossímil que uma conduta como essa, de tão flagrante exposição do nome da pré-candidata, tenha se dado sem o conhecimento e aval da recorrente, sendo certo que apoiadores não agem de forma tão espontânea, ainda mais quando o meio utilizado exige a contratação de veículo.

6. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 10/06/2024, no [REI Nº 0600003-35.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PALAVRAS MÁGICAS PROFERIDAS POR MEIO DE LOCUÇÃO. NOME DE URNA. CARRO DE SOM EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE EQUIVALE A DIVULGAÇÃO POR MEIO DE TV E RÁDIO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, veiculada através de locutor, por meio proscrito da propaganda eleitoral quando usado de forma isolada (carro de som), quando usadas palavras mágicas com pedido subliminar de voto, em município de pequeno porte, no período de pré-campanha, mais

precisamente no dia 13.08.2022, e com postagem em rede social, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar de terceiro, quando o recorrente veicula, por meio de carro de som, locução sem mencionar o nome do aludido parlamentar.

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios prosritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (13 de agosto 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, apenas de 2 dias do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no [RE – Rp nº 0601490-59.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. GRANDE DIMENSÃO DO EVENTO. ATO DE CAMPANHA PROPRIAMENTE DITO. QUEBRA DA IGUALDADE DE ARMAS. CONDENAÇÃO INDIVIDUAL. MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso apresentado contra sentença que reconheceu prática de propaganda eleitoral extemporânea em carreata, condenando os representados em multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Hipótese em que se depreende dos autos que o evento promovido foi de grande proporção, assemelhando-se a verdadeiro ato de campanha, em período ainda não permitido, com reunião de significativo número de pessoas, que saíram em ruas da cidade ao longo do dia até a noite, em caminhada, passeata, carreata, motocada, paredão de som, buzinaço, fogos de artifício, configurando propaganda irregular extemporânea que compromete ainda a paridade de armas entre os demais pretensos candidato, o que encontra óbice também na orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

3. É de se acolher pretensão subsidiária da defesa, de maneira a se cominar a sanção pertinente, individualmente, a cada um dos representados, em patamar legal mínimo, qual seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença tão só no que concerne à condenação, que passa a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes.

(Ac.-TRE-PE, de 20/06/2022, no [RE Nº 0600014-87.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM CARREATA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prática de propaganda irregular por meio de carreata.

2. Multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, para cada um dos representados, por não haver justificativa para sua majoração (art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97.)

3. Valor da multa proporcional e razoável à conduta praticada pelos agravados.

4. Não provimento do recurso interposto.

(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no [AGR-RE Nº 0600063-58.2020.6.17.0077](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DEMONSTRADO. MULTA APLICADA NO IMPORTE MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos da carreata, é evidente que o evento ocorreu antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim permitir a realização, mesmo antes da data de início

da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutar ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

4. A realização, antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral, de carreta que teve início em frente à propriedade do pré-candidato a prefeito, na qual houve a participação dos pré-candidatos e seus familiares, música e carros adesivados com o número do partido, à evidência, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, e configura propaganda eleitoral antecipada, não havendo sequer que se perquirir acerca da existência de pedido explícito de votos.

5. Multa aplicada no valor mínimo.

6. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no [RE Nº 0600067-62.2020.6.17.0088](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **PASSEATA/CARREATA ASSEMBLHADA A COMÍCIO**. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉVIO CONHECIMENTO (ART. 40-B, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE ELEIÇÕES). MULTA (ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE E PROTETATÓRIO DOS AGRAVOS. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. A representação por propaganda antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral narrou a promoção de dois eventos políticos com a ciência e aquiescência do representado, à época pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Sanharó: a) um assemblhado a comício, realizado em 06/09/2020, no Sítio Barriguda, com participação em torno de 1000 pessoas; b) o outro, uma passeata e carreta, realizada em 13/09/2020, após a Convenção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), ao qual o representado é filiado, com a participação de militantes trajando vestuário padronizado amarelo, fogos de artifício e alta aglomeração.

2. De acordo com entendimento precedentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos, alternativamente: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso específico, demonstradas diante do contexto fático desnudado, revelam a impossibilidade do ora representado/recorrente desconhecer a realização dos eventos que nitidamente o beneficiaram, amoldando-se, de per si, ao insculpido no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo a que se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática exarada, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença que condenou na origem o agravante à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º de art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Constatado o caráter manifestamente inadmissível, improcedente e protetatório dos presentes agravos, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC e no texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa a cada um dos agravantes no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no [RE Nº 0600192-62.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. **PASSEATA E CARREATA**. PRESENÇA DO BENEFICIÁRIO NO EVENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É sabido que, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/201, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da Pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Ao estabelecer os parâmetros e as restrições para a campanha eleitoral, a legislação tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha;

3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 traz em seu rol várias possibilidades de manifestações, mas não contempla passeata nem carreta;

4. A realização de passeata e de carreta antes do período autorizado para o início da campanha eleitoral com a presença do pré - candidato em carro aberto, com vestimenta dos participantes padronizada na cor

vermelha e com utilização de instrumento sonoro caracteriza pedido explícito de voto, fere a igualdade e causa desequilíbrio na disputa do pleito, além de estimular outros pré-candidatos a descumprir o calendário eleitoral no afã de sair da posição de desvantagem perante a opinião pública quanto aos prováveis favoritos na “corrida eleitoral”.

5. A presença do recorrente no evento revela-se incontestável e supre a exigência da comprovação do prévio conhecimento constante nos arts. 36, §3º, e 40-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97;

6. Foram prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação da multa no mínimo legal;

7. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no [RE Nº 0600184-85.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CARREATA. ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. **Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), configurando propaganda extemporânea, mormente quando há participação de um elevado número de eleitores, com o uso buzinas, motos e carros.**

2. Provimento parcial do recurso e aplicação de sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, por ser razoável e proporcional à gravidade dos fatos.

(Ac.-TRE-PE, de 18/06/2021, no [RE Nº 0600011-35.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, afirma-se que a propaganda vergastada não contém pedido explícito de voto, não obstante traga viés eleitoral, proveniente de promoção pessoal de pré-candidato.

2. A ilicitude da conduta do recorrido reside na utilização de modalidade prosrita para veiculação da propaganda, mesmo em período de publicidade regular de campanha, visto que a utilização de carro de som tem regulamentação nos arts. 15, §3º, e 22, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo dispositivo dita a sua utilização, bem assim o do minitrio, como meio de propaganda eleitoral permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §11)

3. Não seria crível que em pequeno município (com população estimada de 72.432 pessoas, segundo o IBGE), o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando sua participação em *live*.

4. A multa acima do mínimo legal aplicada restou fundamentada pelo magistrado sentenciante, levando-se em consideração a reincidência na conduta irregular por parte do representado, *“na burla às regras que tratam da propaganda antecipada nas Eleições*

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 30/04/2021, no [RE Nº 0600165-79.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM CAMISAS PADRONIZADAS. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do recorrente claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. A passeata, na forma que foi realizada pelo recorrente, demonstrou ato de campanha eleitoral, que possui o condão de influenciar os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos. caracterizando propaganda extemporânea.

3. Suporte probatório apto a demonstrar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, com pessoas reunidas vestidas padronizadas com camisas da cor do partido, entoando músicas de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

4. O pedido explícito de votos também caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato (Súmula 02 do TRE-PE).

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 30/04/2021, no [RE Nº 0600140-56.2020.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. VISITAÇÃO PORTA A PORTA. *JINGLE*. **CARREATA**. COMÍCIO. EVENTOS COM VIÉS ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERÍODO VEDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, por entender que os eventos ocorridos configuraram atos típicos de campanha política, realizados em período proscrito, onde se percebe claramente a postura e intenção do pré-candidato ao cargo de prefeito, Severino Eudson Catão Ferreira, de se lançar antecipadamente na disputa eleitoral, sendo assim, merecedor de repreensão.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, no dia 13/09/2020, caminhou pelas ruas do município, visitando casas e solicitando apoio aos munícipes, ao som de *jingle* eleitoral; e, no dia 15/09/2020, extrapolou os limites intrapartidários da convenção partidária, com a realização de carreata/motocada, bem como realização de discurso político em evento semelhante a comício eleitoral, numa nítida divulgação de sua candidatura com vistas a atrair o voto do eleitorado.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto probatório apresentado demonstrou extrapolação nítida dos limites legais, configurando propaganda eleitoral extemporânea, devendo submeter-se à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Em que pese a peça recursal alegar que o requisito do prévio conhecimento não foi comprovado, tal argumento mostra-se descabível e desarrazoado, diante das imagens e vídeos carregados aos autos, sendo incontestável que o candidato beneficiário não só teve conhecimento da propaganda, como participou ativa e diretamente dos acontecimentos.

5. Correção da multa aplicada acima do mínimo legal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a gravidade das condutas, e o fato do agravante ser recorrente pela prática de propaganda antecipada, no feito de nº 0600045-91.2020.6.17.0059.

6. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, manejado pelo representado, mantendo a condenação fixada pelo juízo de piso no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 deste TRE/PE, aprovado em 11/03/2021.

(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no [RE Nº 0600048-46.2020.6.17.0059](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretense candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.

3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.

4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
(Ac.-TRE-PE de 25/03/2021, no [AgR-RE Nº 0600043-46.2020.6.17.0084](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. CONFIGURADA. **CARREATA**. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do agravante claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), caracterizando propaganda extemporânea.
3. O evento ultrapassou o caráter intrapartidário, uma vez que não se ateu ao âmbito dos membros da agremiação, influenciando os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos
4. Diante do exposto votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a decisão impugnada.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no [RE Nº 0600062-17.2020.6.17.0128](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. **CARREATA**. **BUZINAÇO**. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. Por outro lado, ao analisar a conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município;
2. De certo que o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas, todavia, no caso, verifica-se claramente que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral, tendo em vista a prática de passeata, carreata, motocada, bandeiraço, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral;
3. Os recorrentes editaram vídeo, registrando as mencionadas ações, e ato contínuo promoveram sua publicação, sendo identificado o número do candidato na parte superior da tela no lado direito e a publicidade ainda contém jingle de campanha;
4. Identifica-se, no ato narrado, comportamento que caracteriza pedido explícito de voto, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea;
5. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo* em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no [RE Nº 0601216-34.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. **CARREATA**. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

[...]

2. Os fatos consistem em promoção e participação de carreata pelo recorrente, em 16/09/20, dia no qual foi realizada a convenção partidária que escolheu o seu nome como candidato ao cargo de Prefeito de Barreiros.
3. **Carreata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, incutindo na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito.**
4. Restou comprovado que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea.

5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável diante de todo conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho dos eventos objetos da representação, realizados em uma cidade de interior de pequeno porte e, ainda, comprovação da participação do próprio recorrente na carreata, a qual contou ainda com carros de som transmitindo jingle de campanha.

6. Desprovisionamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no [RE Nº 0600109-55.2020.6.17.0042](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. MOTOCADA E CARRO DE SOM. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR AMARELA. NÍTIDO ATO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

[...]

2. **Constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas, através de motocada com carro de som realizada com expressivo número de pessoas, muitas vestidas com a camisa da cor do partido e aglomeradas em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.**

3. A lei pune o beneficiário da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.

5. Desprovisionamento do recurso para a manter a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no [RE Nº 0600091-79.2020.6.17.0027](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CARREATA. CABIMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. A Carreata realizada no centro de município é ato de campanha eleitoral e não se inclui nas condutas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. O caso evidencia nítido desequilíbrio entre os futuros candidatos. Houve realização de ato típico de campanha (carreata).

5. O prévio conhecimento do evento restou demonstrado pelas circunstâncias do fato, a quantidade de pessoas envolvidas e o tamanho do município em que ocorreu.

5. Recurso desprovido

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE Nº 0600047-58.2020.6.17.0060](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REVELIA. CARREATA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No direito eleitoral os efeitos da revelia são mitigados, portanto, a não apresentação de defesa pelo representado não tornam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Deve o julgador valorar o conjunto probatório coligido aos autos para verificar a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Em seu parágrafo único, esclarece as situações nas quais o conhecimento do candidato é presumido: a) se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua

retirada ou b) quando as circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda.

3. As circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda pelo primeiro representado e demonstram a realização da carreatas propriamente dita.

4. Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, o ato deve ser apreciado como um todo, incluindo as circunstâncias que o permeiam. Eventos dessa espécie são tipicamente eleitorais e as fotos revelam a grande participação de eleitores e repercussão na cidade.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [RE Nº 0600090-94.2020.6.17.0027](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO CANDIDATURA ELEITORAL EM CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por carro de som anunciando conteúdo de caráter político relacionado ao recorrente RAIMUNDO DE GOES MOREIRA, conhecido como “BUDA”, que era pré-candidato a vereador no município.

2. Não há comprovação de que o partido político tenha agido diretamente na realização da propaganda antecipada irregular, já que as frases mencionadas pelo carro de som se referem exclusivamente ao segundo representado.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e §3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rejeitou a representação quanto ao partido político.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [RE Nº 0600055-08.2020.6.17.0069](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.

1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.

2. Hipótese em que elementos trazidos no conteúdo divulgado revelam-se hábeis a caracterizar viés eleitoral em benefício da pretensa candidata, estando o ilícito configurado a partir da veiculação da propaganda por meio de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não há que se imputar sanção pecuniária em razão de oposição de aclaratórios em que não se vê caráter procrastinatório.

4. Provimento do recurso, para aplicar à recorrida a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, e para afastar a multa imposta ao PSB na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no [RE Nº 0600061-59.2020.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. FESTIVIDADE ASSEMELHADA A SHOWMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÁXIMO. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

4. O evento em análise extrapolou a ideia de uma carreata, sendo na forma e realização, uma festividade assemelhada a showmício, tanto pelas dimensões, quanto pela presença de discursos e reunião de pessoas em via pública fora dos seus veículos.
5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
6. Não é razoável a diminuição para o mínimo legal da multa aplicada, visto que o recorrente está a reincidir em condenação por propaganda extemporânea, bem como ter sido o evento de grandes proporções.
6. Provimento parcial do recurso para diminuir a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- (Ac.-TRE-PE de 30/09/2020 no [RE Nº 0600094-98.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

1.5 CONVENÇÕES (carreata divulgação blog, entrevista, propaganda intrapartidária, transmissão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO EM REDE SOCIAL**. INDUÇÃO DO ELEITOR EM ERRO. DESINFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] A divulgação, em redes sociais, de vídeo manipulado capaz de induzir o eleitor em erro — especialmente quando suprime elemento essencial de identificação do candidato, como o número de urna, alterando o destinatário do pedido de voto — configura divulgação de informação manifestamente inverídica, apta a comprometer a integridade do processo eleitoral, legitimando a aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, sendo desnecessária a ata notarial quando existirem outros meios idôneos de prova. [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/12/2025, no [REI 0600243-98.2024.6.17.0056](#), Relator Desembargador Eleitoral Paulo Machado Cordeiro)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA, CARREATA E USO DE JINGLES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO DA COLIGAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS DEMAIS RECORRENTES PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] A realização de convenção partidária que extrapola a natureza intrapartidária, com caminhada, carreata, uso de jingles e ampla divulgação pública, configura propaganda eleitoral antecipada, sem caracterizar, contudo, abuso de poder político ou econômico, quando ausente prova robusta de uso ou desvio da máquina pública; a litigância de má-fé somente se caracteriza quando comprovada conduta processual dolosa, o que não ocorre quando a ação é ajuizada com fundamento plausível. [...]

(Ac-TRE-PE, de 17/12/2025, [REI 0600126-43.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Paulo Machado Cordeiro)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS**. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA E EXALTAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO EM PERFIL ABERTO. CONDUTA PERMITIDA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...] 1. A propaganda eleitoral antecipada somente se configura diante de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Publicações em redes sociais que contenham menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais e manifestações de apoio político, desprovidas de pedido de voto, não constituem propaganda irregular.

3. A divulgação de convite para convenção partidária em perfil aberto de rede social não descaracteriza, por si só, a natureza intrapartidária da manifestação, na ausência de pedido expresso de votos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600006-26.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macedo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. **CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MOTOCIATA. USO DE JINGLE E SÍMBOLOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS**

[...] A realização de evento público de grande proporção, com nítido caráter eleitoral, antes da data legalmente permitida para campanha, ainda que sem pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral antecipada, por violar o princípio da paridade de armas. A fixação de multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/05/2025, no [REI Nº 0600009-78.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Paulo Machado Cordeiro)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA, MOTOCIATA E CARREATA. CONVOCAÇÃO EM REDE SOCIAL. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS PRETENSOS CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, DA LEI 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

{...} **"A realização de carreata, motociata e caminhada durante convenção partidária, com características de evento de campanha, configura propaganda eleitoral antecipada por violação à igualdade de oportunidades entre candidatos e extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/01/25, no [AgR-REI Nº 0600216-30.2024.6.17.0052](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. **CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] "A menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de convite para convenção partidária, sem pedido explícito de voto ou utilização de meios vedados, não configuram propaganda eleitoral antecipada, precipuamente quando também não se comprova afronta à paridade de armas." [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/01/25, no [AgR-REI Nº 0600222-10.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. Ocorrência de Carreata e Motociata. DESEQUILÍBRIO AO PLEITO. MANUTENÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] "A realização de atos típicos de campanha de grande proporção e com potencial de desequilíbrio à paridade de armas entre concorrentes, durante convenções partidárias, configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos. Restando comprovada a participação e o prévio conhecimento dos pré-candidatos, aplica-se a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, no [REI Nº 0600196-14.2024.6.17.0125](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] **"A realização de convenção partidária com ampla divulgação e elementos característicos de campanha, incluindo pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção pecuniária proporcional à gravidade da infração."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 10/12/2024, no [REI Nº 0600446-70.2024.6.17.0085](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO. ATOS EXTERNOS AO LOCAL EVENTO. PASSEATA EM VIAS PÚBLICAS DA CIDADE. SIGNIFICATIVO NÚMEROS DE PARTICIPANTES. UNIFORMIZAÇÃO DE VESTIMENTAS. PORTE DE BANDEIRAS E ADESIVOS. USO DE ARTISTAS REGIONAIS E BANDA. ATOS TÍPICOS DE CAMPANHA** CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral. É permitida a divulgação de pré-candidatura com o pedido de apoio político e a exaltação de qualidades pessoais, havendo restrição ao pedido de votos, expresso ou subliminar, que atraia a intenção de voto eleitoral antecipadamente, e, assim, comprometa a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

2. É regular a convenção partidária realizada em local de acesso restrito, com a presença de filiados e correligionários.

3. Na espécie, incorrem em propaganda antecipada os recorrentes quando, além da convenção partidária promovida em ambiente de acesso restrito, é realizada, no mesmo dia, passeata de significativa magnitude, organizada em favor dos pré-candidatos recorrentes, acompanhada por artistas regionais e banda, contando com pessoas uniformizadas com camisas na cor vermelha portando bandeiras e adesivos alusivos à pré-candidatura, que se estendem do ambiente de propaganda intrapartidária para as ruas da municipalidade, tornando o evento já um ato típico de campanha, em proporção significativa, meio proscrito pela norma e orientação jurisprudencial sobre o tema, no período que antecede as campanhas oficiais.

4. Ademais, não se sustentam as alegações de que os recorrentes não teriam responsabilidade sobre a caminhada já que ela fora organizada por apoiadores, porquanto os pré-candidatos se fizeram presentes no evento, e sobre ele obtiveram claro proveito.

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 10/12/2024, no [REI Nº 0600270-68.2024.6.17.0125](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA E MOTOCIATA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS PRETENSOS CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, DA LEI 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.**

[...] "A realização de motociata e caminhada durante convenção partidária, com características de evento de campanha, configura propaganda eleitoral antecipada por violação à igualdade de oportunidades entre candidatos e extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária." [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600086-55.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] "**A veiculação de convite para convenção partidária dirigida ao público externo e postagens em redes sociais com a mesma finalidade, sem pedido explícito de voto ou expressões equivalentes, não configuram propaganda eleitoral antecipada.**" [...]

Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600123-24.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. OCORRÊNCIA DE CARREATA. CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...] "**Configura propaganda eleitoral antecipada a convenção partidária que desvirtue seu caráter intrapartidário e incorra em atos de grande impacto público, como carreata e transmissão externa, comprometendo a paridade de armas entre os pré-candidatos.**" [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600128-49.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO AO VIVO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 8. A veiculação de convenção partidária por pessoa jurídica, sem pedido expresso de votos, não configura propaganda eleitoral irregular, sendo protegida pela liberdade de imprensa e de expressão. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600138-12.2024.6.17.0060](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA, CARREATA E EVENTOS SIMILARES DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] A realização de passeatas, carreatas e eventos similares em convenção partidária, com uso de meios típicos de campanha, como paredões de som e jingles, antes do período autorizado, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausente pedido explícito de votos, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600308-96.2024.6.17.0055](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA EM DIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EVENTO DE GRANDE PROPORÇÃO. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Para o período que antecede 16 de agosto do ano eleitoral, a legislação de regência não proíbe anúncio de pretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais do futuro postulante a cargo eletivo, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições) ou uso de meio proscrito ou, ainda, comprometimento da igualdade de oportunidades (Precedentes TSE).

2. Caminhada pelas ruas da cidade com a participação do público em geral, vestindo camisas da cor da campanha, exaltando o candidato, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral, é ato que não se enquadra nos autorizados pelo art. 36-A, da Lei das Eleições, sendo típico de campanha eleitoral, cabendo ao seu infrator a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Situação verificada in casu.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600201-73.2024.6.17.0048](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PASSEATA. MOTOCIATA. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE POPULARES. VESTIMENTAS NA COR DO PARTIDO. ADESIVOS PADRONIZADOS. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. EVENTO DE GRANDE PORTE. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tribunal Superior Eleitoral preceitua que “o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.” (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004918, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2022).

2. Hipótese em que o conteúdo da postagem em rede social não ultrapassa os limites e as permissões consignadas pela norma eleitoral, vez que não veiculam pedido explícito de votos, tampouco por meio de equivalentes semânticos, tratando-se de atos permitidos pela legislação eleitoral, como a divulgação de apoio político e das qualidades pessoais.

3. A despeito de não ter havido o pedido explícito de voto e de não ter sido veiculada propaganda por meio proscrito, a vultuosidade do evento, consubstanciado em passeata e motociata pelas ruas da cidade com destino ao local da convenção partidária, com a participação de grande número de populares vestidos na cor de identificação do grupo político, com adesivos padronizados do candidato, revela-se ato típico de campanha e configura a propaganda antecipada irregular, por ser suficiente para gerar um desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. Multa reduzida em homenagem ao princípio da razoabilidade

4. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600113-42.2024.6.17.0078](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CARRO DE SOM. CONVITE PARA A CONVENÇÃO. MEIO PROSCRITO. ART. 15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeição da preliminar de litispendência, porquanto os feitos apontados têm causas de pedir distintas, bem como porque a alegação configurou indevida inovação recursal.

2. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se, de um lado, a existência de (i) pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante (ii) uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou (iii) afronta à paridade de armas.

3. Hipótese em que configurada propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, diante da utilização de carro de som, isoladamente, em circulação pelas ruas da cidade, a pretexto de divulgar convite para a convenção. O art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização desse meio de publicidade é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Precedente do TRE-PE.

4. A utilização de carro de som para divulgação de convite à convenção partidária fere a legislação, que determina a restrição aos filiados da propaganda intrapartidária, porquanto configura meio de comunicação que proporciona amplo alcance e atinge os destinatários de maneira passiva. Precedente TRE-PE.

5. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600057-76.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] "A distribuição de adesivos em convenção partidária, restrita ao âmbito intrapartidário, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral extemporânea." [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600127-64.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARREATA. BANDEIRAS. PAREDÃO. PADRONIZAÇÃO DE CAMISAS. BALÕES. EVENTO DE GRANDE PROPORÇÃO. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. Para o período que antecede 16 de agosto do ano eleitoral, a legislação de regência não proíbe anúncio de pretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais do futuro postulante a cargo eletivo, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições) ou uso de meio proscrito ou, ainda, comprometimento da igualdade de oportunidades (Precedentes do TSE).

2. Hipótese em que a convenção partidária desvirtuou-se em ato de campanha, estendendo-se, pelas ruas da localidade, com carreata, paredão, bandeiras, balões, vestimentas padronizadas com cores do pretenso candidato, em cenário de amplitude tal ainda não permitido no período, implicando, de consequente, violação à paridade de armas entre os pré-candidatos. A magnitude do evento de propaganda antecipada com o comprometimento da igualdade de oportunidades autorizam o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea e, de consequente, a imposição da sanção pecuniária.

3. Provimento parcial do recurso, com redução do valor condenação pecuniária fixada.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600112-09.2024.6.17.0094](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ANÚNCIO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARRO DE SOM. AUTORIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] 3. A circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício (art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019).

4. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral intrapartidária (anúncio da convenção partidária), por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, quando é feito convite por partidos políticos aos filiados, para participação da cerimônia de escolha de candidatos, não existindo no áudio então difundido referência ao nome da representada, de forma que, à míngua de prova de sua suposta condição de beneficiária ou de sua participação, tampouco anuência, quanto aos fatos impugnados, não se sustenta sua condenação.

5. Recurso provido, para afastar a condenação pecuniária fixada na sentença.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600080-56.2024.6.17.0109](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA, CARREATA E USO DE PAREDÕES DE SOM DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

[...] **A utilização de elementos típicos de campanha, como passeatas e carreatas, em convenção partidária antes do período autorizado, configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos. [...]**

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600211-94.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO EM REDES SOCIAIS. FRASES DE EFEITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **"A divulgação de vídeo ou postagem em redes sociais com frases de efeito, desde que não contenham pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sendo permitida a divulgação de eventos partidários." [...]**

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600137-28.2024.6.17.0092](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARREATA. MOTOCIATA. BANDEIRAS. PAREDÃO. PADRONIZAÇÃO DE CAMISAS. BALÕES. EVENTO DE GRANDE PROPORÇÃO. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para o período que antecede 16 de agosto do ano eleitoral, a legislação de regência não proíbe anúncio de pretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais do futuro postulante a cargo eletivo, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições) ou uso de meio proscrito ou, ainda, comprometimento da igualdade de oportunidades (Precedentes do TSE).

2. Hipótese em que a convenção partidária desvirtuou-se em ato de campanha, estendendo-se, pelas ruas da localidade, com carreata, motociata, paredão, bandeiras, balões, vestimentas padronizadas com cores do pretenso candidato, em cenário de amplitude tal ainda não permitido no período, implicando, de consequente, violação à paridade de armas entre os pré-candidatos, mormente em município de pequeno porte. A magnitude do evento de propaganda antecipada com o comprometimento da igualdade de oportunidades autorizam o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea e, de consequente, a imposição da sanção pecuniária.

3. Provimento do recurso, com condenação pecuniária fixada.

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600098-98.2024.6.17.0102](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM PASSEATA, CARREATA, MOTOCIATA E USO DE CARRO DE SOM. INSTALAÇÃO DE TELÃO EM LOCAL PÚBLICO. EXECUÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **"A realização de eventos como passeata, carreata e a instalação de telão em local público, durante convenção partidária, com execução de jingles sugerindo a vitória dos pré-candidatos,**

caracteriza propaganda eleitoral antecipada, violando o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, quando comprovado o prévio conhecimento dos beneficiários".

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600078-42.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO EXTERNO DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM USO DE CARRO DE SOM. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] A utilização de elementos típicos de campanha, como carro de som, antes do período permitido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, justificando a aplicação de multa, com possibilidade de redução ao mínimo legal conforme as circunstâncias do caso. [...]

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600065-82.2024.6.17.0143](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARREATA. MOTOCADA. JINGLE. CARRO DE SOM. EVENTO DE GRANDE PROPORÇÃO. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Para o período que antecede 16 de agosto do ano eleitoral, a legislação de regência não proíbe anúncio de pretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais do futuro postulante a cargo eletivo, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições) ou uso de meio proscrito ou, ainda, comprometimento da igualdade de oportunidades (Precedentes do TSE).

2. Hipótese em que a convenção partidária foi desvirtuada para ato de campanha, estendendo-se, após a cerimônia, pelas ruas da localidade, com motocada, carreata, pessoas com bandeiras, vestimentas padronizadas com cores e número do partido, carro de som, jingle de campanha, em cenário de amplitude tal ainda não permitido no período, implicando, de consequente, violação à paridade de armas entre os pré-candidatos, mormente em município de pequeno porte.

3. A propaganda eleitoral antecipada traz como consequência a imposição de multa pecuniária, que deve ser cominada em proporcionalidade e razoabilidade dado o panorama do agravo cometido, de maneira que a sanção, em regra, é aplicada em seu patamar mínimo quando não verificados elementos que justifiquem sua mensuração a maior. Neste caso, à míngua de razões que, em concreto, autorizem a majoração do quantum, é de se reduzir a reprimenda ao seu mínimo legal.

4. Provimento parcial do recurso, com redução do valor da condenação pecuniária fixada

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600140-63.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA. BANDEIRAS. PAREDÃO. PADRONIZAÇÃO DE CAMISAS. ADESIVOS. EVENTO DE GRANDE PROPORÇÃO. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para o período que antecede 16 de agosto do ano eleitoral, a legislação de regência não proíbe anúncio de pretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais do futuro postulante a cargo eletivo, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições) ou uso de meio proscrito ou, ainda, comprometimento da igualdade de oportunidades (Precedentes do TSE).

2. Hipótese em que a convenção partidária foi precedida de atos de campanha, estendendo-se, pelas ruas da localidade, com passeata, acompanhamento de grande número de pessoas com bandeiras, vestimentas padronizadas com cores e número do partido, paredão, em cenário de amplitude tal ainda não permitido no período, implicando, de consequente, violação à paridade de armas entre os pré-candidatos, mormente em município de pequeno porte. A reincidência em condenação por propaganda eleitoral extemporânea autorizam a imposição da sanção pecuniária acima do mínimo legal.

3. Improvimento do recurso

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600239-33.2024.6.17.0033](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO DE CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E AFASTAMENTO DA MULTA.

1. A propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97. Com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que alterou o art. 36-A da Lei das Eleições, a legislação passou a permitir certos atos de pré-campanha, como a menção à candidatura, exaltação de qualidades pessoais, e a divulgação de posicionamentos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos.

2. A expressão “Convenção partidária do amigo RONE 2024 sertãozinho e zona rural gratidão a todos”; “começou por aqui”, usada nas redes sociais, não caracterizam o pedido explícito de votos. São expressões que respeitam o regramento jurídico da pré-campanha, de acordo com o disposto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

3. A divulgação de convite para convenção em rede social, muito embora tenha potencial de extrapolar os limites da propaganda intrapartidária, não chega a desvirtuá-la, diante da ausência de pedido expresso de votos.

4. No dia da convenção partidária, o uso de camisas padronizadas e a movimentação de simpatizantes e apoiadores, ainda que utilizando motos, não extrapola os limites permitidos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Atos dentro do contexto de dia de Convenção partidária em cidade de pequeno porte.

5. Fragilidade das provas dos autos para demonstrar suposta magnitude e extensão do evento para caracterização do ilícito de propaganda eleitoral antecipada, por meio de carreata.

6. Recurso Provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa.

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI 0600403-65.2024.6.17.0043](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO COM EFEITO DE OUTDOOR EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A utilização de banners com efeito visual de outdoor em ambiente externo à convenção partidária configura propaganda eleitoral irregular, independentemente de pedido explícito de votos, uma vez que a legislação eleitoral veda a propaganda por meio de outdoor em qualquer fase do processo eleitoral, incluindo a pré-campanha.

A norma eleitoral proíbe expressamente o uso de outdoors e peças publicitárias que causem efeito similar em convenções partidárias, restringindo a propaganda intrapartidária ao público interno da convenção e observando o limite de visibilidade ao público externo. O uso do material publicitário fora desses parâmetros caracteriza infração, justificando a aplicação de multa aos infratores.

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que impôs multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos recorrentes, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600136-02.2024.6.17.0041](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA, MOTOCIATA E CARREATA. ENVOLVIMENTO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

A organização de eventos políticos de grande magnitude, como passeatas e carreatas, com a utilização de paredões de som e vestimentas padronizadas, configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos, pois ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária e desvirtua o equilíbrio da disputa eleitoral.

O princípio da isonomia entre os candidatos deve ser preservado, sendo inaceitável que eventos de grande porte, realizados fora do período permitido, confirmem vantagem indevida a candidatos em pequenos municípios, impactando sensivelmente o equilíbrio da disputa. Apesar da inexistência de pedido explícito de votos, a vultosidade do evento e sua clara finalidade eleitoral configuram a infração. A redução da multa se faz diante da ausência de fundamentação na sentença.

Recurso Eleitoral parcialmente provido para reduzir a multa individual para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a magnitude do evento, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600276-30.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PERFIL PARTICULAR. CONVOCAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO PARTIDÁRIO. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

[...]

4. O art. 36, §§1º e 2º, da Lei das Eleições, ao tempo em que permite atos de propaganda partidária, na quinzena que antecede o dia das convenções, veda sua disseminação de forma generalizada.

5. Considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela que, mesmo sem solicitação clara de votos, valha-se de meios proscritos, conforme precedentes do TSE.

6. A conduta combatida revela a divulgação por um terceiro, via Instagram, convocando a população para a convenção partidária quando faltavam dois dias para a sua realização, segundo data do vídeo não contestada.

7. A propaganda para participação de ato partidário é permitida nos 15 dias que antecedem a convenção desde que não seja realizada por rádio, televisão e outdoor (art. 36 e seus parágrafos da Lei das Eleições). A utilização da rede de computadores não é vedada.

8. Jurisprudência relevante

IV. DISPOSITIVO

9. Primeiro recurso provido e segundo recurso não provido.

10. Sentença reformada, reconhecendo a regularidade da conduta que não apresentou pedido expresso de voto nem por equivalente semântico nem se valeu de meios de comunicação de alcance passivo dos receptores.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.504/1997, art. 36 e parágrafos

Jurisprudência relevante citada: TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060115642/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 128, data 02/08/2024; e TRE-PE. Recurso Eleitoral nº 0600122-12.2024.6.17.0043, Relator Des. Eleitoral Filipe Fernandes Campos, j. 26/08/2024, publicado em sessão.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, na [REI Nº 0600126-49.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E AFASTAMENTO DA MULTA.

[...]

2. As expressões “Você é nosso convidado especial! Juntos vamos avançar nossa cidade”, usadas nas redes sociais, objetivando convidar filiados e apoiadores para a convenção partidária, não caracterizam o pedido explícito de votos, pois encontram-se nos limites do regramento jurídico da pré-campanha, de acordo com o disposto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

3. O nome, a imagem da pré-candidata e o número de seu partido, não se traduzem em pedido explícito de voto, mas apenas na divulgação de sua pré-candidatura. Dentro do permitido pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97

4. A simples alusão ao número de campanha, desacompanhada de expressões semânticas semelhantes ao pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada.

5. A divulgação de convite para convenção em rede social, muito embora tenha potencial de extrapolar os limites da propaganda intrapartidária, não chega a desvirtuá-la, diante da ausência de pedido expresso de votos.

6. Recurso Provido. Reforma da sentença, afastando a multa aplicada.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600072-46.2024.6.17.0023](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA. MOTOCADA. JINGLE. BANDEIRAS. CARRO DE SOM. PADRONIZAÇÃO DE CAMISAS. ADESIVOS. EVENTO DE GRANDE PROPORÇÃO. ATO TÍPICO DE

CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL. MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Para o período que antecede 16 de agosto do ano eleitoral, a legislação de regência não proíbe anúncio de pretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais do futuro postulante a cargo eletivo, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições) ou uso de meio proscrito ou, ainda, comprometimento da igualdade de oportunidades (Precedentes do TSE).

2. Hipótese em que a convenção partidária foi precedida de atos de campanha, estendendo-se, após a cerimônia, pelas ruas da localidade, com passeata, motocada, acompanhamento de grande número de pessoas com bandeiras, vestimentas padronizadas com cores e número do partido, carro de som, jingle de campanha, em cenário de amplitude tal ainda não permitido no período, implicando, de consequente, violação à paridade de armas entre os pré-candidatos, mormente em município de pequeno porte. A magnitude do evento de propaganda antecipada, o comprometimento da igualdade de oportunidades e a reincidência em condenação por propaganda eleitoral extemporânea autorizam a imposição da sanção pecuniária acima do mínimo legal, entretanto, ainda assim, não se revela proporcional ao caso a fixação da sanção em seu patamar máximo.

3. Provimento parcial do recurso, com redução do valor da multa.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600108-47.2024.6.17.0069](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA SEGUIDA DE PASSEATA E CARREATA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...] "A realização de evento público com características de passeata, carreata e uso de elementos típicos de campanha, após convenção partidária, configura propaganda eleitoral antecipada."

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no REI Nº 0600248-53.2024.6.17.0143, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA E CARREATA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.**

"A realização de passeata e carreata durante convenção partidária caracteriza propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97."

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600116-53.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA, MOTOCIATA E CARREATA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] **"A realização de passeata, motociata e carreata com divulgação pública e envolvimento dos candidatos, antes do período permitido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, configurando infração passível de multa."**

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600474-67.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

[...] **Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a publicação em rede social convocando para convenção partidária, desde que não contenha pedido explícito de votos ou expressões semânticas equivalentes.**

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600098-96.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. USO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VOLTADO PARA A VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Fixação de outdoor de grandes proporções em frente ao local da convenção partidária do representado, voltado para a via pública, nas cores azul e verde, contendo a foto de diversos políticos e a frase: "Bem-vindos à convenção da mudança".
2. A utilização de artefato com impacto visual equivalente ao de outdoor é proibida durante o período de campanha, sendo também vedada durante a pré-campanha, conforme o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tal publicidade seria permitida se direcionada exclusivamente ao público interno da convenção.
3. Diante do uso de meio proscrito, dispensa-se a necessidade de pedido explícito de votos, sendo suficiente a presença de conteúdo eleitoral. Aplicação ao caso concreto. Segurança concedida. (Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [MSCiv Nº 0600597-97.2024.6.17.0000](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. PARIDADE DE ARMAS. VIOLAÇÃO. MULTA.

[...]

3. A participação em evento público com características de propaganda eleitoral (uso de bandeiras, trajes uniformizados e som amplificado) antes do período permitido pela lei caracteriza propaganda antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.
 4. **A veiculação pública da convenção partidária com indícios de candidatura, combinada com a utilização de meios típicos de campanha (como som amplificado), viola o princípio da isonomia entre os candidatos e ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária permitida.**
 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) confirma que tais práticas, mesmo na ausência de pedido explícito de votos, configuram propaganda antecipada irregular.
- IV. Dispositivo e tese
6. Recurso parcialmente provido.
- Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada irregular a participação em atos públicos que envolvam caminhadas com uso de bandeiras, trajes uniformizados e som amplificado, com quebra de paridade de armas, realizados antes do período autorizado por lei."
- Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 85-18, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 04/11/2019; TRE-PE, REI 06000423420226170038, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, PSESS 10/11/2022.
- (Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600328-26.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. IMAGENS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. PEDIDO DE APOIO. ELOGIOS À UNIÃO DO PARTIDO E SUA GESTÃO MUNICIPAL. PERMISSIVOS LEGAIS. ART. 36-A, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA AFASTADA.

[...]

4. Não há propaganda eleitoral irregular na divulgação de posicionamentos ou apoio ou ainda na exaltação de qualidades pessoais, além de outras situações previstas nos incisos e nos parágrafos do indigitado artigo, sempre condicionada a não haver pedido explícito de votos (precedente deste TRE-PE – REL 0600024-72.2024.6.17.0028).
 5. Provimento do recurso. Multa afastada.
- (Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no [REI Nº 0600018-80.2024.6.17.0023](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA EM DIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE CAMPANHA. RECURSO NÃO PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

Desfile pelas ruas da cidade. **Ato de carreata típica de campanhas eleitorais, com a participação do público em geral, vestindo camisetas da cor da campanha e portando balões, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.**

Ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, sendo ato típico de campanha.

Redução da multa aplicada. Dosimetria da pena é matéria de ordem pública. Fato não portador de gravidade suficiente para justificar a aplicação da pena no patamar máximo, sem notícia nos autos de reincidência em tais irregularidades.

Negado provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença. Redução de ofício, da multa ao mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2021, no [RE Nº 0600062-49.2020.6.17.0085](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO AO VIVO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. Os atos dos agravantes claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. Não é forma prosrita pela legislação eleitoral a divulgação ao vivo da convenção partidária pela internet através das redes sociais, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

3. A exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, é vedado pedido explícito de votos durante a referida transmissão, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular.

4. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art.1.021, § 4º, do CPC c/c art. 275, §6º do CE e Súmula 20 do TRE-PE, no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Ac.-TRE-PE de 09/04/2021, no [RE Nº 0600049-05.2020.6.17.0100](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.

3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.

4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 25/03/2021, no [AgR-RE Nº 0600043-46.2020.6.17.0084](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente, mediante entrevista prestada ao Blog Voz de Pernambuco, realizou propaganda antecipada, com pedido explícito de votos, em favor do Sr. Aluísio Xavier da Silva e a Sra. Aurea Galdino de Lima, os quais figuravam, respectivamente, como pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita da cidade de Tracunhaém.

3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado nesse caso concreto

4. Extraí-se da respectiva entrevista a menção tanto à cor partidária quanto ao número de campanha, bem como nome dos pré-candidatos, cargos e data da eleição, por meio dos dizeres: “Tracunhaém tá em festa, Tracunhaém é azul, Tracunhaém agora é 22, Irmão Aluísio e Áurea. Trago a mensagem do governador Paulo Câmara de todo o governo do nosso PSB, que vai estar junto nessa caminhada e nessa grande vitória que vai ser no dia 15 de novembro com Irmão Aluísio e Áurea sendo prefeito e vice-prefeita da nossa cidade”. Partindo dessa moldura, pode-se dizer que tal método se traduz num nítido chamamento não apenas de apoio, mas de voto, de forma explícita, incutindo no eleitorado do município que os seus respectivos cidadãos irão votar no número 22 (vinte e dois), no partido cuja cor de campanha é azul, e nas pessoas de Aluísio e Áurea.

5. A conduta de divulgar o número a ser utilizado na disputa eleitoral equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.

6. **Muito embora a respectiva entrevista tenha ocorrido dentro do recinto da então convenção partidária, é indubitoso que seu conteúdo foi externalizado para o público, tendo o respectivo representado/recorrente a completa noção disso, uma vez que concedeu entrevista com patente conteúdo eleitoral, para um blog de seu conhecimento, que externou as informações coletadas para o público em geral.**

7. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou parcialmente procedente a Representação ofertada, e, ato contínuo, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97, condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(Ac.-TRE-PE de 25/03/2021, no [RE nº 0600414-96.2020.6.17.0023](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (*lives*) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.

3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

4. Agravo interno desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no [RE-Rp Nº 0600064-21.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. CARREATA. BUZINAÇO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. Por outro lado, ao analisar a conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município;

2. De certo que **o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas, todavia, no caso, verifica-se claramente que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral, tendo em vista a prática de passeata, carreata, motocada, bandeiraço, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral;**

3. Os recorrentes editaram vídeo, registrando as mencionadas ações, e ato contínuo promoveram sua publicação, sendo identificado o número do candidato na parte superior da tela no lado direito e a publicidade ainda contém jingle de campanha;

4. Identifica-se, no ato narrado, comportamento que caracteriza pedido explícito de voto, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea;

5. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo* em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no [RE Nº 0601216-34.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. ASSUNÇÃO DA CAUSA PELA COLIGAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO REPRESENTADO. **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO AO VIVO POR REDE SOCIAL**. CONDUTA AUTORIZADA POR LEI. EVENTO OCORRIDO EM RECINTO FECHADO. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE VISANDO O AUMENTO DA PENALIDADE DESPROVIDO.

1. Com a assunção da causa pela Coligação Todos Unidos pela Mudança, antes da citação do representado, ilegitimidade ativa foi sanada, assim, não se pode acolher a preliminar arguida pelo recorrido.
2. A transmissão ao vivo em rede social da convenção partidária é permitida nos termos do §1º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
3. É regular a convenção partidária realizada em local reservado e sem a utilização de atos típicos de campanha eleitoral, tais quais passeata, carreata ou com carros de som transmitindo jingles.
4. Presença de apoiadores com camisas na cor do partido fora do local da convenção e sem a presença de elementos de campanha eleitoral, por si só, não se traduz em antecipação de campanha eleitoral.
5. Provimento do recurso do representado para julgar improcedente a representação e desprovimento do recurso do representante.

(Ac.-TRE-PE de 10/12/2020, no [RE-Rp Nº 0600356-48.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. **AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR DO PARTIDO DO PRÉ-CANDIDATO. NÍTIDOS ATOS DE PROPAGANDA ANTECIPADA**. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM GRANDE QUANTIDADE DE PESSOAS**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas, com pessoas vestidas com a camisa da cor do partido e aglomeradas, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.
3. A quantidade de pessoas em ginásio onde se realizou a convenção e a informação desta Justiça Especializada sobre a quantidade de filiados que possui o partido no município em que ocorreu o fato indica claramente a existência de pessoas que não são filiadas ao partido na dita convenção, desvirtuando-se para ato de campanha.
4. A lei pune o beneficiário da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.
6. Desprovimento do recurso para a manter a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE Nº 0600452-48.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA**. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande carreata, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.

2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: houve grande carreata com paredões de som, pedido explícito de votos, com a divulgação ampla da candidatura, buzinação e pessoas amontoadas em caçambas de automóveis.

3. Por fim, quanto ao valor da multa, acompanho as bem postas considerações do magistrado que levou em consideração o extenso percurso da carreata, a pluralidade de vídeos, bem como a capacidade de visualização das propagandas irregulares pelo eleitorado, com influência direta no pleito.

(Ac.-TRE-PE de 25/11/2020, no [RE-Rp Nº 0600115-62.2020.6.17.0042](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande movimentação, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.

2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: o recorrente e seus correligionários organizaram, incitaram e realizaram verdadeiros atos de campanha na cidade, a saber, passaram a realizar passeatas, carreatas, desfile; tudo, ostentando as cores do partido, o símbolo do partido, o símbolo do candidato (conhecido como “Vovô”), o número do partido e consequentemente o número do candidato e carros de som.

3. Quanto ao valor da multa, anoto que não houve insurgência do Recorrente, mas anoto que o bem o fez o magistrado em aplicar um pouco acima do mínimo legal ante as dimensões dos atos que até envolveram conflito com a polícia.

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/11/2020, no [RE-Rp Nº 0600041-89.2020.6.17.0112](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍDEOS E IMAGENS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. BANDEIRAS E FAIXAS COM NOME E NÚMERO DE CANDIDATA. APLICAÇÃO DO ART. 36-A, CAPUT DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação no Facebook de vídeos e imagens de convenção partidária com bandeiras e faixas com nome e número de candidata, encontra-se amparada pelo art. 36-A da lei 9504/97.

2. Possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal nas redes sociais sem que se tenha configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Provimento do recurso e afastamento da multa.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2018 no [RE nº 0601641-64.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. REJEITADAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTOS. NÃO CONFIGURADO.

1 - O partido político não coligado é parte legítima para propor representação eleitoral e a comissão municipal o representa face ao juízo eleitoral. Quanto ao cerceamento de defesa não deve prosperar, já que a citação fora para cumprir a liminar deferida e apresentar defesa.

2 - A possibilidade de referência a pretensas candidaturas, insculpida no art. 36-A da Lei das Eleições, em período pré-eleitoral, mitigou a ampliação das divulgações intrapartidárias, uma vez que quem pode o mais pode o menos.

3 - **In casu, a divulgação do conteúdo combatido, convocando filiados e simpatizantes para a convenção não traz nenhum elemento que desborde da propaganda intrapartidária.**

(Ac.-TRE-PE de 23/03/2017 no [RE nº 0000041-96.2016.6.17.0139](#), Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. BANNER EM LOCAL DE REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inexistência de fotografia com a perspectiva do transeunte que trafega pela via pública, na qual, pudesse ser demonstrada a visualização da publicidade por aqueles que não adentraram no espaço no qual ocorreria a convenção partidária.

2. O banner, ainda que de grandes proporções, tem sua visualização limitada ao ambiente no qual ocorreria a convenção, não reproduzindo efeito de outdoor.
 3. Considerando-se o significado da palavra outdoor, é mister compreender que, para se constatar sua existência é necessária a presença da publicidade àqueles que transitem na via pública; a fácil visibilidade da publicação em local que, ainda que não seja via pública, possui grande trânsito de pessoas (shoppings, parques, praças...).
 4. O banner ora discutido foi exposto atrás dos muros, ou seja, no interior da escola estadual na qual ocorreria a convenção partidária.
 5. Apesar de se afirmar que uma escola pública é local por onde transita grande número de pessoas (inclusive não filiados), o banner foi exposto em um dia de domingo, data na qual o espaço fora utilizado para a convenção partidária para a escolha do candidato.
 6. Inexistência de comprovação de que os banners apresentados geraram impacto visual de outdoor, porquanto não se demonstra sua visibilidade em vias urbanas, estradas ou em locais de grande movimento.
 7. Recurso a que se negou provimento.
 8. Manutenção da sentença do magistrado eleitoral a quo, não reconhecendo a existência de propaganda em outdoor no presente caso.
- (Ac.-TRE-PE de 13/03/2017 no [RE nº 0000135-26.2016.6.17.0048](#), Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉVIO CONHECIMENTO.

1 - Comprovado o prévio conhecimento ou as circunstâncias e peculiaridades que o demonstrem, analisa-se os fatos alegados. In casu, as provas dos autos revelaram condutas dentro do permissivo legal quanto a atos pré-eleitorais.

2 - **Carreata ou passeata não constam no rol das propagandas intrapartidárias proibidas, mormente quando ocorre no dia da convenção denotando o mero deslocamento das pessoas ao local do evento (art. 36, §1º, Lei nº 9.504/97).**

(Ac.-TRE-PE de 13/03/2017 no [RE nº 0000173-10.2016.6.17.0122](#), Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

1.6 EVENTOS - PARTICIPAÇÃO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. APARIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. O Partido Avante – Municipal de Surubim/PE interpôs recurso eleitoral contra sentença da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por suposta prática de conduta vedada a agente público.
2. A inicial alegava promoção pessoal da pré-candidata Rosélia Maria dos Anjos e Silva em eventos institucionais amplamente divulgados pelas redes sociais oficiais da Prefeitura de Surubim, com utilização de recursos públicos.
3. Sustentava-se a existência de favorecimento político-eleitoral em ano de pleito, com afronta aos princípios da impessoalidade e igualdade de oportunidades.
4. A sentença recorrida rejeitou a tese de configuração de conduta vedada, por ausência de elementos objetivos e ausência de pedido explícito ou dissimulado de votos.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a aparição de pré-candidata em eventos públicos, acompanhada de publicações em redes sociais institucionais, configura propaganda eleitoral antecipada ou conduta vedada pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As provas constantes dos autos demonstram a presença da pré-candidata em eventos oficiais sem protagonismo, destaque ou manifestação com conotação eleitoral.
8. A simples presença em atos públicos, sem discurso ou gesto inequívoco de campanha, não configura propaganda irregular ou conduta vedada nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
9. As postagens nas redes sociais institucionais limitaram-se à divulgação de atos de gestão e ocorreram fora do período de vedação previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

10. Não há demonstração de uso promocional indevido de recursos públicos, tampouco de gravidade capaz de comprometer a isonomia do pleito.

11. A visibilidade inerente ao exercício do cargo público não é, por si só, suficiente para configurar ilícito eleitoral, sendo indispensável a demonstração de conteúdo eleitoral explícito ou dissimulado, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A simples aparição de agente político em eventos públicos, ainda que com repercussão em redes sociais institucionais, sem protagonismo, pedido de votos ou utilização eleitoral de imagem, não configura conduta vedada nos termos do art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I, IV e VI, alínea b.

(Ac-TRE-PE, de 08/04/2025, no [REI Nº 0600045-30.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Andre Luiz Caula Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARÁTER ELEITOREIRO. EVENTO EM PRAÇA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE REUNIÃO. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO REFORMA DA SENTENÇA E AFASTAMENTO DA MULTA.

[...] 5.No caso em análise, o evento realizado em praça pública, sem pedido explícito de votos, caracteriza exercício regular desse direito e da liberdade de expressão política. O uso de fogos de artifício e carro de som, por si só, não caracteriza irregularidade eleitoral, pois são práticas comuns de manifestação pública. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600771-74.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragão De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE TEMPLO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO RELIGIOSO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **A configuração de propaganda eleitoral antecipada por uso de meio proscrito, como evento religioso, depende de prova concreta que demonstre a participação do candidato e o uso do ambiente religioso com fins eleitorais.**

Publicações de terceiros em redes sociais, sem elementos suficientes que comprovem a ocorrência de evento religioso e a participação do representado, não configuram propaganda eleitoral irregular.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600044-38.2024.6.17.0101](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM SÍMBOLO “+4”. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada fazem-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro; (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ausentes no presente caso. Precedentes.

2.A legislação eleitoral, reformada pela Lei nº 13.165/2015, permite atos de pré-campanha, desde que não contenham pedido explícito de voto. No caso, o uso do adesivo “+4” pelo prefeito em evento público configura manifestação lícita de intenção de candidatura à reeleição, não havendo pedido explícito de voto que caracterize propaganda antecipada.

3.As postagens no Instagram revelaram elogios à gestão do prefeito e críticas à oposição, sem a presença de pedido implícito ou explícito de votos. Não há provas suficientes da autoria ou prévio conhecimento, já que foi realizada no perfil de apoiadores à sua candidatura. Tais manifestações estão dentro dos limites da liberdade de expressão e do debate democrático, sem que haja ofensa à honra de terceiros ou violação às normas eleitorais.

4.Recurso eleitoral Não Provido. Sentença mantida.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600027-34.2024.6.17.0058](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO ANTES DO PERÍODO LEGAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUEBRA DE PARIDADE DE ARMAS. PROVIMENTO.

[...] 1. "A realização de eventos públicos com a presença de figura política de relevância, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada."; 2. "A realização de passeata não caracteriza, per se, propaganda antecipada, quando não houver pedido explícito de voto ou quebra de paridade de armas". [...]

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600024-53.2024.6.17.0002](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA, MOTOCIATA E PASSEATA EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA MANTIDA.

[...]

A renúncia à candidatura ocorrida após os atos em questão, não afasta sua legitimidade passiva, uma vez que, à época dos fatos, ainda era pré-candidato, tendo participado ativamente do evento, o que o torna responsável pelo ilícito eleitoral.

Os atos praticados pelos recorrentes, como carreata e passeata com grande participação pública, uso de camisas padronizadas e carro de som com jingles, caracterizam propaganda eleitoral antecipada, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

A legislação permite a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos. Contudo, no presente caso, os atos extrapolaram os limites permitidos para a pré-campanha, configurando propaganda extemporânea e desequilíbrio no pleito.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Configura-se propaganda eleitoral antecipada a realização de carreata, motociata, passeata e atos públicos com uso de carro de som e camisas padronizadas antes do período autorizado pela legislação, quando tais atos extrapolam os limites da propaganda intrapartidária."

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600057-02.2024.6.17.0048](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ATO PERMITIDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] "A participação de pré-candidatos em encontro com o público, sem pedido explícito de votos, é permitida nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A mera crítica política não configura propaganda eleitoral antecipada ou negativa."

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600036-04.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÕES COM USO DE APARELHAGEM DE SOM. DISTRIBUIÇÃO DE CALDINHO. PEDIDO DE VOTOS. PRESENTE EQUIVALENTES SEMÂNTICOS. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PRESENTE A FINALIDADE ELEITOREIRA. REALIZAÇÃO DE ATO PROPAGANDA ELEITORAL COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. AFRONTA AO ART.36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. MULTA. ART.36,§ 3º, DA LEI N.º. 9.504/97.APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. . MAJORAÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E GRAVIDADE.

1. Comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada em eventos com distribuição de alimentos, uso de aparelhagem sonora e divulgação pública, incluindo discurso com pedido explícito de votos, mediante frases como "vamos para a vitória", "se Deus quiser você vai ser o pastor desse povo".

2. Comprovação de propaganda antecipada com distribuição de caldinho, aparelhagem de som e divulgação ampla em redes sociais, em eventos nos dias 19/04/2024 e 25/04/2024. Identificada a prática reiterada de atos ilegais, caracterizando infração eleitoral.
3. Diante da gravidade da conduta e da prática reiterada, a multa originalmente fixada em R\$ 5.000,00 é majorada para R\$ 10.000,00, conforme o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. A majoração reflete a necessidade de fortalecer o caráter pedagógico da sanção, preservando a proporcionalidade.
4. Comprovado o envolvimento dos pré-candidatos na organização dos eventos, já que publicaram convites em suas redes sociais, mencionando que “haverá caldinho e boas conversas”, além de serem os principais beneficiários desse movimento eleitoreiro antecipado.
5. Recurso parcialmente provido para majorar a multa. Recurso dos representados desprovido, mantendo a condenação por propaganda antecipada.
(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600036-88.2024.6.17.0092](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM PROPAGANDA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “A simples presença do candidato em passeata, sem outros elementos típicos de campanha eleitoral, não configura propaganda antecipada, não caracterizando infração passível de multa.”

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600118-32.2024.6.17.0024](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA E EVENTO FESTIVO. USO DE MINITRIO E JINGLES DE CAMPANHA. DISCURSO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Propaganda eleitoral antecipada: Configuração por meio da realização de passeata e evento festivo com uso de minitrio, jingles de campanha, vestimentas partidárias e gestos alusivos ao número do partido, caracterizando atos típicos de campanha fora do período permitido.

5. Pedido explícito de voto: Configurado mediante o uso de equivalentes semânticos no discurso proferido durante o evento festivo, em consonância com a jurisprudência do TSE e a Súmula nº 2 do TRE/PE.

6. Divulgação em redes sociais: A ampliação do alcance dos atos de campanha por meio de divulgação em redes sociais confirma a intenção de promover os candidatos e mobilizar o eleitorado, reforçando a prática irregular.

7. Prévio conhecimento: Comprovado o prévio conhecimento dos recorrentes pela participação nos eventos e divulgação em suas redes sociais, o que configura anuência com os atos praticados e responsabilidade pela propaganda irregular.

8. Quebra de isonomia: A realização de atos de campanha fora do período autorizado compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, violando o princípio da isonomia e desequilibrando a disputa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso não provido.

7. Manutenção da sentença. Pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600025-03.2024.6.17.0046](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISCURSO EM EVENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a Representação ajuizada em face de pré-candidata ao cargo de prefeita, por suposta propaganda eleitoral irregular em discurso realizado por seu esposo em evento privado.

A legislação eleitoral, conforme o art. 36-A da Lei 9.504/97, permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto. No caso em tela, no discurso impugnado há exaltação da qualidade pessoal quando se atribui a Recorrida a qualidade de ser forte, com garra e com luta pela população, além de haver a divulgação de feitos como

traz a passagem: “você conseguiu, lá no DNOCS, em Brasília, trazer a perfuração de poços para Carpina”. Ambos os comportamentos expressamente permitidos pelo caput e inciso IV, ambos do art. 36-A, da Lei das Eleições.

[...]

Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600055-19.2024.6.17.0020](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO PÚBLICO DURANTE O CARNAVAL. CANTORA PROFISSIONAL. EXPRESSÃO DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A controvérsia reside em determinar se as manifestações da Recorrente, cantora profissional, durante evento de Carnaval patrocinado pela Prefeitura de Recife/PE, configuram propaganda eleitoral irregular. A Recorrente proferiu expressões de apoio ao prefeito da cidade, utilizando a frase “Já ganhou, já ganhou”, sem, contudo, fazer pedido explícito de voto.

Apesar da finalidade eleitoral, não houve pedido explícito de votos, com o slogan “Já ganhou, já ganhou.” dito de forma isolada. Tal circunstância, a contrario sensu, macularia o artefato publicitário.

Não se veiculam mensagens que possam ser entendidas como equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) de pedido de voto, ainda que indireto. Há sim, um claro exemplo de divulgação de apoio político quando na opinião da cantora o pré-candidato “já ganhou”, ao mesmo tempo que se pode entender que houve a exortação das qualidades dele quando a Recorrente expressa, em outras palavras, que para o candidato não há concorrência, pois ele “já ganhou”. Tal conclamação é plenamente viável, a partir do parágrafo 2º, do art. 36-A, da Lei de regência.

Recurso eleitoral provido.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0060001-67.0202.4.17.0004](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO CULTURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

A controvérsia jurídica centra-se na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, em razão da participação do recorrente em evento cultural e da publicação de vídeos nas redes sociais, sem a existência de pedido explícito de votos.

Constatou-se que as condutas do recorrente, incluindo a exaltação de suas qualidades pessoais e a menção à pretensa candidatura, estão permitidas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, desde que não envolvam pedido explícito de votos. Ademais, a reunião de pessoas durante o evento não configura passeata ou caminhada com caráter eleitoral, não havendo prova de pedido de votos ou uso de meios proibidos.

No caso, o seguinte dizer “Quem é onze dá um grito!”, e, em seguida, todos que estão caminhando gritam em atendimento ao referido chamado, é exemplo claro de divulgação de apoio político. Situação semelhante ocorreu no vídeo ID 29868001 em que populares fazem o símbolo do “v” de vitória. Ato típico de apoio à candidatura do Recorrente.

Noutra passagem o dito pelo Recorrente: “vamos simhora gente, vamos pra festa ... o São João de Belém ainda vai voltar a ser a tradição do nosso povo e ser respeitado na nossa região”. A promessa de que o São João de Belém voltará a ser tradição é o que o pré-candidato pretende desenvolver se for eleito.

Recurso provido para reformar a sentença e afastar a condenação por propaganda eleitoral irregular.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600076-23.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. REUNIÃO DO PARTIDO COM MUNICÍPIES. EVENTO FECHADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social relativa a reunião do partido com alguns pretensos candidatos no pleito municipal vindouro, com participação de moradores da localidade, em contexto peculiar a anúncio de possíveis candidaturas, contudo, do conteúdo divulgado, não se tem construção semântica equivalente a pedido implícito ou explícito de voto, sequer pelo uso de “palavras mágicas”.

4. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600091-49.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. CARÁTER ELEITOREIRO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO.

[...]

5. Segundo a legislação eleitoral, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Hipótese em os bonés foram distribuídos em evento de lançamento de pré-candidatura do representado, que figura em fotografias ao lado de pessoas trajando o material.

6. Recurso a que se dá provimento.

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600019-66.2024.6.17.0055](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTOS PÚBLICOS. USO DE BENS PÚBLICOS. MEROS ATOS DE GESTOR. REDES SOCIAIS. DEMONSTRAÇÃO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3.1. A propaganda institucional, que inclui a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é autorizada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, desde que respeitado o princípio da impessoalidade.

3.2. A mera presença do recorrido em eventos públicos, como a chegada de uma ambulância e a inauguração de uma quadra esportiva, e a posterior divulgação desses eventos em redes sociais, não configuram, por si só, propaganda eleitoral antecipada ou abuso de poder, conforme previsto no art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 27 da Resolução TSE 23.610/2019.

3.3. Para que se caracterize a propaganda eleitoral antecipada, é necessário que haja um pedido explícito de voto ou que o ato tenha caráter eleitoral, o que não restou comprovado no presente caso.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600028-16.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRESENÇA EM EVENTO PÚBLICO. PRESENÇA DE ELEITORES COM CAMISAS PADRONIZADAS COM CORES E NUMERAÇÃO ASSOCIADAS AO PARTIDO DO PRÉ-CANDIDATO. AUSENTE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PARTICIPAÇÃO COMO GESTOR MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

2. A participação do representado em festa popular anual ocorreu na qualidade de gestor municipal, sem comprovação de uso de meios proibidos ou pedido explícito de voto, sendo lícita a presença de filiados ou simpatizantes utilizando vestimentas que façam referência ao partido. Ausente desvirtuamento de evento municipal em prol de pré-candidato.

3. Ausência quebra da isonomia entre os pré-candidatos.

3. Não provimento do recurso. Manutenção da sentença de improcedência da representação.

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600035-62.2024.6.17.0041](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

1.7 INSTITUCIONAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL. ILICITUDE. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Representação por manutenção de propagandas institucionais em período vedado (3 meses antes do pleito), no site oficial da Prefeitura de Paulista e em site privado de conteúdo jornalístico (blog) "Paulista em 1º lugar".
2. Quanto às publicações em meio privado, não havendo qualquer prova de abuso, fraude e até mesmo da participação dos ex-candidatos, ora recorrentes, em eventual impulsionamento das matérias jornalísticas no blog ou qualquer outra irregularidade descrita no art. 27 e ss. da Resolução 23.610/2019, não há que se falar em propaganda ilícita.
3. Possibilidade ao próprio gestor de publicar conteúdo em sua página pessoal, consoante Súmula 16 desta Corte. Não seria razoável obstaculizar blog jornalístico de fazer menção a candidato A ou B, com ênfase meramente informativa. Precedentes.
4. Flagrante descumprimento ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 por parte do mesmo grupo político dos recorrentes, representado pelo corréu responsável pelas publicações em site oficial, em período vedado. Ocorrência de diversas propagandas institucionais (publicações datadas) que certamente continham o potencial de causar injusto desequilíbrio do pleito, com uso de recursos públicos.
5. Não provimento do recurso interposto.
(Ac.-TRE-PE, de 21/02/2022, no [RE Nº 0600079-95.2020.6.17.0114](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA AUTORIZADA PELO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9.504/97. LIMINAR CONCEDIDA.**

1. O ato apontado como coator partiu do magistrado da 71ª Zona Eleitoral (Serra Talhada), o qual reconheceu, em sede de representação, prática de conduta vedada por parte do ora impetrante, mais precisamente pela violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, e determinou ao "Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.", a retirada do ar, no prazo de 01 (um) dia, das postagens arroladas na inicial.
2. **Na lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 12 ed. Atlas. São Paulo: 2016), para configurar propaganda institucional, ela "deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional".**
3. Na espécie, a postagem foi realizada na página pessoal do chefe do executivo, e não nos canais oficiais da Prefeitura. Além disso, é de se pontuar que não foram utilizados brasões ou logomarcas do referido município e não há comprovação de que as propagandas veiculadas foram custeadas pelos cofres públicos.
4. A veiculação de postagens sobre obras ou serviços de órgãos públicos municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).
5. A conduta se restringiu à divulgação de atos parlamentares, sem pedido de voto ou mesmo de apoio político, fato que realmente se enquadra no disposto no inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97.
6. Presentes o relevante fundamento e o perigo da demora. Liminar concedida.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, [MSC nº 0600665-86.2020.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

1.8 JINGLE

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE CARRO DE SOM ISOLADO E DIVULGAÇÃO DE JINGLE. MEIO PROSCRITO. QUEBRA DE PARIDADE DE ARMAS. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...] :**"A divulgação de jingles eleitorais por meio de carro de som, de forma isolada, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em razão da utilização de meio proscrito, sujeitando tanto o responsável quanto o beneficiário à imposição de multa, sendo a responsabilização do pré-candidato demonstrada conforme o previsto no art. 40-B da Lei das Eleições."**

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600105-03.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral (Rodrigo Cahu Beltrão))

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. JINGLE. NÚMERO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. O jingle publicado exalta as qualidades do pré-candidato, utilizando expressões como "homem disparou (repete-se 5x) ele é querido, atencioso e trouxe a liberdade para o nosso povo o homem disparou (repete-se 2x)". Além disso, há um terceiro exaltando as qualidades pessoais do candidato quando fala do fato de ele ter "arrumado as finanças da prefeitura, a cidade, cuidado das crianças, das escolas, dos postos médicos, além de ressaltar que foi "o melhor prefeito de Pernambuco"

4. Nos excertos "a gente vai cuidar dessa cidade e cuidar do povo." "São José não pode continuar fora da rota de crescimento." "se nós chegarmos na prefeitura, a gente vai cuidar dessa cidade e cuidar do povo." "e ele tá voltando" "São José não pode continuar fora da rota de crescimento." há nítidas indicações de exaltação do potencial do pré-candidato quanto a suas qualidades em cuidar do povo e manter o município em crescimento. Tal comportamento é plenamente possível aos olhos do art. 36-A, da Lei das Eleições.

5.. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600025-15.2024.6.17.0042](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PERFIL. PARTICULAR. JINGLE. SLOGAN DE CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente em de representação eleitoral por propaganda extemporânea.

2. O recurso objetiva o reconhecimento da ilicitude da conduta por se tratar de divulgação de pré-candidatura, com pedido explícito de voto, mediante expressões de equivalência semântica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta se descumpre o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, justificando a aplicação de multa .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Considera-se propaganda antecipada na internet o conteúdo que veicula solicitação clara de votos ou equivalentes semânticos, conforme precedentes do TSE.

5. A legislação em vigor sobre o tema não veda a menção a possíveis candidaturas, elogios às qualidades pessoais de um pré-candidato e manifestação de opiniões pessoais acerca de questões políticas, desde que essas ações não incluam um pedido explícito de votos ou utilizem meios de divulgação vetados pela lei eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE).

6. A conduta combatida demonstra publicação em rede social na qual suposto pré-candidato divulga seu slogan e frases que demonstram esperança no seu êxito eleitoral, acompanhada de jingle em igual sentido. A natureza da mensagem é de clássica divulgação da pré-candidatura, sem apelo explícito por votos.

7. Jurisprudência relevante.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido, para manter a sentença de 1º grau.

9. Sentença mantida, reconhecendo a regularidade da conduta que não apresentou pedido expresso de voto, nem utilizou palavras mágicas.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600032-80.2024.6.17.0050](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Contexto fático que não induz à conclusão de que foram os beneficiários que realizaram a montagem entre imagens regularmente divulgadas e *jingle* genérico. Inteligência do art. 40-B da Lei das Eleições.

2. A comunicação entre usuários de whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização". A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte.

3. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.

4. Recurso eleitoral a que se NEGA PROVIMENTO.

(Ac.-TRE-PE, de 23/04/2024, no [RE Nº 0600069-37.2023.6.17.0117](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. ATUAL PREFEITA E PRÉ-CANDIDATA À REELEIÇÃO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE JINGLE COM CONTEÚDO ELEITOREIRO. NOME E NÚMERO.** EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES AO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por meio de postagem de jingle com conteúdo eleitoreiro, na rede social Instagram da atual prefeita e pré-candidata à reeleição (@nadegi_queiroz).

2. A postagem traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: frases de efeito ("NADEGI FEZ", "A DOUTORA FAZ", "E FARÁ MUITO MAIS", "#É10"), associadas ao seu nome e número 10, sigla do partido ao qual é filiada e, naturalmente, aquele que se será utilizado para identificá-la na urna eletrônica.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de sugestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação, de maneira que seu ato volitivo de publicar post carregado de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira e dando clara notoriedade ao seu nome e número 10, afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar a representada/recorrida em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE Nº 0600069-76.2020.6.17.0138](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. **DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS YOUTUBE, WHATSAPP E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de redes sociais, YouTube, *Whatsapp* e *Facebook*.

2. O teor das mídias postadas trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *jingle* mencionando o seu nome de candidato, acompanhado de imagens com os *slogans* "tenha fé e confie em JANJÃO/pra mudar com JANJÃO./eu quero é JANJÃO./" e ainda, "Eu quero é JANJÃO"

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no [RE Nº 0600051-79.2020.6.17.0033](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONSTATAÇÃO.**

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 – EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.
2. Hipótese em que se observa, do teor do jingle divulgado, que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.
3. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no [RE Nº 0600040-16.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. **DIVULGAÇÃO DE JINGLE. CARRO DE SOM. REDE SOCIAL WHATSAPP. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar jingle, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de carros de som que circularam pelas ruas da cidade de Xexéu e disparos de mensagem de áudio, em grupos criados no aplicativo whatsapp.
2. O teor da mídia divulgada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: jingle mencionando o seu nome de pré-candidato a prefeito, número 40, acompanhado de frases contendo slogans: “Vote para prefeito! Ricardo é 40, meu povo!”, “Ricardo vem aí, o povo aprovou, vote nele pra prefeito, eleitor!”, “Ricardo vem aí pra continuar, o trabalho não pode parar! Xexéu vai votar 40, a zona rural também é 40, Beleza também vota 40! Ricardo é 40! É o Prefeito! É 40!”.
3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
4. Diante da gravidade e reiteração da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no [RE Nº 0600092-31.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

1.9 LIVE

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. ALEGAÇÃO DE **PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. “LIVE” REALIZADA NO APLICATIVO ELETRÔNICO INSTAGRAM. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE URL. VIOLAÇÃO AO ART. 17, III DA RES. TSE. Nº 23.608/2019. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE MÍDIA RETRATANDO A FALA TIDA COMO ULTRAJANTE. PRETENSAS FORMULAÇÃO DE CRÍTICAS ÁCIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EXERCÍCIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**

[...] Nas representações por propaganda eleitoral defesa veiculada na internet, a ausência de indicação do endereço eletrônico correspondente, quando associada à falta de instrução de mídia digital retratando o material tido como ilícito, consubstancia circunstância impeditiva à procedibilidade da demanda, a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 17, III da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c art. 485, I e IV do CPC. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600038-71.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ANTECIPADA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE LIVE COM ARTISTAS, NO YOUTUBE. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.**

[...]

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutaras ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.

8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.

9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2021, no [RE-Rp nº 0600077-15.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (*lives*) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.

3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

4. Agravo interno desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no [RE-Rp Nº 0600064-21.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. **LIVE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA**. TRANSMISSÃO COMPARTILHADA EM REDE SOCIAL. **FACEBOOK**. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral pela prática de propaganda antecipada por meio da transmissão ao vivo da Convenção Partidária disponibilizada na rede social *Facebook*, em que o prefeito e pré-candidato à reeleição, Sr. João Luis Ferreira Filho, proferiu discurso de conteúdo eleitoral, visando a captação de votos e desequilibrando o pleito.

2. A oratória utilizada pelo então pré-candidato traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: o convite realizado para doação de peixes em política pública no ano seguinte, prometendo

vantagens ao eleitorado se assim vencer a disputa e a citação do seu número de urna ao final do seu discurso, “Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40”.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar a gravação da Convenção Partidária realizada carregada de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, somado à utilização de discurso de campanha citando o número de urna a ser utilizado, alcançou uma métrica de visualização elevada em rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com incidência da multa fixada no valor mínimo legal, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado/recorrente/agravante.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE de 28/01/2021, no [AgR-RE Nº 0600064-08.2020.6.17.0024](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO REDES SOCIAIS. FACEBOOK. "JINGLE" EM "LIVE". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DE MULTA.**

1. O pretense candidato, pré-candidato ao cargo de Prefeito, divulgou através de **"LIVE" em suas redes sociais do Facebook** vídeos com “jingle” de cunho eleitoral, que trazem elementos que traduzem pedido explícito de voto.

2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE Nº 0600134-16.2020.6.17.0027](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Na espécie, o discurso proferido teve nítido caráter eleitoral e nele existem as chamadas “palavras mágicas”, delineadas no julgamento do AgR–Al 29–31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a fim de ampliar a interpretação da norma para além da expressão literal “vote em mim”. Variações de tal chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito.

3. Foi veiculado claro chamamento ao eleitor, com pedido de apoio de forma direta. A frase “e o que a gente precisa agora é do voto de confiança do povo de Ferreiros, para que os nossos sonhos, os sonhos do nosso povo, continuem sempre vivos na memória”, não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos e realização de propaganda antecipada.

4. A propaganda atingiu um número expressivo de pessoas (mais de 3.000 comentários), exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE Nº 0600145-45.2020.6.17.0027](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. A live teve nítido caráter eleitoral, pois o recorrido afirmou claramente que será eleito Prefeito de Limoeiro e fez alusão direta às eleições que se aproximam. Está cristalino que ele iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato.

3. A burla ao art. 36 da Lei das Eleições resta caracterizada, pela própria confissão feita pelo representado de que estava realizando propaganda eleitoral antes do período permitido.

4. Não prospera o argumento de que as declarações foram feitas durante a convenção partidária, com intenção de pedir apoio político aos filiados e enaltecer as alianças partidárias. O evento foi transmitido pelo Facebook no dia 25 de agosto de 2020, anteriormente ao período de realização das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro).

5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no [RE Nº 0600066-75.2020.6.17.0024](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (*lives*) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Não obstante a intenção fosse comemorar o aniversário de 70 (setenta) anos do pré-candidato, o evento explorou a sua trajetória política e teve nítido caráter eleitoral. A festividade foi um verdadeiro ato de campanha, contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de brindes aos interessados.

3. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (*lives*) se enquadram facilmente. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97.

4. O TSE firmou entendimento de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

5. Dado provimento ao recurso para determinar a retirada da *live* de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 15/10/2020, no [RE Nº 0600044-98.2020.6.17.0094](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

1.10 NEGATIVA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. APLICATIVO DE MENSAGENS. GRUPOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALASTRAMENTO DA MENSAGEM. COMUNICAÇÃO PRIVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

[...] "A veiculação de mensagens em grupos de WhatsApp com alcance restrito, sem comprovação de comunicação em massa ou viralização, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600091-64.2024.6.17.0116](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. MULTA.

[...] "O compartilhamento em grupos de WhatsApp de conteúdo injurioso e desinformativo contra candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, sendo cabível a aplicação de multa."

(Ac.-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600091-61.2024.6.17.0117](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

[...] "Não configura propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de situação eleitoral baseada em certidão expedida pela Justiça Eleitoral, quando não há pedido explícito de voto nem veiculação de fato sabidamente inverídico." [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel N° 0600323-17.2024.6.17.0071](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMPUTAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “Não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea a manifestação crítica política voltada ao discurso, que, ainda que ácida, não veicule fato sabidamente inverídico ou ofenda diretamente a honra do pré-candidato. Utilizar trecho verídico de declaração pública não equivale à manipulação do conteúdo.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI N° 0600102-48.2024.6.17.0034](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROVA MÍNIMA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE URL OU EQUIVALENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...] “É imprescindível a apresentação de prova mínima, incluindo a identificação de URL ou equivalente, para o processamento de representações relativas à propaganda eleitoral irregular em ambiente digital, conforme o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI N° 0600034-34.2024.6.17.0120](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. FAKE NEWS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESINFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO RECURSO.

1.O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (AgR – REspe 0600016-43, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 13/12/2021).

2. A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, não abrange a divulgação de informações sabidamente falsas que induzam os eleitores a erro, sendo vedada a veiculação de propaganda negativa antecipada ou desinformação.

3. A prova dos autos evidência que o recorrente veiculou, em suas redes sociais, declarações inverídicas acerca de uma suposta vitória judicial e da vinculação de uma página de crítica à gestão atual a membros da administração do município, sem qualquer comprovação, configurando desinformação e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4.Recurso não provido, mantida a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por prática de propaganda eleitoral negativa antecipada e disseminação de notícia falsa.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI N° 0600283-75.2024.6.17.0090](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM DESFAVOR DE CANDIDATO. GRUPO DE WHATSAPP. MEIO RESTRITO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADE NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).

2. Hipótese em que os fatos trazidos nas mensagens objeto da representação consistem em críticas, de teor negativo em desfavor de candidato, contudo, difundida em grupo de WhatsApp, sem que tenha a parte autora logrado êxito em demonstrar não se tratar de grupo restrito de comunicação ou que houve “viralização” das mensagens veiculadas, não sendo suficiente para evidenciar suposta divulgação em massa a mera juntada de capturas de tela da postagem no grupo de mensagens instantâneas (Precedentes TRE-PE).

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600148-83.2024.6.17.0051](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] "A crítica política, ainda que severa, integra a liberdade de expressão, desde que não ultrapasse os limites legais de respeito à honra de candidatos e não contenha pedidos explícitos de voto ou divulgação de informações falsas." [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600053-40.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP. SENTENÇA TERMINATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial da representação por propaganda irregular deve estar instruída, sob pena de não conhecimento, com a prova da autoria do fato e, em se tratando de ambiente de internet, com a prova da postagem.

2. Hipótese em que a representante não se desincumbiu de comprovar de forma satisfatória a autoria da conduta imputada a recorrida.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600145-85.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

2. Hipótese de postagem, publicada em rede social, tão somente com críticas ao prefeito e pessoas ligadas à gestão. Não se vislumbra conteúdo ofensivo, tampouco outros elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600067-24.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

[...] "A veiculação de montagens e trucagens nas redes sociais, com o objetivo de denegrir a imagem de pré-candidato e divulgar informações inverídicas, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sujeita à penalidade prevista na legislação." [...]

(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI Nº 0600026-47.2024.6.17.0091](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] Críticas políticas realizadas em redes sociais, ainda que incisivas, estão protegidas pela liberdade de expressão, desde que não haja ofensa à honra de candidatos ou pedido explícito de voto, conforme previsto na legislação eleitoral. [...]

(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI Nº 0600046-48.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGADA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. YOUTUBE. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. [...]

4. A controvérsia gira em torno da análise sobre a ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa, em desfavor de prefeito e pré-candidato a reeleição e pré-candidato a vereador, por entrevista em podcast denominado “podperguntar”, reproduzido na plataforma digital Youtube.

5. A legislação eleitoral repudia a propaganda que que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa (art. 22, X, da Resolução TSE nº23.610/2019), e ao imputar fatos tidos como criminosos à atual gestão e ao seu um grupo político, possui, em tese, potencial de influenciar na vontade do eleitor, diante do alcance dos meios de comunicação utilizados.

6. O debate político deve ser pautado pela liberdade de expressão, mas há limites e balizas que precisam ser respeitados pelos participantes do processo eleitoral, pois não será admitida a veiculação de mensagem que calunie, difame, injurie qualquer pessoa ou, ainda, que divulgue fatos sabidamente inverídicos.

7. O representado extrapolou os limites da liberdade de expressão ao difamar e caluniar os pré-candidatos, imputando-lhes condutas criminais e que atentam contra a administração pública, sem demonstrar a veracidade das declarações. Para acusações de corrupção, desvio de dinheiro público ou contratação de funcionários fantasmas, seria imprescindível a existência de uma investigação formal, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica aqui.

8. Recursos desprovidos. Manutenção da sentença. Reduzir a multa de ofício ao mínimo legal.

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600026-09.2024.6.17.0136](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GRUPOS DE WHATSAPP. COMPROVAÇÃO DO ALASTRAMENTO DA MENSAGEM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

2. Em razão do alcance da mensagem e, conseqüentemente, da sua capacidade de alastramento, o encaminhamento de vídeo e áudios, com pedido expresso de não voto, em grupos de WhatsApp, deve ser considerado como divulgação de propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 26/09/2024, nos [REI Nº 0600083-63.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA (FAKE NEWS). MONTAGEM. APOSIÇÃO DE ÁUDIO DESATUALIZADO EM VÍDEO. PREJUÍZO AO ENTENDIMENTO DO ELEITORADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “A liberdade de expressão no contexto eleitoral não abrange a disseminação de informações falsas ou ofensivas à honra de pré-candidatos, configurando propaganda antecipada negativa passível de multa.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600064-57.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. CONTEÚDO OFENSIVO. DESINFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As campanhas eleitorais oficiais se inauguram a cada 16 de agosto do ano eleitoral e, antes do aludido marco, é dado ao pretense candidato e ao terceiro (pessoal natural), anunciar possível candidatura a cargo eletivo e trazer pedido de apoio político. A crítica a pretensos candidatos também é permitida, ainda que ácida, mas impõe não se mostrar ofensiva à imagem e honra daquele de quem se fala, não se admitindo, outrossim, a publicação de fato sabidamente inverídico e a desinformação. É de se destacar que, assim como não é autorizado ainda o pedido de voto, inclusive por construção semântica equivalente (“palavras mágicas”), na linha de orientação jurisprudencial tranquila da Corte Superior Eleitoral, igualmente, não se pode fazer pedido de não-voto.

2. Hipótese em que os autos revelam postagem que associa o nome de pretense candidato a suposta prática irregular, não tendo o locutor logrado êxito em demonstrar a veracidade da grave imputação feito ao gestor da Edilidade, pretendente à reeleição, traduzindo desinformação não permitida nas campanhas eleitorais, desbordando a liberdade de expressão que autoriza a crítica, ainda que ácida, desde que, entretanto, não dissemine notícia inverídica como aqui ocorrido.

3. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600111-70.2024.6.17.0014](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA A GESTOR PÚBLICO NÃO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] **"A crítica a gestor público que não é pré-candidato não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea, sendo indiferente eleitoral."**

(Ac-TRE-PE, de 16/09/2024, no [REI Nº 0600050-85.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. OFENSA À HONRA E DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO.

[...] **"Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sem fundamento que imputam condutas ilícitas a adversários, caracterizando ofensa à honra e disseminação de conteúdo inverídico, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600107-88.2024.6.17.0125](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE.

[...] **"A crítica política, ainda que incisiva e com linguagem dura, desde que não envolva pedido explícito de não voto ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, está amparada pela liberdade de expressão e não configura propaganda eleitoral negativa."**

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600069-84.2024.6.17.0090](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE MEMBROS. NECESSIDADE DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.[...] A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupos de WhatsApp depende da comprovação da viralização das publicações e de sua potencialidade para influenciar significativamente o eleitorado, sob pena de prevalência do direito à liberdade de expressão.[...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600072-34.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. DISCURSO DE ÓDIO. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO. EXPRESSÕES "PREFEITO DO MEDO", "SEM FAMÍLIA", "CORRUPTO", "VOCÊ CARREGA TUDO DE RUIM QUE UM SER HUMANO PODE CARREGAR" E "FEZ AS PESSOAS SE AFASTAREM UMAS DAS OUTRAS". MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

"Declarações que ultrapassam os limites da crítica política e configuram ofensas pessoais, injúria, difamação, calúnia, acusação de corrupção e discurso de ódio, especialmente com o uso de expressões como 'prefeito do medo', 'sem família', 'corrupto', 'você carrega tudo de ruim que um ser humano pode carregar' e 'fez as pessoas se afastarem umas das outras', caracterizam propaganda eleitoral negativa e antecipada, sujeita à penalidade prevista na legislação eleitoral." [...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600048-85.2024.6.17.0033](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. USO DE CORES ASSOCIADAS A PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, alegando que o uso da cor vermelha por candidato do Republicanos poderia induzir o eleitor a erro, associando-o ao Partido dos Trabalhadores (PT).

O ordenamento jurídico eleitoral não prevê restrição ao uso de cores específicas por candidatos, desde que não haja utilização indevida de símbolos, de siglas ou de denominações registradas. Não há provas de que o uso da cor vermelha, tradicionalmente associada ao PT, por candidato do Republicanos induz o eleitor ao erro de forma significativa.

A legislação eleitoral é clara ao proteger a liberdade de expressão no processo eleitoral, e a intervenção judicial deve ser mínima, conforme os princípios da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600066-67.2024.6.17.0143](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES DO TSE E DO STF.**

[...] "A crítica política, incluindo sátira e humor, realizada em rede social, não caracteriza propaganda eleitoral negativa extemporânea quando não há pedido explícito de não voto nem ofensa grave à honra ou imagem de pré-candidato."

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no REI Nº 06000181-57.2024.6.170121, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA A VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] "A crítica política a agentes públicos no contexto eleitoral, ainda que incisiva, não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea se não houver pedido explícito de não voto ou ofensa grave à honra.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600091-83.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGENS EM GRUPOS PRIVADOS DE WHATSAPP. ALCANCE RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR PROPAGANDA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.**

[...] "Mensagens veiculadas em grupos privados de WhatsApp, sem prova robusta de seu alcance e impacto, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019." [...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600142-60.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. USO DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA.**

[...] **1. A veiculação de outdoor com conteúdo pejorativo e pedido explícito de não voto configura propaganda eleitoral extemporânea negativa. 2. A utilização de meio vedado pela legislação eleitoral, como o outdoor, sujeita o responsável à aplicação de multa**

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600020-11.2023.6.17.0015](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. ASSOCIAÇÃO A PERSONAGEM DIFAMATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. MULTA MANTIDA.

[...] **"Configura-se como propaganda eleitoral negativa extemporânea a publicação que, de forma difamatória, associa a imagem de pré-candidato a personagem amplamente conhecido por conduta desonrosa, violando a legislação eleitoral."**

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600156-44.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

"Configura propaganda eleitoral negativa extemporânea a veiculação de fato sabidamente inverídico que associa a imagem de pré-candidato a práticas criminosas, com o objetivo de prejudicar sua candidatura."

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600041-51.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CRÍTICA À GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE NÃO VOTO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, deve ser amplamente protegida, permitindo críticas e manifestações de opinião que fomentem o debate democrático.

6. Recurso provido

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600395-88.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. MATÉRIA CRIADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO. ACUSAÇÃO DE CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **A publicação de conteúdo em redes sociais que extrapola a crítica política e ofende a honra de agentes públicos, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, não está protegida pela liberdade de expressão e é passível de sanção.** [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600046-47.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...] **"Para configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea, exige-se o pedido explícito de não voto ou a veiculação de notícia sabidamente inverídica ou de ofensa grave à honra do pré-candidato. A liberdade de expressão política permite críticas incisivas, desde que não ultrapassem esses limites."**

(Ac-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600045-51.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES.

[...] **"Configura propaganda eleitoral negativa extemporânea a divulgação de mensagem que impute crime a pré-candidatos em contexto eleitoral, extrapolando os limites da liberdade de expressão."**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e X; Lei 9.504/97, art. 36, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes; TSE, Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.

(Ac-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600052-43.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Tese de julgamento: "A manifestação crítica veiculada em vídeo por Vereador nas redes sociais, sem pedido explícito de não voto e sem ofensa grave à honra do pré-candidato, está protegida pela liberdade de expressão e não configura propaganda eleitoral extemporânea negativa."

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600110-85.2024.6.17.0014](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO.

[...]

Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral extemporânea negativa a publicação em rede social que contenha pedido explícito de não voto, anterior ao permitido para propaganda eleitoral."

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600044-75.2024.6.17.0024](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA COM DECLARAÇÕES ACUSATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA.** PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa extemporânea, aplicando multa de R\$ 7.500,00 com base no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. A questão em discussão consiste em determinar se as declarações feitas pelo recorrente em entrevista constituem propaganda eleitoral negativa extemporânea ou se configuram opinião legítima dentro do processo democrático.

3. A análise das declarações feitas pelo recorrente revela ausência de caráter informacional desordenado ou ofensa grave à honra do atual gestor, caracterizando-se como manifestação típica do debate político.

4. Não há propagação de conteúdo sabidamente inverídico, configurando-se as declarações como opinião dentro dos limites aceitáveis no processo democrático.

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "**Não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea a manifestação pública que, ainda que crítica e ácida, não dissemina conteúdo sabidamente inverídico e permanece dentro dos limites do debate democrático.**"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36; Resolução TSE nº 23.608/2019.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600015-86.2024.6.17.0036](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA À HONRA E A IMAGEM. PEDIDO DE NÃO VOTO.** CONFIGURAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

2. Hipótese em que a postagem ultrapassa os limites e permissões consignadas pela norma eleitoral, porquanto infringe as balizas da liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada, com ofensa à honra e à imagem do pré-candidato, podendo se cogitar, ainda, de pedido de não voto.

3. A prática de propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita o responsável pela sua divulgação à multa, conforme previsão constante do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600019-31.2024.6.17.0002](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIFAMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE FALSAS. GRUPO DE WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AMBIENTE PRIVADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Sentença mantida em todos os seus termos, considerando que as declarações feitas em ambiente privado de WhatsApp não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

3. Principais teses: Distinção entre manifestações em ambientes privados e públicos, e a não configuração de propaganda antecipada negativa em contexto de crítica política em grupo privado.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600023-18.2024.6.17.0051](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS. AFASTADA. PREVALÊNCIA JULGAMENTO DO MÉRITO. PUBLICAÇÃO. WHATSAPP. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIRALIZAÇÃO. AFASTADA IRREGULARIDADE. VEICULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte que suscitou a preliminar de ilicitude das provas pelo suposto sigilo do conteúdo de troca de mensagens não logrou êxito em comprovar a expectativa de privacidade de grupo de whatsapp com mais de 700 participantes. Afastada em prevalência ao julgamento de mérito.

2. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3.. Na espécie, não há elementos que indiquem "viralização" da mensagem veiculada por meio de aplicativo de mensagens. A alegada divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do print da postagem em um grupo de whatsapp. A prova suficiente e robusta da difusão massiva da mensagem entre uma grande diversidade de usuários e grupos, seria essencial para a caracterização do ilícito. Entretanto, a parte recorrente não se desincumbiu a contento do ônus de produzir tal prova a ensejar a reforma da sentença para a procedência da ação.

4. Negado provimento.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600050-70.2024.6.17.0125](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO COM NÍTIDA MANIPULAÇÃO. DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM COM O INTUITO DE INCUTIR A IDEIA DE NÃO VOTO A PRÉ-CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA.

1. No âmbito eleitoral, a regra é a liberdade de pensamento, devendo se pautar esta Justiça Especializada pela mínima interferência possível no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral, privilegiando a pluralidade e a riqueza inerentes ao debate democrático.

2. Os fatos apresentados devem ser analisados, caso a caso, levando-se em consideração as suas especificidades, possibilitando aferir se as eventuais críticas, opiniões ácidas ou duros comentários desbordam da liberdade de expressão, salutar, inclusive, para a escolha do voto pela população.

3. A propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária.

4. A manifestação do pensamento na internet, portanto, é livre, como regra, salvo exceções: ofensa à honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações e divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

5. A propaganda divulgada não pode ser tratada como mera crítica à idade do pré-candidato, pois está viciada pelo meio de sua produção, tratando-se claramente de deep fake, visivelmente perceptível tratar-se de vídeo manipulado digitalmente.

6. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

7. É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).
 8. Da análise detida da propaganda divulgada, a tentativa de ludibriar o eleitor, suscitando estados mentais, emocionais ou passionais capazes de interferir na formação da opinião pública.
 9. A modificação digital implementada na mensagem, entendendo presente potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito por exibir propaganda eleitoral negativa, uma vez que veicula mensagem com o intuito de incutir a ideia de não voto a pré-candidato.
 10. Não provimento do recurso.
 11. Manutenção da sentença vergastada.
- (Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600039-09.2024.6.17.0071](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NOS STORIES DO INSTAGRAM. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MERA CRÍTICA SOCIAL GENÉRICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, §§ 1º E 2º, DA RES. TSE 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto – inclusive, pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) –, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Inteligência do art. 3º-A, da Resolução TSE 23.610/2019.
 2. A manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. Inteligência do § 1º do art. 27 da Resolução 23.610/2019.
 3. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em alinhamento ao art. 36-A da Lei 9.504/1997, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedente.
 4. Postagem realizada nos stories do perfil pessoal do pré-candidato, ora recorrido, na rede social Instagram, no qual colaciona print de matéria jornalística de site de notícias, acrescentando opinião pessoal sem a menção de nomes.
 5. As expressões utilizadas na publicidade impugnada não possuem nocividade suficiente e capaz de ofender à reputação do atual prefeito e gestor no município, nem versam sobre fato sabidamente inverídico.
 6. A postagem levada a efeito pelo recorrido traduz mera crítica social, dentro de um traçado genérico e portanto desprovida de lesividade direcionada a quem quer que seja, cujo teor se insere nos limites da liberdade de expressão, encontrando-se amparada nos permissivos insculpidos no art. 5º, IV da CF, no art. 36-A da Lei 9.504/1997, bem como no art. 3º e no art. 27, § 2º, ambos da Resolução TSE 23.610/2019.
 7. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou improcedente a Representação, dada a ausência de caracterização de propaganda antecipada negativa.
- (Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600011-89.2024.6.17.0055](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME. MÁCULA À IMAGEM E À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto há na peça recursal irresignação suficiente quanto aos fundamentos da sentença, indicando-se expressamente os pontos da decisão combatida objeto de discordância e as razões para tanto.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

3. Hipótese em que é divulgado pelo representado vídeo editado, com o intuito de desvirtuar e descontextualizar o conteúdo do vídeo original, imputando-se ao pré-candidato a prática de crime eleitoral, ausentes elementos concretos que demonstrem sua ocorrência, maculando sua honra e imagem.

4. Fixada a multa pela sentença no mínimo legal, inviável sua redução. Precedente do TSE.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600027-02.2024.6.17.0101](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INJURIOSO E DIFAMATÓRIO POR MEIO DE WHATSAPP. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

A configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea ocorre quando há a divulgação de conteúdo que, além de criticar, ofende gravemente a honra do pré-candidato e apresenta fatos sabidamente inverídicos, com pedido implícito de não voto, como evidenciado no caso concreto com a seguinte passagem: "Você ainda teria coragem de votar em um sujeito assim?."

Embora a crítica política seja parte integrante do debate eleitoral e protegida pela liberdade de expressão, o conteúdo do vídeo em questão ultrapassou os limites permitidos ao qualificar o recorrente de forma injuriosa e difamatória, como criminoso, não sendo uma pessoa boa, [...] só pensa em voltar e roubar os cofres de Ipojuca [...] destruiu lares e sonhos de pessoas humildes [...] passou por cima da dignidade de nosso povo, atribuindo-lhe a prática de crimes sem comprovação judicial, caracterizando assim a propaganda eleitoral irregular.

Recurso eleitoral provido, com reforma da sentença para julgar procedente o pedido e fixar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600029-33.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA A PRETENSO CANDIDATO. FATO INVERÍDICO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

[...]

3. A liberdade de manifestação do pensamento, salvaguardada na Constituição Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º);

4. **Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que se desbordou dos limites permitidos pela legislação, a partir da imputação de condenação em prática delitiva a pretenso candidato a cargo eletivo, quando certo é que, em revisão criminal, adveio sua absolvição. A propaganda negativa promovida incide em desinformação e fake news, conduta que atrai sanção pertinente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a bem de proteger, ainda, a lisura do processo eleitoral.**

5. Incide em condenação em multa processual aquele a quem fora determinada a remoção de conteúdo em próprio perfil de rede social, com determinação também de posterior juntada aos autos da competente prova do cumprimento da ordem judicial, mas deixa, entretanto, de promover a comprovação necessária, situação que ora se observa.

6. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [REI Nº 0600013-59.2024.6.17.0055](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.
2. Hipótese em que divulgado pelos representados vídeo manipulado pelo uso de ferramentas tecnológicas, com o intuito de descontextualizar a mensagem que se procurou passar em vídeo original, levando o eleitorado a erro. A adulteração da mídia buscou desvirtuar a posição política do pré-candidato autor do vídeo original, difundindo fato falso sobre ele, o que é vedado pelo art. 10, caput e § 1º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, conduta apta a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, na medida em que pode prejudicá-lo frente aos eleitores
3. Recurso a que se nega provimento.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600018-33.2024.6.17.0071](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE CONTEÚDO MANIPULADO DIGITALMENTE. MULTA POR FAKE NEWS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$5.000,00 por veicularem propaganda eleitoral antecipada negativa, utilizando-se de conteúdo manipulado digitalmente, configurado como fake news. Os recorrentes argumentam que os vídeos eram críticas políticas legítimas e que não houve manipulação por inteligência artificial.
2. A liberdade de expressão é fundamental no Estado Democrático de Direito, porém não é absoluta, estando sujeita a limitações quando envolve a propagação de informações falsas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.
3. Conforme evidenciado no processo, os recorrentes utilizaram técnicas de manipulação digital para criar vídeos que disseminaram informações falsas com a intenção de prejudicar a imagem de pré-candidato, influenciando negativamente o pleito eleitoral. A sentença destacou que, além de ultrapassar os limites do debate político legítimo, a conduta dos recorrentes visava claramente manipular a opinião pública mediante a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. Esse tipo de ação é vedado pela legislação eleitoral, que busca preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a veracidade das informações durante o período eleitoral.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600074-13.2024.6.17.0121](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUANTO A ACONTECIMENTOS LOCAIS E CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.**
2. Hipótese em que a postagem publicada em perfis de redes sociais divulgou, tão somente, críticas e manifestações quanto à atuação política de agente público local. Não se vislumbra conteúdo ofensivo a pré-candidato, tampouco outros elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa.
3. Recurso provido.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600014-98.2024.6.17.0037](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDE SOCIAL. OFENSA A PRÉ-CANDIDATO. CRÍTICAS À GESTÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COMPROVADA. FATOS VERÍDICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. **Sentença que deixa de reconhecer propaganda eleitoral antecipada irregular, ao argumento de que os fatos publicados, ofensivos à imagem de pretendo candidato a cargo eletivo, não se tratam de notícia falsa.**

2. Tem-se autorização legal a que, na seara político-eleitoral, pessoas que não pretendam concorrer a cargo eletivo possam expor seus pensamentos, mediante redes sociais, inclusive em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais.

2. Verifica-se dos autos certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral de que o pré-candidato não ostenta quitação eleitoral em virtude de suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa e débito de multa eleitoral.

3. Afirmação sobre inelegibilidade decorrente de condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário e atentou contra os princípios da administração pública não se trata, portanto, de fato sabidamente inverídico.

4. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram autorizado exercício da livre manifestação do pensamento a respeito de matéria político-eleitoral, não incidindo a conduta como caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600037-71.2024.6.17.0125](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E INVERÍDICO EM REDE SOCIAL. CONSTATAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTA. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. Improcedência na origem quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa por entender o juízo sentenciante inexistirem provas de que o Representado foi o responsável pelas publicações nos meios de comunicação ou que teve o prévio conhecimento delas em relação a publicações feitas por terceiros.

2. O conteúdo das declarações impugnadas nos presentes autos foi objeto de análise desta Corte, em processo diverso, restando, assim, já firmado posicionamento no sentido de que o conteúdo atacado traz fato ofensivo e inverídico.

3. Hipótese em que se extrai dos autos que a autoria da prática de divulgar, em respectiva rede social, conteúdo ofensivo e inverídico não foi negada pelo representado, de maneira que, ao lado do indício de prova acostado à inicial, reúnem-se elementos suficientes a comprovar a prática irregular noticiada. A reiteração da conduta se verifica a partir da constatação de condenação anterior, também por propaganda eleitoral antecipada negativa, fixada em autos diversos.

4. Provimento do recurso para cominar multa ao recorrido, em patamar superior ao mínimo legal.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600012-60.2024.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS FALSAS E DE DESINFORMAÇÃO.

1. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, em matéria político-eleitoral, mesmo sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos a partir de notícia falsa ou sabidamente inverídica (art. 28, IV, b, e §6º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na espécie, observa-se que os vídeos impugnados mostram pessoa natural que se limita a reproduzir matérias jornalísticas e a fazer críticas, embora ácidas, à antiga gestão de ex-prefeito, bem como a externar o seu não apoio a uma pretensa nova candidatura ao cargo executivo do município, situações que, conforme a norma em vigor e orientação jurisprudencial atual, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa, em especial, porque não restou demonstrado que os conteúdos se tratam de notícia falsa.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600028-48.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUANTO A ACONTECIMENTOS LOCAIS E CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.
2. Hipótese em que as postagens publicadas em perfis de rede social divulgaram, tão somente, críticas e manifestações quanto a acontecimentos locais, sob a ótica de quem as realizou. Não se vislumbra conteúdo ofensivo a pré-candidato, tampouco outros elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa.
3. Recurso não provido.
(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no [REI 0600023-81.2024.6.17.0127](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. MERO ERRO INFORMATIVO. DESPROVIMENTO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Antônio Peixoto de Siqueira Filho buscando reformar a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por prática de propaganda antecipada negativa através de um vídeo divulgado pela prefeitura, alegando disseminação de notícias falsas sobre a unanimidade de uma votação.
2. A liberdade de expressão é garantida constitucionalmente, mas encontra limites quando há ofensa à honra ou à imagem de pessoas, ou quando há divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
3. O tribunal não identificou propaganda eleitoral, mas um mero erro informativo passível de correção por requerimento administrativo. Este entendimento ressalta a importância da intenção e do impacto potencial da informação errada no âmbito eleitoral, determinando a necessidade de uma ação deliberada e de consequências significativas para caracterizar infração.
4. Recurso a que se nega provimento.
(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no [REI Nº 0600030-97.2024.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCEDIDA EM PARTE. PROPAGANDA. INTERNET. MANIPULAÇÃO DE IMAGENS. DISTORÇÃO DOS FATOS. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA.

1. A utilização de montagem que distorça a realidade do fato ultrapassa a liberdade de expressão e pode causar desinformação e desconstrução de figuras políticas capazes de levar o eleitor a erro, impondo atuação da Justiça Eleitoral. Precedente do TSE.
2. Publicação envolvendo vídeo de candidato diverso à vereança, em contexto desconhecido, no qual estaria supostamente a tentar agredir uma criança e vincular ao pré-candidato à Prefeitura busca levar o eleitorado a se convencer de que esse coaduna com os fatos, desqualificando-o e colocando-o, também, como agressor, de forma inverídica e em clara propaganda negativa.
3. Ordem concedida em parte, ratificando liminar e mantendo a retirada das postagens.
(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no [MSCiv Nº 0600351-04.2024.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DIVULGAÇÃO. GRUPOS DE WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. OFENSA À HONRA E IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. ART. 27, § 1º DA RES. TSE Nº 23.610/2019. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.
2. A Res. TSE nº 23.610/2019, ao traçar as regras sobre propaganda eleitoral, dispõe, em seu art. 27, § 1º, que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
3. Na espécie, percebe-se a configuração de propaganda negativa antecipada praticada pelo recorrente, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor do pré-candidato da agremiação recorrida, hoje vereador de Caruaru/PE. A postagem veiculada e os

áudios reproduzidos trazem clara sugestão ao eleitorado para que não vote em Neudo de Itã, em data onde resta ausente permissivo legal para tanto.

4. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 30/07/2024, no [REI Nº 0600019-34.2024.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A Justiça Eleitoral não admite que se ultrapassem os liames da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem. No caso concreto, percebe-se configuração de propaganda negativa antecipada praticada pelo recorrido, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor da recorrente.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no [REL Nº 0600030-18.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. OFENSAS À HONRA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

2. Na entrevista, foram imputados ao atual gestor do município o crime desvio de verbas públicas e feitas acusações de oferecimento de vantagens econômicas em troca de apoio político e prática de nepotismo.

3. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Na verdade, ele extrapolou os limites da liberdade de expressão ao difamar o atual gestor e imputar-lhes crimes, sem demonstrar a veracidade dessas afirmações ou informar dados capazes de comprová-las.

4. A conduta possui, em tese, potencial de influenciar o eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado, um programa de rádio bastante conhecido no município.

5. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa arbitrada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), elevando do patamar mínimo em razão da reiteração da realização de propaganda antecipada e do meio utilizado para divulgação.

6. Parcial provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no [REL Nº 0600007-49.2024.6.17.0056](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO.**

[...]

3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022).

4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato.

5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminoso e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no [RE – Rp nº 0600431-36.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. CONTEÚDO QUE REVELA SIMPLES CRÍTICA A DIRIGENTE DE CATEGORIA. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura exercício do direito à liberdade de expressão a divulgação de vídeo que demonstra a insatisfação do seu autor quanto à política interna da empresa em que trabalha, atingindo o então pré-candidato na condição de Presidente da associação que representa.

2. As críticas compõem o jogo democrático e, neste contexto, a manifestação do pensamento somente reclama uma intervenção desta Justiça especializada de forma residual, quando se observe o desbordamento de seus limites.

3. A não imputação de crimes ou de ilicitudes ao pré-candidato ou, ainda, a ausência de ofensa à sua honra, descaracteriza a propaganda negativa.

(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no [RE-Rp Nº 0600038-64.2020.6.17.0006](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. "PROPAGANDA NEGATIVA" EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRIMAZIA DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. INTERNET. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interposto contra decisum monocrático que deu provimento a Recurso Eleitoral para reformar sentença que reconheceu propaganda eleitoral "negativa" extemporânea em mensagem compartilhada em grupo privado de aplicativo.

2. Inexistência de apelo midiático para configuração de propaganda. Art. 38 da RES TSE 23610/2019: "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."

3. Art. 57-D da Lei 9.504/97. Inexistindo anonimato, não há como aplicar a multa eleitoral, conforme pacífica jurisprudência.

4. Art. 33 §2º da RES TSE 23607/2019. **Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, que não se amoldam ao conceito de propaganda eleitoral.**

5. Negado provimento ao Agravo.

(Ac.-TRE-PE de 30/05/2022, no [RE Nº 0600113-47.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. AUTORIA DESCONHECIDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. À luz da disposição contida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a jurisprudência desta Corte reconhece a prescindibilidade da indicação da URL, nas hipóteses em que seja for possível identificar as postagens por outros meios.

2. Identificada a extinção prematura da ação, e não estando o feito maduro para julgamento, deve a sentença ser anulada e o feito devolvido Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para regular processamento da representação.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/04/2022, no [RE na RP Nº 0600093-51.2020.6.17.0091](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. JINGLE. VÍDEO. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. VIÉS

NEGATIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR A EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Jingle que se refere a pré-candidata de forma depreciativa e com linguagem vulgar, bem assim vídeo que atribua a prática de condutas ilícitas à pré-candidata, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracterizam propaganda eleitoral negativa, porquanto equivalente a nítido pedido de não voto que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquela pré-candidata não é a mais apta para exercer a função.

2. É cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado (i) por meio de impulsionamento pago na internet; (ii) de forma antecipada; (iii) mediante o anonimato. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.

3. Representa óbice à condenação pela propaganda extemporânea/negativa a ausência de demonstração inconteste da data em que veiculado o material impugnado e da autoria do ilícito perpetrado.

(Ac.-TRE-PE de 04/02/2022, no [RE nº 0600225-46.2020.6.17.0047](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA WHATSAPP.** EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. ART. 17, §2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. TEORIA DA CAUSA MADURA. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS AOS REPRESENTADOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA ÚNICA SANÇÃO CABÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. Mensagem que atribua a prática de conduta ilícita à pré-candidato, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sendo equivalente a um pedido explícito de “não-voto”, que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquele candidato não é o mais apto para exercer a função. Flagrante violação à liberdade de expressão.

5. É cabível aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado de forma antecipada. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.

6. Afigura-se razoável exasperar a pena pecuniária prevista quando além de extemporânea, a propaganda seja negativa.

7. Constatada a reiteração da conduta pelo representado, consubstanciada em condenação anterior transitada em julgado, também impõe-se a fixação da multa acima do mínimo legal.

7. Recurso provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, estando madura a causa, julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 12/11/2021, no [RE Nº 0600033-16.2020.6.17.0144](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE VIÉS NEGATIVO.** VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §§ 2º E 3º DA LEI N.º 9.504/1997. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS EM REDES SOCIAIS (*FACEBOOK* E *INSTAGRAM*). OFENSA À CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

[...]

10. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade negativa, deflagrada mediante impulsionamento defeso, confirmando a condenação dos agravantes em multa individualizada, fixada pelo juízo de piso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo nos arts. 36, §3º, e 57-C, §§2º e 3º, ambos da Lei 9.504/97, c/c art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no [RE Nº 0600044-68.2020.6.17.0007](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL (FACEBOOK). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A liberdade de manifestação do pensamento, expressa na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais da norma atual.

3. Os fatos trazidos no vídeo publicado se revestem de inverdades, visto que não provados, e maculam a imagem e honra do pré-candidato, o que atrai a incidência da norma eleitoral.

4. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram propaganda eleitoral antecipada negativa realizada em 22/09/2020, por meio da divulgação de vídeo no Facebook, que impõe a pertinente reprimenda legal, para salvaguardar, ainda, a lisura do processo eleitoral.

5. Recurso provido, para fins de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE Nº 0600295-33.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. CONDUTA VEDADA. WHATSAPP. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA FALSA. CABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Da análise do conteúdo compartilhado e dos fatos a ele vinculados, conclui-se que a associação da imagem do pré-candidato SILVINO DE ANDRADE DUARTE à mensagem de que ele seria “ficha suja” é fato sabidamente inverídico, e, portanto, configura propaganda negativa antecipada.

3. O nome do pré-candidato não está na lista divulgada pelo TCE/PE para as eleições de 2020,6 porém, o que demonstra clara tentativa de confundir e induzir em erro o eleitorado, que, ao receber a publicação, terá como verdade que o pré-candidato SILVINO DUARTE está inelegível para o pleito de 2020 por ser “ficha suja”.

4. Recurso Provido, aplicação da multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) conforme art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE Nº 0600032-04.2020.6.17.0056](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A primeira postagem trata-se de charge política, na qual a crítica é veiculada por meio do humor, mas sem chegar a ridicularizar o candidato de forma a ofender sua honra. De fato, existe claro conteúdo eleitoral, mas isso não é suficiente para tolher a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

2. Na segunda postagem também não houve ataque direto à honra ou imagem do atual Prefeito ou candidato, Sr. Lula Cabral, tratando-se o conteúdo analisado meramente de fato notório e de domínio público.

3. De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

4. Os princípios da liberdade de expressão e de informação devem ser preservados, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular charge crítica com a imagem do candidato e divulgar foto supostamente tirada num presídio, não extrapola o debate político, posto ser de conhecimento público a prisão do recorrente, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido. A liberdade de manifestação do pensamento, neste caso, afasta a incidência do artigo 243, inciso IX do Código Eleitoral.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE Nº 0600224-60.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal.
 2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
 3. Dizer que “houve corrupção no São João” é bem diferente de dizer que “está sendo investigado por corrupção”, de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso.
 4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas.
 5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- (Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE N° 0600021-02.2020.6.17.0144](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VIÉS ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Atos publicitários sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa eleitoral, constituem “indiferentes eleitorais”, não justificando o reconhecimento de ofensa à lei eleitoral.
 2. Hipótese em que as mensagens divulgadas se traduzem, tão somente, como manifestação de sindicato em defesa dos direitos da categoria a qual representa.
 3. Recurso ao qual se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE N° 0600046-20.2020.6.17.0013](#), Relator(a) Desembargador(a) Edilson pereira nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
 2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.
 3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do *Instagram*, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.
 4. Provimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE N° 0600026-50.2020.6.17.0006](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS NÃO CONFIGURADO. APOIO POLÍTICO. POSICIONAMENTOS PESSOAIS SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. DADO PROVIMENTO.

1. O vídeo impugnado apenas fez menção à pretensa candidatura, exaltação às qualidades pessoais dos representados e expôs seus posicionamentos pessoais sobre questões políticas, tudo nos termos dos permissivos previstos no caput e inciso V, do art. 36-A, da Lei das Eleições.

2. Analisando o teor da mensagem, não vislumbro a realização de pedido explícito de votos. As hashtags não fazem referência direta às eleições e nem possuem as chamadas “palavras mágicas”, que remetem a essa espécie de pedido.

3. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

4. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

5. Da análise da publicação realizada, não observo nenhuma propaganda eleitoral negativa.

6. Dado provimento ao recurso

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no [RE N° 0600069-36.2020.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. CONDUTAS AMPLAMENTE DIVULGADAS PELA MÍDIA. LIMINAR NÃO CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apesar de o recorrente ter-se valido de afirmação ácida quando sustentou que o prefeito e pré-candidato “*monta um time junino*” em referência ao fato dele ser comprovadamente réu em processo criminal por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, entre outros ilícitos, não há que se extrair *fake news*, difamação ou calúnia da expressão retrocitada dita em *live*, pois esses fatos são largamente noticiados pela imprensa, de modo que não se pode classificá-los como sabidamente inverídicos.

2. Não havendo motivos para restar configurado ato ofensivo à honra do pré-candidato, a sentença deve ser reformada, de modo a permitir que a publicação permaneça e seja veiculada pelo recorrente em sua página pessoal, coroando a liberdade de expressão como um direito de resistência que integra a primeira geração de direitos constitucionalmente reconhecidos e têm por titular o ser humano e são verdadeiros direitos oponíveis ao Estado.

3. Provimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no [RE N° 0600096-40.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratou-se de simples crítica política e as frases tidas como ofensivas e irregulares estavam contextualizadas no debate político. Não havia qualquer pedido explícito de voto ou propaganda eleitoral negativa.

2. Não houve uso de expressões de cunho depreciativo pessoal e injuriosas, não constituindo em propaganda eleitoral (negativa). O eventual excesso na linguagem não transforma automaticamente a matéria em propaganda de cunho eleitoral, haja vista não pedir voto ou sua abstenção.

3. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997.

4. A crítica - não sendo abusiva ou, , inverídica *a priori* em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional.

5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

6. Não aplicação da multa por litigância de má-fé, o autor da ação exerceu seu direito constitucional de postulação, não havendo nos autos ato capaz de determinar que o recorrente exerceu de forma abusiva de seus direitos processuais, com o intuito de prejudicar o adversário.

7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, deu-se parcialmente provimento ao recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no [RE N° 0600027-12.2020.6.17.0046](#), Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA DO ATUAL PREFEITO, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, E EXALTAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA/RECORRENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E, QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO REVELAM IMPOSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. CABIMENTO. MULTA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por confundir-se com o mérito, razão pela qual deve ser analisada em momento oportuno.
 2. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do pré-candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
 3. Hipótese que versa acerca de vídeo divulgado nas redes sociais, no qual se encena verdadeira “peça teatral” que critica a gestão municipal e simula o cometimento de atos ilícitos por parte do atual prefeito, pré-candidato à reeleição, oportunidade em que exalta as qualidades da pré-candidata representada/recorrente, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras.
 4. Configuração da propaganda eleitoral também na modalidade negativa, não podendo o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
 5. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.
 6. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Contudo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e ser a primeira condenação da recorrente, acolho pedido de redução para seu patamar mínimo.
 7. Recurso parcialmente provido, apenas para fins de reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em todos seus demais termos.
- (Ac.-TRE-PE de 19/10/2020 no [RE Nº 0600037-92.2020.6.17.0034](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS (). OFENSA WHATSAPP E FACEBOOK A PRÉ-CANDIDATO. PROPAGAR CONTEÚDO OFENSIVO, TAIS COMO “CALOTEIRO”. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE MULTA NOS MOLDES DO ART. 36 §3º DA LEI Nº9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. A liberdade de manifestação do pensamento, expressa na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.
 2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente em matéria político-eleitoral, internet, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais da norma atual (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º).
 3. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que o recorrido imputa ao pré-candidato de Ipojuca e Presidente da Câmara Municipal acusações relacionadas à sua honra, tais como “caloteiro”, sem comprovação nos autos de que o recorrente tenha figurado como réu em processo judicial ou perante os órgãos fiscalizadores, extrapolando os limites permitidos pela legislação.
 4. Sanção ao recorrido de multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 pela propaganda negativa, ao qual propagou conteúdo ofensivo em redes sociais ao pré-candidato, mediante uso de expressões e afirmações não comprovadas, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, irregular, que impõe a pertinente reprimenda legal, para salvaguardar, ainda, a lisura do processo eleitoral.
 5. Recurso provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no [RE Nº 0600028-87.2020.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.** INTERNET. BLOG. INSTAGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O que nos apresenta é à colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto. (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

2. O cerne da demanda consiste na configuração ou não de propaganda antecipada negativa da mensagem “AFIRMARAM QUE DIDA OFERECEU 02 (DUAS) SECRETARIAS, NOSSO PROJETO NÃO É BALCÃO DE NEGÓCIOS” –Dispara Allan após saída do PSL”, divulgada, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral (26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional nº107/20)em blog e instagram do representado.

3. No conteúdo da mensagem impugnada, não há elementos que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento, nem uma ofensa propriamente dita, mas sim crítica política, insuficiente para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Recurso Eleitoral desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020 no [RE Nº 0600029-84.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município, mas praticou um ataque direto ao atual prefeito, chamando-o de ladrão, dizendo que ele roubou o dinheiro do povo e ainda acusando-o de cometer o crime de corrupção eleitoral.

3. A crítica excedeu o limite do razoável, teve o nítido intuito de macular a honra e imagem do candidato à reeleição e ainda apresentou pedido expresso de não voto.

4. Dado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600086-93.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA.** RECURSO PREMATURO. TEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO. ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. **LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Recurso interposto antes da publicação do acórdão, confirmado como tempestivo à luz do disposto no art. 218, §4º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

2. Na origem, afastou-se a tese de ilegitimidade ativa da pré-candidata, frente a ausência expressa no *caput* do art. 96 da Lei n.º 9504/97.

3. Em instância recursal, manteve-se o entendimento da adequação do polo ativo da demanda, já que a pré-candidata foi agredida em seu direito de imagem e honra, configurando propaganda antecipada negativa.

4. Rechaça o argumento trazido pelo recorrente de estar em exercício do Direito Constitucional à liberdade de manifestação, o qual não pode ser diapasão para a prática de condutas ilícitas.

5. Recorrente não trouxe comprovação do fato por ele publicado, cujo teor é ter a recorrida negociado apoio político para sua pretensa candidatura, relacionando-o a função de Secretária do Executivo Municipal local. Por conseguinte, deve-se entender a postagem vergastada como inverídica, culminando com a realização de Propaganda ilícita.

6. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600047-75.2020.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. GESTOR MUNICIPAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. DENÚNCIA. PREÇOS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MÁSCARAS. AVENTAIS. VALOR DE MERCADO. DISCREPÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. INFORMAÇÃO. LIVRE PENSAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA AFASTADA.

1. Conforme se pode depreender da leitura da divulgação tida como ofensiva e irregular, o que há é a simples menção a notícias de fatos ocorridos e relacionados ao ocupante de cargo eletivo, o atual Prefeito de Araripina e pretendo candidato à reeleição.

2. Com efeito, o recorrente traz documentos que embasam sua denúncia, como termos de referência e contratos relativos às EPIs.

3. Os fatos narrados se resguardam de interesse público, tanto pela natureza do cargo que já exerce o recorrido, quanto pelas intenções de reeleger-se e prosseguir exercendo o relevante *munus público*.

4. **Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX1, da Constituição Federal e pelo art. 57-D2 da Lei n.º 9.504/1997. Precedentes.**

5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

6. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, para afastar o caráter ilícito das divulgações, ficando autorizado ao recorrente a respectiva **republicação**.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600011-41.2020.6.17.0084](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.

4. O princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Negado seguimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE Nº 0600030-34.2020.6.17.0056](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O legislador autoriza, expressamente, o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas (Inteligência do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Hipótese em que a propaganda difundida traz conteúdo negativo, em relação a pré-candidato, caracterizando infração à legislação de regência, porquanto não atendida a finalidade específica do preceito, donde se depreende que não se admite que a espécie se preste à exposição daquela natureza (negativa).

3. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE Nº 0600007-06.2020.6.17.0051](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS. FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA NEGATIVA. COMPETÊNCIA. VIÉS ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES. DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO.

1. A caracterização de postagem como de cunho eleitoral não está relacionada à qualificação do sujeito da conduta, se este está envolvido, ou não, na pré-campanha, mas, sim, ao conteúdo da mensagem, a qual pode possuir conexão com o contexto eleitoral, ou ser veiculada com finalidade de propaganda eleitoral. Preliminar de incompetência rejeitada.
2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível.
3. Não se vislumbra, no caso concreto, a imputação de irregularidade à pessoa de Cristiane Moneta, mas, sim, um questionamento, visto que, fazendo parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças) e, de certo, relacionada que é com o atual Prefeito, com intenção de continuar a respectiva gestão, é normal que receba uma cobrança social, mesmo que de forma ácida.
4. Esta Corte já se posicionou sobre a vedação à censura prévia, tendo em vista que, somente após a apreciação da ilegalidade na propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis (precedentes).
5. Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no [RE Nº 0600030-39.2020.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. A *contrario sensu* da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.
2. Não obstante a legislação cuidar dos atos que poderão configurar propaganda irregular extemporânea, importa ressaltar o tratamento que **o Tribunal Superior Eleitoral despense à denominada propaganda negativa, visto que, nos termos de sua jurisprudência “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”, sujeitando à multa o infrator. (precedentes).**
3. Esteve, a magistrada a quo, a analisar a possibilidade de quadro de propaganda negativa, mesmo porque, diferente do que alega o impetrante, sua postagem não apenas reproduziu matérias jornalísticas de outros veículos de comunicação, mas inovou, ao estigmatizar o pré-candidato.
4. Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão atacada por meio deste writ, a fundamentar o direito líquido e certo do impetrante.
5. Segurança denegada.
(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020, no [MS Nº 0600468-34.2020.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. **Não se configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal a respeito de questões políticas, inclusive nas redes sociais (Inteligência do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97).**
2. Hipótese em que o recorrido divulgou vídeo em aplicativo de mensagem "Whatsapp", em que teceu, apenas, críticas à gestão do município.
3. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE de 08/11/2016, no [RE Nº 0000049-43.2016.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

1.11 OUTDOOR E ASSEMELHADOS EM PRÉ- CAMPANHA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
[...] A divulgação de mensagem de felicitação em outdoor sem conteúdo eleitoral e sem chamamento ao voto não configura propaganda eleitoral antecipada, constituindo-se como indiferente eleitoral. [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no REI Nº 0600323-16.2024.6.17.0039, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FAIXA EQUIPARADA A OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MULTAS AFASTADAS.

1. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Além disso, exige-se, como requisito prévio para caracterização de qualquer uma dessas três hipóteses, ter a mensagem veiculado conteúdo eleitoral, isto é, não se trate de um "indiferente eleitoral".

2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada. Precedentes. TSE.

3. No caso em apreço, apesar do Recorrente ter realizado publicidade por meio de faixa/banner, equiparado a outdoor, o conteúdo em questão não traz em si elementos capazes de vincular a publicidade ao pleito futuro, estando ausente qualquer contorno apto a promover uma futura campanha antes do limite legal permitido; consistindo apenas em divulgação de votos de "um Natal de paz e um Ano Novo cheio de transformações" aos cidadãos de Amaraji.

4. Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) afastar a multa imposta individualmente aos representados.

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600076-59.2024.6.17.0031](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE OUTDOOR OU MEIOS SIMILARES. MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

[...] **"Configura propaganda eleitoral antecipada irregular a veiculação de placas que, por suas dimensões e conteúdo, gerem efeito visual de outdoor, nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.**

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 06000043-14.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça indica que a mera utilização de outdoor, sem conotação eleitoral, não configura propaganda irregular, sendo considerado um indiferente eleitoral. Ademais, não há violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600006-76.2024.6.17.0052](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. USO DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] **1. A veiculação de outdoor com conteúdo pejorativo e pedido explícito de não voto configura propaganda eleitoral extemporânea negativa. 2. A utilização de meio vedado pela legislação eleitoral, como o outdoor, sujeita o responsável à aplicação de multa**

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600020-11.2023.6.17.0015](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO COM EFEITO OUTDOOR. FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA REDUZIDA.**

A utilização de meio proscrito, como trio elétrico adesivado gerando efeito visual de outdoor, durante a pré-campanha, caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Distribuição de adesivos com o slogan "gente da gente", não caracteriza pedido explícito em propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

A fixação da multa acima do mínimo legal, sem fundamentação adequada, justifica sua redução para o valor mínimo previsto em lei.

Recurso parcialmente provido, com a redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais fundamentos da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600023-85.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO INTERNA. CONVENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes pedidos de representação eleitoral por propaganda extemporânea.

2. O recurso visa ao reconhecimento da ilicitude da conduta por se tratar de utilização de meio proscrito, outdoor, em circunstâncias que traduzem o prévio conhecimento do recorrido, para aplicação de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a conduta infringe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 de modo a justificar aplicação da multa legal; e (ii) se está configurado o prévio conhecimento dos beneficiários de que a peça publicitária ainda estaria no local onde ocorreu a convenção partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Considera-se propaganda antecipada a utilização de outdoor para divulgar atos intrapartidários, conforme legislação eleitoral.

5. **Outdoor é meio publicitário exterior, nos autos resta evidenciado que a peça publicitária esteve restrita a um ambiente cercado, destinado a eventos particulares de legal utilização para as convenções partidárias, não sendo possível, portanto, caracterizar o objeto do presente recurso como outdoor.**

6. **Apesar da alegação de que se visualizava a peça publicitária fora das limitações do ambiente, mais precisamente da BR-428, a parte não se desincumbe do ônus da prova.**

7. **O recorrido demonstra sua boa fé ao retirar imediatamente a peça publicitária, assim que informado de sua permanência, cumprindo ordem judicial.**

8. Jurisprudência relevante

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600045-88.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONDENAÇÃO EM MULTA.

[...] 1. A veiculação de outdoor com conotação eleitoral antes do prazo legal configura propaganda eleitoral extemporânea. 2. A utilização de meio proscrito, como o outdoor, implica em multa nos termos da legislação eleitoral vigente"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 3º, art. 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060006148, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/05/2020; Representação nº 060105607, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21/10/2020.

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600050-75.2024.6.17.0091](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. INDIFERENTE ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA EM EVENTO INSTITUCIONAL. USO DE BANNER SEMELHANTE A OUTDOOR. PROSCRIÇÃO. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhece nulidade da sentença quando manifesta a falta de prejuízo às partes, visto que, conquanto não reunidas para julgamento conjunto no primeiro grau, duas ações supostamente conexas, as demandas em tela tramitaram no meu juízo eleitoral na origem, obstando, então, eventual prolação de decisões conflitantes, o que também se observa em fase recursal, porquanto apenas em uma delas houve a interposição de recurso.

2. Tem-se por “indiferente eleitoral” o ato publicitário desprovido de viés eleitoral, que se situa, pois, fora da alçada desta Justiça Especializada, “e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral” (Precedentes do TSE).

3. Extrai-se dos autos que o teor da mensagem publicada traz conteúdo que reflete frase típica de campanha, estando manifesto o viés eleitoreiro, não havendo que se falar em “indiferente eleitoral”.

4. Reconhecido o cunho eleitoral do conteúdo de propaganda, passa-se ao exame de parâmetros não cumulativos para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, quais sejam: “(a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.” (Precedentes do TSE)

5. Hipótese em que se verifica que evento institucional da Municipalidade fora utilizado para promover propaganda eleitoral de pré-candidatos, no qual se utiliza banner assemelhado a outdoor com inscrições alusivas à pretensa candidatura, implicando divulgação de propaganda eleitoral antecipada por meio de proscrição coibida no período oficial de campanha, bem como quebra à igualdade de oportunidades entre pretensos candidatos.

6. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 16/08/2024, no [REI Nº 0600019-77.2024.6.17.0116](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. CONTEÚDO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, visto que a matéria deve ser analisada no mérito.

2. **A divulgação de apenas um outdoor sem conteúdo eleitoral, com mensagem de felicitação de pré-candidato e de figuras políticas da região, não passa de mera promoção pessoal.**

3. Na espécie, o candidato não se valeu do meio proscrito para efetivação de atos permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

4. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.

5. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600014-10.2024.6.17.0034](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

2. A utilização de outdoor, para a veiculação de propaganda eleitoral, é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Previsão do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Hipótese em que o outdoor impugnado se limitou a veicular convite à filiação partidária, sem conter elementos capazes de lhe conferir conotação eleitoral, consistindo em um “indiferente eleitoral”. Precedente do TSE.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600030-06.2024.6.17.0020](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSENTE CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

2. A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários que se assemelhem ou cause efeito visual de outdoor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Segunda a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

4. Hipótese que revela conjunto probatório insuficiente, limitando-se a uma fotografia, para demonstrar o prévio conhecimento do beneficiário, inexistindo, portanto, qualquer elemento de convicção que conduza, com a necessária segurança, à responsabilidade do pré-candidato pela propaganda eleitoral antecipada irregular.

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação em multa.

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no [REL Nº 0600011-87.2024.6.17.0088](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada. Precedentes. TSE.

3. No caso em apreço, apesar do recorrente ter realizado publicidade por meio de outdoor, o conteúdo em questão não traz em si elementos capazes de vincular a publicidade ao pleito futuro, estando ausente qualquer contorno apto a promover uma futura campanha antes do limite legal permitido, consistindo apenas em divulgação de votos de feliz aniversário.

5. Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) afastar a multa imposta ao Recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 10/07/2024, no REI Nº [0600036-25.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. MEIOS PROSCRITOS. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTENTE. PALAVRAS MÁGICAS. INEXISTENTE. AUSENTE CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA AFASTADA.

1. Preliminar de ilegitimidade afastada para ser analisada com o mérito.

2. Veiculação de outdoor não é permitido antes ou durante o período eleitoral, entretanto o caso concreto não revela qualquer conotação eleitoral.

3. Na publicidade vê-se um indiferente eleitoral, ou seja, não há menção a projeto político, à plataforma de campanha, a plano de governo, não há exaltação de qualidades pessoais, não há divulgação de slogan de campanha, nem ao menos ao ano do pleito eleitoral vindouro, não há igualmente pedido de votos, daí entender a não se configurar a propaganda eleitoral antecipada.

4. Provimento do recurso para modificar a sentença e afastar a multa aplicada.

(Ac-TRE-PE, de 05/07/2024, no [REI Nº 0600032-73.2024.6.17.0020](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS ASSEMELHANDO A OUTDOOR. ELEMENTOS DE ASSOCIAÇÃO AO CERTAME VINDOURO. AUSÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE.

[...]

2. Hipótese em que são veiculados artefatos publicitários cujo conteúdo não traz elementos em associação ao certame vindouro ou às pretensas candidaturas, porquanto em estrutura assemelhada a outdoor, tem-se imagem de pré-candidato, menção ao nome como é conhecido na localidade e felicitação à data comemorativa de emancipação política da cidade ("Parabéns, Taquaritinga do Norte, por sua emancipação política!"). O outro conteúdo rechaçado consiste em pintura em muro de significativa dimensão (assemelhando-se a outdoor), localizado em bem público (ginásio poliesportivo da municipalidade), com mensagem relacionada a um segundo pré-candidato: "Allyson Dias, o amigo do povo". Os episódios atraem exegese firmada em orientação jurisprudencial do TSE, já consignada, dada a ausência de conotação eleitoral, escapando ambas as situações do exame desta Especializada.

3. Recursos providos, para afastar as condenações recorridas.

(Ac-TRE-PE, de 21/06/2024, no [REI Nº 0600011-04.2024.6.17.0051](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36-A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. In verbis:

2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada. Precedentes. TSE.

3. No caso em apreço, apesar do Recorrente ter realizado publicidade por meio de outdoor, o conteúdo em questão não traz em si elementos capazes de vincular a publicidade ao pleito futuro, estando ausente qualquer contorno apto a promover uma futura campanha antes do limite legal permitido; consistindo apenas em divulgação de votos de um feliz ano novo ao público em geral.

5. Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) afastar a multa imposta ao Recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 10/05/2024, no [Rel - Rp 0600002-26.2024.6.17.0121](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J.F.Saraiva de Moraes)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO.

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;

2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;

3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;

4. Também configura propaganda extemporânea a afixação de propaganda com conteúdo eleitoral em local vedado em época de campanha oficial;

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2022, no [REL-Rp Nº 0603365-64.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURAS. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. MENSAGENS, CORES, FOTOGRAFIA, NOMES DE URNA E INDICAÇÃO DE SITE DE UM DOS REPRESENTADOS. DIVULGAÇÃO DE 10 OUTDOORS E 04 PAINÉIS LUMINOSOS TOPLIGHT, EM 03 GRANDES MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para as fotografias dos deputados

federal e estadual e pré-candidatos, junto com a cor predominante do partido ao qual são filiados, prováveis nomes de urna e indicação de site de um dos representados, além das mensagens “HOMENS E MULHERES PELO FIM DA VIOLÊNCIA” e “CRIMINALIZA A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar, quando o menor destaque que se observa no outdoor é justamente a divulgação de um projeto de Lei, contrastando com o grande destaque para fotos, slogans, nomes de urna e site.

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março e abril 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 4 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no [REI-Rp Nº 0600342-13.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. CONTRATANTE. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO. IMPOSIÇÃO SANCIONATÓRIA OBSERVADORA DO PARÂMETRO EXPRESSAMENTE PRECONIZADO NO § 3º DO ART. 36 DA LEI 9.504/97.

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;

2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;

3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;

4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o reconhecimento da responsabilidade a respeito se dá em relação ao contratante dos artefatos propagandísticos.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no [RE-Rp Nº 0600347-35.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dário Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM, CORES, FOTOGRAFIA, NOME DE URNA E ASSOCIAÇÃO DE IMAGEM COM FIGURAS PÚBLICAS PARA TORNA-SE CONHECIDO. DIVULGAÇÃO DE 54 OUTDOORS, EM 27 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO AGRADECIMENTO SEM CUNHO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para fotografia do então pré-candidato a deputado federal associada ao Presidente da República e um então Ministro de Estado, junto com o seu provável nome de urna, além da mensagem “PERNAMBUCO MAIS FORTE E MAIS PERTO DA GENTE”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por nunca ter participado de uma eleição, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de agradecimento, sem cunho eleitoral, por todo esforço do Presidente da República em destinar recursos para o Estado de Pernambuco, quando há apenas um agradecimento vazio (“OBRIGADO, BOLSONARO E GILSON MACHADO”).

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (fevereiro 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia

15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 5 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no [RE-Rp Nº 0600282-40.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR.** PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM, CORES, SÍMBOLO DE PARTIDO, FOTOGRAFIA, NOME DE URNA E INDICAÇÃO DA SUA REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE 30 OUTDOORS, EM 12 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para fotografia do deputado estadual e pré-candidato, junto com o símbolo e cor predominante do partido ao qual é filiado, provável nome de urna e indicação da sua rede social, além da mensagem “PERNAMBUCO TEM JOÃO PAULO O DEPUTADO QUE CUIDA DAS PESSOAS”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. **Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar, quando o menor destaque que se observa no outdoor é justamente a autoria de um projeto de Lei, contrastando com o grande destaque para foto, símbolo, slogan, nome de urna e rede social.**

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. **É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 5 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.**

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 25/08/2022, no [RE-Rp Nº 0600419-22.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR.** CONTEÚDO ELEITORAL. **FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO.** PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO.

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;

2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;

3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;

4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no [RE Nº 0600365-56.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA.** DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM, CORES E FOTOGRAFIA COM POLÍTICO DE GRANDE INFLUÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE 40 OUTDOORS, EM 13 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda com fotografia de pré-candidato ao cargo de deputado estadual junto a político de grande influência no país – atual Presidente da República – em um clássico aperto de mãos e mensagem de “Sempre Juntos por Pernambuco”, demonstrando uma clara estratégia de campanha com a finalidade de manifestar parceria e angariar para si a simpatia e os votos dos eleitores do atual gestor e pré-candidato ao cargo majoritário.
 2. As cores do outdoor, o nome do REPRESENTADO como é conhecido politicamente, além da divulgação de sua rede social, demonstram claramente a tentativa de promoção de sua imagem como pré-candidato.
 3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.
 4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março e abril de 2022) com o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 se dará em 15/08/2022 (Calendário Eleitoral – Res. TSE 23.674), ou seja, cerca apenas de 4 meses do início da campanha, suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.
 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no [RE – Rp Nº 0600259-94.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. TEOR ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO PRÉ-CANDIDATO.

1. Nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilização do beneficiário por propaganda irregular exige prova de seu prévio conhecimento, a qual não se extrai dos presentes autos. Não há como presumir que o pré-candidato participou ou sequer que estava ciente da veiculação da propaganda. Ao contrário, as evidências indicam que a publicidade foi promovida por iniciativa exclusiva de simpatizantes.
 2. Extrai-se do contexto e da mensagem do outdoor, sob o pretexto de parabenizar o pré-candidato, o viés de promoção político-eleitoral. Uso de meio proscrito, com forte carga midiática, para enaltecer pré-candidato, em injusto desequilíbrio a pleito próximo vindouro.
 3. Ausência de prova do prévio conhecimento do pré-candidato, atraindo a responsabilidade para o patrocinador do artefato.
 4. Agravo que se dá parcial provimento para, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e uso de meio proscrito de divulgação, isentar o pré-candidato beneficiário de responsabilidade, por ausência de prova de seu prévio conhecimento, multando, porém, o patrocinador responsável pela instalação do outdoor.
- Ac.-TRE-PE, de 25/07/2022, no [AgR-Rp Nº 0600130-89.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. OUTDOORS. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR POR EXTEMPORANEIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

[...]

8. Nos termos da disposição contida na segunda parte do parágrafo único do artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada sempre que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter ele tido conhecimento da propaganda. Hipótese em que o pré-candidato beneficiário é presidente da agremiação que contratou a publicidade irregular, exurgindo daí a sua responsabilidade, à luz do dispositivo. [...]
- (Ac.-TRE-PE, de 04/07/2022, no [RE Nº 0600108-31.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargás)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE BANNER EM CENTRO SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

8. Constitui meio proscrito o banner cujas dimensões causam impacto visual de outdoor.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2022, no [RE Nº 0600116-08.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA E DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. IMAGENS, CORES E NOMES DOS PRÉ-CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PEÇAS EXPOSTAS. MOMENTO DA PRÉ-CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO INEVITÁVEL AO PLEITO. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. PROVIMENTO.

1. A forma; as cores; os retratos; a imagem de ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República nas eleições que se avizinham; a quantidade de peças distribuídas em locais de grande circulação; o momento de divulgação; todos estes elementos reunidos conferem viés eleitoral à peça publicitária.

2. A insistência no uso de outdoor para visibilizar pré-candidaturas não deve ser admitida, pois desequilibra a corrida em favor dos economicamente vantajosos, razão de ser da norma que proibiu o uso de tais artefatos pelos pré-candidatos.

3. Precedentes do TSE. Aplicabilidade das restrições impostas à Propaganda Eleitoral aos atos de pré-campanha.

4. Ausência de ofensa à liberdade de expressão dos Representados, pois, como futuros postulantes aos cargos de governadora e deputado estadual nas eleições que se avizinham, estão sujeitos às normas legais reguladoras da propaganda eleitoral.

5. Procedência da Representação. Confirmação da decisão liminar e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 30/05/2022, no [RE Nº 0600132-59.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atos do então pré-candidato a prefeito claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), utilizando meios vedados pelo art. 36, §1º e pelo art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997.

2. O pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através do uso de *outdoor* com cores e siglas dos Partidos Políticos e aproveitou-se de frases de efeito.

3. Comprovado a ilicitude dos atos de pré-campanha do pré-candidato ao cargo de prefeito, configurando propaganda irregular por meio proscrito pela legislação eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

4. A utilização de *outdoor* é vedada ainda que seja o caso de propaganda tempestiva, não podendo ser admitido em atos de pré-campanha o uso de meios vedados pela lei.

5. O caráter transitório do *outdoor* não é suficiente para afastar a devida potencialidade do mecanismo de propaganda, nem afastar a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a sua utilização atingiu a finalidade de gerar efeitos sobre os eleitores, com nítido intuito eleitoral.

6. A sentença foi bem fundamentada em fatos e nos art. 36, §3º e art. 39 e 8º da Lei n.º 9.504/1997.

7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 26/10/2020 no [RE Nº 0600084-73.2020.6.17.0064](#), Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

2. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral, somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.
 3. A forma como o nome dos parlamentares foi apresentado, o layout e as cores que estão dispostas nos cartazes são típicas de campanhas publicitárias eleitorais.
 4. A conduta ainda foi praticada por meio da utilização de publicidade vedada pela legislação eleitoral, qual seja, placa assemelhada a outdoor.
 5. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, não prevê a possibilidade de isenção da penalidade em razão da retirada da propaganda impugnada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.
 6. Negado provimento ao recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 05/10/2020 no [RE Nº 0600019-58.2020.6.17.0006](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O cerne da questão está na correta classificação jurídica do conteúdo da divulgação: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.
 2. O material probatório se resume as imagens de diversos *outdoors* espalhados pelo Município de Paulista, com uma grande figura do rosto do pré-candidato, destaque para o nome (provavelmente nome de urna: Padilha) e uma frase de efeito ao lado.
 3. Há, também, demonstração de que o Recorrente é pré-candidato do então gestor municipal à prefeitura daquele município (consoante notícias da imprensa local colacionadas).
 4. Já em relação ao conteúdo, em respeito ao *Princípio da Colegialidade, Isonomia e Segurança Jurídica*, a relatoria adotou o entendimento desta Corte, já externado em algumas ocasiões – ressaltando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral n.º 0600053-73.2020.6.17.0025 – de que se deve considerar não somente o conteúdo literal da mensagem, mas também a potencialidade do mecanismo de propaganda (*outdoor*) e as circunstâncias de fato que emolduram a situação, para se fazer – após isso – juízo de valor sobre a licitude do objeto impugnado.
 5. Partindo de tais premissas, percebe-se que os *outdoors* nada mais são que subterfúgios artificiosos para se impor ao eleitorado o conhecimento do seu nome, tornando sua imagem figura conhecida.
 6. As frases de efeito podem ser consideradas técnicas de marketing para gerar sensação de empatia (simpatia ao pré-candidato). O nome está grafado com efeitos e a imagem do pré-candidato toma quase todo o engenho publicitário.
 7. A mensagem (ou frase de efeito) nada mais é que uma tentativa de legitimar a propaganda antecipada. Aos olhos do homem médio, está ali um candidato que se preocupa com a população, sendo referido tipo de propaganda agressora aos nortes que pretende conservar a norma proibitiva, ao vedar o como meio de propaganda eleitoral *outdoor* (minimizando-se o risco de abuso de poder político e econômico). Precedentes.
 8. Relativamente à multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extraída do piso sancionatório do § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, entendo razoável e proporcional o *quantum*, servindo para bem reprimir a propaganda extemporânea realizada, não havendo notícias de reiteração que pudessem alavancar a pena imposta. Portanto, penso ter agido bem o magistrado de primeiro grau.
 9. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes jurisprudenciais mais recentes do TSE e deste Tribunal Regional, ressaltando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral n.º 0600053-73.2020.6.17.0025, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
- (Ac.-TRE-PE de 13/08/2020 no [RE Nº 0600017-55.2020.6.17.0114](#), Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.

1. "Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada." (Precedente do TSE)

2. Hipótese em que os elementos constantes na mensagem difundida em outdoors caracterizam viés eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a apreciação da controvérsia.
 3. A nova redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 sinaliza para a autorização de um período de pré-campanha com maior espaço à liberdade de expressão, em que anúncios de pretensas candidaturas possam estar associados a temas pertinentes aos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de voto.
 4. A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao preceito, firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada não pode ser realizada por meios proscritos no período oficial das campanhas, porquanto há de ser preservada a preocupação de se proteger a lisura do certame e a paridade de armas entre concorrentes da disputa.
 5. **Não é dado ao pré-candidato, igualmente como é vedado ao candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º), utilizar-se de outdoor para impulsionar respectiva candidatura, pois é certo que tal espécie de engenho publicitário implica tipo de propaganda que está sujeita à influência do poder econômico, dado o alto custo pertinente à sua contratação, não se mostrando o meio propagandístico em questão acessível ao candidato médio.**
 6. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.
 7. A não obediência a ordem judicial do juízo da origem, de retirada dos artefatos, descumprimento que persiste em concomitância ao julgamento do recurso contra a sentença, evidencia a falta de zelo do representado com *decisum* desta Justiça Eleitoral, impondo a manutenção da multa para tanto cominada, correndo à conta e risco do recorrente as consequências de sua postura.
 8. Não provimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE de 03/08/2020 no [RE Nº 0600053-73.2020.6.17.0025](#), Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Ac.-TRE-PE de 26/06/2020 no [RE Nº 0600007-64.2020.6.17.0064](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de divulgação maciça em peças publicitárias com efeito outdoor em redes sociais, da prestação de serviço veterinário gratuito por parte do representado, aliada a distribuição de bens materiais.
2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral em razão da inoccorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.
3. Notificação e determinação da retirada de peça publicitária colocada em local proibido por lei, pelo Juízo da Propaganda Eleitoral em Recife; no entanto, não comprovou a retirada da referida peça publicitária, caracterizando uma vedação da legislação eleitoral, passiva de multa.
4. Distribuição de bens materiais que podem proporcionar vantagem aos eleitores, infringindo o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, conforme vídeos apresentados, que ao final da prestação dos serviços veterinários, havia a realização de sorteios de casas para cães, como um prêmio conferido aos usuários dos serviços, o que é proibido e condenável pela lei.
5. Recorrido violou os artigos 37, §§ 4º e 5º, bem como o artigo 39, §6º da Lei 9.504/97, incorrendo nas multas previstas nos artigos 37, § 1º, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e art. 36, §3º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também previstos na Lei das Eleições.
6. Negado Provimento aos Recursos. Procedência parcial da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018, na [Rp Nº 0600317-39.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. ART. 36 CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. **FAIXAS EQUIPARADAS A OUTDOOR**. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação de **mensagens de felicitações** pelo Dia das mães em faixas equiparadas a outdoor somente configura propaganda antecipada se houver pedido explícito de votos ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obtenção de apoio do eleitor por intermédio do voto.

2. Inexistente pedido explícito de votos nas propagandas veiculadas, os recorrentes encontram-se amparados pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.

3. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2018, no [RP Nº 0600474-12.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

1.12 PARLAMENTAR

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSAS QUE EXTRAPOLAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. CARÁTER NÃO ABSOLUTO**. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

2. Hipótese em que vereador profere discurso na Câmara Municipal, transmitido pelo canal oficial da casa legislativa em rede social, com cunho eleitoreiro, veiculando ofensas que desbordam ao direito da liberdade de expressão e maculam a honra e a imagem de pré-candidata, configurando a propaganda antecipada negativa.

3. Não incidência, no caso concreto, da imunidade parlamentar prevista no art. 29 da Constituição Federal, que não tem caráter absoluto e não pode servir de salvaguarda para a prática de ilícitos eleitorais. Precedentes.

4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600018-05.2024.6.17.0048](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO**. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

[...]

4. Hipótese em que o discurso do representado não ultrapassa os limites e as permissões consignadas pela norma eleitoral, vez que não inclui pedido explícito de votos, nem mesmo por meio de equivalentes semânticos, além de não infringir o limite da liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada. A manifestação de apoio político e a crítica dirigidas a figuras do cenário local é matéria própria do debate político e, no caso, da atividade parlamentar.

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação em multa.

(Ac.-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600014-38.2024.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **VEREADOR EXERCENDO O SEU MANDATO. PALAVRAS PROFERIDAS EM TRIBUNA. ATO PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O fato trazido a lume não se subsume no ilícito que prevê a realização de propaganda extemporânea, pois, embora o pré-candidato tenha feito referência ao número de seu partido e tenha mencionado a ideia de mudança, tal fato ocorreu na Tribuna, quando exercia as suas funções no cargo de vereador. No Parlamento o mandatário do poder público é livre para externar suas crenças e opiniões, inclusive políticas, gozando de imunidade parlamentar para exercer o seu mister sem receios de punições. Inteligência do art. 29, VII, da Carta Magna.

2. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no [RE Nº 0600034-83.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

1.13 RÁDIO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO JORNALÍSTICO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida a hipótese de irresignação em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, porquanto entendeu não estar caracterizada, aqui, propaganda eleitoral antecipada irregular. A representação rechaça a divulgação de programa jornalístico, ao fundamento de desqualificar a atual gestora em benefício de pré-candidato opositor.

2. O inc. III do art. 45 da Lei nº 9.504/9597, segundo leitura dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4.451, não obsta que emissoras de rádio e televisão, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, apresentem opinião desfavorável a candidato, porquanto não há impedimento ao exercício de direito constitucional de manifestação e informação, cabendo à Justiça Eleitoral postura de mínima interferência no jogo democrático.

3. Hipótese em que os programas difundidos em emissora de Rádio não desborda o exercício de direito de crítica, ainda que ácida, à gestão atual, abordando questões do cotidiano da localidade, não havendo se falar em postura tendente a prejudicar pretensa candidatura à reeleição em detrimento a pré-candidato da oposição, cujo nome sequer vem a ser mencionado pelo radialista, impondo a manutenção da sentença.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600084-76.2024.6.17.0050](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. REPRESENTADO REVEL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE. PROVIMENTO RECURSO DO REPRESENTADO.

[...] A controvérsia gira em torno da análise sobre a ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de conteúdo de programa de rádio comunitária reproduzido na rede social facebook.

A análise do diálogo entre o vereador e o radialista, transmitido no facebook demonstra que os representados, ao fazerem afirmações do tipo “Além de mentiroso é traidor?”; “se um camarada já começa com traição, imagine como seria um governo dele”; “...eu gravei por vários meses seguidos propaganda para os aposentados exigirem o pagamento...”; “.... Lá era um salário dividido para dois” “as vezes o pagamento era uma sexta básica e pronto” se limitaram a tecer críticas à gestão de mandatário municipal e a supostas alianças e rompimentos políticos. Essa postura, ainda que exercida de forma veemente e ácida, insere-se nos limites do debate político, o qual é protegido pela garantia constitucional da liberdade de expressão e pensamento.

Desprovimento do recurso da Federação representante. Provimento do recurso do representado.

(Ac.-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI Nº 0600066-27.2024.6.17.0027](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. ENTREVISTA EM RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR MEIO DE EQUIVALENTES

SEMÂNTICOS. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Inteligência do art. 3-A, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. In casu, o primeiro recorrente, ocupante do cargo de Deputado Estadual, concedeu entrevista em rádio em que se utiliza em favor do segundo recorrente, seu irmão e pré-candidato a Prefeito, de palavras e expressões que desbordam dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, de modo a caracterizar pedido explícito de votos.

3. Desprovemento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600027-25.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA EM RÁDIO. YOUTUBE. OFENSAS À HONRA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERIDICAS. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

2. Sabendo-se que pré-candidato obteve êxito em Ação de Revisão Criminal e foi absolvido do crime, afirmar que o mesmo foi “mandante de tacar fogo”, aplicar-lhe a pecha de “criminoso”, de “incendiário” e dizer que “recebeu indulto da ex-presidente” é faltar com a verdade dos fatos, carregando o discurso com desinformação, com o fim de gerar estados mentais nos eleitores ouvintes, e, assim, desde já influenciar-lhes o voto.

3. A legislação eleitoral repudia a propaganda que que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa (art. 22, X, da Resolução TSE nº23.610/2019), e ao imputar fatos tidos como criminosos à atual gestão e ao seu um grupo político, possui, em tese, potencial de influenciar na vontade do eleitor, diante do alcance dos meios de comunicação utilizados.

4. Ao afirmar que falta no município um prefeito honesto, por óbvio, confere-lhe a pecha de desonesto, o que, no contexto da declaração de que na prefeitura “já que estão viciados a superfaturar o valor das obras”, tem o efeito de imputar-lhe crime e macular sua imagem perante a sociedade.

5. Ocorrência de propaganda antecipada negativa, visto que as publicações são anteriores ao começo do período permitido para a propaganda regular e possuem conteúdo que desqualifica pré-candidato, por macular sua honra e divulgar fato sabidamente inverídico.

6. Recurso desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600017-96.2024.6.17.0055](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SÚMULA 2 TRE-PE. ENTREVISTA EM RÁDIO. “PALAVRAS MÁGICAS”. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA, CONFORME art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

[...]

2. Entendimento de que as expressões utilizadas na entrevista impugnada, não se enquadram como equivalentes semânticos suficientes para a caracterização do pedido explícito de voto e, ato contínuo, da propaganda antecipada irregular.

3. Expressões, como as lançadas nos presentes autos, inserem-se nos limites da liberdade de expressão, encontrando-se amparadas nos permissivos insculpidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997, bem como no art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

4. Inexistência de expressões como “Vamos renovar”, “Vamos juntos renovar”, “Vamos virar esse jogo”, “Vamos pra cima”, expressões que poderiam ensejar o entendimento de busca de se incutir no eleitorado a conclamação de votar no respectivo postulante, o que atrairia a irregularidade da demanda.

5. Resta inexistente a caracterização de propaganda antecipada, impondo-se a reforma da sentença de primeiro grau, para fins de afastar a multa imposta.
6. Provimentos dos recursos eleitorais, reconhecendo-se a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.
7. Afastamento da condenação imposta aos ora recorrentes
(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [REI Nº 0600026-26.2024.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ENTREVISTA EM RÁDIO. TRANSMISSÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURADO. COMPARTILHAMENTO EM GRUPOS DE WHATSAPP. DEMONSTRAÇÃO DO ALCANCE E DO POTENCIAL DE ALASTRAMENTO DA MENSAGEM. CONDUTA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto – inclusive pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) –, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
2. Hipótese em que a entrevista dada por pessoa atuante na pré-campanha, transmitida ao vivo em rádio e em rede social, busca convencer o eleitorado a votar em pré-candidato nas eleições municipais, configurado o nítido pedido explícito de voto através do emprego de equivalentes semânticos aptos a propagar esse conteúdo.
3. Compartilhamento da entrevista pelo representado pré-candidato em grupos de WhatsApp, demonstrado, no caso concreto, o alcance da mensagem e seu potencial de alastramento, atestando, ainda, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.
4. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente a representação, aplicando-se multa aos representados.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600014-47.2024.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Ao examinar o AgR-AI nº 9–24/SP, o TSE consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes TSE.
2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em entrevista concedida à rádio local e publicações de redes sociais com músicas com referências às eleições de 2024, em período vedado pela legislação eleitoral, ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral, aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.
4. Recurso provido para afastar a multa aplicada.

(Ac.-TRE-PE, de 20/02/2024, nos [RE Nº 0600034-72.2023.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA NA RÁDIO E PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NEGATIVO. OCORRÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme os arts. 36, § 3º, e 40-B, da Lei 9.504/97, tanto o responsável quanto o beneficiário podem configurar o polo passivo das representações por propaganda eleitoral antecipada, desde que comprovado

o prévio conhecimento desse último. A comprovação do prévio conhecimento diz respeito ao próprio direito material discutido nos autos, sendo inviável o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva.

2.Sentença da qual é possível extrair as razões da condenação dos beneficiários, sem prejuízos ao duplo grau de jurisdição ou aos princípios de ampla defesa e contraditório. Ausência de nulidade.

3.Uso de equivalentes semânticos ao pedido explícito de votos, as chamadas “palavras mágicas” pelo representado, então prefeito, em entrevista concedida antes do dia 27 de setembro de 2020, por meio das expressões “tamo junto”, “tamo pegado”, “vamos para frente” em favor dos pré-candidatos por ele apoiados e pela referência à vitória que ocorreria em 15 de novembro, restando caracterizado pedido explícito de votos.

4.Realizada imputação à candidata adversária de condutas ilícitas e ofensivas à sua honra e dignidade. Configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea contra a adversária política, transmitindo ao eleitor/ouvinte a ideia de não voto.

5.Prévio conhecimento dos beneficiários da conduta presumido pelas circunstâncias, diante da presença dos pré-candidatos durante a entrevista e das referências ao grupo político do entrevistado.

6.Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2021, no [RE Nº 0600415-81.2020.6.17.0023](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA IRREGULAR. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A transmissão de programa semanal com a atual prefeita do município após as convenções partidárias em que utiliza da rádio para enaltecer a gestão e pedir continuidade ao tempo em que tece severas críticas ao candidato opositor se configura na conduta vedada prevista nos incisos III e IV do art. 45 da Lei das Eleições a ensejar a imposição da penalidade prevista na lei.

2. A alegação de que não controla a palavra da entrevistada não aproveita a rádio, uma vez que não interrompeu a transmissão e ainda realizou duas outras entrevistas com a prefeita até o cumprimento da suspensão do programa por determinação judicial.

3. Não há que se falar em falta de proporcionalidade da multa imposta quando já fixada no mínimo legal.

4. Desprovimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no [RE Nº 0600240-97.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Adalberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. EMISSORA DE RÁDIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONSTATAÇÃO.

I. A norma eleitoral vigente não proíbe a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de votos (Lei 9.504/1997, art. 36-A).

II. Ao responsável por propaganda eleitoral antecipada e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário caberá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei 9.504/1997, art. 36, §3º).

III. Hipótese em que foi efetuado pedido explícito de votos em transmissão de programa de rádio, impondo a multa pertinente ao transgressor, em patamar legal mínimo.

IV. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE Nº 0600175-96.2020.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. ELEITOR QUE PEDE VOTOS PARA PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (b) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Precedente).

2. O § 3º do art. 36 da Lei de Eleições determina que a multa pela prática de propaganda eleitoral ilícita deverá incidir sobre o “*responsável pela divulgação da propaganda e, quando*”. O dispositivo *comprovado o*

seu prévio conhecimento, [sobre] o beneficiário é bastante claro, portanto, ao estabelecer que não somente são passíveis da sanção prevista pela conduta ilícita o candidato, o partido ou a coligação.

3. O eleitor fez uso das “magic words” durante seu pronunciamento em emissora de rádio local ao clamar que fosse dada oportunidade ao pré-candidato que apoia, incorrendo, assim, na evidente prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. O uso das expressões “Nos dê a oportunidade. Dê a Fábio a oportunidade.” e outras citadas pelo eleitor não afastam a incidência do disposto no artigo 36-A sob o argumento de que não há explicitude do pedido, dado que essa nitidez será configurada pela forma, característica ou técnica empregada durante a comunicação. Indubitável a pretensão da captação de sufrágio em momento inoportuno.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no [RE Nº 0600011-43.2020.6.17.0051](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

Eleições 2018. **Programa de rádio. Transmissão.** Elogios ao demandado e promessas de defesa de atos em período futuro. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Pedido de voto. Não constatação. A propaganda eleitoral antecipada mereceu da Lei 9.504, de 1997, apenas dois dispositivos: o art. 36-A e o art. 36-B, e assim mesmo, ali enfiados por força da Lei 13.165, de 2015, ou seja, quase oito anos depois de sua vigência, sendo alojados no meio da propaganda eleitoral geral, primeiro sintoma de não se tratar de temática a merecer do legislador nada além de dois dispositivos e da condição de integrante da propaganda eleitoral geral. Nada mais. Dos dois dispositivos, o mais importante se acomoda no primeiro, isto é, no art. 36-A, justamente no que coloca o marco caracterizador da propaganda eleitoral antecipada no pedido explícito de votos, como a assentar, de modo bem contundente, que, não existindo pedido explícito de votos, qualquer conduta do possível candidato não será rotulada de propaganda eleitoral antecipada. Essa é a bússola que, plantada pelo legislador, deve servir de instrumento de orientação para o julgador ante a conduta trazida ao Judiciário com a pecha de ser propaganda eleitoral antecipada, como a dizer que tudo é permitido, desde que não ocorra pedido expresso de votos, como se fosse – e, aliás, no fundo, é uma subespécie da propaganda comercial quando um produto é exposto em vitrina: apresentando o preço, sinaliza para a venda; não constando o preço, significa que, por enquanto, não está à venda. O art. 36-A carrega, de um lado, a liberalidade de condutas, como regra-geral, quando, no seu caput, exclui da sua caracterização a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, colocando uma pedra à frente do pretense candidato, materializada na ausência de pedido explícito de voto. Em suma, se pedir, é propaganda eleitoral antecipada; se não pedir, não o é. Em consequência, é permitida a propaganda que faça referência à pretensa candidatura (e se é mencionada a pretensa candidatura é porque o prazo para sua inscrição ainda não foi aberto), com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o que significa que é permitido o elogio de terceiro, o autoelogio, a menção, em tom elogioso, das qualidades pessoais do pré-candidato, na enumeração de suas virtudes. Todo esse rol de condutas está, perfeitamente, permitido. O que não se pode é pedir, expressamente, o voto, de modo que, na interpretação que o art. 36-A oferece, só caracteriza a propaganda eleitoral antecipada o pedido explícito de voto, reitera-se. O art. 36-A, então, a abrir, deveras, um amplo horizonte, engloba, em seu âmago, as diretrizes centrais e fundamentais na caracterização da propaganda eleitoral antecipada, e, como marco a formalizá-la, na sua forma e na sua essência, coloca-se o pedido explícito de voto. Feito o pedido, não há como deixar de encará-lo como propaganda eleitoral antecipada. No espremer dos limões, o diabo não parece ser tão feio como se pinta, aproveitando a velha assertiva que Machado de Assis consagrou em um dos capítulos de Dom Casmurro. A prova dessa imensa abertura se hospeda nos seis incisos que formam o aludido art. 36-A, fincando, de modo bem contundente, não ser propaganda eleitoral antecipada os atos ali alojados, colocados de modo exaustivo, destacando que tais atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via , o internet que abre as portas para entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na internet, inclusive com a exposição de plataforma e projetos políticos (inc. I), a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições (inc. II), a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputada e a realização de debates entre os pré-candidatos (inc. III), a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos (inc. IV), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (inc. V), e, finalmente, a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (inc. VI). É de se destacar que as condutas embrenhadas no inc. I podem ter cobertura das rádios, televisão e via internet, desde que confirmem tratamento isonômico; as do inc. II podem ser divulgadas pelos instrumentos de

comunicação intrapartidária; e as do inc. V podem ser divulgadas nas redes sociais. O rol de condutas nominadas, em seis incisos, não se constituem propaganda eleitoral antecipada, a demonstrar um horizonte imensamente largo que o legislador abre para uso dos pré-candidatos e dos seus respectivos partidos, afinal, como princípio maior, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, a teor do inc. V, do art. 5º, da Constituição, que o legislador ordinário, mesmo no campo sazonal do direito eleitoral, não poderia fechar os olhos. A Lei 9.504 preferiu, assim, focalizar a propaganda eleitoral antecipada de modo a se iniciar o enfoque por atos e condutas que não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral antecipada, estabelecendo o sinal vermelho que suja qualquer conduta: o pedido expresso de votos. De outra parte, na caracterização da propaganda eleitoral antecipada se situa o art. 36-B, a considerar como tal a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, o Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, em suma, atos e condutas que não passarão nunca pelo crivo de representação nas cortes regionais eleitorais, por se figurarem como autores autoridades sujeitas ao crivo do Superior Tribunal Eleitoral. É o único caso na Lei 9.504 a ser considerado como propaganda eleitoral antecipada. Este é o que se colhe, em termos de propaganda eleitoral antecipada, na Lei 9.504. Tem-se, então, em resumo, de um lado, de modo amplo, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada nas condutas inseridas no caput do art. 36-A e seus incisos, desde que ocorra pedido expresso de voto. No art. 36-B, o único caso em que a Lei 9.504 assinala como de propaganda eleitoral antecipada. No caso em apreço, o programa mantido pelo representado em rádio, os elogios à sua pessoa, as subjacentes promessas de atos a serem defendidos em período futuro, se situam fora do âmbito da Lei 9.504, porque, de um lado, não há pedido explícito de voto, e, segundo, porque, de outro, não se enquadra em nenhum dos seis incisos que formam o referido art. 36-A, nem, tampouco, ajeita-se na condenada cadeira do art. 36-B. No aspecto, não há como o julgador ir além do espaço que a norma abre, e, no caso da propaganda eleitoral antecipada, a cerca elétrica colocada pelo legislador se traduz no pedido explícito de votos, o que, aqui, no caso, não se verificou. Pela improcedência da representação.

(Ac.-TRE-PE de 30/07/2018, no [RE Nº 0600082-72.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. ACOLHIDA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/90. PRECEDENTES TSE.

1. Ausência de referência à ausência de outorga, pela Rádio, de tratamento isonômico entre os pré-candidatos na descrição dos fatos, na fundamentação ou nos pedidos. Incidência dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial. Configuração de julgamento extra petita.
2. Nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 disciplina as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou uma corrente mais flexível de entendimento, exigindo-se, para configuração da propaganda eleitoral antecipada, a existência de pedido explícito de votos.
3. No presente caso, muito embora tenha o representado se apresentado como candidato já na fase de pré-campanha, o fato é que a entrevista não extrapolou os limites dispostos no supracitado art. 36-A, ou seja, apenas faz menção à pretensa candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, tendo este feito exposição de plataformas e projetos políticos.
4. Recursos Providos para afastar a incidência de multa.

(Ac.-TRE-PE de 20/03/2017 no [RE Nº 0000053-64.2016.6.17.0025](#), Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

1.14 REDES SOCIAIS

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA E EXALTAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO EM PERFIL ABERTO. CONDUTA PERMITIDA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...] 1. A propaganda eleitoral antecipada somente se configura diante de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Publicações em redes sociais que contenham menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais e manifestações de apoio político, desprovidas de pedido de voto, não constituem propaganda irregular.

3. A divulgação de convite para convenção partidária em perfil aberto de rede social não descaracteriza, por si só, a natureza intrapartidária da manifestação, na ausência de pedido expresso de votos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600006-26.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macedo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. MERA MANIFESTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. NÃO PROVIMENTO.

[...] “A manifestação de apoio político e menção à pretensa candidatura, nas redes sociais, sem pedido explícito de votos, não configuram propaganda eleitoral antecipada irregular.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600091-64.2024.6.17.0116](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MENSAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP. FALTA DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se a veiculação de mensagem em grupo de WhatsApp e a ausência de provas de que o conteúdo impugnado tenha sido amplamente disseminado ou viralizado.

2. No caso concreto, não há provas suficientes para demonstrar que o áudio impugnado foi amplamente divulgado ou que o grupo de WhatsApp em questão tinha número de membros suficiente para gerar impacto relevante no eleitorado. Além disso, não há evidência de que o conteúdo tenha sido republicado em outras redes sociais, conforme exige a jurisprudência, para caracterizar o alcance de propaganda eleitoral irregular. Precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais corroboram essa interpretação.

3. Recurso provido, com afastamento da condenação dos recorrentes ao pagamento da multa aplicada.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600087-65.2024.6.17.0071](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE REDES SOCIAIS E WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Discute-se a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais e grupos de WhatsApp, envolvendo expressões que poderiam configurar pedido explícito de voto, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

A legislação eleitoral permite certos atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura e o pedido de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto. O uso da expressão "conto com suas orações e seu voto" caracteriza pedido explícito, configurando propaganda eleitoral antecipada, enquanto expressões como "conto com o seu apoio" e "Eu tô com ele" representam pedido de apoio político permitido pela legislação.

Conforme entendimento do TSE, é necessário verificar se há conteúdo eleitoral nas publicações e, em caso afirmativo, se há pedido explícito de voto ou violação do princípio da igualdade entre candidatos. A presença de expressões claras, como "vote" ou "eleja", é indicativa de propaganda eleitoral antecipada.

Recurso parcialmente provido.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600424-86.2024.6.17.0028](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim) SJUR

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. ANONIMATO. DESPROVIMENTO.

[...] As postagens feitas em perfil anônimo violam o disposto no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, que veda o anonimato nas manifestações eleitorais.

O conteúdo difamatório e injurioso, associado à pré-candidata, ultrapassa os limites da liberdade de expressão e caracteriza propaganda antecipada negativa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O anonimato, além de dificultar a fiscalização, agrava a conduta, que visa influenciar indevidamente o pleito eleitoral.

A multa aplicada é proporcional à gravidade da conduta, conforme previsto no artigo 57-D da Lei das Eleições. [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600060-36.2024.6.17.0054](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP. SENTENÇA TERMINATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial da representação por propaganda irregular deve estar instruída, sob pena de não conhecimento, com a prova da autoria do fato e, em se tratando de ambiente de internet, com a prova da postagem.

2. Hipótese em que o representante não se desincumbiu de comprovar de forma satisfatória a autoria da conduta imputada ao recorrido.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI Nº 0600107-03.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE URL DA POSTAGEM. PROVAS SUFICIENTES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, veiculada em rede social.

A ausência de indicação da URL da postagem impugnada não gera inépcia da inicial, uma vez que a prova da autoria e do conteúdo da publicação foi suficientemente demonstrada por outros meios, como a juntada de vídeo nos autos. Precedentes.

A veiculação de expressões como "vote consciente" e "escolha o candidato", associadas à imagem do recorrente, configuram pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, ilícita por sua realização antes do prazo legal estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Verificado o prévio conhecimento e a autoria por meio da comprovação da publicação no perfil pessoal do pré-candidato.

Recurso não provido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI Nº 0600050-37.2024.6.17.0136](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "Não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de postagens na pré-campanha que exaltam qualidades pessoais e manifestam otimismo sobre a candidatura, desde que ausente pedido explícito ou equivalente semântico." [...]

Dispositivos relevantes citados:

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600049-15.2024.6.17.0116](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE MULTA POR DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE SEM DESINFORMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

[...] "Não configura Fake News a publicação de propaganda eleitoral antecipada referente a pré-candidato em processo de substituição, não sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600334-46.2024.6.17.0071](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM PODCAST. USO DE PALAVRAS ASSOCIADAS AO NÚMERO DE URNA. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A menção à pré-candidatura e ao número de urna, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600030-10.2024.6.17.0051](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO COM EXALTAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA APLICADA.**

[...] "A veiculação de vídeo em rede social contendo equivalentes semânticos de pedido explícito de voto caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo a ausência de URL irrelevante quando há confissão da materialidade da publicação." [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600076-76.2024.6.17.0090](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EQUIVALENTES SEMÂNTICOS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Conquanto desborde das barreiras do público-alvo da propaganda intrapartidária o convite para convenção partidária trazido em rede social de pretenso candidato a cargo eletivo, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada faz-se necessária a identificação de pedido explícito de voto no conteúdo divulgado.

2. Hipótese em que postagem em rede social traz exploração do número de legenda do pretenso candidato ("44") em paralelo a frases como "PREPARE-SE PARA O FUTURO!" e "PRONTO PARA FAZER MUITO MAIS", não traduzindo pedido explícito de voto, nem mesmo a partir de construção semântica a ele equivalente, não se identificando tampouco na veiculação proscrição ou comprometimento da isonomia entre pretensos concorrentes.

3. Provimento do recurso, para afastar a condenação da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600067-97.2024.6.17.0128](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM INSTAGRAM. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA PUBLICAÇÃO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.**

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". (AgR – REspe 0600016-43, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 13/12/2021).

2. Na espécie, foi veiculada, em postagem no Instagram, acusação contra o pré-candidato à reeleição, de que teria contratado funcionários fantasmas.

3. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Houve extrapolação dos limites da liberdade de expressão ao atribuir ao candidato a prática de um ato contrário à administração pública, sem apresentar provas ou informações que confirmassem a veracidade das alegações. Art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Manutenção da sentença que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Desprovimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600028-94.2024.6.17.0033](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FELICITAÇÕES DE ANIVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. DIVULGAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada, em virtude de vídeo postado em sua rede social para comemorar a data do aniversário do pré-candidato, contendo diversas mensagens de felicitações.

As mensagens veiculadas na rede social, embora possuam caráter elogioso e exaltem as qualidades do pré-candidato, não configuram propaganda eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de votos, conforme disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

A legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos durante o período de pré-campanha, desde que não haja pedido direto de voto. A análise do conteúdo das mensagens evidencia apoio político e exaltação das qualidades pessoais do recorrente, mas não indica a presença de "palavras mágicas" que possam ser interpretadas como equivalentes semânticos de pedido de voto.

Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada para julgar improcedente a Representação Eleitoral.

(Ac-TRE-PE, de 03/09/2024, no [REI Nº 0600072-67.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL RELATIVAS AO PLEITO DE 2020. PERMANÊNCIA ATÉ O PLEITO DE 2024. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 121 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] 4.2. A permanência de postagens em redes sociais, relativas a pleitos passados, sem contemporaneidade com o pleito atual, não configura propaganda eleitoral antecipada. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600030-17.2024.6.17.0081](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. EVENTO PARTIDÁRIO. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. ABERTURA AO PÚBLICO. CONVITE. REDE SOCIAL. PERFIL. PARTICULAR. DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS. PEDIDO DE VOTO. EXPRESSÃO EQUIVALENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MINORAÇÃO DA MULTA APLICADA.

[...]

5. Considera-se propaganda antecipada na internet o conteúdo que veicula solicitação clara de votos ou equivalentes semânticos, antes do prazo previsto na legislação eleitoral, conforme precedentes do TSE.

6. A legislação em vigor sobre o tema não veda a menção a possíveis candidaturas, elogios às qualidades pessoais de um pré-candidato e manifestação de opiniões pessoais acerca de questões políticas, desde que essas ações não incluam um pedido explícito de votos ou utilizem meios de divulgação vetados pela lei eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE).

7. A conduta combatida no evento em questão revela imagens veiculadas rede Instagram, de modo a se demonstrar a dimensão da festividade, com palco, discursos, telão eletrônico e elevado número de presentes, no que destoava de mera reunião partidária. Em convergência com o convite aberto ao público, denota-se que ali não havia somente filiados, mas também populares, correligionários e políticos de todo o Estado, em configuração de efetivo comício, com a ocorrência de diversos discursos acalorados a exaltar o representado no período em que sequer havia ocorrido a convenção da federação representada. Acresça-se discurso com conotação eleitoral e expressão equivalente semanticamente a pedido de voto.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido, para manter a sentença de 1º grau quanto à procedência e diminuir a multa em razão da ausência de notícia da reiteração de conduta.

9. Sentença mantida, reconhecendo a irregularidade da conduta. Multa minorada.

(Ac-TRE-PE, de 27/08/2024, no [REI Nº 0600077-56.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. VISITA "PORTA A PORTA". GESTOS COM AS MÃOS SIMBOLIZANDO NÚMERO DE

PARTIDO DO FILIADO E PRÉ-CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

[...]

3. Não conduzem à conclusão de veiculação de propaganda eleitoral antecipada a divulgação em redes sociais de postagens contendo imagens em que se registra visita “porta a porta” de pré-candidato a municípios, além de pessoas fazendo gestos com as mãos, que indicam a mesma numeração da legenda em que é filiado o pretense candidato, ainda que o número corresponda àquele que coincidirá com seu número de urna em eleições majoritárias, porquanto o panorama não caracteriza pedido explícito de votos, tampouco promoção de pretensa candidatura por meio proscrito ou que implique comprometimento da paridade de armas entre os concorrentes. Precedentes TRE/PE.

4. Provimento do recurso. Multa afastada.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600051-55.2024.6.17.0125](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDIFFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA AFASTADA.

[...]

3. Na linha de pensamento de recentes julgados do TSE, os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionado com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, requisito prévio a ser examinado.

4. De acordo com os arts. 36-A, da Lei 9.504/1997 e 3º, da Resolução 23.610/2019, não configura propaganda eleitoral antecipada (i) a menção à pretensa candidatura, (ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e (iii) a realização de alguns atos, se inexistir pedido explícito de votos.

5. Ainda que se cogite o fato de se ouvir no áudio do vídeo postado na rede social a frase “já ganhou, tan, tan, tan”, proferida por terceiros, entendo que essa mensagem vem desacompanhada de qualquer insinuação direta ou indireta aos cargos de gestores ocupados pelos representados, ora recorrentes, ou à ideia de que porventura pretendam se reeleger, de tal modo que a conduta atacada emerge como verdadeiro indiferente eleitoral, uma vez que não se depreende da postagem qualquer sugestão às futuras Eleições, limitando-se à divulgação de bloco carnavalesco, cuja distância temporal das Eleições também é fator a ser levado em consideração.

6. No máximo, ainda que se considere a existência de viés eleitoral na publicação, a expressão questionada encontrar-se-ia sob o abrigo dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997, classificando-se como simples manifestação de apoio, sem potencial lesivo apto a desequilibrar a disputa eleitoral.

7. Em desfecho, os atos levados a efeito pela parte recorrente traduzem, no primeiro plano, a divulgação de festejo na localidade, e, de maneira muito contida, manifestação de apoio dos foliões, não se vislumbrando viés eleitoreiro de caráter ilícito, merecedor de sanção.

8. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença e, ato contínuo, afastar a multa imposta aos representados/recorrentes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600060-69.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MENÇÃO A NÚMERO DE PARTIDO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação de frases e menções ao número do partido em perfis de rede social dos recorrentes não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que não contenha pedido explícito de voto, conforme permissões do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

2. A jurisprudência eleitoral admite a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. As imagens publicadas, que menciona o número do partido, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ilícita, pois não contém pedido explícito de voto.

3. A jurisprudência do TSE estabelece que a menção à pretensa candidatura e a utilização do número do partido, desacompanhada de pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

4. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600035-06.2024.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DAS CORES DO PARTIDO E DO NOME DO PRÉ-CANDIDATO. MENÇÃO À OBRA DA PREFEITURA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto – inclusive pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) -, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
2. Depreende-se do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a autorização do legislador para realização de uma série de atos pelo pré-candidato, os quais não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
3. Hipótese em que a utilização das cores do partido, utilização do nome do pré-candidato e a elogios a obras da prefeitura não ultrapassam os limites e as permissões consignadas pela norma eleitoral. Ausentes os requisitos para configuração de propaganda eleitoral antecipada.
4. Recurso a que se dá provimento.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600027-11.2024.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO RELIGIOSO. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Considera-se propaganda antecipada o conteúdo que possui características eleitorais e atende a pelo menos um dos seguintes critérios: (a) existência de solicitação clara de votos; (b) uso de métodos não permitidos antes do período oficial de propaganda; (c) infração ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos, conforme precedentes do TSE.
2. A legislação atual em vigor sobre o tema não veda a declaração de possíveis candidaturas, elogios às qualidades pessoais de um pré-candidato e manifestação de opiniões pessoais sobre questões políticas, desde que essas ações não incluam um pedido explícito de votos ou utilizem meios de divulgação vetados pela lei eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE).
3. A conduta combatida demonstra publicação em rede social na qual, supostos pré-candidatos fazem alusão de que o representado é a melhor opção para prefeito e que o povoado agora é 10 com referência ao partido a ele ligado. A natureza da mensagem se encontra na fronteira da permissibilidade, tornando-a menção à pré-candidatura sem apelo explícito por votos, o qual é proibido no período de pré-campanha.
4. RECURSO PROVIDO, para afastar condenação em multa pecuniária.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600058-83.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a Corte Superior entendeu ser necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios prosritos e (iii) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes do TSE.
3. O pedido explícito de votos, vetado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato. Inteligência da Súmula 2 do TRE/PE.

4. O usos das expressões evidenciadas na rede social do representado, levadas a efeito por ele e também por seus apoiadores/seguidores, não traduzem a mera promoção pessoal, mas demonstram a toda evidência contornos eleitoreiros de chamamento ao eleitor, sobretudo por valerem-se das expressões “Agora o líder começa com L”, “Faz o L” e “Siga o líder”, as quais configuram pedido explícito de voto. Precedentes.

5 É patente a violação praticada pelos Recorrentes à Legislação Eleitoral, em especial ao que preceitua o art. 36 da Lei 9.504/1997, cujos ditames reprimem a propaganda eleitoral promovida de forma antecipada.

6. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Representado/Recorrente, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei 9.507/1997.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600026-44.2024.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. QUEBRA DE PARIDADE DE ARMAS NA DISPUTA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE VÍDEOS EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 4. Na hipótese dos autos, constam identificados elementos objetivos nos vídeos veiculados, em particular a partir da utilização de expressões semânticas equivalentes ao pedido de voto, levando a concluir pelo chamamento a todos para apoiarem e votarem na pré-candidata Recorrente, inclusive, utilizando método de comunicação para possibilitar a intenção velada de capturar o voto do eleitorado com o uso de “palavras mágicas”, ao mencionar a sua relação com o Governo do Estado, tais como: Com a força de Raquel vamos fazer muito mais por Sertânia. É Raquel mudando lá e a gente mudando aqui. Vamos mudar para melhorar. “pra gente dar uma vitória fabulosa a Pollyanna em Sertânia”.

5. Atos consumados em evento partidário fechado, e assim revestidos de legalidade naquele momento, à égide do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, perdem tal condição no momento em que seu conteúdo é produzido, editado e veiculado em perfil de rede social pertencente ora Recorrente, notadamente pelo fato de evidenciar que foram instruídos para transmitir frases e expressões gravadas e dirigidas para alcançar a finalidade eleitoral, em perceptível intenção de captação de votos, revelando condição capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral, ao ser realizada em momento não permitido,

6. Multa já fixada em patamar mínimo. Manutenção.

7. Recurso desprovido, em consonância com o Procuradoria Regional Eleitoral, para manter em todos seus termos a sentença ora guerreada.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600006-46.2024.6.17.0062](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Candido José da Fonte Saraiva de Moraes)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EVENTO INTRAPARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO PERMITIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Divulgação em rede social *Instagram cards* (imagens), sob contexto de evento intrapartidário denominado “Agenda 40”, com *hashtags* “#ÉdaquiPraMelhor, #PSB40, #Agenda40”.

2. A conduta do recorrente ao divulgar evento intrapartidário e repostar imagens com *hashtags* em sua rede social se amolda às permissões previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto.

3. Não há nos autos elementos que caracterizem a propaganda antecipada, pois o conteúdo publicado pelo recorrente se limita à menção de evento partidário e posicionamento pessoal sobre questões políticas, o que não transgredir os limites legais estabelecidos. A ausência de pedido explícito de voto, ou uso de termos que impliquem tal pedido, descaracteriza a irregularidade apontada.

4. Recurso provido.

Ac-TRE-PE, de 16/08/2024, no [REI Nº 0600012-28.2024.6.17.0135](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. REUNIÃO DO PARTIDO COM MUNICÍPIES. EVENTO FECHADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).
2. A atual legislação de regência sobre a matéria autoriza alguns atos por pretensos candidatos no período que antecede as campanhas oficiais, nos termos do art. 36-A, caput, incisos II e VI, da Lei nº 9.504/1997, situações que ora se verificam.
3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social relativa a reunião do partido com alguns pretensos candidatos no pleito municipal vindouro, com participação de moradores da localidade, em contexto peculiar a anúncio de possíveis candidaturas, contudo, do conteúdo divulgado, não se tem construção semântica equivalente a pedido implícito ou explícito de voto, sequer pelo uso de “palavras mágicas”.
4. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600090-64.2024.6.17.0121](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. REQUISITOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. No caso de propaganda eleitoral realizada em grupo de WhatsApp, a Resolução TSE n.º 23.608/2019 exige a identificação do conteúdo, a comprovação da autoria e a materialidade da postagem, sendo admitida qualquer meio de prova. A simples ausência de certificação digital do conteúdo impugnado, como código hash ou blockchain, não invalida a prova quando a efetiva disponibilização do conteúdo é comprovada por outros meios, como prints e vídeos.
2. A jurisprudência reconhece que o pedido explícito de voto em período de pré-campanha configura propaganda eleitoral irregular, em violação à legislação eleitoral. No caso, a seguinte exortação: “Vote, você de Poço do Pau, Araras e região, vote em João do Povo. É um pré-candidato preparado pelo povo. Nasceu para o povo, vote em João do Povo.”, configura pedido ilícito e extemporâneo de votos.
3. Sentença reformada para julgar procedente a Representação, aplicando-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada recorrido, por infração ao art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.610/2019.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600024-77.2024.6.17.0091](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARREATA. FALTA DA PROVA DA DATA E LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

3. Não configura propaganda eleitoral antecipada a postagem, em perfil privado do facebook, que não carrega conotação eleitoreira ou pedido de votos, nem diretamente nem por meio de palavras mágicas, e contém apenas críticas que, apesar de fortes, estão no limite da liberdade de expressão no debate político.
4. O autor da representação não teve êxito em comprovar a data e local da ocorrência de suposta carreata, nem tampouco da participação ou anuência do pré-candidato, de maneira que se impõe o afastamento da caracterização de ilícito eleitoral.
5. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600006-91.2024.6.17.0047](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada faz-se necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.
2. Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência eleitoral.
3. **A postagem da pré-candidata foi veiculada em contexto que visa a exposição de plataformas e projetos políticos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, todas condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha.**
4. **A conduta foi realizada dentro dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.**
5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
(Ac-TRE-PE, de 13/08/2024, no [ED-REI Nº 0600061-26.2024.6.17.0020](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO RECURSAL.**
[...]

3. Ausente comprovação nos autos de caráter eleitoreiro na conduta, uso de meio proscrito, pedido explícito de voto a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Indiferente Eleitoral.
4. O uso da expressão “Estamos Juntos lutando por uma Xexéu cada vez melhor”, no meu sentir, não configura chamamento ao eleitor, mas apenas afirmação de apoio, elogio e gratidão dispensados ao chefe do executivo.
5. **A simples alusão ao número de campanha não configura propaganda antecipada. Precedentes TSE.**
6. Recurso provido. Reforma da sentença.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600033-04.2024.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA.** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RECORRENTES. MÉRITO RECURSAL. **PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APOIO POLÍTICO.** PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em relação ao primeiro Recurso Eleitoral, verifica-se a intempestividade, pois foram interpostos após o prazo de 1 dia estabelecido pelo art. 22 da Resolução/TSE n.º 23.608/2019, sendo necessário reconhecer a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.
2. Em relação ao segundo Recurso Eleitoral. Consoante entende o TSE, na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (TSE - AgR-AI 0600091-24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020).
3. Desde que não envolvam pedido explícito de voto, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (§2º do Art. 36-A Lei nº 9504/97), bem como a exaltação de qualidades pessoais (Art. 36-A, caput).
4. A divulgação em rede social das expressões “Contamos com seu apoio para avançar com nosso Trator de Esteira!” “Juntos, vamos construir um futuro ainda mais promissor para Xexeu!” “Estamos Juntos nessa jornada, Vamos juntos Xexeu!”, não configuram pedido explícito de voto, enquadrando-se nas permissões do art. 36-A da Lei 9.504/97.
5. Primeiro Recurso eleitoral não conhecido por intempestividade. Segundo Recurso Eleitoral provido. Representação julgada improcedente.
(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600050-40.2024.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO DE FILIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OCORRÊNCIA. CONTEÚDO COM A PUBLICIDADE IRREGULAR COMPARTILHADO EM PERFIL DA REDE SOCIAL DO PRÉ-CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. GRANDIOSIDADE. EVENTO.

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).

2. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

3. Hipótese em que o evento de filiação de pré-candidato a partido político ocorreu em local aberto ao público, estendendo-se pelas ruas do município, ocorrendo nele pedido explícito de votos pelo seu locutor, com a utilização de equivalentes semânticos, postura que não se alinha às hipóteses de atos de pré-campanha legalmente permitidos, atraindo a cominação da sanção pecuniária pertinente à conduta irregular verificada (Lei 9.504/1997, art. 36, §3º).

4. O evento com a publicidade irregular foi compartilhado pelo pré-candidato no seu perfil da rede social Instagram,

5. A magnitude do ato de campanha antecipado, bem como seu extenso alcance em pequeno município, autoriza a imposição da sanção pecuniária acima do mínimo legal.

6. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600013-11.2024.6.17.0071](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO PRETENDIDO. VÍDEO COM DIVULGAÇÃO DE ATOS COMO GESTOR MUNICIPAL. INDIFERENTE ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.502/97 é amplo quanto às possibilidades de manifestação dos pré-candidatos, antes mesmo do marco inicial fixado para a realização da propaganda eleitoral.

2. Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, necessário o pedido de votos. Nesse conceito não está incluída a mera exaltação das qualidades pessoais do candidato para o cargo pretendido.

3. Desprovisionamento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600023-02.2024.6.17.0024](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não houve a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, tampouco doação de veículos em afronta aos artigos 73, incisos I e IV, da Lei das Eleições. A menção às qualidades pessoais e à divulgação de atos parlamentares e de gestão não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. A veiculação de mensagens enaltecendo qualidades pessoais e apoios políticos, sem pedido explícito de votos, é permitida durante o período de pré-campanha. A ausência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada e de condutas vedadas torna o evento um indiferente eleitoral.

3. Recurso eleitoral desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600018-47.2024.6.17.0034](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada postagens no perfil da rede social do Instagram de pré-candidato, anunciando a sua pré-candidatura, e de compartilhamento de apoio, desde que não contenham pedido explícito de votos. O uso de palavras como “mudar”, de per si, em especial quando desacompanhada de elementos que caracterizem inequívoco pedido de voto, insere-se nos limites da liberdade de expressão, amparados nos permissivos contidos nos dispositivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não se revelando suficiente à configuração do ilícito. Situações fáticas verificadas, in casu.

2. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600026-61.2024.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação de frases e menções ao número do partido em perfis de rede social dos recorrentes não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que não contenha pedido explícito de voto, conforme permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. A jurisprudência do TSE estabelece que a menção à pretensa candidatura e a utilização do número do partido, desacompanhada de pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

3. As publicações dos recorrentes no Instagram, contendo frases como “estamos prontos”, “agora é 10”, e “Igarassu agora é 10”, configuram menção à pretensa candidatura e exaltam qualidades pessoais sem pedido explícito de votos, enquadrando-se nas condutas permitidas pela legislação eleitoral.

4. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600039-64.2024.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DE PALAVRAS MÁGICAS. CHAMAMENTO AO ELEITOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR–Al 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como “vote em mim”. A pré-candidata utilizou-se de palavras mágicas para fazer chamamento ao eleitor, pedindo-lhe votos.

3. A legislação eleitoral, nos artigos 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, estabelece que tanto o responsável pela publicidade irregular, quanto o beneficiário dessa publicidade poderão ser penalizados, caso seja comprovado o prévio conhecimento.

4. A conduta apresentada se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha.

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600014-12.2024.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos, tampouco seja usado, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).
3. Hipótese em que os autos revelam publicação em rede social de evento de lançamento de pré-candidatura com mensagens "Vamos à luta em busca da verdadeira mudança" e slogan "é hora de mudar" em contexto peculiar onde não se tem construção semântica equivalente a pedido implícito de voto pelo uso de "palavras mágicas". Inaplicabilidade da Súmula nº 2 do TRE/PE.
4. Não provimento do recurso.
- (Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no [REL Nº 0600015-32.2024.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DE PALAVRAS MÁGICAS. RECURSO DESPROVIDO

1. O TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).
2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como "vote em mim". A pré-candidata utilizou-se de palavras mágicas para fazer chamamento ao eleitor, pedido-lhe votos.
3. A recorrente iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato, com muita tranquilidade, em suas redes sociais.
4. A conduta apresentada se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha.
5. Recurso não provido.
- (Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no [REL Nº 0600027-94.2024.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO NA CONDUTA. AUSENTE PEDIDO DE VOTO OU USO DE MEIO PROSCRITO. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

- [...]
2. Ausente comprovação nos autos de caráter eleitoreiro na conduta, uso de meio proscrito, pedido explícito de voto a atrair a incidência de multa por propaganda antecipada, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Indiferente Eleitoral.
3. Ocorrência de mera divulgação de presença do prefeito do município em festejo local, sem discurso político e menção às eleições vindouras. Ausente uso de meios proscritos, pedido de votos e quebra de paridade entre candidatos. Presente exaltação das qualidades pessoais do prefeito, conduta permitida pelo art. 36ª, da Lei 9.504/97. Não configuração propaganda antecipada.
4. Recurso Não provido. Manutenção da sentença.
- (Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no [REL Nº 060022-77.2024.6.17.0101](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. MAGIC WORDS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, segue-se uma trilha a configurar a situação como propaganda irregular, diante do fato de que os dizeres e conclamações veiculadas têm clara conotação política. Não se pode descartar o viés eleitoral diante de os personagens em destaque serem pré-candidatos à reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de João Alfredo/PE, sobretudo quando ambos se utilizam de expressões de clara alusão à campanha eleitoral para o pleito vindouro e possível êxito no certame, para que se “possa fazer ainda mais por João Alfredo”

3. Ainda que não exista um pedido de voto expresso, há uma construção semântica produzida para conclamar o eleitor a votar nos representados com claras frases nesse sentido, tais como “você é que vão me carregar”, “a gente quer outra vez”, “vão me carregar no coração para continuar essa luta e fazer mais e melhor”, “vamos construir juntos” e “vamos defender o legado que construímos, fazendo ainda mais”.

4. Em pese haver alegação dos recorrentes de que se tratou de evento privado e intrapartidário, tal ideia cai por terra a partir do momento em que os vídeos foram publicados nas aludidas redes sociais, tornando-se material de acesso a milhares de usuários que nada têm a ver com as questões interna corporis das agremiações no que toca à escolha de seus candidatos.

5. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 05/07/2024, no [REI Nº 0600014-42.2024.6.17.0088](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS CONTENDO JINGLE DE CAMPANHA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, a Corte Superior entendeu ser necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR–REspe 060004748, DJe de 23/9/2021).

3. O uso de expressões “o povo já decretou”, “já ganhou”, configura pedido explícito de voto.

4. É patente a violação praticada pelos Recorrentes à Legislação Eleitoral, em especial ao que preceitua o art. 36 da Lei 9.504/97, cujos ditames reprimem a propaganda eleitoral promovida de forma antecipada.

7. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Representados/Recorrentes, cada, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei 9.507/1997.

(Ac-TRE-PE, de 21/06/2024, no [REI Nº 0600003-26.2024.6.17.0116](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes.)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. “PALAVRAS MÁGICAS”. SÚMULA TRE-PE Nº 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, é incabível a reconvenção nos processos judiciais eleitorais, incluídas as representações por propaganda irregular, em virtude da celeridade que os norteia. Na espécie, para mais, o representado, pré-candidato, não tem legitimidade para formular pedido próprio de representações, nos moldes do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

3. O pedido explícito de votos também pode se caracterizar pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) e expressões que denotem chamamento do eleitor a votar em determinado pré-candidato. Súmula TRE-PE nº 2. Precedentes do TSE.

4. **Hipótese em que o vídeo divulgado em postagem veiculada pelo representado em perfil pessoal de rede social busca o convencer o eleitorado a nele votar nas eleições municipais, configurado o**

nítido pedido explícito de voto através do emprego de equivalentes semânticos aptos a transmitir esse conteúdo.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 18/06/2024, no [REI Nº 0600021-32.2024.6.17.0024](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Thompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. MAGIC WORDS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, segue-se uma trilha a configurar a situação como propaganda irregular, diante do fato de que os dizeres e conclamações veiculadas têm clara conotação política. Não se pode descartar o viés eleitoral diante de o personagem em destaque ser pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Angelim/PE, sobretudo quando ele se refere a “estamos juntos na caminhada que vem adiante”, numa clara alusão à campanha eleitoral para o pleito vindouro e possível êxito no certame, para que possa fazer o município “seguir em frente”.

3. Ainda que não exista um pedido explícito de voto, há uma construção semântica produzida para conclamar o eleitor a votar no representado e, assim, fazer com que o município siga em frente no desenvolvimento. Há marcação de perfil na rede social Instagram “@prafrenteangelim”, que automaticamente reproduziu o mesmo vídeo com a seguinte legenda: “o futuro prefeito de Angelim tem nome e sobrenome: Marco Calado Filho! Simbora mudar Angelim! #prafrenteangelim.

4. Nada faz crer que o representando, como maior beneficiado pelo evento, desconhecesse que a postagem fora reproduzida no perfil @prafrenteangelim, uma vez que a própria veiculação irregular marca o sinal/arroba daquela página.

5. Não provimento do recurso.

Ac-TRE-PE, de 28/05/2024, no [RE 0600012-85.2024.6.17.0116](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. JINGLE. FRASES “VAI FAZER PELO ESTADO TODO.” “ACORDA PERNAMBUCO.” “MIGUEL GOVERNADOR.” “VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM.” “MEU GOVERNADOR.” “MIGUEL COELHO.” “NOSSO GOVERNADOR.” E USO DE HASTAGS #PERNAMBUCO #MIGUELCOELHO #PERNAMBUCODETODOS #PERNAMBUCOGERANDONAALTA. COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURADA REINCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, em que o conjunto das obras publicitárias e as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, vez que estão presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto de forma antecipada aos eleitores em geral, na internet, com uso de técnicas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, no vídeo (id. 29243015), publicado nas redes sociais (Instagram E Facebook) do recorrente no dia 29.07.2022, quando está presente o uso de “palavras mágicas” no jingle de campanha como: “VAI FAZER PELO ESTADO TODO. ACORDA PERNAMBUCO. MIGUEL GOVERNADOR. VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM. MEU GOVERNADOR. MIGUEL COELHO. NOSSO GOVERNADOR.”, acompanhado de diversas hastags como #pernambuco #miguelcoelho #pernambucodetodos #pernambucogerandonaalta, além da divulgação para o público em geral da coreografia da campanha do representado MIGUEL COELHO.

3. Não encontrado no vídeo qualquer posicionamento político relacionado ao Estado de Pernambuco ou em qualquer âmbito protegido pelo artigo 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto é praticamente repetido no inciso V, art. 3º, da Resolução TSE N.º 23.610/2019. Presente a transgressão, por meio de palavras mágicas, da norma protetiva da propaganda antecipada eleitoral prevista no art. 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.

4. Não há necessidade que ocorra o trânsito em julgado de outra ação em desfavor do recorrente para aplicação da reincidência, quando o representado reitera conduta irregular, em dias distintos, por vídeos

similares, mas com a mesma intenção de antecipar a campanha eleitoral, por meio de postagem de vídeo em rede social.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no [RE-Rp Nº 0600564-78.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. "JINGLE" COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui-se em propaganda extemporânea a divulgação de vídeo em perfil de Instagram que veicule "jingle" de cunho eleitoral, com apelo à votação em pré-candidato ao cargo de Governador de Estado, postado em data anterior ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano das Eleições.

2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, com sujeição do correlato responsável à sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no [RE-Rp Nº 0601894-13.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DOS PRÉ-CANDIDATOS. NÚMERO DE URNA. JINGLE. FRASES E USO DE HASTAGS #PERNAMBUCODETODOS #PERNAMBUCOGERANDONAALTA #MIGUELCOELHO #CONVENCAO44 #UNIAOBRASIL #MIGUELEALESSANDRA #PE #PERNAMBUCO #CONVENÇÃO COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROVIMENTO

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, nas peças publicitárias em que as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, estando presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto antecipadamente aos eleitores em geral, na internet, com uso de ferramentas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, nos três vídeos (ids. 29242635, 29242636 e 29242637), publicados nas redes sociais (Instagram) dos recorrentes no dia 25.07.2022, onde se visualiza: NOME DO URNA DOS RECORRENTES, NÚMERO DE URNA DOS RECORRENTES, POR MEIO DE HASTAGS E RODAPÉ DE VÍDEO, REFERÊNCIA, POR MEIO DE JINGLE E HASTAGS, AO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE OS RECORRENTES, ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS PRETENDEM GOVERNAR, PROMESSAS DE MUDANÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEM DIZER QUAIS, BEM COMO O USO DE TÉCNICA, ALÉM DO USO DAS HASTAGS, PARA AMPLIAR VIRALIZAÇÃO POR MEIO DA PUBLICAÇÃO NO FORMATO "REELS".

3. Não encontrado nos vídeos qualquer posicionamento político relacionado ao Estado de Pernambuco ou qualquer hipótese amparada pelo artigo 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto é praticamente repetido no inciso V, art. 3º, da Resolução TSE N.º 23.610/2019. Presente a transgressão, por meio de palavras mágicas, da norma protetiva da propaganda antecipada eleitoral prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no [Re- Rp Nº 0600560-41.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. "JINGLE" COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui-se em propaganda extemporânea a divulgação de vídeo em perfil de Instagram que veicule "jingle" de cunho eleitoral, com apelo à votação em pré-candidato ao cargo de Governador de Estado, postado em data anterior ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano das Eleições.

2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, com sujeição do correlato responsável à sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no [Re- Rp Nº 0601450-77.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JINGLES, “GAME” COM DISPUTA COM OUTROS PRÉ-CANDIDATOS. USO DE HASTAG #LULALÁMARILIA CÁ E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. PALAVRAS MÁGICAS COM PEDIDO DE VOTO PRESENTES. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO PESSOAL. IMPROVIMENTO.**

1. É incontestável a realização de propaganda antecipada, em que o conjunto das obras publicitárias e as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, vez que estão presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto de forma antecipada aos eleitores em geral, na internet, com uso de técnicas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há de se falar posicionamento político, quando em um vídeo, postado nas redes sociais da recorrente, elaborado no formato Reels, existe um “game” intitulado “Lulometro”, em forma de competição, para “eleger” uma vitoriosa, em detrimento a outros 04 (quatro) então pré-candidatos ao Governo do Estado de Pernambuco nas Eleições 2022, em que são usadas palavras mágicas, feitas por meio de perguntas, quando em um total de 07 perguntas, 04 delas são relacionadas a palavra voto, ao mesmo tempo em que um jingle muito conhecido, também relacionado a palavra voto, toca ao fundo do “game” e nos comentários do vídeo, nas redes sociais, a recorrente posta a hastag #LulaláMaríliaCá.

3. O uso de jingle de campanha, postado por meio de vídeo, no formato Reels, no período da pré-campanha, com referência futura de que Pernambuco vai “Marilhar”, acompanhada ainda de comentário nas redes sociais, postado pela recorrente, com a hastag #LulaláMaríliaCá, também configura propaganda antecipada.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no [REI-Rp nº 0600437-43.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS QUE EXPÕE FILMAGEM DE PESSOAS PRONUNCIANDO FRASES E EXPRESSÕES GRAVADAS E DIRIGIDAS PARA ALCANÇAR FINALIDADE ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS, SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES AO PEDIDO DE VOTO, DENOTANDO O CHAMAMENTO DO ELEITOR A APOIAR E VOTAR NA CANDIDATA. IMPROVIMENTO.**

1. No vídeo divulgado nas redes sociais percebe-se que não se trata de mera intenção de voto proferida de forma espontânea por populares. Vídeo produzido e editado, contendo legendas, com textos prontos e reproduzidos pelos figurantes da publicidade.

2. Utilização das seguintes palavras mágicas: “**Eu vou votar em Lula. Marília Arraes e Lula. Pronto?**”; “**O povo quer Lula e Maria Arraes**”; “**Vou votar em Lula e vou votar em Marília Arraes. Tranquila**”; “**Vamos Marilhar!**”; “**Tem pra onde não, é tudo nosso, passa nada. Fechado!**”; “**Pernambuco quer Marília Arraes**”, expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto, levando a concluir que os emissores estão chamando a todos para apoiar e votar na candidata.

3. É possível perceber quando a primeira interlocutora, após proferir sua fala, questiona “Pronto?”, no que o responsável pela filmagem responde “Pronto!”. Tal fato evidencia que foram instruídos a expressar as frases e expressões, que foram gravadas e dirigidas para alcançar finalidade eleitoral.

4. Esta Corte tem entendimento sumulado de que “O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato”. Súmula TRE-PE nº 2, de 11.03.2021, em vigor.

5. O posicionamento externado na RP Eleitoral 0600676-21.2022.6.00.0000 trata de decisão interlocutória monocrática, em sede de cognição sumária, sem notícia de ter sido julgado o mérito. Igualmente o posicionamento exposto não tratou da temática das palavras mágicas. Precedente sem efeito vinculante, incapaz de desconstituir a jurisprudência do próprio TSE que defende a existência de pedido expresso de

voto a partir da utilização de palavras mágicas. Precedentes: RespE nº 0600352-25.2020.6.25.0026, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento: 19.04.2022, AgR- REspEI nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018; AgR- Respe 060004748, Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJE 23/9/2021; AgR- REspEI 0600351-40/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9.12.2021, DJe de 3.2.2022; AgR- REspEI nº 0600348-85/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 9.12.2021, DJE 3.2.2022).

6. A decisão liminar proferida na Representação eleitoral 0600673-66.2022.6.00.0000 não se aplica ao caso concreto ora em apreciação. Não enfrenta a jurisprudência, até o momento dominante da Corte do TSE, segundo a qual é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir de “palavras mágicas”.

7. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no [RE-Rp Nº 0601485-37.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS QUE NÃO SE LIMITA A CONVIDAR PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS, SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES AO PEDIDO DE VOTO, DENOTANDO O CHAMAMENTO DO ELEITOR A APOIAR E VOTAR NA CANDIDATA. DIVULGAÇÃO QUE FOGE A NATUREZA INTRAPARTIDÁRIA DA PROPAGANDA. IMPROVIMENTO.

1. No vídeo divulgado nas redes sociais percebe-se, tanto nas legendas quanto no jingle, as chamadas “magic words”, ou seja, expressões que vão muito além da exaltação das qualidades pessoais e posicionamentos políticos dos pré-candidatos, mas que denotam um pedido de voto, como “Bora Marilhar”, “Pernambuco vai Marilhar”, “Vai ter #LulaláMaríliaCá”, “Pro povo ser feliz de novo”, em um claro chamamento do eleitor a apoiar e votar na candidata.

2. Esta Corte tem entendimento sumulado de que “O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato”. Súmula TRE-PE nº 2, de 11.03.2021, em vigor.

[...]

6. A decisão liminar proferida na Representação eleitoral 0600673-66.2022.6.00.0000 não se aplica ao caso concreto ora em apreciação. Não enfrenta a jurisprudência, até o momento dominante da Corte do TSE, segundo a qual é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir de “palavras mágicas”, porquanto o pedido de voto analisado naqueles autos foi feito por meio da frase padrão “vote em mim”.

7. Nesse contexto, extrai-se que houve (i) uma veiculação de propaganda antes do período permitido pela legislação eleitoral, em (ii) redes sociais aberta a todo o eleitorado, contendo (iii) palavras mágicas (magic words), de chamamento a apoiar e votar na candidata, defendendo sua vitória de forma pública, inclusive no jingles usado no vídeo, a compor uma peça única e indissociável, fazendo uso de técnicas de comunicação, além de acrescentar a (iv) hastags, que aumentam o engajamento e alcance do conteúdo, fugindo, à finalidade exclusiva de mensagem aos convencionais.

8. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 25/08/2022, no [RE-Rp nº 0600545-72.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. HASHTAGS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVENTO POLÍTICO. CARREATA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso manifestamente improcedente, pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com conteúdo eleitoreiro, nos perfis @raimundinhosaraiva, pertencente à rede social *Instagram* do prefeito e pré-candidato à reeleição, e @ondajovem4.0, perfil destinado a campanhas eleitorais.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, efetuou e foi beneficiário de diversas postagens com conteúdo propagandístico, as quais realizaram promoção de sua imagem como pré-

candidato, contendo em suas publicações a utilização das *hashtags* como “#tamojunto”, “#Sou+40” e “#exucadavezmelhor”, postagens demonstrando promoção pessoal das obras realizadas pela prefeitura durante sua gestão, almejando assim, a reeleição ao cargo de prefeito do município. Ademais, a maioria das imagens comprobatórias demonstram o registro de evento político realizado com o nome “Onda Jovem”, com escopo de divulgação de sua campanha eleitoral, com participação direta e anuência do pré-candidato, bem como carreatas pelas ruas da cidade.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos *posts* carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somados à utilização de *hashtags* direcionadas e o número de urna utilizado, e cores do partido ao qual é filiado, alcançou uma métrica de visualização elevada na rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Necessidade da fixação de multa eleitoral em seu patamar próximo ao máximo pela constatação de irregularidade praticada de forma incisiva e constante devendo sua repressão ser fixada de forma proporcional à ilegalidade cometida, tendo em vista a quantidade massiva de material divulgado em rede social, desequilibrando a disputa gravemente.

6. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado, para manter a sentença vergastada, a qual condenou o representado/recorrente/agravante em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado nº 20 aprovado como Orientação Jurisprudencial do TRE/PE, em 25/02/2021.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no [RE nº 0600023-70.2020.6.17.0079](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PUBLICAÇÃO PATROCINADA. IMPULSIONAMENTO. CABIMENTO DE MULTA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. O impulsionamento de propaganda eleitoral em rede social antes do início do período permitido na legislação eleitoral se constitui em conduta vedada, mormente quando a lei autoriza apenas o candidato a impulsionar conteúdo e não pré-candidato.

3. Qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos. Precedente do TRE-RJ.

4. a fixação da multa por propaganda antecipada acima do mínimo legal deve vir acompanhada de fundamentação convincente e na ausência de justificativa a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00.

5. Recurso provido em parte.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE nº 0600114-61.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO E BENEFICIÁRIO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE MUSICAL. REDE SOCIAL WHATSAPP. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada pela divulgação de vídeo contendo jingle musical, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio grupo criado no aplicativo whatsapp, em benefício ao pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Belém de Maria.

[...]

4. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.

5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997. Imposição da sanção pecuniária ao responsável pela divulgação da propaganda e ao beneficiário, que tinha conhecimento em razão de integrar o grupo de whatsapp onde se deu a postagem.

6. Diante da gravidade e reiteração da conduta praticada pelo representado beneficiário, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade no patamar máximo.

7. Recursos desprovidos, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente que realizou a publicação em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e o representado/recorrente, pré-candidato beneficiário, ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE nº 0600185-76.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** ELEIÇÃO 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. **REDE SOCIAL INSTAGRAM E FACEBOOK.** CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. TERCEIRA PESSOA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONJUNTO DE ELEMENTOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Não conhecimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea, suscitada pelas recorrentes. Matéria que se confunde com o mérito.

2. Não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda recorrente, alegando que não ostenta condição de pré-candidata e apenas compartilhou postagem demonstrando apoio. Matéria que se confunde com o mérito.

3. Representação manejada em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA; KATIANA KARLA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, pré-candidata à prefeita do município de Abreu e Lima, e REBECA LUCENA DE SOUZA SANTOS DANTAS, a qual versa sobre a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, realizadas no perfil pessoal da pré-candidata nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, bem como pelo compartilhamento de mídia com conteúdo eleitoreiro por parte da terceira reclamada.

4. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que os meios comprobatórios foram devidamente disponibilizados ao magistrado sentenciante, conforme se observa nos autos, em sintonia com o art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019.

5. A segunda recorrente compartilhou conteúdo irregular postado pela pré-candidata ao cargo de prefeita, o que, de modo incontestado, a enquadra como responsável pela divulgação da tal propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

6. Não obstante o art. 36-A da Lei das Eleições listar uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a hipótese dos autos não encontra guarida no rol contido neste pergaminho.

7. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.

8. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

9. Recursos desprovidos.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2020, no [RE Nº 0600063-29.2020.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR ELEITORES.** NOME E NÚMERO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DECLARAÇÃO DE APOIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na espécie, impugna-se a utilização de moldura aposta nas fotos de perfil de vários eleitores na rede social Facebook, contendo os dizeres “*Juntos somos mais fortes. Diogo Alexandre Vice: Sandro 70*” ou “*Tô com Diogo e Sandro*”.
 2. Diante da existência de uniformização da arte, utilizada em várias postagens, de forma ostensiva, com demonstração de apoio e divulgação do nome e número dos candidatos, é possível extrair, do contexto fático, o conteúdo eleitoral e a configuração de propaganda antecipada.
 3. É natural que servidores da prefeitura apoiem o atual prefeito para um segundo mandato. O fato de que muitas das pessoas que utilizaram as referidas molduras são servidores da prefeitura, não faz presumir a participação ou conhecimento dos candidatos no fato.
 4. O recurso pugna pela aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das eleições, o que não é possível, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento.
 5. Recurso ao qual se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 19/11/2020, no [RE nº 0600079-53.2020.6.17.0031](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO PROCEDIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DE CANDIDATURA. SIGLA DE PARTIDO. FRASES ELEITOREIRAS. IMAGEM DO CANDIDATO. CORES PARTIDÁRIAS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por erro procedimental, com fundamento no questionamento da responsabilização do beneficiário da propaganda. Matéria que se confunde com o mérito. Não conhecimento da preliminar.
 2. Restou comprovado que o então representado figurava como seguidor da página, inclusive repostando em seu perfil pessoal “@eudsoncataof” com publicações nela inseridas.
 3. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
 4. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, postou em suas redes sociais (*Instagram e Facebook*) publicações com conteúdo propagandístico, com divulgação de sua imagem, acompanhada de dizeres como “NUNCA VAMOS DESISTIR DE PALMEIRINA”, “AGORA É 15”, “AQUI EM CASA TODO MUNDO É 15”, “EUDSON CATÃO VENCE A PRIMEIRA BATALHA” com as cores do partido do Movimento Democrático Brasileiro, acompanhada da sigla “MDB”.
 5. Publicação na qual o pré-candidato faz alusão proposital ao seu número de votação, com a data em que serão realizadas as eleições, dia 15/11/2020, contendo a sigla do partido ao qual é filiado (MDB), com as suas respectivas cores ao fundo, também sendo acompanhada da *hashtag* “#Eleições2020”. Não só isso, como também em razão do mesmo ser beneficiário de um perfil do *Instagram* “nacaoverde15” totalmente voltado para a divulgação do representado/recorrente como pré-candidato ao cargo de prefeito do município, tendo este conhecimento das publicações, bem como se utilizado de algumas delas para postar em seu perfil pessoal do *Instagram*.
 6. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – hipótese dos autos.
 7. A divulgação de número a ser utilizado na disputa pelo recorrente equivale cabalmente a pedido explícito de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.
 8. Negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada.
- (Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [RE nº 0600045-91.2020.6.17.0059](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR TERCEIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Constata-se dos autos que, apesar de a publicação na internet ter sido realizada por terceiro, o pré-candidato foi marcado na postagem no Facebook e, a partir deste momento, a postagem também ficou fixada em seu perfil na rede social, no espaço “Publicações”. Logo, incontestes seu prévio conhecimento acerca desta.

2. É bem verdade que art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, a expressão veiculada no vídeo ora analisado extrapola a simples exaltação das qualidades pessoais e não são meramente fruto da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, como defendeu o representado.

4. A manifestação trata-se de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta, induzindo o eleitorado a entender que, caso vote no ora recorrente, votará na opção desejada, escolhida pelo povo. Além disso, fala em “*Para o bem das crianças*”, ou seja, se os eleitores não votarem no recorrente, estarão votando numa opção negativa para as crianças. Por fim, o dizer “vote em *Duguinha e Guto*” não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos, de forma literal, e realização de propaganda antecipada.

5. Negado provimento ao recurso

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no [RE nº 0600242-21.2020.6.17.0132](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIAS. REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÚMERO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2.As regras de experiência e o senso comum permitem concluir que divulgação de numeral de campanha eleitoral equivale a pedido de votos, pois, na urna eletrônica, os eleitores votam em números e não em nomes.

3. Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais com divulgação de numeral de campanha e de reunião realizada pelo pré-candidato para captação de votos. Aplicação de multa de R\$5.000,00.

4. Quaisquer condutas que visem influenciar nas eleições antes da referida data e não se enquadrem nas hipóteses do 36-A da Lei nº 9.504/97 e em relação às convenções não obedeça o disposto no art. 36 da mesma Lei e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução 23.610/2019 configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que negativa. A finalidade da vedação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

5. Desprovimento do recurso para manter a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada contrária ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo precedentes desta E.Corte.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE nº 0600044-78.2020.6.17.0036](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. NÚMERO DE URNA. PEDIDO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os atos do então pré-candidato discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. O recorrente fez menção ao próprio número concorrerá as eleições 2020, após o seu nome, caracterizando pedido explícito de votos e propaganda eleitoral irregular.

3.Os elementos da postagem combinado com o contexto em que foi realizada a publicação com as seguintes *hashtags*: *lfédiferente #amigodobem #rodolfopires22622#paulistape*”, caracterizam propaganda extemporânea

4. O recorrente utilizou número de urna e pedido explícito de votos, valendo-se, ainda, de *hashtags* com frases de efeitos.

5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no [RE nº 0600063-45.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGENS. REDES SOCIAIS. PROVAS. AUTORIA. CIÊNCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorrente não se desincumbe do ônus da prova concernente à origem do material de propaganda, quem a divulgou, não demonstra prévio conhecimento (negado pelos recorridos).
2. A argumentação desenvolvida pelos recorridos deve ser levada em consideração, pois o material propagandístico - de uso interno ou, a seu tempo, externo pode ter sido "vazado", sem autorização ou conhecimento dos recorridos.
3. As provas da origem, do prévio conhecimento e da responsabilidade dos recorridos são inexistentes, portanto.
4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no [RE nº 0600067-09.2020.6.17.0138](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. VÍDEO. CONJUNTO FÁTICO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As condutas dos recorridos se encaixam no conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, tratando-se de ato da vida política normal, sendo permitido à menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet e pedido de apoio político desde que não exceda os limites permitidos e nem tenha pedido explícito de votos.
2. Não houve elemento que indique a ocorrência de pedido explícito de voto s.
3. Os pré-candidatos não recorreram a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral extemporânea, através de suas redes sociais *instagram*, por meio de diversos elementos, tais com slogan, apelo midiático, folders, caricaturas, aproveitando-se de frases de efeito de mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura ou de outros engenhos publicitários, não caracterizando, portanto, antecipação de propaganda eleitoral.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no [RE nº 0600041-29.2020.6.17.0132](#), Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. REDE SOCIAL WHATSAPP. CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar , com patente conteúdo eleitoreiro, por meio *jingle* de carro de som que circulou pelas ruas da cidade de Água Preta e disparos de mensagens em grupos de *whatsapp*.
2. O teor da mídia postada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *Jingle* mencionando o seu nome de pré- candidato ao cargo de prefeito e o número 40, com os *slogans* "Pra nossa cidade é a melhor opção, Noé Magalhães eu vou votar de coração" e informando a data 15 de Novembro, dia do primeiro turno das eleições municipais.
3. Propaganda elaborada de forma claramente profissional, e divulgada amplamente no município, demonstrando que era de conhecimento público (e também do recorrente), notadamente em município de pequeno porte com uma população de aproximadamente 33.000 habitantes. Incidência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
5. Diante da gravidade da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo *a quo* quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
6. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 26/10/2020 no [RE nº 0600100-08.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. **FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DO PARTIDO. HASHTAG. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os fatos consistem em divulgação no perfil pessoal da rede social do recorrido de fotografias em que aparece com pessoas da comunidade, com a frase “MEU PARTIDO É PAULISTA É 10” e as *hashtags* “#PAULISTA10, #ALEMÃO10”.

2. A divulgação de número pode caracterizar pedido explícito de voto se diante de outros elementos de propaganda, os quais se encontram ausentes no caso concreto.

3. Desprovemento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE nº 0600061-75.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **DIVULGAÇÃO. WHATSAPP. POSTAGEM. TERMO “FICHA SUJA”. USO. ACEPÇÃO COLOQUIAL. CONCEITO TÉCNICO. INEXIGÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.**

1. O recorrente teria, no dia 02/08/2020, veiculado via *whatsapp*, mensagem em que consta a foto de pré-candidatos, incluindo a foto do recorrido, qualificando este como ficha suja.

2. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso (“repostagem” com crítica política, realizada por pessoa do povo, de baixa renda e, em tese, sem conhecimento técnico-jurídico), percebe-se que as expressões utilizadas foram utilizadas em contexto coloquial, não técnico, por eleitor comum, no exercício do seu direito constitucional de liberdade de expressão, garantida pelos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal.

3. À vista das várias reportagens jornalísticas, o representado recorrente, como ele próprio aduz em sua defesa, julgou verossímil a informação, fazendo a repostagem, utilizando-se do termo “ficha suja”.

4. Sabe-se que o “homem público”, até por questões decorrentes da própria democracia e cuidado com a coisa pública, sujeita-se com mais intensidade a determinadas críticas políticas, muitas vezes até ácidas, pessoais e ofensivas, sob o olhar do homem médio.

5. O recorrido, então pré-candidato à prefeitura, ocupa posição de destaque no cenário político local e está, por essa razão, submetido a críticas, muitas vezes inexatas tecnicamente, como o foi no caso narrado sob análise.

6. Outrossim, despida de má-fé (analisada objetivamente), a divulgação - não sendo abusiva ou, *a priori*, inverídica em seus fatos subjacentes - está em plena harmonia com a jurisprudência do STF e TSE.

7. De mais a mais, deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

8. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso, para reformar a sentença objurgada, afastando a multa fixada.

(Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no [RE nº 0600095-26.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
 4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
 5. Desprovisionamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
- (Ac.-TRE-PE de 22/10/2020 no [RE nº 0600039-78.2020.6.17.0061](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS YOUTUBE, WHATSAPP E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com conteúdo eleitoral, por meio de redes sociais, YouTube, *Whatsappe Facebook*.
 2. O teor das mídias postadas trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *jingle* mencionando o seu nome de candidato, acompanhado de imagens com os *slogans* “tenha fé e confie em JANJÃO/pra mudar com JANJÃO./eu quero é JANJÃO./” e ainda, “Eu quero é JANJÃO”
 3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
 4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- (Ac.-TRE-PE de 19/10/2020 no [RE nº 0600051-79.2020.6.17.0033](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. NÚMERO DE PARTIDO. RESULTADO. PESQUISA. FOLDER ELETRÔNICO. RECURSO PROVIDO.

1. A conduta do recorrido não se amolda ao conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, na medida em que houve utilização de espécie de folder eletrônico, com nome e número de partido.
 3. Considerando as premissas legais examinadas, deu-se provimento ao recurso, para impor multa ao representado recorrido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)..
- (Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no [RE nº 0600106-55.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Configuram propaganda eleitoral antecipada postagens no perfil da rede social do Instagram de pré-candidato, a partir de reportagem de outros perfis de apoiadores, com a mensagem de que “O adesivo sai dos carros e das paredes, mas o voto em Ricardo esse ninguém tira do coração”, porquanto no conteúdo se tem transmissão de manifestação de eleitores, sem pedido explícito de voto. Os elementos existentes revelam claro e inequívoco apelo a que o eleitorado da municipalidade permanece com votação no pretense candidato, conduta essa não permitida para o período que antecede as campanhas oficiais, configurando o ilícito.
2. A reiteração da conduta, apurada em representações diversas, a partir das mais variadas modalidades de incidência na transgressão normativa, consiste em razão suficiente à exasperação da reprimenda, acima do mínimo legal.
3. Não provimento do recurso do representado.
4. Provimento parcial dos apelos do partido representante e do Ministério Público Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, no [RE Nº 0600087-09.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO REDES SOCIAIS. FACEBOOK. “JINGLE” EM “LIVE”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem em divulgação, de maneira maciça, por pré-candidato ao cargo de Prefeito, de através de “LIVE” em suas redes sociais do facebook e vídeos com “jingle”, caracterizando propagandas compostas por elementos que se traduzem em pedido explícito de voto.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovidimento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 30/09/2020, no [RE Nº 0600008-88.2020.6.17.0051](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS EXTEMPORÂNEAS. PUBLICAÇÕES NO INSTAGRAM. PROJETOS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE NO MUNICÍPIO. CONJUNTO FÁTICO. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA E DE PROJETOS POLÍTICOS. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta do recorrido se encaixa no conteúdo permissivo do art. 36-A, I e V, da Lei n.º 9.504/1997, tratando-se de ato da vida política normal, sendo permitido a exposição de projetos políticos que se pretenda desenvolver, desde que não tenha pedido explícito de votos e nem exceda os limites permitidos, não configurando propaganda eleitoral.

2. Ao analisar as duas imagens juntadas aos autos, id. n.º5748461 e id. n.º5748411, não restam dúvidas de que não há nenhum elemento que indique a ocorrência de pedido explícito e implícito de votos. As imagens e mensagens veiculados constituem meros atos de posicionamento pessoal sobre questões relevantes da política municipal, exposição de plataformas e projetos políticos e atos de promoção pessoal, tudo conforme permitido pela legislação.

3. O pré-candidato não recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral extemporânea, através de suas redes sociais Instagram e Facebook, por meio de diversos artifícios, tais com slogan, efeitos visuais em vídeos de campanhas com nítido apelo midiático, folders, caricaturas, número da pretensa candidatura, siglas e cores de partido político, aproveitando-se de frases de efeito de mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura ou de outros engenhos publicitários, não caracterizando, portanto, antecipação de propaganda eleitoral.

4. O uso de expressão “Delegado” antes do nome do recorrido deve ser analisado no momento do registro de candidatura, conforme a Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, Tribunal Superior Eleitoral, não sendo ato de propaganda eleitoral.

6.Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2020, [RE Nº 0600051-31.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO. ART. 36-A. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. COMENTÁRIOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS” PELA PRÉ-CANDIDATA. ILICITUDE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Restou claro que a divulgação realizada pela então pré-candidata, na medida que se apresenta para o eleitorado, faz crítica à atual gestão de Belo Jardim, apresentando projeto político de criação uma "bolsa família municipal", examinada nesses limites, não ofende o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Ocorre que, ao responder comentário do vídeo, a então pré-candidata se utiliza de expressão "conto com você", que denota pedido de voto, o que transborda das condutas permitidas constantes no enunciado normativo do art. 36-A.
3. Com efeito, "[n]a linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.
4. No caso examinado, houve, portanto, expresse pedido de voto, o que maculou a divulgação apoiada no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, ao passo que afrontou o art. 36, § 3º, da mesma lei, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.
5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, conservando a sentença em todos os seus termos.
(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600158-87.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMPULSIONAMENTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada irregular postagem patrocinada no perfil da rede social *instagram*, divulgando, tão somente, pré-candidatura, sem trazer conteúdo negativo em relação a terceiros, de modo que a conduta em controvérsia não extrapola a liberdade de expressão assinada na norma de regência e amparada nos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600079-64.2020.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. WHATSAPP. NÚMERO. SLOGAN. MENÇÃO EXPRESSA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA.

1. Os fatos são incontroversos, havendo debate apenas a respeito da natureza jurídica da conduta do recorrido, atual vereador e então pré-candidato à reeleição.
2. O recorrente comprovou que o pré-candidato se utilizou de número sequenciado 23456 nas últimas eleições.
3. Restou claro que o pré-candidato, utilizando-se de meio tecnológico de amplo alcance direto (grupo com 255 participantes) e indireto, teve o intuito de promover seu provável número de campanha, atrelado ao slogan "segue o líder".
4. Referida conduta, como é evidente, não está sob o alcance da norma permissiva do art. 36-A, sendo clara afronta ao seu comando e à data legal de início de campanha (art. 36, § 3º, da lei n.º 9.504/1997, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020). Precedentes.
5. Com efeito, "[n]a linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.
6. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para condenar o recorrido por propaganda extemporânea, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600009-73.2020.6.17.0051](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS EXTEMPORÂNEAS. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. VÍDEOS. SLOGAN. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. MENÇÃO A NÚMERO DE CAMPANHA. CARRO DE SOM. CONTEXTO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. CIÊNCIA PRÉVIA. DIVULGADOR. BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE LEGAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta do então pré-candidato claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), estando a sentença em convergência com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

2. Pelos vídeos e imagens colecionados aos autos, restou claro que o pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através de suas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, por meio de diversos artifícios, tais com slogan, efeitos visuais em vídeos de campanhas com nítido apelo midiático, folders, caricaturas, carro de som, queima de fogos, aproveitando-se de frases de efeito, entre outros engenhos publicitários, caracterizando nítida antecipação de propaganda eleitoral, fazendo, ainda, clara menção ao número 12, referente ao dígito que provavelmente será utilizado em sua futura candidatura.

3. O recorrente valeu-se de carro de som (paredão), que circulou pelas ruas da cidade de Moreilândia, com a música “Anunciação” escolhida, provavelmente, para sua campanha, apelando à mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura, e de queimas de fogos, tudo com o objetivo de divulgar sua pretensa candidatura com a devida potencialidade do mecanismo de propaganda.

4. Em que pese a negativa do recorrente de afirmação de que foi uma adesão e manifestação particular da população ao evento, torna-se evidente que se tratou de uma divulgação do evento em suas redes sociais aos repostar imagens e vídeos de seus apoiadores, restando claro que o recorrente não apenas tinha conhecimento do evento, como também o divulgou e o organizou.

5. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o *quantum* sancionatório bem avaliado.

6. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600019-33.2020.6.17.0079](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. In casu, o fato que ensejou a condenação foi a veiculação de **entrevista ao vivo, em 15/06/20, na rede social facebook**, na qual o ora recorrente pede explicitamente voto para si, em infringência ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois em período anterior ao permitido.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020, no [RE Nº 0600155-35.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Hipótese que versa acerca de divulgação jingle da imagem do representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de Prefeito, nos quais se apresenta ao eleitor, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras, valendo-se das expressões “Conte comigo Cabrobó!” e “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”.**

2. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.

3. Prévio conhecimento e benefício do ilícito eleitoral, uma vez que a pessoa responsável pela publicação fez marcação de seu perfil. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.

4. Recurso não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE Nº 0600052-29.2020.6.17.0077](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). **PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS EM REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E). EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. FACEBOOK EXTERIORIZAÇÃO EXPOSIÇÃO PESSOAL SOBRE ASSUNTOS POLÍTICOS. ANÚNCIO DE PRETENSA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE (ART. 36-A DA LEI 9.504/1997). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. VEDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.**

1. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (precedentes do TSE).

2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos ou sejam usados, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Hipótese em que o pré-candidato transbordou os permissivos legais sobre o tema e fez nítido pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE Nº 0600122-11.2020.6.17.0121](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes.

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como “vote em mim”. Eu posso dizer “esteja comigo” de diversas maneiras e, no presente caso, a pré-candidata utilizou-se das chamadas hashtags para fazer chamamento ao eleitor, *pedido-lhe o apoio, não de forma literal, mas suficientemente explícita*.

3. A recorrente iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato, com muita tranquilidade, em suas redes sociais. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE nº 0600040-69.2020.6.17.0059](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NULIDADE AFASTADA. **PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. CONCLUSÃO DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ORDEM DE RETIRADA. POSTAGEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Ausência, na decisão, de referência à URL, URI ou URN do conteúdo que entendeu ser irregular. A *mens legis* do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restou cumprida, pois a sentença faz referência ao

“conteúdo trazido na peça inicial” e, na exordial há a individualização das URLs das postagens objeto da representação. Inexistência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada.

2. Ao passo que a sentença reconhece que as postagens foram realizadas por terceiros estranhos à lide e exclui a responsabilidade dos réus, ao final, determina que os pré-candidatos procedam à retirada de tais publicações. Não é possível a um particular garantir o cumprimento, por terceiro, de ordem a ele direcionada.

3. Recurso provido, para excluir do dispositivo da sentença a determinação, aos representados, de remoção das imagens tidas por irregulares.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE nº 0600064-84.2020.6.17.0031](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO.** SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. **Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.**

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei n.º 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE nº 0600051-39.2020.6.17.0014](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (). PEDIDO FACEBOOK EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.**

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).

2. Hipótese em que a pré-candidata transbordou os permissivos legais sobre o tema ao postar publicação na qual havia expresso pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

3. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020, no [RE nº 0600009-40.2020.6.17.0062](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENTREGA DE BRINDE. CALENDÁRIO. MEIO PROSCRITO. **IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. FOTOS. MENSAGENS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL.** PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente distribuiu calendários eleitorais à população de Belém de Maria, município em que se apresentou como pré-candidato a prefeito.

2. O brinde possui seu nome e imagem em destaque, com mensagens subliminares.

3. **Não fosse o bastante, há imagens, divulgadas pelo próprio recorrente em suas redes sociais, em que aparece distribuindo o brinde a populares.**

4. Com efeito, o ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.

5. No que se refere ao *quantum*, entendeu-se que este foi fixado de forma razoável pelo magistrado de primeiro grau, haja vista a gravidade da conduta e o número de infrações, aferidas em conjunto na presente ação.

6. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes desta Casa, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE nº 0600054-04.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FRASE DE EFEITO. SLOGAN. NÚMERO DE PARTIDO DESTACADO. **IMAGENS DOS PRÉ-CANDIDATOS. APELO PROPAGANDÍSTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO. VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA.** CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, descabe falar em ilegitimidade do recorrente, na medida em que ele é apontado como beneficiário direto das publicações tidas como ilícitas. Outrossim, ele figura nas diversas publicações acostadas, sendo o titular da pretensa chapa majoritária a ser formada com o outro representante recorrente, na ocasião, respectivo pré-candidato a vice e responsável pelas publicações em seu perfil na rede social *Instagram*.

2. O que ocorreu, na verdade, foi um conjunto relevante de publicações irregulares, com clara menção a número e utilização de frases de efeito que nada mais são que mero pedido de votos sub-reptício, atrelado aos nomes dos pré-candidatos, grande destaque para o número 20 e ao nome do partido.

3. As postagens são diversas, realizadas no perfil do pré-candidato a vice-prefeito, com imagens de ambos e forte apelo eleitoral. Por essas razões, descabe falar em ausência de prévio conhecimento por parte do titular da pretensa chapa majoritária, afinal, as postagens foram realizadas pelo seu vice, em seus próprios benefícios (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).

4. Os recorrentes partem de premissa equivocada quando exigem 48 horas para, após isso, serem responsabilizados (art. 40-B, parágrafo único, da sobredita LE). Tal norma apenas trata das hipóteses em que os beneficiários não são autores da conduta ilícita. Tão somente estabelecem a partir de quando estarão responsáveis pelas propagandas que lhes beneficiem: quando, intimados para a retirada ou regularização, permanecem inertes por 48 horas.

5. Não é o caso destes autos: as publicações irregulares foram realizadas pelo vice, de forma reiterada e sob contexto que torna impossível ou injustificável o não conhecimento prévio do primeiro recorrente. 6. Entrementes, após constatadas as ilicitudes, ambos os recorrentes foram devidamente citados, tanto que apresentaram contestação a tempo e modo próprios. De mais a mais, o caso também é semelhante ao Recurso Eleitoral n.º 0600066-33.2020.6.17.0038, julgado na recentíssima sessão de 17/09/2020.

7. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o *quantum* sancionatório bem avaliado, considerando-se o conjunto de infrações.

8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE nº 0600082-69.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ADESIVOS E POSTAGEM EM REDES SOCIAIS.** DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. NÚMERO. PARTIDO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, por intermédio de adesivos com os dizeres "PSC 20 #SEGUEOLÍDER" e publicações em redes sociais, divulgou sua foto de perfil como "Thiago de Miel #SegueoLíder", bem como se utilizou das hashtags "#vem ser 20" e "#SegueoLíder", adicionada da expressão "Tamo Junto". Tais frases de efeito, associadas ao número 20, sigla do partido ao qual o

recorrente é filiado e, naturalmente, aquele que se será utilizado para identificá-lo na urna eletrônica, uma vez que é pré-candidato ao cargo de prefeito, trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral.

3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.

4. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de sugestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação, de maneira que seu ato volitivo de divulgar adesivos e posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral e dando clara notoriedade ao número 20, alcançou uma métrica de visualização elevada, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

5. Negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença fustigada, a qual condenou o representado/recorrente e pré-candidato ao cargo de prefeito em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no [RE nº 0600066-33.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PERMISSIVO DO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes.

2. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, ou palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio para as próximas eleições. Restringe-se a noticiar feito político do vereador, sem veicular pedido explícito de votos, de acordo com a diretriz jurisprudencial do TSE.

3. A alusão a obras, projetos e feitos do detentor de mandato se inclui no permissivo disposto no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições: “a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;”

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020, no [RE nº 0600035-13.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no [RE nº 0600026-09.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA. FIGURINHA EM GRUPO DE WHATSAPP. NOME E IMAGEM COM A EXPRESSÃO “VOTE CERTO”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–Al nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes.

2. O caso em exame trata de postagem, em dois grupos da rede social WhatsApp, realizada por pré-candidata ao cargo de vereador, por meio de seu telefone pessoal, de um sticker (figurinha), contendo a sua imagem, seu nome e a expressão “Vote Certo”.

3. O texto veiculado trata de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta. A frase “vote certo” induz o eleitorado a entender que, caso vote na ora recorrente, votará na melhor opção para as eleições vindouras. Desta forma, presente o pedido explícito de votos.

4. O art. 36, §3º, da Lei das Eleições não prevê a possibilidade de isenção em razão da retirada da propaganda vergastada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.

5. Sabendo-se que tanto a realização da postagem e como sua autoria são incontroversas no caso em deslinde, uma vez identificado o pedido explícito de votos, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada, pelo que é de se aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no [RE nº 0600051-44.2020.6.17.0077](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. DECLARAÇÃO DE VOTO. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. LEGENDA. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. O fato consiste na divulgação em rede social (instagram) do representado de um vídeo com um diálogo em que um dos interlocutores declara que votará em pré-candidato, com a legenda do vídeo agradecendo o apoio declarado pelo eleitor e falando sobre a necessidade de mudanças no município.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Provimento do recurso para, alterando a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no [RE nº 0600018-55.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE DUAS IMAGENS. A PRIMEIRA NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA. A SEGUNDA MENSAGEM CONTÉM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência da hora, data ou endereço eletrônico da publicação na internet não é suficiente para ensejar a extinção da ação por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não comprometem a validade da relação jurídica processual e não impedem a análise da questão.

2. A primeira publicação diz respeito a uma postagem feita pelo representado na rede social Facebook, contendo a seguinte frase: “Eu sou mais que 10, agora sou 11 – PP”. O conteúdo não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve

ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.

3. A segunda postagem apresenta o número 11 em destaque, nas cores azul e branco, e a seguinte frase: *“De lavada, de 11, depois de nós, é nós de novo”*. A frase contém a expressão “de lavada”, que remete à existência de uma disputa na qual alguém sairá vencedor. O termo “depois de nós, é nós de novo”, no contexto em que foi divulgado (rede social do atual Prefeito), leva a crer que existe uma intenção de reeleição. Assim, identifico nítido conteúdo eleitoral na divulgação realizada.

4. Além do conteúdo eleitoral e da defesa pública da vitória, a segunda mensagem quebrou a igualdade de oportunidades que deve ser garantida entre todos os futuros candidatos, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

5. Recurso parcialmente provido para condenar o representando ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no [RE nº 0600062-28.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.

2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.

3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no [RE nº 0600055-86.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVOS. VEÍCULOS. JUSTAPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. NÚMERO DO PARTIDO. CORES DO PARTIDO. SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese de divulgações nas redes sociais (facebook), por terceiros e pelo próprio pré-candidato, de mensagens com dizeres “2020 é 11 – Só os fortes entenderão”, “O trabalho vai continuar! 11 LAMEK RIBEIRO”, “11 LAMEK RIBEIRO – O trabalho não pode parar!”, “Ibimirim. De melhor para melhor” e “Lamek do povo” e utilização de dois adesivos em veículos, em justaposição, com as descrições “TÔ COM LAMEK” e “Partido progressista 11”.

3. As publicidades analisadas caracterizam propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

4. Desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no [RE Nº 0600040-56.2020.6.17.0128](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICIDADE PAGA. FACEBOOK PATROCINADO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE CONSTATADA.**

1. Fazendo-se uma leitura sistemática das modificações trazidas pela Minirreforma Eleitoral, resta inafastável a interpretação de que os meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral, tais como a utilização de publicidade paga pela internet são igualmente vedados para os atos de pré-campanha.
2. O art. 57-C da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, veda a prática de atos de propaganda eleitoral paga na internet, durante o período permitido de propaganda eleitoral.
3. No presente caso, percebe-se que a recorrida se utilizou de artifício para mascarar o impulsionamento pago de sua pré-campanha nas redes sociais, pois, conforme se observa nos autos, ela não patrocinou diretamente o Instagram, onde foram exibidas as imagens de inauguração das obras que a promoviam, mas pagou para que o link de acesso à página destinada a sua *¿promoção pessoal¿* fosse impulsionada pelo Facebook, ou seja, a recorrida quis fazer parecer que a página patrocinada não tinha relação com seu marketing de campanha, quando, na verdade, essa postagem patrocinada era a porta de acesso às informações que a promoviam como futura candidata.
4. Recurso provido para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e, com fulcro no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, condenar recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE de 09/02/2017 no [RE Nº 0000074-79.2016.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

1.15 SHOWMÍCIO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. **EVENTOS DE GRANDE PORTE, EQUIPARADOS À REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Recurso interposto em face de sentença que não reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada em face de eventos equiparados a showmício, realizados em julho, em que pré-candidatos promoveram suas campanhas de forma antecipada, com grande manifestação de eleitores, sendo os eventos divulgados em rede social.
2. A legislação eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, permite a propaganda eleitoral apenas a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, sujeitando o infrator à aplicação de multa.
3. No caso concreto, os eventos realizados foram promovidos com shows musicais, som de grande porte, distribuição de bebidas e uso de símbolos eleitorais, em manifesta prática de showmício, caracterizando propaganda antecipada irregular.
4. A realização de atos dessa natureza, com mobilização e direcionamento explícito de eleitores, implica quebra da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, caracterizando a propaganda extemporânea. A grandiosidade dos eventos realizados, os benefícios deles realizados e a especial circunstância de terem sido orquestrados 2 (dois) eventos que traduzem uma reiteração de conduta não permitida impõem seja a ilicitude sancionada com multa superior ao mínimo legal, para cada um dos infratores.
5. Recurso provido com a imposição da multa do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600083-64.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral (Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **EVENTO FESTIVO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. MEIOS PROSCRITOS. REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...]

3. **O recorrente promove sua imagem durante evento público (Festa de São Sebastião) realizado pela Prefeitura, configurando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A Lei nº 9504/1997 permite apenas determinadas condutas durante a pré-campanha, sem pedido explícito de voto. A participação em showmício e a promoção em evento público violam os arts. 36-A e 39, § 7º, da Lei nº 9504/1997, caracterizando propaganda eleitoral antecipada. Utilização de formas proscritas de propaganda eleitoral.**
4. Verificou-se também propaganda antecipada em redes sociais por meio de publicações de imagens com “palavras mágicas”, slogan de campanha e vídeos com jingles, com os seguintes termos: “Ai vieram me

pedir meu voto... Falei só isso aqui para ele...Tô fechado com ele, Tô fechado com ele, Tô fechado com ele...”

5. Provimento parcial do Recurso eleitoral para reduzir a multa para o valor de R\$ 15.000,00.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600008-25.2024.6.17.0059](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO FESTIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As condutas dos representados divergiram do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, que disciplina o período de pré-campanha.

2. Verificou-se a ocorrência de evento festivo caracterizando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Os representados abusaram do direito de fazer divulgação de pré-campanha ao utilizarem meios propagandísticos no evento festivo.

5. O autor da representação se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da participação e do conhecimento dos representados no evento.

6. Deu-se provimento ao recurso para reformar a sentença e aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 05/06/2024, [REI Nº 0600004-32.2024.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA DE PALHAÇOS. CONFIGURAÇÃO. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §7º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. Preliminares de nulidade de sentença *extra petita* e de ausência de prova do direito alegado afastadas.

2. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício. Fixação de multa processual por descumprimento de decisão judicial.

3. Embora o Recorrente sustente que não organizou o evento impugnado nestes autos, nem que possuía qualquer poder de mando e desmando com relação ao fato, é incontroverso que tanto o recorrente como seu apoiador divulgaram em benefício da campanha daquele, na rede social Instagram, a realização de evento político com a participação de artistas circenses.

4. Comprovado por fotos e acesso às redes sociais do recorrente e de correligionário seu o descumprimento de decisão que determinou que o recorrente se absteresse de usar, nos seus eventos de campanha, presenciais ou transmitidos pela internet, artistas com a finalidade de animar as citadas reuniões, de forma remunerada ou não, para sua promoção pessoal, nas eleições 2022. Aplicação de multa processual.

5. Recurso parcialmente provido para adequar o valor da multa processual ao valor estabelecido na medida liminar desobedecida.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no [RE- Rp Nº 0601968-67.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE LIVE COM ARTISTAS, NO YOUTUBE. EVENTO ASSEMBLHADO A SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

[...]

3. O artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a realização de propaganda eleitoral antecipada, impondo ao responsável pela sua divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário respectivo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.
5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.
6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutaras ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.
7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.
8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.
9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.
- (Ac.-TRE-PE de 10/09/2021, no [RE nº 0600077-15.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMBLHADO A SHOWMÍCIO. CONTEÚDO ELEITORAL. ANGARIAÇÃO DE VOTOS. PROVEITO ELEITORAL AOS PRÉ-CANDIDATOS BENEFICIADOS. VERIFICAÇÃO.

1. Realização de encontro com pretense eleitorado com intuito de promover candidatura dos pré-candidatos, ora representados, e demais pré-candidatos do mesmo grupo político, evento que traz viés eleitoral, dada a conjectura fática observada (uso de camisas padronizadas, adesivos com slogan de campanha e postagem em redes sociais, de conteúdo já com essa conotação política, voltada ao pleito então vindouro), vindo, ainda, a configurar ato de campanha eleitoral, pois se assemelha a showmício, que não está nas atividades permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997, além de consistir em espécie de postura expressamente coibida pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, no período de campanhas oficiais eleitorais, o que se aplica ao tempo que lhe antecede, situação que aqui se observa.
2. Evidencia-se desequilíbrio entre futuros candidatos diante da realização de ato típico de campanha (reunião assemblhada a showmício), com participação de significativa quantidade de pessoas, animadas ao som de “paredão”, estando presentes os pretendidos candidatos demandados.
3. Constitui circunstância que revela impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997) o fato de estarem presentes no evento político, em pequeno município, e organizado com intenção de antecipar a propaganda eleitoral.
4. Não provimento do recurso
- (Ac.-TRE-PE de 30/04/2021, no [RE nº 0600175-26.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Suposta propaganda irregular extemporânea por meio de showmício apontada sem que houvesse provas suficientes de responsabilidade dos representados.
2. O autor da representação não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da participação dos representados no evento, para caracterização de showmício.
3. Inexistência de suporte probatório apto a demonstrar que os agravados foram os responsáveis pelo financiamento do evento, participaram, ou, ao menos, tiveram a ciência prévia de sua realização.
- (Ac.-TRE-PE de 11/03/2021, no [RE nº 0600712-28.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO COM ATRAÇÃO MUSICAL. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 7º DA LEI 9.504/1997. MULTA APLICADA. ART. 36-A, §3º DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de Showmício, equiparada à Livemício, caso em que é transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade, a ser sancionada com multa.

2. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no [REI nº 0600218-82.2020.6.18.0070](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO QUE DIVULGA EVENTO. COMPARTILHADO PELO REPRESENTADO NAS REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. EVENTO TRANSMITIDO PELA INTERNET. “LIVE”. MEIO EQUIVALENTE A SHOWMÍCIO. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com conteúdo eleitoral, por meio de redes sociais.

2. O teor das mídias postadas traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral associados a apresentações artísticas equivalente a showmício.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e §3º e 39, §7º da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, [REI nº 0600063-23.2020.6.17.0024](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoral e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE nº 0600051-39.2020.6.17.0014](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.
4. Extrai-se da conduta dos recorrentes a clara intenção de realizar propaganda eleitoral em momento vedado pela legislação. O discurso do pré-candidato “Eudo Magalhães” com promessas para o exercício vindouro, bem como as camisas do evento com nomes dos recorrentes e o evidente showmício travestido de festividade são comprovação suficiente a ensejar a manutenção da sentença do Juízo de 1º grau.
5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
6. A alegação de que a multa aplicada exorbita a proporcionalidade e a razoabilidade não prosperam, tanto mais quando o recorrente argumenta que a sanção para tais casos é meramente educativa. A redução da multa aplicada pelo juízo de 1º grau não entregaria ao recorrente a efetiva penalidade educativa, visto que reitera comportamento afrontoso à legislação eleitoral em processos anteriores, cujas multas já foram aplicadas.
7. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 no [RE nº 0600122-51.2020.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **FESTIVIDADE ASSEMBLHADA A SHOWMÍCIO**. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.
4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.
5. As imagens nos vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que os eventos realizados em 2019 e 2020, com presença de artistas, extrapolaram as condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.
6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
7. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020 no [RE nº 0600025-70.2020.6.17.0069](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO COM ATRAÇÃO MUSICAL. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO DURANTE CAMPANHAS OFICIAIS.**

1. Hipótese em que caracteriza propaganda antecipada a publicidade divulgada por meio proscrito, inclusive para o período de campanha eleitoral oficial, porquanto houve realização de evento assemelhado a

showmício, já que se noticiou evento no qual houve apresentação de atração musical, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (Precedentes do TSE).

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 26/02/2020 no [RE nº 0600064-80.2020.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

1.16 TELEMARKETING

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE TELEMARKETING. VEDAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. PROVA DA AUTORIA OU RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença reconheceu a utilização de telemarketing para divulgar propaganda eleitoral, conduta que, apesar de vedada pelo § 2º do art. 27, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015, não apresenta, em caso de sua transgressão, sanção a ser cominada ao infrator, de modo que, à míngua de amparo legal, não cabe imposição de multa por conduta diversa da que foi objeto da condenação na decisão recorrida.

2. A condenação em sanção pecuniária por suposta utilização de meio de propaganda eleitoral não permitido exige a comprovação quanto à autoria do ilícito pelo representado ou seu prévio conhecimento acerca dos fatos, situação que não restou demonstrada nos autos, impondo, por conseguinte, a reforma da sentença, para afastar a multa cominada ao recorrente.

3. Recurso provido

(Ac.-TRE-PE, de 12/06/2017, no [RE nº 0000077-61.2016.6.17.0100](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

2. ARTISTA E ANIMADOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMBLADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial.

2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.

3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício.

4. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 14/12/2020, no [RE na Rp nº 0600395-57.2020.6.17.0034](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. ATO DE CAMPANHA. EVENTO DE PEQUENA RELEVÂNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que um grupo de artistas, imitadores do Blue Man Group estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), com uso de instrumentos musicais, em período permitido de campanha.

2. Irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrediu seriamente o bem jurídico tutelado, não sendo suficientemente robusta para caracterizar abuso de poder econômico.

3. Ante a inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

(Ac.-TRE-PE de 27/10/2016 no [RE nº 0000147-76.2016.6.17.0036](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

3. ADESIVOS EM VEÍCULO

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO. ADESIVOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...] **“A disposição de adesivos em automóvel, de forma espaçada, ainda que em grande número, mas permitindo a visualização isolada de cada artefato, não configuram efeito de outdoor e não caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de sanção.”** [...]

(Ac.-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600462-65.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A sanção se aplica também quando há publicidade com efeito visual de outdoor, mediante a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não. Art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Hipótese de veiculação de propaganda eleitoral mediante adesivos em automóveis, com dimensões que causam impacto visual semelhante de outdoor, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

4. Automóveis exibindo ostensivamente propaganda eleitoral de dimensões exageradas e circulando, em pleno período de campanha eleitoral, em município de modesta extensão geográfica e de reduzida população são circunstâncias que revelam o conhecimento da propaganda pelos beneficiários.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600212-79.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO EM VEÍCULO. TAMANHO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso em que se discute a regularidade de propaganda eleitoral realizada por meio de adesivação de veículo particular com metragem superior ao limite permitido pela legislação eleitoral, gerando efeito visual de outdoor.

2. A legislação eleitoral permite a utilização de adesivos em veículos particulares desde que respeitem o limite de 0,5m², conforme disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. A extrapolação desse limite, quando produz efeito visual assemelhado a outdoor, caracteriza propaganda irregular, sujeitando os responsáveis à penalidade prevista no art. 39, § 8º, da mesma lei.

3. A aplicação da multa é justificada pela configuração de efeito de outdoor, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença e a multa arbitrada..

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600217-70.2024.6.17.0066](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. ARTEFATO. ADESIVO. CARRO. DIMENSÃO IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[...] 4. De fato a sentença condena os representados por entender que a disposição do adesivo em tamanho superior ao legalmente permitido gera o efeito outdoor, aplicando a multa pelo uso de meio proscrito.

5. Notória a transgressão da norma quanto à dimensão legal na propaganda em veículos, cuja medida é de 0,5 m2. No entanto, a jurisprudência paradigma, anotada na sentença, tem como veículo um caminhão, cuja porta restou completamente adesivada, gerando o efeito outdoor.

6. No presente caso, o veículo em discussão é de pequeno porte e o adesivo fora disposto no capô deste, com tamanho acima do legal, mas de péssima visualização para que se tenha a configuração de efeito visual de outdoor.

7. A norma não prevê multa para irregularidades em bens particulares. Não cabe multa processual, ante a obediência à ordem judicial em prazo ofertado.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido. Multa afastada.

Legislação relevante citada: CPC, art. 373, I; Lei nº 9.504/1997, art. 39; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, II, § 5º.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600219-71.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO EM VEÍCULO. TAMANHO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de adesivos microperfurados em veículos é conduta permitida pela legislação eleitoral durante o período de campanha, conforme art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.

2. Somente é permitida a colocação de adesivos em veículos se não excederem o tamanho máximo de 0,5m², exceto os adesivos microperfurados, os quais devem ser colocados no para-brisa traseiro.

3. O convite e a divulgação do evento nas redes sociais comprovam o envolvimento e o pleno conhecimento dos representados com o ato realizado.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600310-53.2024.6.17.0027](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULO. DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5 M² NAS LATERAIS DO AUTOMÓVEL. PROSCRIÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação de regência autoriza para período que antecede o dia 16 de agosto do ano eleitoral, desde que não envolva pedido explícito de voto, a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, alguns atos elencados dentre os incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, havendo, ainda, expressa autorização no sentido de que a divulgação da pré-candidatura anuncie, também, ações políticas desenvolvidas ou que se pretenda desenvolver, além de ser autorizado, igualmente, o pedido de apoio político e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

2. A orientação jurisprudencial a despeito do tema segue tranquila em assentar critérios alternativos hábeis a caracterizar a propaganda antecipada irregular: (i) presença de pedido explícito do voto; (ii) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (iii) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

3. Hipótese em que se depreende dos autos veículo com adesivação em sua lateral com propaganda eleitoral em favor de candidato, incidindo em proscrição em campanha, em razão da dimensão da publicidade, visivelmente superior a 0,5 m². Circunstâncias peculiares ao caso concreto autorizam reconhecer o prévio conhecimento pelo beneficiado da propaganda irregular, atraindo para este a sanção pertinente.

4. Provimento do recurso para reformar a sentença e determinar a aplicação de multa.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600178-03.2024.6.17.0057](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS COM DIMENSÕES SUPERIORES A 0,5M². CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "Afixação de adesivos em veículos com dimensões superiores a 0,5m² caracteriza propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor, sujeitando os candidatos beneficiários à aplicação de multa, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997."

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600215-34.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ADESIVO EM PORTA DE CAMINHÃO. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M². CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS E CANDIDATAS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação ajuizada por candidato, e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 37, II e 39, §8º, ambos da Lei nº 9504/1997 e aos artigos 20, II e 26, estes da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A fotografia constante dos autos comprova que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o limite de tamanho para verificação em bem particular, que é de 0,5m² (meio metro quadrado). O adesivo com conteúdo de propaganda cobre toda extensão de uma das portas de caminhão bau, de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido "efeito outdoor".

3. A circulação do veículo contendo a propaganda indigitada pelos bairros de Município de dimensões geográficas modestas, que também é o domicílio eleitoral da recorrente, são circunstâncias que, somadas à semelhança gráfica existente entre o adesivo e o material de campanha utilizado pela recorrente, conduzem à conclusão de conhecimento da propaganda pela beneficiária.

4. O objeto da presente ação é propaganda irregular com efeito visual de outdoor, que encontra disciplinamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9504/1997 e artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda prosrita, realizada por meio de outdoor ou com "efeito outdoor".

5. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no [RE-Rp nº 0603158-65.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. EFEITO OUTDOOR. LIMITE LEGAL.

I. A faixa ou **adesivo afixados na lateral do caminhão** de som provocam efeito com impacto visual de "outdoor", vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Recurso parcialmente provido, diminuição da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [RE nº 0600103-27.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 1º, §1º, IV, estabeleceu que a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A), somente é permitida a partir do dia 27 de setembro.

2. Quando se trata de uma propaganda eleitoral extemporânea, deve-se analisar a data em que foi realizada e verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Apenas depois dessa certeza, passa-se a examinar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.

3. No caso em apreço, o ato de campanha impugnado consistiu em suposta adesivação ostensiva em veículos com a hashtag #ELAFICA, em período vedado, tendo o partido representante protocolizado a inicial

(ID. 7707211), em 1º de outubro de 2020, acostando fotografias de carros adesivados (ID. 7707361), sem identificar o período em que ocorreu o ato.

4. Ao tempo da interposição da representação (1º/10/2020) já era permitida a realização de propaganda eleitoral pelos candidatos registrados perante a Justiça Eleitoral, inexistindo óbice a sua veiculação por meio de adesivos plásticos em automóveis, desde que não excedesse a 0,5 m² (meio metro quadrado), consoante §2º, II, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, inclusive com pedido explícito de votos aos eleitores.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE nº 0600675-52.2020.6.17.0026](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM CARRO. INJUSTO DESEQUILÍBRIO. PEDIDO DE VOTO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O juiz condenou os recorrentes apenas pelo fato de considerar abusiva a divulgação, por meio de adesivos fixados em carro, de nome e símbolo de parlamentar que, segundo o julgador, provocava injusta vantagem à coligação e ao candidato por ele apoiado.

2. Hipótese em que não havia pedido explícito de voto, tampouco ofensa ao art. 15, § 3º, da Resolução/TSE n.º 23.457/2015.

3. Ato caracterizado como regular, do ponto de vista jurídico-eleitoral, estando enquadrado nos limites da liberdade de expressão (apoio pessoal a candidato), não havendo injusta quebra à isonomia do pleito.

4. Recurso conhecido e provido.

(Ac.-TRE-PE de 05/07/2018 no [RE nº 0000216-97.2016.6.17.0072](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. VEÍCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. FIXAÇÃO DE ADESIVOS NO PÁRA-BRISA TRASEIRO E NA PARTE POSTERIOR DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DAS MEDIDAS PERMITIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL PARA TÃO SOMENTE REDUZIR A MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

(Ac.-TRE-PE de 31/01/2018 no [RE nº 0000147-05.2017.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

4. ALTO-FALANTES/AMPLIFICADORES DE SOM

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALTO-FALANTE. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM EVENTO DE CAMPANHA. LIMITE DE HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] A legislação eleitoral regulamenta a utilização de equipamentos sonoros em campanhas eleitorais, conforme se extrai do art. 39, da Lei nº 9.504/97, descrevendo as hipóteses permitidas e limitando o horário entre as oito e as vinte e duas horas.

Extraí-se dos autos que o evento noticiado ocorreu na data relatada e ultrapassou em, pelo menos, uma hora, o permissivo legal para a utilização de alto-falante e amplificadores de som. A defesa não nega a festividade, limitando-se a alegar que carece de comprovação acerca do descumprimento do limite de horário.

Em que pese a finalidade da norma seja a garantia do sossego público e, mesmo que se reconheça que houve transgressão da norma regente por parte do representado, impõe-se anotar que o dispositivo legal regulamentador não prevê sanção para tal descumprimento.

A multa deve ser afastada. [...]

Ac.-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600816-78.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO DE ADESIVAÇÃO NA MADRUGADA.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em razão da realização de evento de adesivação às 00h10 do dia 16.08.2024, com perturbação ao sossego público e em desacordo com os limites previstos na Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a realização do evento de adesivação na madrugada configura propaganda eleitoral irregular por perturbação do sossego público e se há previsão legal para aplicação de multa pela infração em questão.

III. Razões de decidir

Nos termos da legislação eleitoral, é vedada a utilização de instrumentos de sonorização fora do horário permitido (art. 39, §§ 3º e 11, da Lei nº 9.504/1997). O evento foi realizado em área residencial e próxima a prédios públicos, perturbando o sossego. Embora censurável a conduta, não há previsão legal específica para aplicação de multa. A sanção de multa somente pode ser aplicada quando expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A jurisprudência do TSE orienta que, na ausência de previsão expressa, a medida cabível é a cessação da irregularidade, sem aplicação de multa.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “A realização de evento de propaganda eleitoral na madrugada, em violação ao art. 39 da Lei nº 9.504/1997, caracteriza irregularidade. Contudo, a aplicação de multa é indevida na ausência de previsão legal específica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 39, §§ 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Respe nº 35.724/PA, j. 21.08.2012.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600225-07.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM.** PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. COMITÊ CENTRAL. PROXIMIDADE DE PRÉDIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. RECURSO PROVIDO.

1. O uso de equipamentos de som em campanhas eleitorais é regulamentado pelo art. 39, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/1997 e pelo art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. É vedado o uso de alto-falantes e amplificadores de som a uma distância inferior a 200 metros de órgãos públicos. O objetivo da regra é garantir que essas instituições possam exercer suas atividades sem perturbações.

3. O § 4º do art. 39 fez uma exceção à regra apenas para estabelecer um horário mais flexível para o uso da aparelhagem de som em comícios, ampliando o horário de encerramento, e não para permitir que tais eventos sejam realizados nas proximidades dos locais elencados no § 3º.

4. Provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600276-31.2024.6.17.0075](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. **USO DE CARRO -DE SOM A DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DA IGREJA PENTECOSTAL.** DESCUMPRIMENTO AO DISCIPLINADO NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.457/2015. PRÉVIO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. 1. O funcionamento de **alto-falantes ou amplificadores de som**, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre às 8 e 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos

militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.).

(Ac.-TRE-PE de 22/11/2016 no [RE nº 0000322-03.2016.6.17.0026](#), Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL CARREATA. AMPLIFICADOR DE SOM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. HOSPITAL. MULTA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.**

1- Não havendo previsão legal de multa para realização de propaganda, com utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos hospitais ou casas de saúde, a penalidade imposta deve ser afastada.

2- Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 24/10/2012 no [RE nº 0000150-36.2012.6.17.0112](#), Relator(a) Desembargador(a) Roberto de Freitas Moraes)

5. ATUAÇÃO PARLAMENTAR

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **A divulgação de conteúdo incorreto, prontamente objeto de correção, por parlamentar em exercício de atividade fiscalizatória, constitui “indiferente eleitoral”, sendo incapaz de configurar disseminação de desinformação para os fins do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.** [...]

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600086-17.2024.6.17.0092](#), Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

6. BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL

ELEIÇÃO 2024. RECURSOS ELEITORAIS. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA POR EFEITO OUTDOOR.** RECURSO DA REPRESENTANTE NÃO PROVIDO E RECURSO DA REPRESENTADA PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA.

I. CASO EM EXAME

[...] "Afixação de bandeira em comitê central de campanha, em dimensões permitidas e sem justaposição, não configura efeito outdoor, sendo incabível a aplicação de multa prevista para propaganda irregular em bem particular." [...]

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e §2º; art. 39, §8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14, §1º; 20, §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PR, RE: 06002297120206160060, Rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJ 17/12/2020.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600281-64.2024.6.17.0039](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso em representação eleitoral no qual se discute a realização de propaganda eleitoral irregular pela permanência de bandeiras com suportes em vias públicas, fora do horário permitido pela legislação eleitoral.

2. A utilização de bandeiras em vias públicas é permitida pela Lei nº 9.504/97, desde que respeitadas as condições de mobilidade e horários estabelecidos. A mera presença dos suportes de bandeiras, sem comprovação de que permaneceram no local fora do horário permitido, não caracteriza irregularidade.

3. Inexistência de provas que demonstrem que os suportes das bandeiras permaneceram nas vias públicas fora do horário estipulado (das 6h às 22h), tampouco que obstruíram o trânsito de pedestres ou veículos, conforme exigido pelo art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

4. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600305-46.2024.6.17.0119](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS.** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 17, CAPUT E INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.608/2019. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

A questão em discussão consiste em analisar se os candidatos e a coligação representados podem ser responsabilizados pela propaganda irregular sem prova da autoria ou do prévio conhecimento.

III. Razões de decidir

A legislação eleitoral, no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, exige prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário para caracterização da responsabilidade por propaganda irregular. Na falta dessa comprovação, ou da presunção mencionada no parágrafo único do referido artigo, a representação não deve ser conhecida (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, I).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: **"A ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do candidato enseja o indeferimento liminar da representação, com fundamento no art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019".**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, I, e art. 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE 060046797, Rel. Iolanda Santos Guimarães, j. 28.01.2021.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600065-14.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. **BANDEIRAS AFIXADAS EM BEM PÚBLICO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DOS ARTEFATOS.** INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus que recai ao recorrente trazer no recurso as razões que entende impor a reforma da sentença recorrida, estabelecendo-se, assim, a dialeticidade, situação que ora se verifica. Preliminar rejeitada.

2. A legislação de regência autoriza a candidato, no período de campanha eleitoral, realizar propaganda mediante bandeiras ao longo de vias públicas, "desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos". A infração à norma, sujeita o responsável, caso notificado e não regularizado a propaganda no prazo assinado, à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

3. Hipótese em que o juízo a quo não identificou elementos suficientes a reconhecer irregularidade no uso de bandeiras em campanha eleitoral, inexistindo determinação judicial no sentido de remover os artefatos impugnados, cenário que não autoriza, portanto, qualquer aplicação de sanção, a teor da norma de regência.

4. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600724-48.2024.6.17.0028](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. REJEITADA. PROPAGANDA IRREGULAR. FAIXA. BANDEIRA.

DIMENSÃO IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente pedido na representação eleitoral por propaganda irregular em bem particular por ultrapassar dimensões legais.

2. O recurso visa ao reconhecimento da ausência de comprovação do prévio conhecimento, não sendo cabível a aplicação de multa, quando ajustada em 48 horas da citação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está comprovado o prévio conhecimento para se aplicar a multa aos representados, pela responsabilidade da propaganda irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera repetição de argumentos não configura de plano a ausência de dialeticidade recursal. Resta clara a insatisfação dos recorrentes com a aplicação de multa quando não comprovado o prévio conhecimento da irregularidade na propaganda representada.

5. Apesar de ser notória a não observação quanto à dimensão legal na propaganda em bem particular, o prévio conhecimento não restou comprovado nos autos.

6. As circunstâncias também não conduzem à configuração do prévio conhecimento. O argumento do tamanho do município e da localização, destituído de outros elementos, não são suficientes para a conclusão do prévio conhecimento.

7. As normas eleitorais se fizeram cumpridas dentro das 48 horas ofertadas à defesa.

8. Jurisprudência relevante

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido. Multa afastada para um dos representados

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REL Nº 0600318-45.2024.6.17.0119](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS. ERRO NAS LEGENDAS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NOVAS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Na propaganda para a eleição majoritária, a coligação deve, obrigatoriamente, utilizar, sob sua denominação, as siglas de todos os partidos políticos que a compõem.

2. A controvérsia gira em torno da ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular em 250 bandeiras de propaganda ao cargo majoritário, com uso de legendas partidárias que não compõem a coligação.

3. Os representados assumiram o erro e corrigiram tal vício antes mesmo da intimação para compor a representação. Não existe previsão legal de aplicação de multa.

4. Desprovisionamento ao recurso, para manter a sentença de improcedência.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600052-80.2024.6.17.0144](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS CONSTANDO APENAS NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DIMENSÃO IGUAL OU SUPERIOR 30%. NÃO APLICAÇÃO. CNPJ/CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão consiste em analisar se a propaganda realizada por meio de bandeiras apenas com o número da legenda partidária afronta a legislação eleitoral.

2. Na bandeira consta o número "55", que revela a legenda partidária do Partido Social Democrático – PSD. A utilização de bandeiras com apenas o número do candidato está em conformidade com a legislação, uma vez que o número é suficiente para identificar o candidato nas urnas e atender ao objetivo de comunicação com o eleitor.

3. Quando a peça publicitária se limita a exibir apenas o número do candidato à prefeito, sem menção ao seu nome, a norma não impõe a menção do nome do candidato a vice-prefeito em dimensão não inferior a 30%.

4. **A bandeira não se enquadra como material impresso. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019 faz referência expressa apenas a folhetos, adesivos, volantes e outros materiais gráficos, não sendo possível estender sua interpretação para incluir bandeiras.**

5. Provimento do recurso eleitoral.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600322-32.2024.6.17.0071](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS CONSTANDO APENAS NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. CNPJ/CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão consiste em analisar se a propaganda realizada por meio de bandeiras apenas com o número da legenda partidária afronta a legislação eleitoral.
2. O ordenamento jurídico brasileiro permite o voto de legenda, que é aquele dado pelo eleitor nas eleições proporcionais apenas ao partido político, servindo inclusive para o cálculo do quociente partidário.
3. Inexistência de óbice legal a que a própria legenda partidária faça propaganda em seu benefício por meio de bandeiras.
4. O art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97 não se aplica a bandeiras, haja vista estas terem regulamentação em dispositivo específico e não apresentarem natureza semelhante a folhetos, adesivos e outros volantes.
5. Desprovisionamento do recurso eleitoral.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600040-50.2024.6.17.0117](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. CNPJ. TIRAGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Não se aplica às bandeiras a exigência de que os materiais impressos de campanha eleitoral devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, prevista no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. O referido dispositivo não elenca bandeiras entre os materiais impressos, sendo certo que não apresentam elas natureza semelhante a folhetos, adesivos e volantes, objetos destinados à distribuição.
2. A Lei das Eleições, ao regulamentar o uso de bandeiras (notadamente nos arts. 37, §§ 2º, I, 6º e 7º e 39-A) não estabelece as mesmas exigências que prevê para os materiais impressos.
3. Denegação do mandado de segurança. Prejudicado o agravo interno interposto pelo impetrante.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [MSCiv Nº 0600679-31.2024.6.17.0000](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PODER DE POLÍCIA. LIMITES. APREENSÃO DE BANDEIRAS, BASES E HASTES. MATERIAL LÍCITO, MAS APREENDIDO POR USO INADEQUADO. DEVOLUÇÃO ANTES DO TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No exercício do poder de polícia, o juiz eleitoral pode determinar todas as medidas necessárias para cessar ilegalidade na propaganda eleitoral.
2. Por conta do mal posicionamento das bandeiras, a atrapalhar o trânsito de veículos e pedestres, houve a correta apreensão por parte da Comissão de Propaganda Eleitoral do Recife, responsável pelo poder de polícia, entretanto não se constatou qualquer irregularidade no material utilizado para a propaganda.
3. É cabível a devolução de material de propaganda que não apresenta ilicitude em si, mas que foi apreendido por uso inadequado, para utilização lícita no restante da campanha ou para fins diversos. O art. 14 da Resolução 418/2022 do TRE-PE não alcança bens ou materiais de propaganda lícitos do partido, candidato ou coligação, que podem ser devolvidos para uso de forma lícita na próprias eleições em que foram apreendidos.
4. A retenção dos bens lícitos e que não servem a instrução processual de forma prolongada configura cerceamento ao direito de propaganda (art. 41 e §2º da Lei n 9.504/1997) e restrição não autorizada ao direito de propriedade.
5. Recurso Provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no [RE nº 0600023-24.2022.6.17.0007](#), Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO CNPJ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.
 2. Não se vislumbra no caso nenhuma das hipóteses em que se evidencie que a lide foi proposta de forma temerária ou com má-fé processual, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação.
 3. Provimento parcial do recurso, mantida a improcedência da representação, mas afastada a multa por litigância de má-fé.
- (Ac.-TRE-PE de 17/09/2021, no [RE nº 0600523-17.2020.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS.** PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m2.
 2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carreadas à inicial.
 3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do § 2º, II, do citado artigo.
 4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.
 5. Recurso parcialmente provido.
- (Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no [RE nº 0600386-83.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. TEMA ANALISADO COMO UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. **AFIXAÇÃO DE BANDEIRA COM PROPAGANDA ELEITORAL EM PRAIA. BEM PÚBLICO.** NÃO COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DAS BANDEIRAS NO PRAZO DADO PELO MAGISTRADO NA DECISÃO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/97. CABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A suficiência ou não de provas conduz a uma decisão de mérito e não autoriza a extinção do feito por inépcia da petição inicial, de modo que as questões equivocadamente ventiladas em sede de preliminar foram analisadas por ocasião do mérito.
2. A colocação de bandeiras com propaganda eleitoral, fincadas no solo da praia, bem público, enseja a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, quando o responsável, notificado, não comprova o cumprimento da determinação judicial no prazo arbitrado pelo magistrado.
3. Não procede a alegação do recorrente de que a praia equivale às ruas e por isso a conduta questionada se encontraria resguardada pelo disposto no inciso I do §2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. A citada norma traz uma exceção à regra e sua interpretação deve ser igualmente restrita, descabendo a sua ampliação para atingir outros bens públicos além dos expressamente excepcionados.
4. O prévio conhecimento resta devidamente contemplado pela verificação da colocação de bandeiras num feriado prolongado, com o número dos candidatos ora recorrentes, o que não deixa dúvida sobre o benefício que a propaganda irregular traria aos mesmos. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97.
5. Ademais, o juízo intimou os representados para removerem a propaganda no prazo de 2 dias, sendo que a intimação judicial supriu qualquer alegação de desconhecimento da propaganda impugnada, mormente quando o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que os representados descumpriram a decisão judicial, fato incontroverso, o que levou à condenação no pagamento da multa fixada em R\$ 5.000,00.
6. Desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no [RE nº 0600769-33.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. CONCEITO DE MOBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Com a alteração operada pela Lei n.º 12.034/2009, conclui-se que é vedada a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para proibir o que a legislação eleitoral permite, sob pena de violação do princípio da legalidade. Atos de propaganda legítimos, previstos na norma eleitoral, não podem ser proibidos com fundamento em Termo de Ajuste de Conduta ou poder de polícia, sob pena de estar eivado de ilegalidade.

2. **O fato de as bases de ferro ficarem, durante o dia, fixadas ao solo, não é critério para auferir a mobilidade, nos termos do art. 37, §7º, da lei das eleições. A mobilidade restará caracterizada caso as bandeiras e suas bases sejam retiradas diariamente. A permanência das hastes de ferro no solo não só infringe a lei eleitoral, posto que fazem parte das bandeiras, mas também podem causar acidentes aos pedestres, dificultando a circulação das pessoas.**

3. Com base na diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, cujas fotos e vídeos constam dos autos, é possível afirmar apenas que a haste utilizada como base fica enterrada em solo arenoso, mas não se é retirada diariamente. Inexistência de prova de irregularidade.

4. Segurança concedida.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no [MS nº 0600724-74.2020.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO**. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- **Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos.** No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um templo religioso, bem de uso comum, **uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular;**

[...]

(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 na [Rp nº 0602645-39.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Souza Neiva Coêlho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. BANDEIRA. DIMENSÃO NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO §2º E §6º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considera-se regular a manifestação individual do eleitor por meio de afixação de uma única bandeira que não exceda a 0,5m².

2.Recorrente não logrou comprovar as dimensões da propaganda.

3. Recurso não Provido.

(Ac.-TRE-PE de 01/02/2017 no [RE 0000110-15.2016.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

7. BENS PARTICULARES

7.1 BANDEIRA e BANNER

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **FIXAÇÃO DE BANNER EM BEM PARTICULAR**. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral irregular em bens particulares quando suas dimensões ultrapassam o permitido, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. No caso concreto, a fixação do banner excedeu as dimensões estabelecidas, caracterizando a irregularidade.

Para aplicação de sanção, a legislação exige prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Não há elementos suficientes para presunção inequívoca do conhecimento prévio.

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600289-23.2024.6.17.0045](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE **BANDEIRAS EM BEM PARTICULAR**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

[...] Não incide multa por propaganda eleitoral irregular veiculada em bens particulares. Para a caracterização de efeito outdoor, é necessária a comprovação de impacto visual significativo, o que não ocorreu no presente caso.

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600488-63.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. PROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DA **AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES**. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, I, DA LEI 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.

[...]

3. A legislação eleitoral veda a afixação de bandeiras em bens particulares, permitindo apenas o uso ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos. Inteligência do art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/1997. Configuração da irregularidade.

4. Prévio conhecimento configurado, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/1997. Além de a afixação das bandeiras ocorrer em cidade pequeno porte, como observado na Sentença, deu-se “de forma evidente em muitas casas do município, aliadas à padronização do material”.

5. A redação atual do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 não prevê sanção pecuniária para propaganda irregular em bens particulares.

Não incide sanção pecuniária na hipótese de afixação de bandeira em bem particular

(Ac-TRE-PE, de 11/03/2025, no [REI Nº 0600475-64.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRA EM BEM PARTICULAR**. AFASTAMENTO DE MULTA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO.

[...]

6. A legislação eleitoral prevê que não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

7. **A jurisprudência eleitoral tem reafirmado que a fixação de bandeiras em bens particulares, sem comprovação de prévio conhecimento do beneficiário, não enseja a aplicação de multa.**

8. No caso concreto, não há elementos que comprovem a ciência prévia da candidata sobre a propaganda irregular, tampouco ficou caracterizado o efeito visual de outdoor.

9. O pedido da coligação para majoração da penalidade não encontra respaldo normativo, visto que a simples visibilidade da propaganda não é suficiente para enquadrá-la como outdoor.

(Ac-TRE-PE, de 18/02/2025, no [REI Nº 0600484-26.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral André Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM IMÓVEIS PARTICULARES. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. VEDAÇÃO DA AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM BENS

PARTICULARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, I, DA LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES DA PARTE ESTRANHA AO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL DOS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL DA REPRESENTANTE.

[...] **“Não incide sanção pecuniária na hipótese de afixação de bandeira em bem particular”**. [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600464-35.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRAS. BEM PARTICULAR**. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTADA.

[...] “A afixação de material publicitário em bem particular, com dimensões que causem efeito visual de outdoor, caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa pela beneficiária, quando as circunstâncias demonstram a impossibilidade de não ter tido ela conhecimento da propaganda.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600286-86.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. **BANDEIRA EM IMÓVEL**. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVADO. NÃO EXISTE PREVISÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, mediante afixação de bandeira em bem particular (telhados de imóveis).

2. O recurso visa ao reconhecimento da ausência de prévio conhecimento dos representados e da ausência de previsão legal para aplicação de multa eleitoral em bem particular e à consequente reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos da inicial e afastar a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve o prévio conhecimento dos recorrentes; e (ii) existe previsão legal para aplicação de multa eleitoral, quando a irregularidade da propaganda eleitoral ocorrer em bem particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de ausência de prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular restou afastada pelo magistrado em razão da padronização e da dimensão do município. Ocorre que, na maioria das casas se identificou apenas bandeiras azuis com o número 40, houve uma ou outra que havia o nome de um candidato, sem a certeza de que se trate do recorrente.

5. As imagens demonstram mais de uma pessoa afixando as bandeiras, reforçando a possibilidade da tese de defesa de ação espontânea dos eleitores e afastando a exceção de circunstâncias levadas em consideração pela sentença. Além disso, nos termos do art. 40-B, os recorrentes, atendendo determinação judicial, retiraram as bandeiras dos imóveis, comprovando a ação nos autos, o que já justificaria a reforma da sentença, para afastar a responsabilização dos recorrentes.

6. As normas de regência são expressas ao estabelecer que, na hipótese de propaganda irregular em bem particular, não se aplica multa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

7. Dar provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a responsabilização dos recorrentes.[...]

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600487-05.2024.6.17.0031](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. **PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. BANDEIRA EM ANTENA**. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO EXISTE PREVISÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, alegadamente veiculada por meio da afixação de bandeira em antena localizada em bem particular.

O recurso visa à reforma da sentença para aplicação de multa ao representado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade apontada justificaria a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 exige prova do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular para que seja possível a responsabilização e aplicação de multa.

Nos autos, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o representado tinha conhecimento prévio da afixação da bandeira. A mera visibilidade da antena e o fato de se tratar de um município pequeno não permitem presumir tal conhecimento.

As normas de regência exigem provas robustas do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda para fundamentar a condenação, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao estabelecer que, mesmo na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, não incide sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra.

Tese de julgamento: "Aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular em bens particulares".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 40-B

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PE, RECURSO ELEITORAL nº 060005406, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/08/2024.

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600993-93.2024.6.17.0026](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

7.2 EMBARCAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM EMBARCAÇÕES. BEM PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TUTELA DE URGÊNCIA. RECOLHIMENTO/RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES FIXADA NA DECISÃO LIMINAR.** CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIA E ESPECIFICIDADE DO CASO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PROVA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado que os recorrentes apontaram os trechos da sentença contra a qual se irressignam e ainda realizam ponderações sobre o tema, não há como entender que houve violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. Constatado o descumprimento de decisão liminar que determinou o recolhimento/retirada de bandeiras da campanha dos recorrentes fixadas em embarcações particulares em evento no Rio Capibaribe denominado de "barqueata", em flagrante violação ao §2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda em bens particulares além das hipóteses taxativas previstas na norma, impõe-se a aplicação de astreintes fixadas no decurso em caso de sua inobservância.

3. o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e Precedentes do TSE (AgR-AI nº 118-86/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2018 e Recurso Especial Eleitoral nº 060080824, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 09/08/2019).

4. Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar sobre o suposto descumprimento, não apresentam em sua resposta qualquer impugnação às provas acostadas aos autos, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso.

5. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no [RE-Rp nº 0603282-48.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

7.3 ESTABELECIMENTO COMERCIAL

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BANNER EM LOCAL COMERCIAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.1. A caracterização da propaganda como irregular por uso de meio proscrito (outdoor) em local de grande circulação, excedendo o limite permitido de 4m².

2.2. A alegação de que a propaganda foi afixada no comitê central, versus a constatação de que o endereço informado para o comitê central diferia do local onde a propaganda foi efetivamente colocada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97 veda a propaganda eleitoral mediante outdoor, sujeitando os infratores ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

3.2. A Resolução TSE n.º 23.610/2019 reafirma a proibição do uso de engenhos publicitários que causem efeito visual de outdoor, aplicando-se a mesma sanção prevista na lei.

3.3. Ficou comprovado que o banner afixado ultrapassava o limite permitido, causando o efeito de outdoor, em desacordo com a legislação eleitoral.

3.4. A jurisprudência do TSE confirma a aplicação de multa em casos semelhantes de propaganda em local de grande circulação com efeito de outdoor, conforme o precedente AREspEI n.º 0602706-61.2022.6.06.0000.

3.5. A alegação de que a propaganda foi afixada no comitê central foi afastada, já que o endereço apresentado no RRC do candidato diferia do local da afixação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Negado provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a Representação e aplicou multa aos recorrentes.

4.2. Tese de julgamento: **"A utilização de banner que ultrapasse 4m² e cause efeito visual de outdoor, afixado em local de grande circulação, configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa."**

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600312-38.2024.6.17.0119](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

7.4 IMÓVEL

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM IMÓVEL PARTICULAR**. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

[...] 1. A fixação de bandeiras em bens particulares configura propaganda eleitoral irregular, mas não enseja aplicação de multa, nos termos do art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, salvo descumprimento de ordem judicial.

2. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, caput e §5º. [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600477-34.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM BEM PARTICULAR**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

[...] **"Não incide multa por propaganda eleitoral irregular veiculada em bens particulares.** Para a caracterização de efeito outdoor, é necessária a comprovação de impacto visual significativo, o que não ocorreu no presente caso." [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600488-63.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA FIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECURSO DA REPRESENTANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA CANDIDATA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. Constatou-se ausência de prova robusta de que a candidata tivesse conhecimento prévio da propaganda, sendo a fixação isolada da bandeira insuficiente para fundamentar essa presunção. A legislação eleitoral, conforme o art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda a imposição de multa para propaganda irregular em bens particulares.

5. A jurisprudência firmada e a Súmula nº 9 do TRE-PE reforçam a impossibilidade de multa, ainda que confirmada a irregularidade, devendo o poder de polícia eleitoral limitar-se à remoção da propaganda. Aplicou-se o entendimento do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que condiciona a sanção ao prévio conhecimento do beneficiário, não comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da Coligação não provido e recurso da candidata provido, com a reforma da sentença para julgar improcedente a representação e afastar a imposição de multa. [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600468-72.2024.6.17.0039](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. RESIDÊNCIAS.** ALEGADO DESCONHECIMENTO PRÉVIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA.

[...]

7. As provas constantes dos autos indicam que as bandeiras foram amplamente distribuídas e afixadas em vários imóveis, evidenciando a participação coordenada das recorrentes. Vídeos e fotografias apresentados demonstraram o envolvimento direto de correligionários na colocação das bandeiras e o armazenamento em veículos para distribuição.

8. Dessa forma, afastou-se a alegação de desconhecimento das recorrentes.

9. A legislação eleitoral, em seu art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997, proíbe a veiculação de material de propaganda em bens particulares, excetuando adesivos plásticos em janelas residenciais, desde que não ultrapassem 0,5 m².

10. A jurisprudência do TRE-PE e de outros tribunais eleitorais é firme no sentido de que a utilização de bandeiras em imóveis particulares viola o §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, admitindo seu uso apenas em vias públicas, desde que móveis e recolhidas diariamente entre 6h e 22h.

11. No presente caso, a permanência contínua das bandeiras em residências e estabelecimentos comerciais caracterizou a irregularidade da propaganda eleitoral, afastando a aplicação da exceção legal.

12. Todavia, não havendo notícia de infrações semelhantes pelas recorrentes, considerou-se desproporcional a multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, reduzindo a multa individual aplicada para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997. [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600488-87.2024.6.17.0031](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ENVELOPAMENTO DE IMÓVEL.** RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] **“A utilização de imóvel particular envelopado com material publicitário que provoque efeito visual de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o candidato beneficiário às sanções legais.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600721-48.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER. EFEITO OUTDOOR.** CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO DAS BENEFICIÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A sanção se aplica também quando há publicidade com efeito visual de outdoor, mediante a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não. Art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Hipótese de veiculação de propaganda eleitoral mediante banner, com dimensões que causam impacto visual semelhante de outdoor, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

4. **Afixação do banner, contendo propaganda de dimensões exageradas, em residência localizada em bairro central de município de modesta extensão geográfica**, são circunstâncias que, somadas à semelhança gráfica existente entre a propaganda indigitada e o material de campanha eleitoral utilizado pelas recorrentes, revelam o conhecimento da propaganda pelas beneficiárias.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600272-33.2024.6.17.0062](#), Relator Desembargador Eleitoral (Frederico De Moraes Tompson))

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m2.

2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carregadas à inicial.

3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do § 2º, II, do citado artigo.

4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no [RE nº 0600386-83.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA EM IMÓVEL PRIVADO. EFEITO OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda apontada como irregular ofende o art. 10, § 1º c/c art. 15, §5º, ambos da Resolução/TSE n.º 23.457/2015, na medida em que se consubstanciou numa faixa com dimensões superiores a 4 m² (quatro metros quadrados), havendo nítido efeito outdoor (conforme termo de ocorrência).

2. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 14/02/2017 no [RE nº 0000226-88.2016.6.17.0025](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS PADRONIZADAS AFIXADAS EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeiras padronizadas, afixadas em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².

2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapassasse meio metro quadrado (0,5 m²).

5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE n.º 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE de 18/11/2016 no [RE nº 0000085-02.2016.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM IMÓVEL PARTICULAR. REGULARIDADE DO ATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O caso gira em torno da colocação de uma bandeira afixada na fachada de uma residência particular.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral, revendo seu posicionamento anterior, opina pela regularidade da manifestação individual do eleitor ao fixar uma única bandeira em sua residência.

3. O art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, deve ser interpretado em conjunto com o seu § 6º, que permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

4. Não há razão para se admitir a utilização de bandeiras em bens públicos e não se permitir sua utilização em bens privados, desde que não ultrapasse 0,5 m².

5. No caso destes autos, não houve risco à mobilidade urbana, não há poluição visual e não há que se falar em abuso de poder econômico.

6. Na hipótese, há relevante entrave probatório: pela mídia e foto apresentadas, percebe-se que há bandeira, mas não se sabe seu conteúdo, o que inviabilizaria qualquer condenação.

7. Mesmo se admitindo eventual conteúdo eleitoral (por indevida presunção), não há certeza sobre suas dimensões, que não discrepam da razoabilidade.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2016 no [RE nº 0000042-84.2016.6.17.0138](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

7.5 MURO DE BEM PARTICULAR

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Muro de Comitê Central de Partido Político. "Banner". Efeito de "outdoor". Infração legal. Configuração.

1. Decorre de previsão legal que os candidatos poderão inscrever os seus nomes e respectivos números na sede do comitê central de campanha, desde que, para tal, o formato utilizado não se assemelhe ou gere efeito de "outdoor", não podendo, nos demais comitês, exceder a meio metro quadrado (inteligência do art. 10, §§ 1º e 2º, respectivamente, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015).

2. Hipótese em que restou evidenciada nos autos a utilização de propaganda eleitoral, em fachada de comitê central de campanha, mediante "banner", que gerou um efeito visual único, semelhante a um "outdoor", em desacordo com o dispositivo da norma, acima mencionado.

2. A imediata retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista para a conduta supracitada, porquanto restou configurada a infração legal (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 20, "caput").

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/06/2018 no [RE nº 0000163-66.2017.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA EM MURO REALIZADA POR ADESIVOS AFIXADOS EM SUPORTE DE MADEIRA. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE REGULAR. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos, tendo em vista a impossibilidade de se apontar contradição em decisões distintas.

2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída, arguida no agravo regimental, rejeitada, pois os documentos juntados posteriormente pelos impetrantes não foram considerados para a análise dos fatos apresentados na exordial, que foram comprovados de plano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, pois os adesivos, afixados em muros, contendo suporte de madeira, com vistas a não estragar as propriedades privadas nas quais foram apostos, não configura

propaganda vedada, devendo-se interpretar de forma restritiva o proibitivo contido no art. 37 da Lei n. 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE de 12/09/2016, [MS nº 0000397-23.2016.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Bem Particular. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Pintura em Muro. Procedência. Multa.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

2. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios.

3. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 09/08/2016 no [RE nº 0000227-58.2012.6.17.0043](#), Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

7.6 ÔNIBUS

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM ÔNIBUS (BACKBUS) COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO DA COMPETIÇÃO.

1. É ilícita propaganda eleitoral por meio de artefato que se assemelha a outdoor (backbus), em razão do grande alcance da propaganda e de seu alto custo (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997).

2. Caracteriza-se ilícito eleitoral quando a veiculação da propaganda ocorre por formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou que desequilibra a disputa dos cargos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

3. Característica de propaganda eleitoral extrai-se de seus elementos, nos quais se destacam o nome da pré-candidata e fotografia com sua imagem, a pretexto de divulgar aplicativo para utilização de usuários, a pretexto de defesa dos animais, quando, em verdade, por meio vedado na legislação de regência, está a se antecipar ilegalmente a pretensa campanha eleitoral.

4. Deve manter-se multa fixada acima do mínimo legal, diante do meio publicitário empregado (backbus), dado o alcance de grande quantidade de pessoas e o custo elevado, e da reincidência na prática transgressiva.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no [RE nº 0600027-44.2020.6.17.0003](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. BEM MÓVEL PARTICULAR. ADESIVO EM ONIBUS QUE EXCEDE 4M². RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda fixada em micro-ônibus ultrapassa os 4m², permitidos para fixação da propaganda eleitoral em bens particulares, razão pela qual é devida a multa.

2. As circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, tais como custo e dimensão da veiculação, evidenciam a impossibilidade de a coligação e o candidato beneficiários não terem tido prévio conhecimento da propaganda.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 29/01/2013 no [RE nº 0000153-86.2012.6.17.0145](#), Relator(a) Desembargador(a) Francisco Manoel Tenório dos Santos)

7.7 RESIDÊNCIA

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE.

APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. *Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis.*

2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, “em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao §2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa”. A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente.

(Ac.-TRE-PE de 11/02/2021, no [RE nº 0600583-98.2020.6.17.0018](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97O. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando apenas nas situações previstas no §2º, do art. 37

2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Aliás, legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.

3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, em vias públicas, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas)1.

4. De acordo com o parágrafo único, art. 40-B2 da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato estará demonstrada também se as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. O prévio conhecimento restou configurado, pelas circunstâncias em que a propaganda eleitoral irregular foi realizada, bandeiras afixadas em imóveis distribuídos em diversos bairros do município, de acordo com provas acostadas à inicial.

6. Cabe destacar ainda que a Súmula 48/TSE estabelece: "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

7. Uma vez configurada a propaganda eleitoral irregular, impõe-se a aplicação da multa prevista no §1º, do art. 37, do citado normativo.

8. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no [RE nº 0600385-98.2020.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97O. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando apenas nas situações previstas no §2º, do art. 37

2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Aliás, legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.

3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).

4. Impõe-se reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, pela evidente afronta ao disposto no art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições, vez que as bandeiras não podem ser utilizadas como propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente da sua metragem.

5. O prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, já restou configurado, pelas circunstâncias no caso concreto, uso de bandeiras afixadas em várias residências da pequena Jucati, de 11000 habitantes, bem como pela intimação da decisão liminar (ID. 7890761), que determinou a sua retirada.

6. Em espécie, caberia concomitantemente a aplicação (i) da *astreinte*, que é mecanismo coercitivo de cumprimento à decisão judicial, bem como (ii) da multa prevista no §1º, do art. 37, da Lei das Eleições, no patamar máximo, em desfavor do recorrente, por desrespeito ao inciso II, do citado art. 37, mas deixa-se de fazer em virtude do princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.

7. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 25/11/2020, no [RE nº 0600270-12.2020.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRA EM RESIDÊNCIA. BEM PARTICULAR. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.**

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 no [Rp 0602658-38.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRA EM GRADIL DE RESIDÊNCIA. BEM PARTICULAR. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.**

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 no [Rp nº 0602655-83.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

7.8 VEÍCULO

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO. ADESIVOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.[...]**

A disposição de adesivos em automóvel, de forma espaçada, ainda que em grande número, mas permitindo a visualização isolada de cada artefato, não configuram efeito de outdoor e não caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de sanção.

(Ac.-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600462-65.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. **AUTOMÓVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

I. CASO EM EXAME

[...] “A legislação eleitoral permite a utilização de adesivos em veículos particulares desde que respeitem o limite de 0,5m², conforme disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. A extrapolação desse limite, quando produz efeito visual assemelhado a outdoor, caracteriza propaganda irregular, sujeitando os responsáveis à penalidade prevista no art. 39, § 8º, da mesma lei. A aplicação da multa é justificada pela configuração de efeito de outdoor, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/25, no [AgR-REI 0600486-37.2024.6.17.0090](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **BANDEIRAS AFIXADAS EM**

EMBARCAÇÕES. BEM PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TUTELA DE URGÊNCIA. RECOLHIMENTO/RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES FIXADA NA DECISÃO LIMINAR. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIA E ESPECIFICIDADE DO CASO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PROVA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado que os recorrentes apontaram os trechos da sentença contra a qual se irressignam e ainda realizam ponderações sobre o tema, não há como entender que houve violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. Constatado o descumprimento de decisão liminar que determinou o recolhimento/retirada de bandeiras da campanha dos recorrentes fixadas em embarcações particulares em evento no Rio Capibaribe denominado de “barqueata”, em flagrante violação ao §2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda em bens particulares além das hipóteses taxativas previstas na norma, impõe-se a aplicação de astreintes fixadas no decurso em caso de sua inobservância.

3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e Precedentes do TSE (AgR-AI nº 118-86/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2018 e Recurso Especial Eleitoral nº 060080824, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 09/08/2019).

4. Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar sobre o suposto descumprimento, não apresentam em sua resposta qualquer impugnação às provas acostadas aos autos, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso.

5. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no [RE-Rp nº 0603282-48.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. EFEITO OUTDOOR. LIMITE LEGAL.

I. A faixa ou adesivo afixados na lateral do caminhão de som provocam efeito com impacto visual de "outdoor", vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Recurso parcialmente provido, diminuição da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [REI nº 0600103-27.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ADESIVOS AFIXADAS EM VEÍCULO PARTICULAR. ARTS. 15, § 3º, e 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/15. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMISSIVO LEGAL. INFRAÇÃO RECONHECIDA. RETIRADA DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA NÃO ELIDIDA. SÚMULA TSE Nº 48. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em veículos particulares é permitido a fixação de adesivos com dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, bem como adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (art. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Res. TSE nº 23.457/15), a veiculação de propaganda eleitoral em tamanho superior ao estabelecido na norma, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE nº 48).

3. As circunstâncias do caso, por se tratar de carro de som utilizado na campanha e de veículo com propaganda muito acima do permitido a circular em cidade de pequeno porte, revelam a impossibilidade dos recorrentes não terem tido conhecimento da publicidade impugnada, o que impõe a aplicação do disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 30/07/2017 no [RE nº 0000270-68.2016.6.17.0135](#), Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Constatação. Sanção pecuniária. Aplicação.

1. Hipótese em que restou evidenciado dos autos que houve propaganda eleitoral irregular em bem particular (veículo), mediante bandeiras, que além de consistir espécie de publicidade não autorizada na lei

de regência, revelaram dimensões igualmente não permitidas (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 15, § 3º).

2. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 12/12/2016 no [RE nº 0000121-74.2016.6.17.0102](#), Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

8. BENS PÚBLICOS

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. **PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS**. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018 na [Rp 0600317-39.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

8.1 ÁRVORES

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS PADRONIZADAS AFIXADAS EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeiras padronizadas, afixadas em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².

2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapassasse meio metro quadrado (0,5 m²).

5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE n.º 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE de 18/11/2016 no [RE nº 0000085-02.2016.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FAIXAS. ALUSÃO INEQUÍVOCA À CANDIDATURA. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. As faixas estão em total desacordo com a legislação eleitoral pelos seguintes motivos: a) fixação em árvores e jardins localizados em áreas públicas, (art. 37, § 5º da Lei n.º 9.504/97); b) em bens particulares, possui tamanho bem acima de 0,5 metros quadrados, assemelhando-se a um outdoor (art. 37, §2º) e, c) implica na realização de despesas antes do pedido de registro de candidatura e abertura da conta bancária respectiva.

2. A responsabilidade do beneficiário será comprovada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de ele não ter conhecimento da propaganda.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 08/09/2016 no [RE nº 0000056-49.2016.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

8.2 CALÇADAS

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. BANDEIRAS. CALÇADAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL.** LIMINAR CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DOS ARTEFATOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, DA RES. TSE Nº 23.551/2017. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. O art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017 predispõe que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, e nos bens de uso comum é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput). O §4º do mesmo dispositivo legal permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

2. As bandeiras alocadas em calçadas do município de Itapetim atendem aos ditames do que preceitua o art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017, pois as imagens permitem observar que não são fixas e se localizavam em pontos a deixar amplo espaço aos transeuntes para devida locomoção.

3. Liminar confirmada para invalidar a decisão emanada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 no [MS nº 0602702-57.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

8.3 MURO DE BEM PÚBLICO

[...]

2. **O tema (propaganda em bem público) é regido pelo art. 37 da Lei n.º 9.504/1997: o que se veda é o uso, para fins exclusivamente pessoais ou privados, da estrutura pública à disposição do eleitorado, inibindo-se, além do mencionado desvirtuamento da finalidade, outros problemas possíveis, como eventual abuso de poder político ou econômico e a consequente poluição visual, por exemplo.**

4. **Não há notícia de que os recorrentes, v. g., afixaram cartazes, distribuíram panfletos ou santinhos, procederam com pintura em muro**, proferiram discurso de cunho político-eleitoral, com aproveitamento da estrutura pública ou utilização do meio físico onde ocorreram as fotos.

(Ac.-TRE-PE de 27/06/2017 no [RE nº 0000328-25.2016.6.17.0021](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

8.4 POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. APOSIÇÃO DE BANDEIRAS. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

1. Realização de propaganda irregular, mediante fixação de bandeiras em postes de iluminação pública, em violação ao caput do art. 37 da Lei 9.504/97;

2. Não houve comprovação do cumprimento da liminar pelos representados, no prazo de 48h, caracterizando a mora;

3. Aplicação de Astreinte e da multa estabelecida no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 19/08/2014 no [Rp nº 1198-07.2014.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

8.5 PRAIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. TEMA ANALISADO COMO UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA COM PROPAGANDA ELEITORAL EM **PRAIA. BEM PÚBLICO.** NÃO COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DAS BANDEIRAS NO PRAZO DADO PELO MAGISTRADO NA DECISÃO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/97. CABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A suficiência ou não de provas conduz a uma decisão de mérito e não autoriza a extinção do feito por inépcia da petição inicial, de modo que as questões equivocadamente ventiladas em sede de preliminar foram analisadas por ocasião do mérito.

2. A colocação de bandeiras com propaganda eleitoral, fincadas no solo da praia, bem público, enseja a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, quando o responsável, notificado, não comprova o cumprimento da determinação judicial no prazo arbitrado pelo magistrado.

3. Não procede a alegação do recorrente de que a praia equivale às ruas e por isso a conduta questionada se encontraria resguardada pelo disposto no inciso I do §2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. A citada norma traz uma exceção à regra e sua interpretação deve ser igualmente restrita, descabendo a sua ampliação para atingir outros bens públicos além dos expressamente excepcionados.

4. O prévio conhecimento resta devidamente contemplado pela verificação da colocação de bandeiras num feriado prolongado, com o número dos candidatos ora recorrentes, o que não deixa dúvida sobre o benefício que a propaganda irregular traria aos mesmos. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97.

5. Ademais, o juízo intimou os representados para removerem a propaganda no prazo de 2 dias, sendo que a intimação judicial supriu qualquer alegação de desconhecimento da propaganda impugnada, mormente quando o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que os representados descumpriram a decisão judicial, fato incontroverso, o que levou à condenação no pagamento da multa fixada em R\$ 5.000,00.

6. Desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE de 11/12/2020, no [RE nº 0600769-33.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

8.6 PRÉDIO PÚBLICO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE ARTEFATO PUBLICITÁRIO. DIMENSÃO DA FAIXA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROSCRIÇÃO. REDUÇÃO DA SANÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, à teor do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, bem como a utilização de artefato de publicidade que traga efeito visual de outdoor, sob pena de aplicação de multa, independentemente da sua eventual remoção (art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997).

2. No caso concreto, constada a **veiculação de propaganda eleitoral em prédio da Prefeitura**, com a afixação de banner na marquise do imóvel, em tamanho que extrapolou os permissivos legais, configurando uso de propaganda por meio proscrito em evento de campanha eleitoral.

3. A multa aplicada deve ser fixada em razão da gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator. Precedentes TSE. Na hipótese, não se verifica elementos a justificar a aplicação da sanção em seu patamar mínimo, a cada um dos representados.

4. Recurso provido parcialmente, com redução do valor das multas aplicadas.

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600619-65.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ADOÇÃO DO RITO DO ARTIGO 22 DA LC 64/90. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE DE BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE CONDUTA VEDADA. **PROPAGANDA IRREGULAR NO PODER LEGISLATIVO**. DEPENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MESA DIRETORA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Possibilidade de cumulação de pedidos de reconhecimento de incidência propaganda eleitoral irregular em bens públicos com condenação por prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, haja vista a adoção do procedimento mais elástico, previsto no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.

2. Ilegitimidade da coligação majoritária para figurar como litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais, ajuizadas para averiguar a responsabilidade em ilícitos eleitorais, supostamente praticados para

beneficiar candidato a deputado estadual. O artigo 6º da Lei n.º 9.504/97 faculta a realização de coligação apenas para atuar em eleições majoritárias.

3. Ilegitimidade do candidato a deputado estadual supostamente beneficiado pela prática de propaganda irregular na Câmara de Vereadores, em razão da impossibilidade de presunção de seu prévio conhecimento, conforme exige o artigo 40B da Lei n.º 9.504/97. Legitimidade do mesmo candidato para figurar no polo passivo de conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, do CPC, haja vista que o §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 determina que as sanções são impostas àqueles que delas se beneficiam.

4. Diante da ausência de autorização da Mesa Diretora para regulamentar a **propaganda eleitoral dentro da Câmara Municipal, tem-se aplicável à espécie a regra geral prevista no caput do acima transcrito art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a qual proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, uma vez que só é excetuada justamente pela regulamentação. Multa aplicada em seu mínimo legal.**

5. A aposição dos adesivos na porta de entrada do gabinete do segundo Representado, localizado no interior do prédio do Legislativo Local, não configura conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que não se utilizou bens da Câmara de Vereadores de Garanhuns na correlata campanha eleitoral, mas apenas se fixou adesivos na porta de entrada do mencionado gabinete, o que claramente constitui apenas propaganda irregular.

6. Procedência parcial dos pedidos arrolados na petição inicial para condenar o vereador ao pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral em bens públicos em seu patamar mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no [RepEsp nº 0601940-02.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA IRREGULAR**. MERO REGISTRO FOTOGRÁFICO. **BEM PÚBLICO**. USO DA ESTRUTURA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO. OFENSA. DESRESPEITO A SÍMBOLOS INSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O imbróglgio se originou de **fotos de candidatos tiradas no interior e na frente de prédios públicos**, após a entrega de documentos no Ministério Público e no cartório eleitoral local.

2. O tema (propaganda em bem público) é regido pelo art. 37 da Lei n.º 9.504/1997: o que se veda é o uso, para fins exclusivamente pessoais ou privados, da estrutura pública à disposição do eleitorado, inibindo-se, além do mencionado desvirtuamento da finalidade, outros problemas possíveis, como eventual abuso de poder político ou econômico e a consequente poluição visual, por exemplo.

3. Não havendo notícia de qualquer abuso, não há irregularidade na conduta de se registrar a entrega de documentos nas instituições públicas competentes (MPE e Justiça Eleitoral) para, a posteriori, informar o fato ao eleitorado por meio da propaganda eleitoral.

4. Não há notícia de que os recorrentes, v. g., afixaram cartazes, distribuíram panfletos ou santinhos, procederam com pintura em muro, proferiram discurso de cunho político-eleitoral, com aproveitamento da estrutura pública ou utilização do meio físico onde ocorreram as fotos.

5. Também não há notícia de que houve calúnia, difamação ou injúria a qualquer pessoa, bem como ofensa a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Resolução/TSE n.º 23.457/2015, art. 17, IX).

6. Tampouco houve prova de desrespeito aos símbolos nacionais (Resolução/TSE n.º 23.457/2015, art. 17, X) ou institucionais.

7. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(Ac.-TRE-PE de 27/06/2017 no [RE nº 0000328-25.2016.6.17.0021](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

8.7 TAPUME DE BEM OU OBRA PÚBLICAS

[...]

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e **tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano** (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

[...]

(Ac.-TRE-PE de 18/11/2016, no [RE nº 0000085-02.2016.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

8.8 VEÍCULO PÚBLICO

[...]

5. **Veículo público com adesivo de campanha. Propaganda irregular em bem público.** Afronta ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 10/11/2022, no [REL nº 0600440-25.2020.6.17.0046](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

[...]

3. Por sua vez, no processo de nº 78-45.2016.6.17.0069, observa-se que a petição inicial foi instruída com fotografias de bolsas, **adesivos de veículos de propriedade do município**, pinturas de muros em órgãos públicos, bonés e páginas de rede social com a exposição do slogan ^Avante São José^, à exceção das páginas das redes sociais em que consta mensagem sobre inauguração de obra (fls. 14/21).

[...]

(Ac.-TRE-PE de 05/06/2017 no [RE nº 0000077-60.2016.6.17.0068](#), Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

8.9 VIA PÚBLICA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS.** AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MOBILIDADE E HORÁRIO. CONHECIDO E PROVIDO.

[...] A simples aposição de bandeiras em vias públicas, sem demonstração de embaraço à circulação de pessoas ou veículos e sem prova da permanência dos artefatos fora do horário permitido, não configura propaganda eleitoral irregular. [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600278-54.2024.6.17.0025](#) Relator Desembargador Eleitoral Paulo Machado Cordeiro)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA POR USO INDEVIDO DE BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS.** REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] A questão em discussão consiste em saber se a multa imposta na sentença deve ser majorada em razão da reincidência do representado em práticas semelhantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso limita-se às matérias efetivamente atacadas pela parte recorrente, motivo pelo qual apenas a dosimetria da multa deve ser analisada.

O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, prevê sanções para a veiculação de propaganda irregular, estabelecendo multa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00.

7. No presente caso, a reincidência do representado foi demonstrada pela existência de outras condenações pelos mesmos fatos, justificando o aumento da multa. No entanto, ponderando a ausência de gravidade da conduta e, por outro lado o número de reincidências, mostra-se razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Diante do exposto, voto pelo provimento em parte do recurso para majorar a multa aplicada ao representado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: A reincidência em práticas de propaganda eleitoral irregular justifica a aplicação da multa no valor acima do mínimo previsto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º.

Código de Processo Civil, art. 1.013.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006225.

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600799-42.2024.6.17.0043](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS** FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

É permitida a veiculação de propaganda ao longo das **vias públicas**, desde que seja móvel, não dificulte o bom andamento do trânsito, e seja respeitado o horário das 6 às 22 horas.

A imposição de multa por essa espécie de propaganda requer prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A ausência de notificação prévia dos representados impõe o afastamento da multa.

Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 27/08/2021, [RE nº 0600435-80.2020.6.17.0085](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **SANTINHOS. DERRAME. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO. PECULIARIDADES LOCAIS. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O derrame ou a anuência com o **derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Multa proporcional ao dano causado.

4. Provimento.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2021, [RP nº 0600651-38.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. PREJUÍZO AO TRÁFEGO. CONFIGURAÇÃO.

1. A publicidade por meio de **bandeiras em via pública** que obstem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 37 §6º da lei 9504/97.

2. Reforma da sentença para reduzir o valor da multa ao máximo prescrito no art. 37 §1º da lei 9504/97.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE de 15/09/2016, no [RE nº 0000062-57.2016.6.17.0144](#), Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

9. BENS DE USO COMUM

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1, Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular em bem de uso comum, impondo a multa capitulada no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A irregularidade consistiu em propaganda eleitoral realizada durante evento festivo, denominado "Revoada", ocorrido em bem particular, aberto ao público (casa de festa), com ampla divulgação da candidata por meio da inscrição de seu nome, de seu bordão de campanha (Paulista no coração) e de seu apoio nas camisetas (abadás) do evento, fato ocorrido em pleno período eleitoral.

3. As provas apresentadas por meio de prints de tela são válidas e suficientes para comprovar o conteúdo da propaganda, consoante a disposição contida no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que admite outros meios de prova, além da ata notarial.

4. O local onde ocorreu o evento, embora de propriedade privada, é equiparado a bem de uso comum, porquanto permitia o acesso ao público, enquadrando-se no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Assim, a legislação eleitoral veda a realização de propaganda de qualquer natureza nesses espaços.

5. O caráter instantâneo da propaganda irregular, realizada durante evento festivo, inviabiliza a notificação prévia para remoção ou regularização, conforme entendimento consolidado do TSE. A propaganda se encerrou no mesmo dia do evento, sendo impossível restaurar o bem ao status quo ante, o que justifica a aplicação imediata da multa insculpida no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

6. A utilização do nome e bordão de candidata em abadás de evento festivo caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a ausência de referência explícita ao pleito, ao número de campanha e/ou ao cargo disputado.

6. A aplicação da sanção acima do mínimo legal é justificada pela abrangência e pelo impacto da propaganda, que alcançou grande visibilidade em evento festivo, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Recurso desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 17/12/2024, no [REI Nº 0600111-61.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. **PROPAGANDA IRREGULAR. ARTEFATO. ADESIVO. TÁXI. BEM DE USO COMUM.** NÃO REGULARIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os representados seriam parte legítima; (ii) está comprovado o prévio conhecimento; e (iii) está comprovada e configurada a publicidade afixada em bem de uso comum, para se aplicar a multa aos representados, pela responsabilidade da propaganda irregular, observando o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de ilegitimidade rejeitada, pois os recorrentes são os reais beneficiários da publicidade representada.

5. De fato a sentença condena os representados por entender, configurado o prévio conhecimento e que a disposição da propaganda eleitoral, em bem de uso comum, é prática ilegal, aplicando a multa pelo uso de meio proscrito.

6. A confissão, na peça de contestação, de que houve o cumprimento da ordem judicial, mediante retirada dos adesivos laterais, mantendo o perfurado traseiro, demonstra o prévio conhecimento e assume o risco de manutenção parcial da publicidade, quando a sentença determinou a retirada de todas as peças do táxi.

7. A norma prevê multa para fixação de propaganda eleitoral em bem público e de uso comum. A multa processual por descumprimento da ordem judicial só não deve ser aplicada, em razão da boa-fé dos representados, que avisaram como cumpriram a ordem judicial, sem que houvesse nova ordem para a adequação total, além de que representaria uma reforma para piorar a situação do recorrente, não cabível no ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido, para determinar o caráter solidário na multa aplicada (R\$ 2.000,00). [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600498-34.2024.6.17.0031](#), Relator Desembargador Eleitoral Andre Luiz Caula Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE IGREJA E USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.** INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] Em relação ao mérito, o uso de alto-falantes a menos de 200 metros de igreja infringe o art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, que restringe o uso desses equipamentos próximos a templos religiosos, objetivando preservar o sossego das atividades religiosas. Tal conduta, contudo, não possui sanção pecuniária prevista, restando à Justiça Eleitoral apenas a determinação para cessação da prática irregular.

Quanto ao uso de fogos de artifício, constatado pelos vídeos anexados, a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, VII, orienta que essa prática seja evitada em caso de perturbação ao sossego público. Não há previsão legal de multa para essa conduta, conforme art. 22 da resolução supracitada e art. 243, incisos VI e VIII, do Código Eleitoral.

Restam inaplicáveis tanto o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, pois se refere à propaganda em outdoor, quanto o art. 36, § 3º, da mesma norma, uma vez que trata de propaganda eleitoral antecipada, hipótese alheias aos autos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600634-46.2024.6.17.0026](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIR SANTINHO. BEM DE USO COMUM. FRAGILIDADE DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. A questão em discussão consiste em saber se está comprovada a distribuição de santinho em bem de uso comum para se aplicar a multa à recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença julga improcedente o pedido da inicial por ausência de comprovação de que a distribuição do material gráfico ocorreu dentro do restaurante.

5. Indubitável a comprovação de que tem pessoas dentro do restaurante, segurando o santinho, porém a mesma conclusão não é verdade quanto à distribuição ter ocorrido na parte interna do recinto, até porque a prova dos autos demonstra o contrário. Em trecho do vídeo a recorrida afirma categoricamente que a entrega do material ocorreu na fila e a filmagem é também neste sentido.

6. A prova da irregularidade tem de ser robusta para fundamentar uma condenação.

7. Jurisprudência relevante.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

Legislação relevante citada: CPC, art. 373, I; Lei nº 9.504/1997, art. 37 e art. 38.

Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600059-72.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral (Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. ART. 3, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. BEM DE USO COMUM. TEMPLOS. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA. MULTA. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inconteste a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral em propor representações eleitorais, consoante dicção do art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Preliminar rejeitada.

2. Nos termos do art. 37, caput, e § 1º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral em bens de uso comum, incluindo templos religiosos, ainda que privados, quando de acesso geral ao público.

3. Hipótese de discurso proferido, durante culto religioso, em favor de candidato recorrente que se encontrava presente, o que demonstra, ainda, sua responsabilidade pela propaganda nos moldes do art. 40-B da Lei nº 9.507/97.

4. Multa aplicada de maneira adequada, razoável e proporcional, diante das circunstâncias em que houve a prática ilícita.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600049-60.2024.6.17.0004](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO DE APLICATIVO. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A propaganda irregular consistia no uso de adesivo micro perfurado com o nome e número do recorrente em veículo de aplicativo.

O recorrente alegou que o adesivo foi colocado inadvertidamente e que o veículo, apesar de utilizado para transporte de passageiros, não se configura como bem de uso comum, requerendo a reforma da sentença para afastar ou reduzir a multa aplicada.

O recorrido defendeu a legalidade da decisão, afirmando que a legislação eleitoral veda propaganda em veículos de uso comum, como os de aplicativos, por serem acessíveis à população em geral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o uso de veículo de aplicativo para veiculação de propaganda eleitoral caracteriza-se como propaganda irregular em bem de uso comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, incluindo veículos de aplicativos, pois são acessíveis à população em geral.

A jurisprudência tem entendido que, apesar de serem bens móveis particulares, esses veículos configuram-se como bens de uso comum pela facilidade e comodidade ofertada ao público.

No entanto, dado o caráter isolado do fato e a ausência de grande repercussão no eleitorado, justifica-se a redução da multa ao patamar mínimo legal, conforme o §1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600048-63.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LOCALIZAÇÃO INADEQUADA EM CALÇADA. APARATO FIXO NÃO REMOVÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda eleitoral, veiculada em totem fixado de forma permanente em calçada, contrariou as disposições da legislação eleitoral, que veda expressamente a instalação de propagandas em bens públicos ou de uso comum, como calçadas, especialmente quando se trata de aparato fixo e não removível.

III. Razões de decidir:

3. A legislação eleitoral (art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019) proíbe a instalação de propagandas eleitorais em bens públicos ou de uso comum, como postes, calçadas e vias públicas, salvo para bandeiras e mesas de distribuição de material, que devem ser móveis e removíveis diariamente. O totem em questão, fixo em estrutura metálica sobre a calçada, configura violação às normas que buscam evitar que propagandas em locais públicos e de grande visibilidade gerem vantagem indevida ao candidato.

4. O fato de a estrutura metálica já existir antes da locação do imóvel como comitê de campanha não isenta o recorrente da responsabilidade pela adequação da propaganda eleitoral à legislação vigente. A permanência do aparato fixo em bem de uso comum (calçada) caracteriza a irregularidade.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A instalação de propaganda eleitoral em totem fixo, localizado em calçada e não removível, caracteriza infração ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019." [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600375-27.2024.6.17.0131](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 §4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO.

1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a proibição de realização de propaganda eleitoral em templos.

2. O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese.

3. Recursos Eleitorais desprovidos.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no [RE-Rp nº 0601936-62.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4o DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1o DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um **templo religioso, bem de uso comum**, uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular;
- 2- A aplicação da propaganda em local de grande movimentação de veículos e pessoas, e o tipo de material colocado a disposição de todos, leva a crer que os beneficiários não só tinham a ciência da veiculação, como também concordaram ou foram por ela diretamente responsáveis, conforme entende a Procuradoria Regional Eleitoral;
- 3- Aplicação a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.
- (Ac.-TRE-PE de 10/10/2018, [Rp nº 0602645-39.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRA PADRONIZADA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM. INFRAÇÃO RECONHECIDA. RETIRADA DA PROPAGANDA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA OBSTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeira padronizada, afixada em salão de beleza, bem de uso comum para fins eleitorais.
2. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, caput).
3. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 4º).
4. A multa só é prevista, em caso de propaganda em bem público ou a ele equiparável, quando não cumprida a determinação judicial de remoção da propaganda, no prazo estipulado (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 1º).
5. Caso em que houve a satisfação da determinação judicial para retirada da propaganda, realizada em bem de uso comum, obstando a aplicação da multa.
6. Recurso conhecido e desprovido para manter incólume a sentença objurgada.
- (Ac.-TRE-PE de 02/11/2016 no [RE nº 0000019-41.2016.6.17.0138](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. MARGENS DE CANAL. BEM PÚBLICO, PROIBIÇÃO

1. É proibida a colocação de bandeiras nas margens em concreto de canal, por se tratar de bem de uso comum - art. 37, caput, da Lei das Eleições. Precedentes.
2. Hipótese em que é indiferente o fato de se estar ou não atrapalhando o fluxo de pedestres, porque não se trata de via pública.
3. Há de se destacar, ainda, que os fortes ventos desta época contribuem para o risco de que os artefatos caiam na água, concorrendo para a poluição urbana e embaraço ao sistema de drenagem.
4. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.
- (Ac.-TRE-PE de 03/09/2014 no [Rp nº 1318-50.2014.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Marcelo Navarro Ribeiro Dantas)

10. CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, MÁSCARAS E BRINDES

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **"A distribuição de camisetas padronizadas com número de candidato configura propaganda irregular, mas, na ausência de previsão expressa de multa, sua imposição é inviável."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 01/04/2025, no [REI Nº 0600296-15.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE **IRREGULARIDADES EM MATERIAL DE CAMPANHA. MÁSCARAS COM ROSTO DO CANDIDATO A PREFEITO.** ANÁLISE DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

[...] "1. O oferecimento gratuito de máscaras durante a campanha eleitoral, sem benefícios ao eleitor, não configura a vedada distribuição de brinde.

2. Não restou comprovada a inexistência do CNPJ ou CPF no material impresso, o que impede a caracterização de irregularidade por descumprimento do art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. A ausência de menção ao nome do candidato titular em material de campanha descaracteriza a obrigatoriedade de inclusão do nome do vice-prefeito, conforme o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600354-63.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS.**

[...] "1. Configura propaganda eleitoral irregular a confecção e distribuição de camisetas com elementos de campanha explícita, vedada pelo art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A anuência e o prévio conhecimento dos candidatos podem ser demonstrados por provas documentais, como imagens e postagens em redes sociais.

3. O descumprimento de decisão judicial em matéria eleitoral justifica a aplicação de multa proporcional ao ato ilícito." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600515-82.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CAMISETAS COM O NÚMERO DO CANDIDATO POR CABOS ELEITORAIS.** DESCUMPRIMENTO ART. 18, § 2º RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]: A utilização de camisetas por cabos eleitorais contendo o número do candidato constitui propaganda eleitoral irregular, mas não enseja aplicação de multa, devido à ausência de previsão legal para sanção pecuniária específica. [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600197-90.2024.6.17.0127](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS PARA CABOS ELEITORAIS FORA DOS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA NORMA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...] A distribuição de camisetas com elementos de propaganda eleitoral explícita por cabos eleitorais caracteriza propaganda irregular, exceto quando restringida à identificação partidária ou do candidato. [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600424-98.2024.6.17.0121](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS ASSOCIADOS À CAMPANHA.** PROVA DE CONHECIMENTO E AUTORIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] 3. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença perdeu objeto em razão do término do período eleitoral; (ii) se há prova de conhecimento e participação dos recorrentes na distribuição de materiais, justificando a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A preliminar de perda do objeto é rejeitada, pois, conforme a Súmula nº 22 do TRE, o encerramento das eleições não prejudica o pedido de multa em representação por propaganda irregular. 5. Provas demonstram que os bonés distribuídos em eventos de campanha continham símbolos da empresa do candidato Dimas, integrados à identidade visual de sua campanha, o que caracteriza infração ao art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. 6. No entanto, a aplicação de multa é inviável, pois a legislação e a Resolução TSE nº 23.610/2019 não preveem sanção pecuniária específica para essa conduta, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso provido. Afastamento da multa aplicada por ausência de previsão legal. 8. Tese de julgamento: **“A distribuição de materiais de campanha com símbolos eleitorais constitui propaganda vedada, mas, na ausência de previsão expressa de multa, sua aplicação é juridicamente inviável.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600389-96.2024.6.17.0135](#) Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 18, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 40-B, LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Segundo a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

3. Hipótese em que foram distribuídas camisetas, na cor azul, em referência ao partido político, durante evento de campanha eleitoral dos representados, publicada, ainda, postagem na rede social Instagram, o que demonstra o conhecimento dos candidatos.

4. Apesar de configurada a irregularidade na propaganda eleitoral, não há previsão expressa de multa na legislação eleitoral, não sendo possível a aplicação da sanção pecuniária, mas apenas a adoção de medidas para fazer cessar a dita irregularidade.

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600276-15.2024.6.17.0048](#), Relator Desembargador Eleitoral (Frederico De Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE COPOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Entretanto, quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral.

2. A frase “Sou+Edésio” não faz menção a pretensa candidatura e também não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem referência às eleições.

3. Para que a conduta possa caracterizar meio proscrito, é necessário que a ação tenha sido realizada com o intuito de proporcionar vantagem ao eleitor. Do conjunto probatório apresentado, não existem elementos suficientes para indicar a distribuição de copos aos eleitores pelos representados.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600026-40.2024.6.17.0061](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADAS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. AUSÊNCIA DE PROVA

ROBUSTA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige prova clara da prática de atos com viés eleitoral, bem como a utilização de meios proscritos pela legislação, como brindes ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Não se comprovando de forma inequívoca a confecção e distribuição desses itens, não há como configurar a infração.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, mesmo na ausência de pedido explícito de voto, a utilização de meios vedados pode configurar propaganda antecipada, desde que demonstrada a organização e distribuição dos materiais com intenção eleitoral. No caso, as provas apresentadas, consistindo em poucas imagens de eleitores, não são suficientes para comprovar tal irregularidade.

3. Recurso eleitoral desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600055-06.2024.6.17.0089](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PARA MILITANTES (CABOS ELEITORAIS), COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO, EM AFRONTA AO ART. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/19. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Depreende-se da prova dos autos imagens de diversas pessoas utilizando camisetas, sendo possível perceber que se tratam, na verdade, de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor. Na quarta fotografia se observa, inclusive, um jovem fazendo a distribuição de panfletos, em plena atividade de militância.

2. Evidencia-se a irregularidade da propaganda eleitoral da forma como realizada, ou seja, uso de camisetas pelos cabos eleitorais durante o trabalho na campanha, em afronta a legislação que rege a matéria, pois há vedação para que nas camisetas sejam estampados os elementos explícitos de propaganda eleitoral, devendo-se restringir apenas à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

3. Peças que são padronizadas e contêm, além desses elementos, também o NÚMERO DE URNA do candidato, o que extrapola o permissivo do art. 18, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no [RE-Rp nº 0601980-81.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. §6º ART.39 DA LEI Nº 9.504/97. CAMISAS PADRONIZADAS COM SERIGRAFIA. DISTRIBUIÇÃO DISSIMULADA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Confecção e/ou pinturas de camisetas e máscaras em nome dos representados durante o curso da campanha eleitoral viola o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não se pode permitir, ainda que de forma dissimulada, a distribuição de brindes ou vantagens aos eleitores em campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2020 no [RE nº 0600134-52.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas)

11. CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM E MINITRIO FORA DAS PERMISSÕES LEGAIS. NÃO CONFIGURADA A MOTOCIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §11 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. É inconteste nestes autos a circulação de carro de som fora das hipóteses previstas em lei (carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios).
2. **Este Tribunal, a fim de facilitar a compreensão do proibitivo, definiu carreata como sendo o agrupamento de 10 (dez) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade mínima de automóveis; também guarda coerência que essa definição albergue ‘motociatas’, por ser meio propagandístico semelhante à carreata.**
3. Nos vídeos apresentados pode-se facilmente identificar que não se tratava de motociata pois não se contabiliza o número mínimo indicado para configurar o ato de campanha, muito menos guarda semelhança com a dimensão de outros eventos políticos de mesma natureza promovidos pelos Recorrentes.
4. A circulação dos veículos após a decisão liminar ocorreu em total afronta ao poder de polícia exercido para inibir a prática ilegal da propaganda irregular.
5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa por descumprimento judicial.
(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no [RE-Rp nº 0603197-62.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CAMINHADA ACOMPANHADA DE MILITÂNCIA COM CAMISAS PADRONIZADAS NA COR DA CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CABIMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...].

2. **Caminhada com a militância com vestimenta padronizada na cor da campanha eleitoral e realizada fora do prazo permitido pela legislação é ato de campanha eleitoral e não se inclui nas condutas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Pedido de voto através da utilização de palavras mágicas “vamos seguindo” e “vamos continuar e avançar”. Propaganda extemporânea configurada.**
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. O caso evidencia nítido desequilíbrio entre os futuros candidatos. Houve realização de ato típico de campanha (caminhada com militância uniformizada).
5. Recurso desprovido
(Ac.-TRE-PE, de 04/12/2020, no [RE nº 0600036-53.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PROVIMENTO.

- I - É possível o deferimento do pleito da coligação recorrente de realização de uma carreata, desde que, nos termos do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, sejam observados os pareceres técnicos das autoridades federais e estaduais, especialmente o Parecer Técnico 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.
- II - Demais do provimento do recurso se limitar aos termos da pretensão que, voluntariamente a esta Corte devolve a recorrente, não beneficia as demais coligações rés, as quais, às expensas, assentiram integralmente com o dispositivo sentencial.
- III - Provimento parcial do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, [RE nº 0600293-63.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na legislação de regência não existe dispositivo que proíba o uso de bonecos em passeatas/carreatas realizadas em vias públicas, restando essa censura para o uso desse elemento em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (Res. TSE nº 23.457/2015, art. 14, caput).
2. Hipótese em que não restou evidenciado nos autos que a propaganda eleitoral, mediante uso de bonecos, tenha se dado de forma fixa, causando transtorno à mobilidade de transeuntes, mormente porque utilizada durante evento político permitido pela legislação atual.
3. Recurso provido para afastar a sanção cominada.

(Ac.-TRE-PE de 13/03/2017 no [RE nº 0000115-67.2016.6.17.0102](#), Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

12. CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E MINITRIO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **CARRO DE SOM UTILIZADO FORA DO CONTEXTO DE CARREATA OU PASSEATA**. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...] A utilização de carro de som desacompanhado de evento permitido pela legislação eleitoral, somada à veiculação de mensagem com fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando os responsáveis à sanção de multa. [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/10/2025, no [REI 0600446-56.2024.6.17.0025](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Valeria Rubia Silva Duarte)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE **CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS**. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] "A utilização de carro de som fora das hipóteses previstas na legislação eleitoral configura irregularidade, mas a aplicação de multa depende de previsão legal expressa, em respeito ao princípio da legalidade." [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600365-80.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA NEGATIVA. **VEICULAÇÃO POR CARROS DE SOM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] "A propaganda eleitoral negativa veiculada por carros de som não enseja aplicação de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por ausência de previsão legal e jurisprudencial." [...]

(Ac-TRE-PE, de 13/12/2024, no [REI Nº 0600328-43.2024.6.17.0102](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. **CARRO DE SOM. CONFIGURAÇÃO**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA PARA A IRREGULARIDADE EM SI. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ASTREINTES AFASTADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...] "A ausência de previsão legal de multa para propaganda irregular em carro de som impede a sanção pecuniária, exceto em caso de comprovado descumprimento de decisão judicial que fixar multa processual, o que não se verificou no caso concreto." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600489-93.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. DEMONSTRADO. **CARRO DE SOM FORA DOS LIMITES LEGAIS**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE ASTREINTE ANTE A NÃO VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS. PROPAGANDA COM EFEITO OUTDOOR. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...] 4. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019) impõe restrições ao uso de carros de som fora de eventos permitidos, como carreatas e comícios. Nos autos, ficou demonstrado que o uso de carro de som não estava em conformidade com essas normas.

5. Não há, contudo, previsão legal de sanção pecuniária para o uso irregular de carro de som fora das permissões legais. Ausente descumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos, impõe-se o afastamento da multa aplicada ao representado. O descumprimento de decisão prolatada em outro processo deve ser noticiado e sancionado em seus próprios autos, em cumprimento de sentença.

6. Reconhecida irregularidade consubstanciada na veiculação de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor e demonstrada a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, à luz das circunstâncias do caso concreto, impõe-se a manutenção da sanção aplicada, com base tão somente no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido. Afastamento da multa processual aplicada ao recorrente por descumprimento de decisão judicial proferida em processo diverso e manutenção da multa aplicada à recorrente por propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor.

Tese de julgamento: “Caracterizada a propaganda eleitoral irregular, os candidatos respondem por sua veiculação, demonstrada a impossibilidade de os candidatos não terem tido conhecimento da propaganda, à luz das circunstâncias do caso concreto. O descumprimento de decisão prolatada em outro processo, pela veiculação de carro de som fora das hipóteses legais, deve ser noticiado e sancionado em seus próprios autos, em cumprimento de sentença. A divulgação de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor atrai a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600225-78.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA PARA PROPAGANDA NEGATIVA EM CARRO DE SOM. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL NÃO ACOLHIDO. NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[...] “A veiculação de propaganda eleitoral por carro de som fora das permissões legais não enseja sanção pecuniária específica. A não demonstração do descumprimento do prazo fixado em decisão judicial para a regularização da propaganda afasta a imposição de astreintes.” [...]

Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600205-85.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. ISOLADO. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASTREINTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. A questão em discussão consiste em saber se houve (i) prévio conhecimento dos recorrentes; e (ii) a comprovação da utilização de carro de som isoladamente em descumprimento da decisão judicial que justifique a aplicação de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Sentença condena os representados por constatar que as dimensões do município e a circulação do carro de som em momentos diversos são circunstâncias que pressupõem o prévio conhecimento dos beneficiários.

5. A alegação de defesa de que os representados não detinham o prévio conhecimento se enfraquece, quando a parte adversa apresenta novos vídeos, cujo teor foi analisado em decisão interlocutória, na qual se aplicou a multa pelo descumprimento da liminar anteriormente concedida sem que houvesse irresignação específica no recurso que buscasse desconstituir a fundamentação do juiz, salvo a alegação genérica de fragilidade das provas, sendo cabível a multa processual.

6. As provas dos autos são evidentes que os recorrentes procuraram simular uma carreata ao fazer o carro de som ser acompanhado por motocicletas, mas não atentaram ao número mínimo de dez veículos sem contar o próprio carro de som. Ressalto ainda não buscaram provar por outros meios que houve convocação para eventuais carreatas, nem houve a comprovação de comunicação à autoridade policial como é o costume, para poder se mitigar o número mínimo na configuração de carreata.

7. Ausência de previsão legal para aplicação de multa eleitoral por utilização de carro de som isoladamente, cabendo apenas multa processual por descumprimento de ordem judicial, o que se observa no caso concreto. Jurisprudência relevante.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido. [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600227-35.2024.6.17.0060](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE IGREJA E USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] Em relação ao mérito, o uso de alto-falantes a menos de 200 metros de igreja infringe o art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, que restringe o uso desses equipamentos próximos a templos religiosos, objetivando preservar o sossego das atividades religiosas. Tal conduta, contudo, não possui sanção pecuniária prevista, restando à Justiça Eleitoral apenas a determinação para cessação da prática irregular.

Quanto ao uso de fogos de artifício, constatado pelos vídeos anexados, a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, VII, orienta que essa prática seja evitada em caso de perturbação ao sossego público. Não há previsão legal de multa para essa conduta, conforme art. 22 da resolução supracitada e art. 243, incisos VI e VIII, do Código Eleitoral.

Restam inaplicáveis tanto o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, pois se refere à propaganda em outdoor, quanto o art. 36, § 3º, da mesma norma, uma vez que trata de propaganda eleitoral antecipada, hipótese alheias aos autos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600634-46.2024.6.17.0026](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. USO DE CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA, CAMINHADA OU PASSEATA. MEIO PROSCRITO. CONHECIDO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 § 3º E ART. 39, §11º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “A utilização de carro de som para divulgação de conteúdo eleitoral antes do período oficial de campanha configura propaganda eleitoral antecipada por uso de meio proscrito, sendo cabível a aplicação de multa ao responsável e ao beneficiário que tenha prévio conhecimento da prática, independente da ocorrência de pedido explícito de voto.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [Rel-Rp Nº 0600067-52.2024.6.17.0143](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PAREDÃO DE SOM FORA DOS EVENTOS AUTORIZADOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA AFASTADA.

[...] “A utilização de carros de som fora das hipóteses legais de carreatas, passeatas e comícios configura infração eleitoral, mas não enseja a aplicação de multa, diante da ausência de previsão legal específica.”

[...]

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600328-41.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragão De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA MEDIANTE CARRO DE SOM EM PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MULTA NA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício (art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997).

2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral por carro de som, em cenário não permitido pela norma de regência, sendo certo ainda o prévio conhecimento dos fatos pelo candidato beneficiado (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997). Conquanto verificada a transgressão à norma perpetrada, em período de campanha oficial, é de se afastar a sanção aplicada pelo juízo a quo, porquanto consubstanciada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/1997, preceito que se aplicaria ao caso apenas se praticada

sob a ótica da propaganda eleitoral antecipada irregular, o que não se identifica nestes autos. Por ausência de expressa previsão legal para a irregularidade constatada neste caso, impõe-se a reforma da sentença.

3. Recurso provido para afastar a multa recorrida.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600226-89.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. **CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS EM LEI. CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO.** ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do representado, porquanto a verificação de sua responsabilidade se confunde com o mérito.

2. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a repetição de argumentos, por si, não é suficiente para caracterizar a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida. Precedentes STJ e TRE-PE. Ademais, há na peça recursal irresignação suficiente, quanto aos fundamentos da sentença, para superar o óbice alegado.

3. Hipótese em que os elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, em desacordo com o art. 39, § 11º, da Lei das Eleições, demonstrada, ainda, a responsabilidade do representado. Todavia, não há previsão legal de sanção pecuniária para a hipótese. Precedentes do TRE-PE.

4. Embora cominada multa por descumprimento em decisão liminar, não há nos autos notícia de sua desobediência, inaplicável a sanção nela prevista.

5. Recursos das partes representante e representada aos quais se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600201-50.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA. CONDUTA IRREGULAR.** CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA. CONSTATAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019 (Lei 9.504/1997, art. 39, § 11), a circulação de carros de som e minitrans, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.

2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, estando o ilícito em estudo configurado e, em razão das circunstâncias do caso, verificado o prévio conhecimento pela candidata beneficiada, que deixa de ser repreendida com sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal para tal ilícito na norma de regência.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600277-87.2024.6.17.0019](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. **CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS EM LEI. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos representados, porquanto a verificação de sua responsabilidade se confunde com o mérito.

2. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto a repetição de argumentos, por si, não é suficiente para caracterizar a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida. Precedentes STJ e TRE-PE. Ademais, há na peça recursal irresignação suficiente, quanto aos fundamentos da sentença, para superar o óbice alegado.

3. Hipótese em que os elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, em desacordo com o art. 39, § 11º, da Lei das Eleições. Ausência de previsão legal de sanção pecuniária. Precedentes do TRE-PE. Multa afastada.

4. Ainda que não haja previsão legal de sanção para a hipótese de realização propaganda eleitoral por meio de carro de som fora das exceções legais, é plenamente possível a aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial. Precedentes do TRE-PE. Multa reduzida em homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Segundo a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a multa por descumprimento da decisão liminar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastar a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aplicada ao recorrente.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600199-80.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, §11º, DA LEI 9.504/1997 E ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. O funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som é permitindo até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, e a utilização de carros de som e minitrios é possível em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, desde que o nível de pressão sonora não ultrapasse 80 decibéis, medidos a 7 metros de distância.

2. Muito embora a parte alegue que o carro de som foi usado durante uma reunião política, das provas dos autos verifica-se que o evento descrito não pode ser assim qualificado. Não havia oradores, nem qualquer atividade que configurasse um debate, discurso ou algo similar.

3. Inaplicabilidade da imposição de multa por ausência de previsão legal.

4. Desprovimento recursal

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600159-58.2024.6.17.0069](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA. CONDUTA IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019 (Lei 9.504/1997, art. 39, § 11), a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.

2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, estando o ilícito em estudo configurado, o qual, deixa de ser repreendido com sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal na norma de regência, nesse sentido, confirmando-se, entretanto, tutela liminar inibitória deferida, a fim de proibir eventual reiteração da conduta irregular, sob pena de multa processual fixada.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600197-11.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DAS SITUAÇÕES PERMITIDAS. PROIBIÇÃO CONFIRMADA.

[...] "O uso de carro de som fora dos eventos permitidos pela legislação eleitoral configura propaganda irregular, sendo aplicável a proibição de sua utilização nessas circunstâncias." [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600202-35.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARROS DE SOM. ALEGAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LEGALIDADE DA DECISÃO.

[...]

3. A decisão impugnada encontra-se em conformidade com o artigo 39, §11, da Lei nº 9.504/1997, que limita a utilização de carros de som em campanhas eleitorais a situações específicas como carreatas, caminhadas e comícios.

4. A alegação de censura prévia não prospera, pois a decisão visa a garantir a legalidade das práticas eleitorais, sem impedir a realização de atos de campanha dentro dos parâmetros legais.

5. As provas nos autos demonstram que os impetrantes utilizaram carros de som de forma isolada, sem atender às exigências legais para a caracterização de uma carreata, não havendo, assim, direito líquido e certo a ser protegido.

IV. Dispositivo e tese

6. Mandado de segurança denegado.

Tese de julgamento: **"É legal a decisão que determina a suspensão do uso de carros de som em campanha eleitoral fora das hipóteses previstas na legislação, não configurando censura prévia, mas sim medida necessária para garantir a lisura do processo eleitoral."**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, §11; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - RMS: 060038325 ARAGUARI - MG, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 20/04/2023 e Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE nº 0600345-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior

(Ac.-TRE-PE, de 05/09/2024, no [MSCiv Nº 0600692-30.2024.6.17.0000](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM E MINITRIO FORA DAS PERMISSÕES LEGAIS.** NÃO CONFIGURADA A MOTOCIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §11 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. É inconteste nestes autos a circulação de carro de som fora das hipóteses previstas em lei (carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios).

2. Este Tribunal, a fim de facilitar a compreensão do proibitivo, **definiu carreata como sendo o agrupamento de 10 (dez) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade mínima de automóveis; também guarda coerência que essa definição albergue 'motociatas', por ser meio propagandístico semelhante à carreata.**

3. Nos vídeos apresentados pode-se facilmente identificar que não se tratava de motociata pois não se contabiliza o número mínimo indicado para configurar o ato de campanha, muito menos guarda semelhança com a dimensão de outros eventos políticos de mesma natureza promovidos pelos Recorrentes.

4. A circulação dos veículos após a decisão liminar ocorreu em total afronta ao poder de polícia exercido para inibir a prática ilegal da propaganda irregular.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa por descumprimento judicial.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no [REI-Rp nº 0603197-62.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial.

2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.

3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício.

4. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 14/12/2020, no [RE nº 0600384-28.2020.6.17.0034](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.

2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente nas ruas da municipalidade, estando o ilícito em estudo configurado, o qual, deixa de ser sancionado em sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal na norma de regência.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no [RE nº 0600345-76.2020.6.17.0019](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. OFENSA À HONRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As imagens demonstram claramente que o estava sendo veiculado pelos membros *jingle* da Coligação representada, próximo a várias pessoas trajando a cor vermelha, e carros com adesivos contendo o nome da candidata a Prefeita por esta Coligação. Prévio conhecimento demonstrado.

2. Além da propaganda possuir conteúdo ofensivo, pois acusa o atual Prefeito de realizar “roubalheira”, o *jingle* foi divulgado por meio de carro de som/minitrio, em desacordo com a legislação eleitoral.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

4. Restou comprovada a prática de propaganda irregular pela coligação representada.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020, no [RE nº 0600333-14.2020.6.17.0132](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

Consulta. Propaganda Eleitoral. **Uso de carro de som e minitrio.** Art. 39, §§ 9º e 11 da Lei 9.504/97. Conflito de normas. Resposta afirmativa no sentido de que **a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.**

(Ac.-TRE-PE de 19/07/2018, [Cta nº 0600324-31.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 23/08/2016 no [AgRG no MS nº 351-34.2016.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM PARADO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Reputa-se litigante de má-fé aquele que transgredir as disposições trazidas no art. 17 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que a Justiça Eleitoral foi provocada em razão da constatação da utilização de carro de som estacionado, divulgando jingles e/ou mensagens de candidatos, estando, também, a uma distância inferior a duzentos metros de escola e outros órgãos públicos municipais, em dissonância com a legislação vigente, não se vislumbrando o intuito de prejudicar ou denegrir a imagem de candidato no aforamento da representação, não havendo se falar, assim, em litigância de má-fé.

4. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2012 no [RE nº 122-13.2012.6.17.0098](#), Relator(a) Desembargador(a) Luiz Alberto Gurgel de Faria)

RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 39, §10, da Lei n. 9.504/97 permite a utilização de trio elétrico para a sonorização de comício.
 2. A vedação prevista no dispositivo mencionado está restrita ao uso do trio elétrico como instrumento para entreter ou animar os eleitores, com a apresentação de show artístico ou musical.
 3. Utilização de trio elétrico apenas como som mecânico não se assemelha a showmício.
 4. O Recorrente não pode ser penalizado por litigância de má-fé, vez que não inexistem provas ou circunstâncias nos autos que comprovem que a Coligação Recorrente tenha agido de maneira temerária ou de má-fé.
 5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas, para afastar a condenação por litigância de má-fé.
- (Ac.-TRE-PE de 02/10/2012 no [RE nº 0000136-98.2012.6.17.0129](#), Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes de Lemos)

13. COMITÊ ELEITORAL

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. **PINTURA DA FACHADA COM COR DA CAMPANHA. DISTINÇÃO VISUAL ENTRE FACHADA E BANNER.** AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL ÚNICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- [...] 1. A fundamentação da sentença é suficiente quando aborda os elementos essenciais à solução da controvérsia.
2. A simples utilização de cores semelhantes, porém, de tons distintos, na fachada do comitê e na propaganda eleitoral não configura, por si só, o efeito outdoor vedado pela legislação eleitoral.
3. Ausente justaposição visual e inexistente impacto unificado entre fachada e banner, não se caracteriza propaganda irregular por efeito outdoor. [...]
- (Ac.-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600311-81.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. **COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA.** PINTURA DA FACHADA. INTEGRAÇÃO VISUAL. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- [...] A justaposição entre pintura da fachada do comitê e inscrições publicitárias que, em conjunto, produzem efeito visual único e contínuo, configura propaganda eleitoral irregular por efeito de outdoor, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, ainda que as peças isoladamente respeitem os limites formais. [...]
- (Ac.-TRE-PE, de 25/06/2025, no [REI Nº 0600288-38.2024.6.17.0045](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- [...] " **É irregular a propaganda eleitoral afixada na fachada de comitê central de campanha que excede 4m² e produz efeito visual de outdoor. 2. A responsabilidade do candidato presume-se diante da afixação no comitê central, dispensando notificação prévia.**" [...]
- (Ac.-TRE-PE, de 06/06/2025, no [REI Nº 0600290-08.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. BANNERS COM DIMENSÕES DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.

ALCANCE DO PÚBLICO EXTERNO. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **A propaganda eleitoral no interior de comitês não se sujeita aos limites legais de tamanho, salvo se tiver visibilidade externa.**

A multa aplicada por propaganda eleitoral irregular deve observar os limites legais e a proporcionalidade da infração. [...]

(Ac-TRE-PE, de 18/02/2025, no [AgR-REI Nº 0600234-39.2024.6.17.0056](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL SIMILAR A OUTDOOR.** MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a retirada da propaganda após notificação judicial não elimina o ilícito previamente configurado, sobretudo quando o impacto visual irregular já se materializou.

6. No caso concreto, as provas documentais e audiovisuais demonstraram que **as faixas publicitárias, embora individualmente dentro das dimensões legais, foram justapostas no comitê de campanha, criando efeito visual contínuo e irregular**, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e pelo art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A localização do comitê, em via de grande circulação, amplificou o impacto visual da publicidade, infringindo o princípio da isonomia eleitoral.

8. A decisão monocrática analisou adequadamente os elementos probatórios e os fundamentos jurídicos, não havendo razões suficientes para sua modificação.

9. Agravo interno desprovido.

(Ac-TRE-PE, de 21/01/25, no [AgR-REI Nº 0600467-76.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. **COMITÊ DE CAMPANHA NÃO CENTRAL. BANNER COM DIMENSÃO ACIMA DE 0,5M².** IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

1. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê de campanha, que não o central, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 0,5m² (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §2º). A mesma norma ainda prevê que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14, §3º).

2. Hipótese em que em comitê de campanha diverso do central foi feita colocação de banner com foto e número de urna de candidatos, afixados na fachada do comitê de campanha, gerando efeito visual de outdoor, com consequente caracterização de propaganda irregular, atraindo sanção pertinente.

3. No caso em apreço, não obstante a caracterização da propaganda irregular tenha sido corretamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau, não houve a imposição da multa prevista no art.39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da comprovação da remoção da propaganda após intimação de decisão liminar.

4. A retirada do material por força da decisão liminar não elide a obrigação de pagar a multa cominada. Súmula nº 48/TSE.

5. Recurso provido para aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados.

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600367-87.2024.6.17.0054](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÃO 2024. RECURSOS ELEITORAIS. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA POR EFEITO OUTDOOR.** RECURSO DA REPRESENTANTE NÃO PROVIDO E RECURSO DA REPRESENTADA PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA.

I. CASO EM EXAME

[...] "Afixação de bandeira em comitê central de campanha, em dimensões permitidas e sem justaposição, não configura efeito outdoor, sendo incabível a aplicação de multa prevista para propaganda irregular em bem particular." [...]

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e §2º; art. 39, §8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14, §1º; 20, §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PR, RE: 06002297120206160060, Rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJ 17/12/2020.
(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600281-64.2024.6.17.0039](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA NÃO CENTRAL. PLACAS COM DIMENSÕES ACIMA DE 0,5M². IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

1. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê de campanha, que não o central, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 0,5m² (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §2º). A mesma norma ainda prevê que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14, §3º).
2. Hipótese em que em comitê de campanha diverso do central foi feita colocação de engenhos publicitários que remetam ao símbolo de campanha do candidato, afixados na fachada do comitê de campanha geraram um efeito visual de outdoor, com consequente caracterização de propaganda irregular, irregularidade materializada, atraindo sanção pertinente.
3. Não se admite, em sede recursal, a inovação de fundamentos não alegados na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da preclusão consumativa. Não há comprovação nos autos de descumprimento de decisão judicial que determinou a remoção de propaganda irregular, conforme afirmado pela sentença de primeiro grau.
4. A fixação da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e o grau de reprovabilidade do ato.”(AgRg no REspe 0600275-93.2018.6.11.0044, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 14/02/2020). No caso em apreço, não obstante a caracterização da propaganda irregular tenha sido corretamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau, a sanção aplicada mostra-se superior ao mínimo necessário para a reprovação da conduta, impondo sua redução no valor, estando comprovado o atendimento à determinação judicial de remoção do material irregular.
5. Recurso do candidato parcialmente provido para reduzir a multa ao valor mínimo legal. Recurso da Coligação não provido.
(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600785-58.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPAGANDA REALIZADA DENTRO DO PERÍODO PERMITIDO. LETREIRO LUMINOSO. FAIXA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. MEIO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 8º E DO ART. 26 DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- [...] 2. A legislação eleitoral proíbe a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando os responsáveis à imediata retirada e à imposição de multa. Todavia, a instalação do letreiro luminoso e da faixa no imóvel sede do comitê de campanha ocorreu dentro dos limites permitidos pela legislação, sem ultrapassar as dimensões máximas de 4m² permitidas para propaganda em comitês eleitorais.
3. As provas colacionadas na exordial e no recurso não comprovam de forma contundente a configuração de propaganda irregular, carecendo de elementos essenciais como a data precisa de instalação do letreiro e tampouco demonstram o recurso luminoso alegado. Em síntese não há elementos que comprovem que a faixa e o letreiro causaram efeito visual de outdoor.
 4. Outrossim, no tocante a faixa instalada no imóvel sede do comitê, a frase nela contida, “Vamos Juntos Vicência”, não contém referência explícita à candidatura, e sequer ficou comprovado que representa slogan de campanha do recorrido, pedido de votos ou uso de símbolos que induzam à propaganda eleitoral irregular.
 5. Diante da insuficiência probatória e da regularidade da propaganda realizada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
 6. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença questionada, a qual julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada irregular.
(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600284-60.2024.6.17.0090](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA NO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] “Não há violação à legislação eleitoral quando a propaganda está dentro das dimensões permitidas e localizada no comitê central de campanha, conforme art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600321-35.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BALÃO EM COMITÊ CENTRAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da ocorrência de propaganda eleitoral irregular por meio da colocação de balão inflável em comitê central de campanha, alegadamente gerando efeito visual de outdoor.

2. A utilização de balões infláveis em comitê central de campanha, com dimensões menores que 4m², não viola a legislação eleitoral, desde que não configure efeito visual único com outros elementos publicitários. A simples presença de um balão, desde que distante e sem justaposição com outros materiais, não caracteriza irregularidade.

3. As fotos acostadas demonstram que o balão e a fachada do comitê estavam distantes, afastando a possibilidade de um efeito visual único que se assemelhe a outdoor. Precedentes.

4. Recurso desprovido, manutenção da sentença de improcedência.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600600-71.2024.6.17.0026](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA EM COMITÊ CENTRAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da análise sobre a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular através de afixação de placas em comitê central de candidato com efeito visual de outdoor.

2. Apesar de as placas estarem supostamente dentro dos limites legais, ou seja, dos 4m², e de haver uma certa distância entre elas, todo o muro foi pintado com cor de fundo única.

3. Justaposição entre a placa publicitária e a pintura utilizada, conferindo à propaganda um efeito visual único, de outdoor, e de grande impacto.

4. Provimento do recurso, para julgar a representação procedente e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600390-93.2024.6.17.0131](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE INTERNA EM COMITÊ DE CAMPANHA EXCEDENTE AOS LIMITES LEGAIS. EFEITO OUTDOOR. VISUALIZAÇÃO EXTERNA CONFIGURADA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

[...] “A publicidade interna em comitê de campanha, que excede os limites estabelecidos e é visível externamente, configura propaganda eleitoral irregular.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600268-49.2024.6.17.0109](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACAS COM DIMENSÕES ACIMA DE 4M². PROPAGANDA INTERNA COM VISUALIZAÇÃO EXTERNA. EFEITO OUTDOOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4m², sendo certo que não se aplica a regra quando a propaganda for realizada no ambiente interno do imóvel, salvo se visualizada externamente. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º e 5º).

A mesma norma ainda prevê que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14, § 3º).

2. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação aos requisitos acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º e Resolução TSE nº 23.610/2019, caput do art. 26), independente de sua imediata retirada (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 2º).

3. Hipótese em que a colocação de engenhos publicitários, afixados na fachada do comitê central de campanha e na parte interna do imóvel, com visualização externa, geraram um efeito visual de outdoor, com consequente caracterização de propaganda irregular, irregularidade materializada, atraindo sanção pertinente.

4. Recurso provido, para impor condenação pecuniária aos Recorridos.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600176-33.2024.6.17.0057](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE TELÃO DE LED EM EVENTO DE INAUGURAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. OUTDOOR. EVENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

[...] A questão em discussão consiste em saber se o uso de telão de LED com dimensões superiores a 4m², durante evento interno de inauguração de comitê de campanha, configura propaganda irregular vedada pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

A utilização de telão de LED em evento interno não caracteriza propaganda irregular, nos termos do Enunciado nº 13 da jurisprudência do TSE, desde que não haja visualização externa e seja removido ao término do evento.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Eleitoral, Portaria nº 348/2024.

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600278-98.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PLACAS EM COMITÊ CENTRAL JUSTAPOSTAS COM PINTURA DO EDIFÍCIO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inépcia da inicial apontada pelo juízo de primeiro grau. Feito extinto sem julgamento do mérito. Para o reconhecimento da inépcia da petição inicial, é necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso concreto, tais condições não se verificam, pois a inicial expõe os fatos e fundamenta o direito de maneira adequada, permitindo a ampla defesa e o contraditório. Encontrando-se o processo em condições de julgamento, é cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos moldes do art. 1013, § 3º, I, do CPC.

2. A controvérsia gira em torno da análise sobre a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular através de afixação de placas em comitê central de candidato com efeito visual de outdoor.

3. Apesar de as placas estarem supostamente dentro dos limites legais, ou seja, dos 4m², e de haver uma certa distância entre elas, toda a fachada do prédio foi pintada com cor de fundo única.

4. Justaposição entre a placa publicitária e a pintura utilizada, conferindo à propaganda um efeito visual único, de outdoor, e de grande impacto.

5. Provimento do recurso, para apreciar o mérito da demanda e julgar a Representação procedente, e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 26/09/2024, no [REI Nº 0600196-26.2024.6.17.0121](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA. PLACAS COM DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO OUTDOOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4m² (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §1º).
 2. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º e Resolução TSE nº 23.610/2019, caput do art.26), independente de sua imediata retirada (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 2º).
 3. Hipótese em que houve a colocação de engenhos publicitários, afixados à frente do comitê central de campanha, com nome e número dos candidatos, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de outdoor, com consequente caracterização de propaganda irregular, irregularidade materializada, atraindo sanção pertinente, que não se confunde com multa processual, esta, inexistente no caso, em razão de efetivo atendimento à decisão liminar que determinou regularização da propaganda em prazo assinado.
 4. Recurso provido, para impor condenação pecuniária às Recorridas.
- (Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600196-47.2024.6.17.0017](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONVITE PARA INAUGURAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] "Convite para inauguração de comitê eleitoral, desacompanhado de pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600197-10.2024.6.17.0089](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER COM FOTOGRAFIA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...] "A legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019) não veda a inclusão de fotos de candidatos em banners em fachadas de comitês de campanha, desde que observados os limites dimensionais e sem configuração de efeito visual de outdoor." [...]

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI Nº 0600280-91.2024.6.17.0035](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIMITE LEGAL DE 4 M². AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

[...] "É legal e proporcional a decisão que determina a adequação de propaganda eleitoral ao limite de 4 m², conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019, quando constatada irregularidade por diligência." [...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [MSCiv Nº 0600738-19.2024.6.17.0000](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOOR EM SEDE DE PARTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO EFEITO VISUAL JUSTAPOSTO. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 METROS. NÃO COMPROVAÇÃO IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada, alegando o uso de outdoor afixado na sede do Partido Social Democrático (PSD) contendo pedido de votos.

O cerne da controvérsia reside não na presença de pedido de votos, a partir da divulgação de número e sigla do partido, conforme tratado em sentença, mas sim na caracterização ou não do uso de meio proscrito, especificamente a presença de outdoor, considerando a posição e dimensão dos letreros afixados na sede partidária.

Analisando a prova, constatou-se que os letreros não estavam justapostos, ou seja, lado a lado, mas sim em posições distintas, o que não configura o efeito visual único exigido pela legislação para caracterização

de outdoor. Além disso, não foi comprovado que as dimensões ultrapassaram o limite legal de 4m², o que seria necessário para configurar a irregularidade.

Recurso Eleitoral desprovido, com fundamento no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 060051-95.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. DEMAIS COMITÊS DE CAMPANHA. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M². PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação interposta por candidato, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 14, §2º, e art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. As fotografias constantes dos autos comprovam que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o tamanho limite de tamanho para veiculação nos comitês que não sejam o Central, que é de 0,5m² (meio metro quadrado). A propaganda cobre toda a fachada frontal do imóvel (presentes hashtags, nome, número, dentre outras informações), sendo visível propaganda também em todo o muro frontal do imóvel (nome do deputado, foto, redes sociais, etc), de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido “efeito outdoor”.

3. O objeto da presente ação o objeto é propaganda irregular com efeito outdoor, que encontra disciplinamento no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda proscrita, realizada por meio de outdoor ou com “efeito outdoor”.

4. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2022, no [RE-Rp nº 0601843-02.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER FACHADA COMITÊ SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. EFEITO OUTDOOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA MULTA INDIVIDUAL. APENAS UM ÚNICO ARTEFATO PROPAGANDÍSTICO QUE ULTRAPASSA A METRAGEM PERMITIDA. MULTA FIXADA COM RAZOABILIDADE. VALOR DE R\$ 6.000,00. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cerne insurgência recursal centra-se na majoração da multa aplicada aos recorridos, em face do uso de banner gigante, na fachada frontal do comitê de campanha, ultrapassando o limite legal de 4 metros quadrados.

2. A multa no patamar de R\$ 6.000,00, para cada um dos representados se afigura razoável e proporcional, até porque se trata de apenas um único banner em tamanho irregular.

3. O valor da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, vai de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, e, neste contexto, inclusive levando em consideração outras multas aplicadas para propaganda por meio de outdoor por esta Corte Eleitoral, se afigura adequado o importe fixado.

4. O fato de o Recorrido não ter atendido tempestivamente a determinação judicial proferida em sede de liminar, para retirada do artefato propagandístico no prazo de 48 horas, que findou no dia 03/09/2022, não irá implicar no aumento da multa preconizada no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, para a modalidade de propaganda outdoor, na medida em que existe a multa processual prevista para a hipótese de descumprimento, no valor diário de R\$ 1.000,00.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no [RE-Rp nº 0601937-47.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENGENHO PUBLICITÁRIO (TELÃO) EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ARTS. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PUBLICIDADE LIMITADA A 4M2 (QUATRO METROS QUADRADOS). PROPAGANDA COM DIMENSÃO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. ARTEFATO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA DIRECIONADO A VIA PÚBLICA. EFEITO OUTDOOR. GRANDE IMPACTO VISUAL. RECURSO VISUAL UTILIZADO NA INAUGURAÇÃO DO COMITÊ QUE NÃO SE LIMITOU A TRANSMITIR A IMAGENS DO EVENTO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO.

TRANSITORIEDADE DA PUBLICIDADE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O artigo 14, §1º, da Resolução n.º 23.610/2019, estabelece que as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

2. A propaganda eleitoral consubstanciada em telão instalado na área externa da sede do comitê central do Recorrente, cujas dimensões visivelmente excedem os limites legais e se encontra em local de fácil percepção por qualquer transeunte a partir da via pública, caracteriza o combatido efeito visual de outdoor, tendo em vista o seu grande impacto visual.

3. Embora a Jurisprudência admita o uso de telões fixos durante a realização de comícios, limitado o uso à transmissão local do evento, configura a irregularidade a utilização do engenho publicitário para veiculação de propaganda eleitoral com a fotografia, slogan de campanha, nome e número de urna do candidato e não apenas a reprodução dos atos de campanha realizados nas dependências do comitê durante evento de inauguração.

4. A transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral. (Precedentes TSE – Agr. Inst nº 060145940, Rel. Min. Sergio Banhos).

5. Constatado o efeito visual de outdoor, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 26, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) ao responsável pela propaganda eleitoral irregular no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Improvimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no [RE-Rp nº 0601879-44.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA. FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ARTS. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PUBLICIDADE LIMITADA A 4M2(QUATRO METROS QUADRADOS). PROPAGANDA COM DIMENSÃO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...]

2. Na espécie, os Recorrentes fizeram lançar na fachada do comitê central de campanha pintura com a técnica de grafite contendo a imagem do candidato ao cargo de Governador (2º Recorrente), acompanhado das candidatas aos cargos de Vice-prefeita e Senadora, bem como do candidato à Presidência da coligação, contendo ainda o slogan “O cara certo para um novo tempo”, em dimensões acima dos limites fixados na norma, caracterizando o combatido efeito visual de outdoor, mormente porque a pintura ocupa praticamente a parte superior da fachada da entrada do imóvel, ainda que interna, porquanto facilmente percebida pelo grande fluxo de pessoas e veículos que circulam pela via pública.

3. Constatado o efeito visual de outdoor, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 26, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Improvimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no [RE-Rp nº 0601876-89.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA EM SEDE DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACAS E BANNERS EM DIMENSÕES QUE EXCEDAM 4M2. EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA. REJEITADA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS ARTEFATOS PROPAGANDÍSTICOS ULTRAPASSEM O LIMITE LEGAL E NEM SE IDENTIFICA O EFEITO DE OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

[...]

5. O comitê central trata-se do local onde é permitido que candidatos, partidos e coligações façam inscrever a sua designação, bem como o nome e número do candidato “ em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados). É o que se extrai do art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.610/19.

6. Não é possível a olho nu identificar, a partir das imagens carregadas nos ID's 29264132 – págs. 1-7, que os banners ou placas colocadas na fachada e na dependência interna tenham dimensão superior a 4 metros quadrados. Caberia ter juntado aos autos, pelo menos, fotografias com escala gráfica.
7. As fotografias juntadas pelo Representante não comprovam de maneira irrefutável a extrapolação do limite de 4m², inexistindo elementos a evidenciar de modo certo e determinado o tamanho dos engenhos publicitários, circunstância que inviabiliza a aferição de que suas dimensões ultrapassam o limite legal.
8. Alegação de irregularidade da propaganda em razão de causar impacto visual único, típico de outdoor, por conta de terem sido alocados em paredes pintadas de vermelho. Os artefatos publicitários estão colocados com espaçamento considerável de um para outro, sem que haja identidade de conteúdo daqueles colocados mais próximos ou justaposição de peças, não havendo característica que sirva para causar impacto visual único e nem se equiparar a outdoor.
9. Argumentação do Recorrente que há placas justapostas na área interna do comitê, que juntas somariam um total de 8,25 metros quadrados. Inexistência de comprovação de tal fato. Não se identifica dos vídeos indicados evidência de que as placas ali individualmente colocadas tivessem a metragem de 1m por 1,65 de comprimento, que totalizariam juntas o tamanho de 8,25 metros quadrados.
10. Nas fotos acostadas pela defesa no ID 29266895, constam apenas as fotos de três candidatos – Lula Cabral, Marília Arraes e Lula – intercaladas por espaços na cor preta, o que também pode ser visualizado nas imagens de ID's 29266896 e 29266897. Não há mais sequer a colocação de cinco placas, mas de apenas três e intercaladas com painéis pretos, sem foto.
11. Neste contexto, não há comprovação de que os artefatos propagandísticos ultrapassem o limite legal e nem se identifica o efeito visual único de outdoor.
12. Recurso Inominado a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no [RE-Rp nº 0601787-66.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. PINTURA. FACHADA. BANNERS. JOGO DE GRIDS. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PINTURA ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 14 E 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019, C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997.**

[...]

2. Representação que versa sobre a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio da realização de pinturas (contendo nome e número do candidato e sinais identificadores de designação), assim como pela instalação de painéis, no comitê central, cuja justaposição de elementos gerou um efeito visual único, excedendo o limite de 4m² (quatro metros quadrados) permitido.
3. Na espécie, as propagandas eleitorais veiculadas por meio da pintura realizada na fachada, bem como através da justaposição de painéis/banners instalados no jogo de grids compuseram layout visual que desbordou do parâmetro de medição limítrofe estabelecido na norma.
4. Plenamente caracterizada a infração ao disposto nos arts. 14 e 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como do contido no art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que resta incontroverso que a pintura realizada ultrapassa o limite legal, além de gerar efeito visual de outdoor, cabendo imposição de sanção eleitoral.
5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença combatida, a qual julgando procedente pedido em representação por propaganda eleitoral ilícita (meio assemelhada a outdoor), condenou, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE-Rp nº 0600300-93.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **BALÕES INFLÁVEIS. COMITÊ CENTRAL. LICITUDE. DIMENSÃO MENOR QUE 4M². VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tratando-se de comitê central de campanha, as regras relativas à afixação de propaganda nos bens particulares em geral, que preveem uma limitação à dimensão de 0,5m², não lhe são aplicáveis. Por força do art. 14 da Resolução nº 23.610/2019, as propagandas objeto da presente ação devem se submeter ao limite individual de 4m².

2. A utilização de balões infláveis em comitê central de campanha, com dimensões menores do que 4m² não afronta a legislação eleitoral.
 3. Quanto à alegada justaposição dos balões, tal expressão é utilizada na legislação eleitoral no seu o significado literal, de aposição de propagandas uma ao lado da outra, em situação de adjacência ou contiguidade, sendo capaz de gerar efeito visual único. Nas fotografias que acompanharam a inicial e o recurso, resta patente que os engenhos publicitários foram dispostos a uma distância considerável, de no mínimo três metros, sendo impossível visualizá-los como uma só peça.
 4. Inexistindo justaposição, ausente o alegado efeito visual de outdoor, pois as peças, individualmente consideradas, não excedem os limites legais.
 5. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no [RE](#) nº 0600037-34.2020.6.17.0118, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL. ARTEFATOS COM DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.

- I. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).
 - II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, caput do art.26), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).
 - III. Hipótese em que houve a colocação de engenhos publicitários, afixados à frente do comitê central de campanha, com nome e número dos candidatos, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de “outdoor”, com consequente caracterização de propaganda irregular.
 - IV. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no [RE nº 0600685-96.2020.6.17.0026](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE BANNER COM DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO COMITÊ SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA A JUSTIÇA ELEITORAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.É facultado nos comitês, através da Resolução 23.610/2019, do TSE, em seu art. 14, §§ 1.º e 2.º, utilizar-se de peças publicitárias(Banner), respeitando-se as dimensões(quatro metros quadrados), porém no caso em tela, o recorrente apesar de alegar, que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.
 - 2.Incide multa quando comprovado prévio conhecimento, independentemente de remoção da peça publicitária, sendo devida a condenação do recorrente a pagar multa de R\$ 5.000,00, com base nos arts. 39, §8.º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 26, caput, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
 3. O recorrente apesar de alegar que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.
 - 4.Recurso a que se nega provimento, mantendo-se incólume a sentença.
- (Ac.-TRE-PE, de 19/11/2020, no [RE nº 0600243-94.2020.6.17.0135](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. “BANNER”. DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.

- I. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4 m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).
- II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, caput do art.26), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem

prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).

III. Hipótese em que houve a colocação de “banner” afixado em estrutura metálica, na frente do comitê central de campanha, com nome e número do candidato, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de “outdoor”, com consequente caracterização de propaganda irregular, sendo certo o prévio conhecimento do candidato em razão das circunstâncias fáticas peculiares à ocorrência.

IV. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [RE nº 0600219-67.2020.6.17.0070](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. AUSÊNCIA. VISIBILIDADE. EXTERIOR. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. DISPUTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor.

2. A primeira premissa para caracterizar a propaganda como irregular é o uso de artefatos que, dadas as suas características, tomado em conjunto ou não, causam impacto visual típico de outdoor.

3. A legislação eleitoral, ao proibir a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, fez com a finalidade de evitar abuso e desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. *In casu*, apesar dos painéis de propaganda apontados como irregulares caracterizarem o efeito visual de outdoor, não restou configurado o desequilíbrio na disputa, tendo em vista que estão alocadas dentro do comitê de campanha do recorrido, sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 12/11/2020, no [RE nº 0600346-82.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO DE COMITÊ CENTRAL DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ALUSIVA À CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. NÃO INFRINGÊNCIA AO § 5º DO ART. 37, NEM AO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

1- MURO ESTÁ CONTIDO NO CONCEITO DE FACHADA, DISPOSTO NO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE ASSEGURA, EXCEPCIONALMENTE, AOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS COLIGAÇÕES FORMADAS POR ELES, FAZER INSCREVER NA FACHADA DE SUAS SEDES E DEPENDÊNCIAS O NOME QUE OS DESIGNE, PELA FORMA QUE MELHOR LHE PARECER.

2- INAPLICABILIDADE DO INCISO I DA NOTA EXPLICATIVA Nº 02/2018, FORMULADA PELO JUÍZO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RECIFE, POR EQUIVOCADA RETIRADA DO CONCEITO DE MURO DA ABRANGÊNCIA DO QUE SIGNIFICA FACHADA NO ART. 244, INCISO I DO CE.

3- PROPAGANDA ATACADA NÃO TRAZ CONSIGO NOME DE CANDIDATO OU NÚMERO DELES, NEM FAZ PEDIDO DE VOTO, NEM EXPLÍCITO, NEM SUBENTENDIDO, APENAS SERVE PARA APONTAR GEOGRAFICAMENTE A LOCALIDADE DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA.

4. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2018 no [RE nº 0601621-73.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

14. CRIME

PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE MEIO REGULAR DE PROPAGANDA. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE. ERRO PROCEDIMENTAL. LEI 9.099/1995.

1. Os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral), de modo que o legitimado para apresentar denúncia é sempre o Ministério Público Eleitoral.

2. No caso, vislumbra-se, na própria exordial, requerimento de envio das peças ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que promova a competente Ação Criminal em face do Representado, de forma que a postulação se trata de notícia-crime.

3. Tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/1995), deve-se adotar o procedimento ali previsto, de modo que após o decurso do prazo para manifestação da proposta de transação penal caberia eventualmente o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no [RecCrim Eleit nº 0600633-17.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

15. DIREITO DE RESPOSTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE “SANTINHOS” NAS PROXIMIDADES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO.** PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTE SEM PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...] 1. A representação por derramamento de santinhos é válida quando instruída com prova documental e fotográfica que evidencie a irregularidade.

2. A responsabilidade dos candidatos beneficiados pela propaganda irregular é presumida quando as circunstâncias do caso indicam a impossibilidade de desconhecimento do fato, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

3. A presença expressiva de material gráfico nas imediações dos locais de votação configura ilícito eleitoral, sendo desnecessário o flagrante para fins de responsabilização.

4. É legítima a inclusão dos candidatos beneficiados no polo passivo da representação, quando comprovada a vinculação direta com o material de campanha irregular.

5. A diferenciação entre casos semelhantes deve observar o grau de robustez do conjunto probatório, sendo legítima a aplicação da multa quando presentes provas suficientes da infração e do benefício à campanha.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 10/11/2025, no [REI 0600503-14.2024.6.17.0045](#) Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. **DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM O EXAURIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL.** PRESERVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO QUANTO AO DEBATE ACERCA DA MULTA APLICADA NA ORIGEM FACE AO DESCUMPRIMENTO DO PROVIMENTO CONCESSIVO DA RESPOSTA. ENUNCIADO EJE/TSE Nº 17. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...] Com o encerramento do processo eleitoral ocorre a perda superveniente do objeto dos pedidos de direito de resposta, nos moldes do prescrito pela Súmula TRE-PE nº 11, remanescendo interesse jurídico quanto à eventuais multas processuais imputadas por descumprimento de ordem judicial no bojo de tais ações. Nesta perspectiva, no caso em apreço, emerge como flagrante a inobediência integral, deliberada e volitiva ao comando sentencial, insubmissão que se protraiu até o esvaziamento por completo da pretensão autoral, circunstância apta a autorizar a aplicação de reprimenda pecuniária no patamar máximo inscrito no art. 58, § 8º da Lei nº 9.504/97. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 13/02/25, no [AgR-REI Nº 0600365-92.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **DIREITO DE RESPOSTA.** REDES SOCIAIS. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE

CONDUTA ILÍCITA. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.

[...] 3. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

4. As acusações de prática criminosa, com expressões como “chefe de quadrilha de roubo de carga”, sem comprovação judicial, ultrapassam o limite da liberdade de expressão e configuram ofensa à honra, caracterizando propaganda negativa ilícita.

5. Acusações infundadas e sem condenação transitada em julgado que visam a macular a imagem de candidato.

6. A jurisprudência do TSE admite o direito de resposta para corrigir informações caluniosas, difamatórias ou inverídicas, especialmente em situações que desbordem os limites da crítica política.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Configura propaganda eleitoral negativa a imputação de condutas ilícitas a candidato sem respaldo judicial, caracterizando ofensa à honra e à imagem, passível de direito de resposta, conforme art. 58 da Lei nº 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600383-48.2024.6.17.0084](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. REDES SOCIAIS.** TEXTO DA RESPOSTA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. ASSOCIAÇÃO AO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Não se exige que o pedido de direito de resposta relacionado ao horário eleitoral gratuito seja instruído com o texto da resposta pretendida, não se cogitando de inépcia da inicial por sua ausência. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

4. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

5. A associação do recorrente ao uso de substâncias entorpecentes extrapola o âmbito do debate político e viola a honra e imagem do candidato, caracterizando propaganda negativa ilícita.

6. A jurisprudência do TSE admite o direito de resposta para corrigir informações caluniosas, difamatórias ou inverídicas, especialmente em situações que desbordem os limites da crítica política.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso a que se nega provimento.

Tese de julgamento: “Configura propaganda eleitoral negativa a ofensa à honra e à imagem de candidato mediante sua associação ao uso de substância entorpecente, passível de direito de resposta, conforme art. 58 da Lei nº 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI-Rp Nº 0600525-44.2024.6.17.0119](#), Relator Desembargador Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] **“É incabível a cumulação de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de direito de resposta, conforme o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600071-21.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024, RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA.** MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE LIMINAR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

3. A inicial atende aos requisitos formais, porquanto a degravação da propaganda foi apresentada com a exordial e não há exigência legal para a juntada do texto do direito de resposta na peça inicial quando se tratar de publicidade eleitoral veiculada no programa eleitoral gratuito, em conformidade ao art. 32, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Rejeita-se a preliminar de inépcia.
4. A via eleita é adequada, pois a Resolução TSE nº 23.608/2019 proíbe, em seu art. 4º, a cumulação de direito de resposta com pedido de multa, mas não impede que se requeira a suspensão, remoção ou proibição de nova veiculação da propaganda irregular. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.
5. O direito de resposta é aplicável quando a propaganda eleitoral exorbita os limites da liberdade de expressão e atinge a honra do candidato, mediante conteúdo sem comprovação factual.
6. *In casu*, não restou comprovado nos autos que o candidato adversário estava proferindo *fake news*, como afirmado na propaganda eleitoral objeto desta representação. Reconhece-se, portanto, o direito de resposta, em conformidade ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.
7. A astreinte pode ser revista judicialmente, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor originalmente fixado se mostra desproporcional ao descumprimento verificado.
8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da astreinte.
- (Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600114-52.2024.6.17.0005](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou procedente representação de adversária, concedendo direito de resposta por divulgação de desinformação em propaganda eleitoral no rádio e em redes sociais.

[...]

5. A questão em discussão consiste em verificar se o término do processo eleitoral extingue o interesse recursal para julgamento do pedido de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O interesse de agir exige a presença dos requisitos de necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Com o encerramento das eleições em 6 de outubro de 2024, o pedido de direito de resposta perdeu sua utilidade, esvaziando-se o interesse recursal.

7. Jurisprudência consolidada deste Tribunal confirma que, com o término do período eleitoral, a necessidade de apreciação de pedidos como o presente fica prejudicada.

8. Assim, não subsiste interesse recursal na obtenção de resposta, já que as declarações questionadas foram veiculadas durante eleição já encerrada, sem impacto posterior no certame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600174-48.2024.6.17.0062](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS E IMPUTAÇÕES CRIMINAIS. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ULTRAPASSADOS. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV, da CF/88, embora garantida constitucionalmente, encontra limites na honra e imagem de candidatos, partidos ou coligações, conforme o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que assegura o direito de resposta em caso de afirmações caluniosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

A imputação de fatos criminosos sem a devida comprovação, tais como acusações de roubo e violência doméstica, somada ao uso de expressões ofensivas que configuram injúria e difamação, extrapola os limites da liberdade de crítica política. Tais condutas ultrapassam o âmbito do debate eleitoral legítimo, afetando diretamente a honra do recorrido. Diante dessa violação, justifica-se a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A reprodução de informações ou boatos e imputação de condutas criminosas, sem lastro probatório suficiente, não afasta a responsabilidade do autor da publicação, sobretudo quando as acusações envolvem crimes que não foram judicialmente apurados ou confirmados. Ausente de lastro probatório.

O descumprimento reiterado da ordem judicial que determinou a publicação do direito de resposta enseja a aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, como forma de garantir a efetividade da decisão judicial e coibir novas violações. Art. 58, §4º, da Lei nº 9.504/1997

Recurso não provido. Manutenção da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 04/10/2024, no [REI Nº 0600235-51.2024.6.17.0047](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DESONROSA. IMPROBIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE RESPOSTA. ACERTO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Do contexto fático, os trechos extraídos da propaganda eleitoral gratuita impugnada trazem evidência de desinformação aos eleitores de Recife, a partir das afirmações feitas. Não somente desinformação, mas imputa ao candidato João Campos, sem qualquer comprovação para tanto, a pecha de ímprobo, por supostamente desviar verbas públicas em proveito próprio ou de terceiros com o programa de creches conveniadas com a Prefeitura do Recife.

2. De acordo com o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019, a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

3. Quanto ao tempo destinado à resposta nas inserções, em que pese a norma eleitoral prever que, deferido o pedido, o ofendido usará para resposta tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto, entende-se que foi utilizada a razoabilidade na decisão de 1º graus, tendo em vista que, conceder tempo de 1 minuto para responder à ofensa de 30 segundos caracterizaria direito de resposta “em dobro” em situação não prevista em lei.

4. Não provimento dos recursos.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI-DR Nº 0600075-58.2024.6.17.0004](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE TEXTO DA RESPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DESONROSA. IMPROBIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE RESPOSTA. ACERTO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A norma eleitoral impõe a instrução da inicial com o texto da resposta, tão somente para os casos de ofensa perpetrados por meio da imprensa escrita, não trazendo tal colocação para as situações de horário eleitoral gratuito, hipótese dos autos.

2. Considerando-se a natureza constitucional do Direito de Resposta, o qual corresponde a uma garantia de todo e qualquer cidadão que se vê atingido por acusações graves, entendo que se sobrepõe à questão da regularidade da propaganda, também apreciada pelo juízo a quo, valendo-se do poder geral de cautela. Isto porque, independente do viés propagandístico, as veiculações foram consideradas atentatórias à honra de imagem de candidato.

3. Do contexto fático, os trechos extraídos da propaganda eleitoral gratuita impugnada trazem evidência de desinformação aos eleitores de Recife, a partir das afirmações feitas. Não somente desinformação, mas imputam ao candidato João Campos, sem qualquer comprovação para tanto, a pecha de ímprobo, por supostamente desviar verbas públicas em proveito próprio ou de terceiros com o programa de creches conveniadas com a Prefeitura do Recife.

4. De acordo com o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019, a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

5. Quanto ao tempo destinado à resposta nas inserções, em que pese a norma eleitoral prever que, deferido o pedido, o ofendido usará para resposta tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto, entende-se que foi utilizada a razoabilidade na decisão de 1º graus, tendo em vista que, conceder tempo de

1 minuto para responder à ofensa de 30 segundos caracterizaria direito de resposta “em dobro” em situação não prevista em lei.

6. Não provimento dos recursos.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI-DR Nº 0600055-67.2024.6.17.0004](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TEXTO DA RESPOSTA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DADOS DESATUALIZADOS. DEVER LEGAL DE VERIFICAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se exige que o pedido de direito de resposta relacionado ao horário eleitoral gratuito seja instruído com o texto da resposta pretendida, não se cogitando de inépcia da inicial por sua ausência. Precedentes do TRE-PE.

2. A utilização de dados desatualizados somada à omissão na necessária diligência de verificar a contemporaneidade e o real significado de tais dados de modo a assegurar a fidedignidade das informações passadas aos eleitores, autoriza, no caso concreto, a concessão do direito de resposta.

3. A inobservância do dever legal de verificar a fidedignidade das informações utilizadas para a divulgação de qualquer modalidade de conteúdo, nos termos do preceito normativo previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que traz regulamentação específica sobre a desinformação na propaganda eleitoral, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600038-28.2024.6.17.0005](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O direito de resposta, previsto no art. 58, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica. Por sua vez, a jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, que não demande investigação, sendo perceptível de plano.

2. Hipótese em que as notícias veiculadas não configuram divulgação de fato sabidamente inverídico ou de ofensa de caráter pessoal contra a recorrente, não cabendo o deferimento do direito de resposta.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600103-91.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, DA LEI 9.504/1997. VÍDEO. REDE SOCIAL. COMENTÁRIO EM TORNO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER EXCEPCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PESSOA PÚBLICA. MAIOR SUSCETIBILIDADE A CRÍTICAS E OPINIÕES. MÍNIMA INTERFERÊNCIA NO DEBATE POLÍTICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

5. A Corte Superior Eleitoral não só reafirma o caráter excepcional do direito de resposta, como também sinaliza que somente encontra espaço nas hipóteses de fato sobejamente inverídico, isto é, que não dê margem a dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de caracterizar injúria, difamação ou calúnia.

6. Não ocorreu, portanto, a imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, tampouco ofensa à honra da candidata da Coligação recorrente, mas apenas o exercício do direito de liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal.

7. Na condição de pessoa pública, que exerce cargo eletivo, é esperado que em razão disso, seja mais suscetível a críticas e opiniões da população e da mídia, devendo-se evitar ao máximo interferir no debate político, para que cidadãos tenham acesso a diferentes visões de mundo e formem seus juízos sobre as contendas políticas.

8. Consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral. Negado provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600601-56.2024.6.17.0026](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES. DISTORÇÃO DA REALIDADE DOS FATOS. DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta possui estatura constitucional, com previsão no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal/1988, assim disposto: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

2. No âmbito eleitoral, a Lei 9.504/1997, em seu art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. In casu, a publicação realizada pelos recorrentes não se traduz em simples expressão de suas opiniões, mas atribui à gestora a prática de desvio de dinheiro público sem amparo em provas, tendo em vista não existir nos autos informações no sentido de que a Prefeita, candidata à reeleição, seja alvo de quaisquer investigações ou ações civis públicas relacionada ao desvio de verbas públicas.

4. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600196-51.2024.6.17.0048](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS.

[...] "1. A cumulação indevida de pedidos de aplicação de multa e direito de resposta, conforme o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, não impede o conhecimento do pedido de direito de resposta, quando o rito adequado é adotado e não há prejuízo para as partes". "2. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, não protege a divulgação de informações sabidamente inverídicas que ofendem a honra de candidatos e comprometem a lisura do processo eleitoral, devendo ser observados os limites da crítica política legítima." [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600083-35.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. DECOTE NO TEXTO DA RESPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A controvérsia reside na existência de divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado contra o candidato da coligação representante, o que justificaria o direito de resposta. A publicação veiculada pelo representado acusou o candidato de causar "mais de 40 milhões de prejuízos com o dinheiro da Prefeitura".

2. Inobstante o candidato tenha sido condenado em primeiro grau por improbidade administrativa, o caso em tela denota situação de clara "má informação", na qual se parte de uma informação correta para descontextualizá-la e deturpá-la de forma a prejudicar a imagem do candidato, acrescentando qualificações inverídicas, de forma a infringir o art. 9º-C, da Resolução nº 23.610/2019. A jurisprudência eleitoral reconhece que tais hipóteses justificam a concessão de direito de resposta.

4. É possível realizar decote no texto da resposta apresentado junto com a inicial, devendo, no caso dos autos, ser retirada da resposta a frase "NUNCA FOI CONDENADO NENHUM PROCESSO".

5. Recurso parcialmente provido para concessão do direito de resposta com decote no texto.

(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600201-96.2024.6.17.0105](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta, previsto no art. 58, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica. Por sua vez, a jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem para

ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, que não demande investigação, sendo perceptível de plano.

2. Hipótese em que as notícias divulgadas, durante horário eleitoral, não configuram divulgação de fato sabidamente inverídico, não cabendo o deferimento do direito de resposta

3. Recurso a que se dá provimento.

(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI-Rp Nº 0600249-08.2024.6.17.0056](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA COM USO DE SÁTIRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] "O uso de sátira e figuras metafóricas como forma de crítica política está protegido pela liberdade de expressão, desde que não caracterize ofensa grave ou divulgação de fatos inverídicos, sendo incabível o direito de resposta." [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI-Rp Nº 0600113-38.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE FALSA. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA. MERA CRÍTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] "Críticas veiculadas em propaganda eleitoral que não contenham ofensas ou notícias patentemente inverídicas não ensejam direito de resposta" [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600277-43.2024.6.17.0066](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. NOTÍCIA DESATUALIZADA. NEGATIVA. MAIOR DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EQUIPE DE SUPORTE. PRODUÇÃO. DIVULGAÇÃO. TV. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...] 4. O precedente invocado demonstrou que o TSE entende desnecessária a inicial trazer o texto do da eventual resposta, restando afastada a preliminar suscitada.

5. O direito de resposta é assegurado e deve ser proporcional ao agravo. A liberdade de expressão não pode servir para trazer desinformações ao público.

6. Se valer de dados sabidamente desatualizados, já que não há referência ao período dos dados, imprimindo-lhes a credibilidade de um dado atual, configura também desinformação no melhor entendimento da jurisprudência pátria, ainda mais quando divulgado em meio de comunicação de massa (TV).

7. O dever de diligenciar é ainda ampliado quando se está com equipes jurídicas e de marketing para o apoio e para a construção dos temas debatidos em campanha eleitoral, principalmente quando se tratar de uma informação negativa. No caso concreto, o fato de terem sido os dados publicados na imprensa, não gerou a atualização do estudo, cuja referência do seu período (ano) se traduz no dever de informação dos telespectadores.

8. Na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (direito de resposta). [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600056-52.2024.6.17.0004](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE TEXTO ESCRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inépcia da petição inicial em relação ao pedido de direito de resposta, porque a representante não instruiu a petição inicial com o texto escrito da resposta em face de propaganda eleitoral negativa na internet, em contrariedade ao artigo 58 da Lei n.º 9.504/97.

2. Precedente em linha com julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual pondera a necessidade da

Justiça Eleitoral possuir controle sobre o conteúdo da mensagem, já que, diferentemente do guia eleitoral, não há sanção quando a resposta desproporcional é vinculada na internet.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no [Rp-DR nº 0602174-81.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite De Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. TERMOS POPULARMENTE CONHECIDOS. FONTE JORNALÍSTICA. LOCUÇÃO QUE VEICULA AFIRMAÇÕES INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. CONEXÃO DE AÇÕES. REGULAR EXERCÍCIO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não encontrada, na locução realizada por meio das inserções, qualquer transgressão às regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, por parte dos recorridos, pois foram afirmações baseadas em fatos noticiados nos meios jornalísticos;

2. Não há FAKE NEWS, quando as informações veiculadas nas inserções foram baseadas em notícias jornalísticas. Para se caracterizar a notícia como sabidamente inverídica, necessário encontrar situações que distam da realidade, sendo propagadas, de forma maliciosa, por qualquer meio, com alcance indeterminado, sem a mínima preocupação, dos que a repassam, em averiguar se o conteúdo postado é verídico ou não. Circunstâncias não verificadas nestes autos.

3. Para que não ocorra risco de decisões conflitantes, em caso de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, reúne-se, por conexão, para julgamento conjunto, os autos do Pedidos de Direito de Resposta que veiculam, nas inserções, o mesmo vídeo, em dias distintos, nos termos do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recursos Inominados a que se negam provimento. Confirmação das decisões monocráticas que indeferiram o direito de resposta.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2022, no [RE-DR nº 0602126-25.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. NÃO PROVIMENTO.

1. O direito de resposta, previsto no art. 58, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica. Por sua vez, a jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, que não demande investigação, sendo perceptível de plano.

2. Hipótese em que a notícia divulgada, durante horário eleitoral, não configura ofensa direta ou fato sabidamente inverídico, devendo, no contexto do debate político, prevalecer a liberdade de expressão.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI-Rp Nº 0600218-84.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, assegurando a liberdade de expressão.

2. O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, situação não configurada no presente caso.

3. A jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, o que não foi demonstrado no caso em análise.

4. A liberdade de expressão deve prevalecer no contexto do debate político, não se configurando direito de resposta na ausência de ofensa direta ou de fato sabidamente inverídico.

5. Recurso a que se dá provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600054-50.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RESPOSTA PRETENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. PREJUDICADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES DO TSE. NÃO PROVIMENTO

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019, não se exige a juntada da resposta pretendida na petição inicial do pedido de direito de resposta, relativo à ofensa veiculada em horário eleitoral gratuito.
2. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, em julgados recentes, adotou o entendimento de que a resposta pretendida se trata de elemento indispensável da petição inicial, não importando a modalidade em que se veiculou a suposta ofensa, pois que a ausência da resposta pretendida prejudicar o exercício do contraditório pela parte representada.
3. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial.
4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI-Rp_0600233-53.2024.6.17.0024](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO. CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a celeuma corresponde a supostas ofensas praticadas pela recorrente em publicação de rede social que caracterizariam calúnia e difamação a macular a honra do candidato à reeleição para a Prefeitura de Custódia/PE, visto que profere fatos ditos inverídicos e vinculam a imagem do referido à prática ilícitos como abuso de poder político e econômico, bem como assédio moral a servidores do município.
2. Não obstante o primado direito fundamental à liberdade de expressão, do contexto fático, extraem-se trechos da mídia veiculada na internet que deixam evidente o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi das afirmações feitas. Não foram carreadas aos autos comprovações dos fatos alegados pela candidata recorrente.
3. **O direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar sobre ocorrência de ofensa à sua imagem, bem como afirmação difamatória e possivelmente caluniosa, concluindo-se que o recorrido deve se valer do direito de resposta que lhe é assegurado**
4. Não provimento do recurso.

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI-Rp_0600124-13.2024.6.17.0065](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. POSTAGEM DE VÍDEO EM FORMATO REELS EM REDE SOCIAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. GENERALIZAÇÃO, COMO SE O PROJETO AUTORIZASSE O PLANTIO DE MACONHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AFASTADA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA DE IDEOLOGIAS DISTINTAS, VISÕES DE MUNDOS DIFERENTES, REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR OU MERA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Caracterizada está a transgressão das regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, por parte do recorrente, pela divulgação de vídeo, com notícia sabidamente inverídica, na sua rede social Instagram, no Feed, usando o formato Reels para aumentar o engajamento e no Story, relacionada ao projeto de Lei de autoria do recorrido, referente ao plantio de Cannabis Sativa para fins medicinais. Visível a intenção de fazer a população crer que o projeto trata do plantio de maconha para uso do cidadão comum como entorpecente (crime previsto na Lei n.º 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006).
2. Não há uma simples hipótese de divergência de ideologias distintas, visões de mundos diferentes, regular exercício da função parlamentar ou mera liberdade de expressão, quando se divulga notícia sabidamente inverídica, no período eleitoral, com a finalidade de prejudicar a campanha de um concorrente direto ao cargo de Deputado Estadual.
3. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática que garantiu o direito de resposta.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no [RE-DR nº 0601948-76.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. ACERTO DA

SENTENÇA. PROPAGANDA OFENSIVA. ART. 58, §3º, IV, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os conteúdos de publicidades veiculadas na internet e nos outros meios de comunicação social que transbordam os limites do questionamento político devem ser combatidos e ensejam o direito de resposta a quem teve a sua imagem maculada por falsas notícias.

2. In casu, pelo conteúdo da publicidade, é possível inferir que a mensagem objetivou ofender o candidato recorrido, na medida em que incute na mente do eleitorado a ideia de que ele apoia gestores desonestos com o manejo dos recursos públicos e com as compras realizadas pela Prefeitura na pandemia, sem que existiam provas desses fatos.

3. Propagandas eleitorais com conteúdo inverídico em nada colaboram com o processo democrático, pelo contrário, afigura-se um desserviço à livre escolha dos eleitores.

4. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que concedeu o direito de resposta.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no [RE nº 0600033-57.2020.6.17.0001](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE CONTEÚDO OFENSIVO REDE SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de litispendência, ilegitimidade *ad causum* do recorrido, da inépcia da inicial e de falta de interesse de agir do recorrente.

2. A sentença ora atacada merece ser reformada, vez que não restam dúvidas que o teor da publicidade ora atacada tem cunho eleitoral e, mesmo sendo publicada em rede social de pessoa natural, está sujeita às regras estabelecidas na legislação eleitoral, em especial, a norma prevista o art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

3. No caso presente caso, é certo que na representação objeto da celeuma REP nº 0600258-89.2020.6.17.0094, o MPE é representante e a Coligação “Avança Muito Mais” um dos representados, todavia o ora recorrido é pessoa natural, radialista, e, ao meu sentir, não tem obrigação de conhecer os jargões do universo jurídico, em especial quanto às partes de uma ação que tramita na Justiça Eleitoral.

4. Na linha de entendimento do TSE, *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”* (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

5. Impossibilidade de apreciação de ação de reparação de dano moral pleiteado na Justiça especializada, consoante art. 243, §1º, do Código Eleitoral, devendo o demandante ajuizar a ação no juízo cível.

6. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 13/11/2020 no [RE nº 0600426-91.2020.6.17.0094](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM SÍTIOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de ilegitimidade passiva do recorrido e da inépcia da inicial.

2. Não se pode esquecer a lição de Dr. Alexandre Freire Pimentel quando afirma que *‘A propaganda eleitoral negativa é vedada por Lei, sendo considerada como tal aquela que exorbita os limites da garantia da liberdade de expressão, mas não pode proibir o direito de crítica. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode impedir “[...] a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo. (TSE. Rp nº 120133/2014)”*¹.

3. Ao meu sentir, os cidadãos apenas teceram críticas aos dois candidatos a prefeito do Cabo de Santo Agostinho acerca da dissonância entre os gastos de campanha e os valores declarados à justiça eleitoral, em um grupo de Whatsapp, constituindo cobranças normais aos candidatos os quais têm o dever de prestar contas aos eleitores do município, sendo eles seus apoiadores ou não.

4. É sabido que a propaganda em redes sociais por pessoa natural é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, consoante art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no [RE-Rp nº 0600216-83.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PROGRAMA VEICULADO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE SABIDAMENTE INVERÍDICA E DE CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Uma vez respeitado o princípio da dialeticidade recursal, não há que se falar em ausência deste requisito de admissibilidade. Demais disso, mera reiteração das razões, expostas na petição inicial, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, razão pela qual rejeitada a preliminar ventilada. Precedente: AgRESPE nº 535.574-RS.

2. De acordo com entendimento consolidado no TSE, “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

3. *Confirmado que os fatos tratados no programa em questão foram citados na peça inicial de ação de improbidade, recebida pelo Juízo Cível, conclui-se não se tratam de “fatos sabidamente inverídicos” e, portanto, resta afastada a possibilidade de aplicação do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 para concessão de direito de resposta*

4. Destarte, ausente a divulgação de afirmações que caracterizem fatos sabidamente inverídicos, ou que atinjam pessoalmente o caráter da candidata, não há amparo legal para concessão de direito de resposta a recorrente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 12/11/2020 no [RE nº 0600336-66.2020.6.17.0132](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM GRUPOS DE WATHSAPP. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP nº 060106982 e 06010074).

2. A associação de áudio editado à imagem do recorrido, em postagem sob o título “VERGONHA! FRAUDANDO PESQUISA, IRMÃO FÁBIO?” É deveras ofensivo, atingindo a honra pessoal do candidato, ao lhe imputar a conduta de fraudador de pesquisa, podendo tipificar os crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos nos arts. 325, 326 e 327.

3. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições.

4. Em que pese não ser possível aferir, pelos prints acostados à peça recursal, quantas visualizações e compartilhamentos foram realizados, para o direito de resposta o que importa é o tempo de veiculação da propaganda irregular.

4. O tempo de permanência determinado pelo douto magistrado de 1º grau na sentença vergastada mostra-se desproporcional, conquanto, após uma hora da publicação, tecnicamente não é mais possível o uso da opção “apagar para todos”, de acordo com informações do site da rede social. Sendo assim, mostra-se razoável a redução do tempo de permanência da resposta por prazo inferior a uma hora, de forma a possibilitar que seja apagada para todos os seus membros do grupo.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no [REI nº 0600351-07.2020.6.17.0109](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RESPOSTA CONCEDIDA AO TERCEIRO.

1. O art. 34, da Res. TSE nº 23.608/2019 preceitua que os pedidos de direito de resposta formulados por terceiros, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.
 2. O entendimento sobre a irregularidade da propaganda já resta sedimentado pelo Colegiado, de modo que tornou límpida a probabilidade do direito invocado, na espécie, pelo terceiro recorrente, cuja negativa de êxito no processo anterior deu-se por questão processual e, não, material.
 3. Confirma-se a tutela de urgência deferida e para conceder tão somente ao Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, como parte ofendida pela propaganda ora impugnada, o direito de resposta, pelo tempo de 1 minuto (tempo mínimo), no horário eleitoral reservado à coligação litisconsorte passiva, por duas vezes, sendo uma no período diurno e outra em período noturno, nos termos do art. 58, III e alíneas da Lei nº 9.504/97, c/c art. 34, da Res. TSE nº 23.608/2019.
 4. Recurso parcialmente provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no [REI nº 0600068-17.2020.6.17.0001](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. GUIA ELEITORAL DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP nº 060106982 e 06010074).
 2. Os recorrentes extrapolaram os limites das críticas administrativas e adentraram na pantanosa seara da ofensa pessoal quando afirmaram, na propaganda eleitoral: *“Então, a gente tem uma gama de produtos e serviços que foram contratados pela prefeitura superfaturadas e esse dinheiro e ia pro bolso dos corruptos”*, sem trazer aos autos documentos comprobatórios para provar suas afirmações de que houve superfaturamento ou mesmo o crime de corrupção nos contratos realizados pela Prefeitura de Olinda, no enfrentamento da COVID.
 3. A publicidade não repercutiu fato de conhecimento notório, amplamente divulgados na mídia, propagaram afirmações temerárias para convencer os eleitores de Olinda que o candidato à reeleição, ora recorrido, está envolvido em contratações de materiais e serviços superfaturados, com objetivo espúrio de se beneficiar com o dinheiro público.
 4. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições.
 5. Recurso desprovido.
- (Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no [RE nº 0600064-71.2020.6.17.0100](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível. Contudo, não pode o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sem lastro probatório.
2. No caso concreto, vislumbra-se nítida ofensa pessoal ao recorrido, atual prefeito do município de Olinda e candidato à reeleição, uma vez que foram veiculadas, no horário eleitoral gratuito do candidato recorrente, afirmações de superfaturamento e apropriação, sem qualquer comprovação reconhecida pelos órgãos competentes, o que exorbita o direito de crítica política ou liberdade de expressão.
3. Fazer apenas alusão a uma investigação policial é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso, todavia, sem haver ainda uma condenação efetiva como na hipótese (isso não consta dos autos) não é possível consentir que o ofendido tenha superfaturado uma gama de serviços e produtos contratados pela prefeitura e o dinheiro tenha ido pro bolso dos corruptos.

4. Ao assim fazê-lo, o recorrente acabou por afrontar o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada, que julgou procedente a representação e concedeu o direito de resposta pleiteado.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE nº 0600065-56.2020.6.17.0100](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO COADJUVANTE. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 119 do CPC dispõe que o terceiro interessado na causa pendente, cuja sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, sendo a assistência admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

2. A intervenção do segundo recorrente na demanda resta atingida pelo transcurso de prazo decadencial para pretender o direito de resposta, tendo em vista a celeridade do rito desta representação e a entrada tardia do interveniente no feito.

3. A fala da recorrida, em determinado trecho da propaganda veiculada, não se limitou ao debate no campo das ideias e proposições políticas, desbordando para a veiculação de afirmações ofensivas à honra do segundo recorrente e, via de consequência, da coligação e seus candidatos, imputando-lhes a pecha de corruptos, de modo a se impor a suspensão, naquele ponto, da propaganda.

4. Admissão de assistência simples.

5. Afastamento do direito de resposta.

6. Recurso parcialmente provido para suspensão, em parte, da propaganda.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2020 no [RE nº 0600062-89.2020.6.17.0007](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível.

2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, propagação de notícia jornalística veiculada na imprensa local, que não configura conduta penal ou caracteriza divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos.

4. No caso concreto, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pelo recorrido em seu guia eleitoral.

5. Notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu na lide em apreço, que teve ampla divulgação na imprensa local. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, devendo possuir in veritate flagrante que não apresente controvérsias.

6. Recurso improvido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE de 04/11/2020 no [RE nº 0600036-85.2020.6.17.0106](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.
 2. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as *fake news*.
 3. *In casu*, a propaganda trata de meras críticas, pertinentes ao jogo democrático e inaptas a ensejar direito de resposta, não tendo que se falar em ofensa à honra, criação de estados passionais e mentais na população ou fato sabidamente inverídico.
 4. Afirmações como “desmantelar a cidade”, “obras inacabadas e com salários atrasados” ou “prejudicar a população”, querendo fazer crer não ser o candidato capaz ou hábil para administrar a cidade, não configuram ofensa à honra pessoal do candidato, uma vez que não extrapola o debate político. Não se presta o direito de resposta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.
 5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.
 6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.
 7. Para TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.
 8. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
- (Ac.-TRE-PE de 29/10/2020 no [RE nº 0600190-72.2020.6.17.0084](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA. ÂNIMO DE CALUNIAR OU DIFAMAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOMINAÇÃO DE AGENTES SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS EM INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. CRÍTICAS COMUNS AO DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRIMAZIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A liberdade de expressão é o direito de manifestar o pensamento, sem censura, como assegurado pelo art. 5º da Constituição federal de 1988, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, uma forma de se proteger a sociedade de opressões e elemento básico de qualquer sociedade democrática, de modo que, na propaganda eleitoral, que não deixa de ser o debate político, deve o poder judiciário agir com autocontenção e cautela, no objetivo de prestigiar, na máxima extensão, a mencionada liberdade, evitando a censura, nos termos do que determina a CF/88 (arts. 5º, IX e 220, caput e §2º).
 2. As diversas notícias sobre irregularidades na compra de respiradores hospitalares circularam nos meios de comunicação e formaram juízo de valor no candidato impetrante de que há uma irregularidade a ser esclarecida, mas não imputada a candidato ao pleito. Foi uma crítica à gestão de partidários de um dos partidos da coligação representante.
 3. O art. 72, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, utilizado como fundamentação da decisão *a quo* dispõe expressamente sobre propaganda ofensiva à honra de candidato, contudo, não se atribuiu ao candidato à Prefeitura pelo PSB nenhuma irregularidade.
 4. Entende-se que a decisão atacada fere princípio insculpido em texto constitucional, especificamente no seu art. 5º, IX e 220, caput e § 2º, vislumbrando-se fundamentos suficientes para reformar a decisão ora recorrida.
 5. Agravo provido.
- (Ac.-TRE-PE de 29/10/2020 no [MSC nº 0600790-54.2020.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ENTREVISTA EM RÁDIO. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS. CANDIDATA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta tem natureza constitucional, tratando-se de direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso V, da CF/1988, garantidor de defesa a qualquer cidadão atingido por acusações graves, de modo que se utilize do mesmo meio e igual tempo utilizados na veiculação da ofensa.

2. Art. 31, da Resolução TSE 23.608/19 dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

3. O art. 32 da Res. TSE 23.608/2019 prevê regramento do pedido de direito de resposta. Seu inciso II, alínea a, expressa que o requisito fundamental para o pedido, em hipótese de divulgação de ofensa veiculada em programação de emissora de Rádio, é o de apresentação do trecho considerado ofensivo, sem exigir previamente o teor do texto da resposta.

4. Configurado, pois, o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi das afirmações feitas pelo Recorrido, em entrevista dada em emissora da rádio TopRio FM do Município de Rio Formoso/PE, dado que o mesmo não se limitou ao debate no campo de ideias e proposições políticas, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

5. Presentes os requisitos necessários à concessão de direito de resposta em favor do recorrido, concede-se à representante o direito de responder às ofensas que lhe foram tecidas em mesmo meio - Rádio TopRio FM do Município de Rio Formoso-PE - e por mesmo período de tempo da ofensa (art. 58, inciso II, alínea c, da Lei de Eleições), concomitantemente, por força do caráter irregular do pronunciamento, que se exclua imediata e definitivamente o vídeo da entrevista publicado no canal do YouTube da emissora mencionada, a fim de não perpetuar as alegações nele contidas.

6. Provimento do recurso para deferimento do direito de resposta e exclusão de veiculação do material impugnado.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no [RE nº 0600684-14.2020.6.17.0026](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM**. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.

3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do *Instagram*, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE nº 0600026-50.2020.6.17.0006](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA INTERNET, NO FACEBOOK. PRAZO DE 72 (SETE E DUAS HORAS) ENTRE A VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE E A SUA RETIRADA. OBSERVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PRINTS DAS TELAS DA REDE SOCIAL DA RECORRENTE. PONTO PRINCIPAL. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. MERAS CRÍTICAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL TELEVISIVO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. A representação foi interposta tempestivamente em 17/09/2020, já que a convenção municipal do partido representante (PSL) foi realizada no dia 15/09/20 e as postagens fizeram críticas à citada convenção, portanto, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/97.
2. A prova da autoria das postagens restou comprovada pelos *prints* da rede social da insurgente.
3. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.
4. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as *fake news*.
5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.
6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.
7. In casu, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pela recorrente em sua rede social.
8. Para o TSE, notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu no caso em espécie, que teve ampla divulgação em jornal televisivo regional.
9. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.
10. Recurso a que se dá provimento para afastar o direito de resposta concedido na sentença vergastada. (Ac.-TRE-PE de 07/10/2020 no [RE nº 0600102-57.2020.6.17.0044](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESVIRTUAMENTO DA RESPOSTA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA RESPOSTA. SUBTRAÇÃO DO TEMPO IDÊNTICO AO DA RESPOSTA IRREGULARMENTE PROFERIDA. PROCEDÊNCIA.

1. NOS TERMOS DO ART. 15, III, D, H DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.547/2017, A RESPOSTA DEVE SE LIMITAR AOS FATOS IMPUGNADOS QUE ENSEJARAM SUA CONCESSÃO.
2. CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO QUE TENHA USADO O TEMPO CONCEDIDO SEM RESPONDER AOS FATOS VEICULADOS NA OFENSA, TERÁ SUBTRAÍDO TEMPO IDÊNTICO DO RESPECTIVO PROGRAMA ELEITORAL
3. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na [Rp nº 0602857-60.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;
- 2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;
- 3- Improcedência da Representação. (Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na [Rp nº 0602892-20.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO LIMINAR. MONTAGEM EM VÍDEO ANTIGO DE 2016 UTILIZADO FORA DO CONTEXTO ATUAL. FACEBOOK. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO PELA REPRESENTADA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

(Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na [Rp nº 0602905-19.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA OFENSIVA E CALUNIOSA CONTRA A CANDIDATA ATRAVÉS DE CONTA NO WHATSAPP. GRUPO RESTRITO OS SEUS VÍNCULOS DE AMIZADE E A PESSOAS AUTORIZADAS PELO USUÁRIO - ADMINISTRADOR DO GRUPO. NÃO LEVA AO CONHECIMENTO GERAL AS MANIFESTAÇÕES NELA DIVULGADAS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018 na [Rp nº 0602737-17.2018.6.17.0000](#) Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018.PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. ADEQUAÇÃO DA MÍDIA. DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. À Justiça Eleitoral não cabe controlar a interpretação de fatos passados que os candidatos desejem atribuir às mídias veiculadas na propaganda eleitoral, mas somente aferir a veracidade do material divulgado.

2. Não acolhimento do direito de resposta em razão de não se vislumbrar ofensa ao representante, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. Procedência parcial da representação, no sentido de se determinar à parte representada que proceda à datação do áudio impugnado e que se abstenha de reproduzir as falas de Lula fora do contexto e do tempo em que ocorreram, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, por cada veiculação em desconformidade com esta determinação.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018 na [Rp nº 0602853-23.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS DE MONTAGEM E TRUCAGEM DE VÍDEO EM PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA A HONRA E ATRIBUIÇÃO DE IMAGEM NEGATIVA E INVERÍDICA DE CANDIDATO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDENTE. LIMINAR MANTIDA.

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2018 na [Rp nº 0602858-45.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR. NOTÍCIA VEICULADA EM VÍDEOS NO FACEBOOK DO REPRESENTADO.INVERACIDADE DAS NOTÍCIAS. ACUSAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. OFENSA A IMAGEM DO REPRESENTANTE. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na [Rp nº 0601767-17.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.

2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.

4. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na [Rp nº 0602622-93.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

16. FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES, SANTINHOS E OUTROS IMPRESSOS

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PANFLETOS. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ALEGADAS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...] **A divulgação de panfletos com mensagens sabidamente inverídicas e descontextualizadas, com potencial de induzir o eleitor a erro, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sujeitando os responsáveis à multa prevista na legislação eleitoral.** [...]

(Ac.-TRE-PE, de 06/10/2025, no [REI-Rp 0600444-86.2024.6.17.0025](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Valeria Rubia Silva Duarte)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE SANTINHOS**. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUANTIDADE DE MATERIAL POR CADA CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

[...] A configuração da propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos exige prova robusta de quantidade significativa de material gráfico individualizado e circunstâncias que permitam presumir o conhecimento ou anuência do candidato. A mera presença de santinhos de múltiplos candidatos, sem prova de autoria ou volume expressivo atribuível a cada representado, é insuficiente para ensejar a aplicação da penalidade. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2025, no [REI 0600502-29.2024.6.17.0045](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Valeria Rubia Silva Duarte)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] "Críticas e comparativos realizados em material de campanha, ainda que incisivos, inserem-se no campo do debate político legítimo, sendo protegidos pela liberdade de expressão, desde que não configurem ofensa pessoal ou veiculação de desinformação." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 18/12/2024, no [REI Nº 0600166-12.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral FILIPE FERNANDES CAMPOS)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE SANTINHOS**. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] "A prática de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos em locais de votação presume o prévio conhecimento dos candidatos, quando as circunstâncias do caso indicam benefício à campanha. A fixação de multa deve observar os limites previstos no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 13/12/2024, no [REI Nº 0600519-35.2024.6.17.0055](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA IRREGULAR. "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS". CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO. MULTA REDUZIDA.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CUSTEIO DE LIMPEZA URBANA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...] “Configura propaganda eleitoral irregular o ‘derramamento de santinhos’ em locais de votação, sendo responsável o beneficiário da propaganda, independentemente de notificação prévia, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600307-72.2024.6.17.0068](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. “DERRAMAMENTO DE SANTINHOS” EM LOCAIS DE VOTAÇÃO.** COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA E DA RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] “É configurada a propaganda eleitoral irregular consistente no ‘derramamento de santinhos’ em locais de votação, sendo imputável à candidata beneficiada e à coligação a responsabilidade pela prática, independentemente de prévia notificação, quando as circunstâncias do caso demonstram a impossibilidade de desconhecimento da irregularidade.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600144-42.2024.6.17.0117](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE.** APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...] “**Configura propaganda eleitoral irregular o derramamento de santinhos em locais de votação, sendo a responsabilidade dos candidatos caracterizada pela impossibilidade de desconhecimento da prática, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.**” [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600148-79.2024.6.17.0117](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DERRAME DE “SANTINHOS” NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO.** PRESUNÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Decorre de expressa previsão legal que o derrame de material de propaganda eleitoral, ou a sua aprovação, no local de votação ou nas localidades próximas, ainda que na véspera da eleição, caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando o(a) infrator(a) ao pagamento de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) bastando, para a caracterização da responsabilidade do(a) candidato(a) beneficiário(a), a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º e 8º).

2. Os elementos reunidos tornam incontroversa a materialização da postura acima, proibida pela norma de regência, sendo certo que as circunstâncias e peculiaridades fáticas delineadas no caso concreto tornam impossível afastar a prévia ciência do beneficiado com o material de propaganda descartado nas proximidades de local de votação, autorizando, nesse cenário, o decreto condenatório (Precedentes do TSE). Conquanto devida a condenação, é de se reduzir o valor da multa, porquanto ausente elementos a justificar uma majoração do quantum da reprimenda, em valor superior ao mínimo legal pertinente à espécie.

3. Recurso parcialmente provido, com redução do valor da multa.

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600493-74.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL APÓCRIFO. DISTRIBUIÇÃO COMPROVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DEMONSTRADO.** MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL.

1. A ausência de procuração outorgada pela parte implica dever do magistrado em lhe oportunizar regularizar o vício, o que, embora feito neste caso, quedou-se inerte o interessando, reputando-se inexistentes os atos promovidos por advogado que não trouxe aos autos instrumento de mandato. Recurso não conhecido.

2. A propaganda eleitoral impressa deve conter o CNPJ do responsável e a tiragem impressa, a teor do art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **No caso autos, confeccionados e distribuídos panfletos sem as**

informações prescritas na Lei. Condenação que não se sustenta, entretanto, por falta de amparo legal para a ilicitude em tela.

3. Não conhecimento do recurso de Sostenys Henrique de Oliveira Santos. Provimento do recurso de Jefferson Francisco Sérgio, Coligação Trabalho Com Dedicção E Responsabilidade e Frederico Carrazonni Goes, para afastar, quanto a eles, a condenação.

Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600518-37.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. **PRAGUINHA**. MENÇÃO EXPRESSA AO CARGO DO PREFEITO. NOME DO REPRESENTADO/RECORRIDO ABREVIADO. NECESSIDADE DE FAZER CONSTAR O NOME DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA AOS REPRESENTADOS/RECORRIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] Ausência do nome do candidato ao cargo de Vice em praguinha, que contém diminutivo do nome do candidato ao cargo de Prefeito, caracteriza o ilícito previsto no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/1997. [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600121-15.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO DE ADESIVAÇÃO NA MADRUGADA**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em razão da realização de evento de adesivação às 00h10 do dia 16.08.2024, com perturbação ao sossego público e em desacordo com os limites previstos na Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a realização do evento de adesivação na madrugada configura propaganda eleitoral irregular por perturbação do sossego público e se há previsão legal para aplicação de multa pela infração em questão.

III. Razões de decidir

Nos termos da legislação eleitoral, é vedada a utilização de instrumentos de sonorização fora do horário permitido (art. 39, §§ 3º e 11, da Lei nº 9.504/1997). O evento foi realizado em área residencial e próxima a prédios públicos, perturbando o sossego. Embora censurável a conduta, não há previsão legal específica para aplicação de multa. A sanção de multa somente pode ser aplicada quando expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A jurisprudência do TSE orienta que, na ausência de previsão expressa, a medida cabível é a cessação da irregularidade, sem aplicação de multa.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “A realização de evento de propaganda eleitoral na madrugada, em violação ao art. 39 da Lei nº 9.504/1997, caracteriza irregularidade. Contudo, a aplicação de multa é indevida na ausência de previsão legal específica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 39, §§ 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Respe nº 35.724/PA, j. 21.08.2012.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600225-07.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. **DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS**. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE GUARDA CIVIL EM CONSONÂNCIA COM OS AUTOS LAVRADOS E O MATERIAL APREENDIDO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição configura crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

2. Demonstrada a distribuição de santinhos pelos recorrentes, no dia da eleição e em local de votação, por depoimento prestado em juízo por guarda municipal que participou da abordagem e pelo material apreendido e apresentado à autoridade policial. Materialidade e autoria do delito comprovadas.
3. A prova consubstanciada em depoimento de agente de segurança pública, ainda que tenha atuado na ocorrência, mostra-se idônea, sobretudo quando colhida sob o crivo do contraditório e corroborada pelos demais elementos dos autos. Precedentes do TRE-PE.
4. Penas fixadas no mínimo legal, com a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e manutenção das penas de multa, cominadas como sanção cumulativa, a demonstrar a razoabilidade na dosimetria.
5. Recurso a que se nega provimento.
(Ac.TRE-PE, de 12/05/2023, no [RecCrimEleit nº 0600121-16.2021.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

17. INTERNET

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA EM SITE DE PESSOA JURÍDICA. CARÁTER INFORMATIVO E JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

"Não configura propaganda eleitoral irregular a divulgação de atos de campanha em site de pessoa jurídica que se limite à veiculação de conteúdo informativo e jornalístico, sem promoção exclusiva de candidatos, em respeito à liberdade de imprensa." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600610-06.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO**. DESCUMPRIMENTO DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] "A ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que realizada propaganda eleitoral em redes sociais configura infração, sujeitando o responsável à multa, conforme previsto no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600205-64.2024.6.17.0128](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **PROPAGANDA NEGATIVA. INSTAGRAM. FORMULAÇÃO DE CRÍTICAS ÁCIDAS A GESTOR PÚBLICO**, CANDIDATO À REELEIÇÃO NESTE CERTAME. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DESBORDE. SÚMULA TRE-PE Nº 15. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO.

[...] Discursos críticos dirigidos a gestores públicos são admitidos no debate democrático, inexistindo, na hipótese, desborde à esfera constitucional de liberdade de expressão, conferida a todos os cidadãos, aplicando-se ao caso a Súmula TRE-PE nº 15. [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600606-66.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO**. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] **"A ausência de comunicação de perfil de rede social utilizado para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral configura infração punível com multa, observando-se o mínimo legal na ausência de elementos que justifiquem a majoração."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600439-13.2024.6.17.0042](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONHECIDO E PROVIDO.

[...] "Para a caracterização de propaganda eleitoral irregular na divulgação de conteúdos digitais, é imprescindível a prova concreta da circulação ampla e do impacto significativo sobre o eleitorado, prevalecendo, na ausência de tais elementos, a liberdade de expressão." [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600377-51.2024.6.17.0016](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. PERFIL ANÔNIMO. PROPAGANDA POSITIVA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. ACESSO AOS DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PERFIL. REQUISITOS FORMAIS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA ANÔNIMA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação de que o material seria anônimo, sem a indicação expressa dos pontos, fáticos e jurídicos, em que residiriam a irregularidade do conteúdo, não é suficiente para que ocorra sua suspensão ou remoção pela Justiça Eleitoral, isso porque há de se resguardar prioritariamente o pensamento livremente expressado. Precedente Ac-TSE, de 29/06/2010, no AgR-AC n. 138443.

2. No caso concreto, a prova dos autos permite concluir apenas que o perfil apoia o candidato adversário, situação não vedada por Lei e amparada pela liberdade de expressão, não se identificando teor negativo ou ofensivo deflagrado contra a pessoa do recorrente, ou qualquer outra irregularidade ou ilícito eleitoral no caso.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600226-70.2024.6.17.0021](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GRUPOS DE WHATSAPP. COMPROVAÇÃO DO ALASTRAMENTO DA MENSAGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO FABRICADO. DESCONTEXTUALIZADO. MULTA. ART. 57-D, LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, assegurando a liberdade de expressão. Esta somente é passível de limitação quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

2. Em razão do alcance da mensagem e, conseqüentemente, da sua capacidade de alastramento, o encaminhamento de vídeo, com pedido de não voto, em grupos de WhatsApp, deve ser considerado como divulgação de propaganda eleitoral irregular.

3. Hipótese em que divulgado pelo representado vídeo editado com o intuito de descontextualizar o discurso de campanha do candidato, passível de levar o eleitorado a erro, conduta apta a configurar propaganda eleitoral negativa.

4. Nos termos do art. 9º-H, aplica-se a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que sujeita o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No caso, como o representado foi condenado em processo, transitado em julgado, por propaganda eleitoral negativa extemporânea, impõe-se a fixação da multa acima do patamar mínimo.

5. Recurso a que se dá provimento para condenar o representado com aplicação de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600327-25.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. AUSÊNCIA DE URL. PROVAS ALTERNATIVAS. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO.

[...] "A ausência de URL não inviabiliza o processamento da representação quando a postagem puder ser identificada por outros meios, como gravações de tela e prints. A veiculação de montagem que sugere falsamente apoio político e induz o eleitor a erro configura propaganda irregular por conteúdo sabidamente inverídico. Aplicação da Teoria da Causa Madura para julgamento imediato do mérito." [...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600268-93.2024.6.17.0062](#) , Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A INFRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral é uma exigência expressa da legislação eleitoral, sendo um requisito objetivo necessário para o controle da propaganda eleitoral em ambiente digital. Exigência do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas para propaganda eleitoral configura infração, independentemente da boa-fé do candidato ou da regularização posterior. Multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

3. Ainda que os recorrentes tenham regularizado a situação posteriormente, a infração já havia sido consumada, pois a veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais sem o devido registro prévio impede o controle adequado pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. A sanção aplicada no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, mostra-se proporcional à infração, considerando o caráter punitivo e pedagógico da penalidade.

5. Recurso não provido. Sentença e Multa mantidas.

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600218-55.2024.6.17.0066](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. COMUNICAÇÃO TARDIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral é uma exigência expressa da legislação eleitoral, sendo um requisito objetivo necessário para o controle da propaganda eleitoral em ambiente digital.

2. A comunicação prévia dos endereços eletrônicos no momento do registro de candidatura é requisito objetivo, cuja ausência configura infração eleitoral, independentemente da boa-fé do candidato ou da regularização posterior. Inobservância do Art. 57-B, I e § 1º, da Lei 9.504/97. Multa Prevista no § 5º do Art. 57-B da Lei 9.504/2017. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

3. A regularização posterior dos endereços eletrônicos, ainda que realizada antes do julgamento, não afasta a infração, uma vez que a comunicação prévia é requisito objetivo e essencial para garantir a transparência e o controle do processo eleitoral.

4. A sanção aplicada no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, mostra-se proporcional à infração, considerando o caráter punitivo e pedagógico da penalidade.

5. Recurso não provido. Multa mantida.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600236-09.2024.6.17.0056](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM DESFAVOR DE CANDIDATO. GRUPO DE WHATSAPP. MEIO RESTRITO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADE NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Hipótese em que foram veiculados áudios de teor negativo em desfavor de candidato, contudo, em grupos de WhatsApp, sem que tenha a parte autora logrado êxito em demonstrar não se tratar de grupo restrito de comunicação ou que houve “viralização” das mensagens veiculadas, não sendo suficiente para evidenciar suposta divulgação em massa a mera juntada de capturas de tela da postagem no Grupo de mensagens instantâneas (Precedentes TRE-PE).

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600056-16.2024.6.17.0016](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO E MARCA. VEDAÇÃO EXTENSIVA À TODO TIPO DE PROPAGANDA ELEITORAL.** PRECEDENTE DO TSE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.504/97 e no art. 48, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

2. A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, abrange toda modalidade de propaganda eleitoral. Precedente do TSE.

3. Hipótese em que o candidato, em **vídeo postado no Instagram**, a pretexto de tratar sobre geração de emprego e renda e desenvolvimento da cidade, promove marca determinada, específica, destacando sua importância e sinalizando que com ela realizará parceria se eleito. Propaganda cujo cenário é a fábrica da marca promovida, com a exposição ostensiva de seus produtos e de sua logomarca.

4. Embora configurada a propaganda irregular em ofensa ao art. 44, § 2º, da Lei das Eleições, impõe-se o afastamento da multa aplicada ao recorrente, à míngua de previsão legal.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600242-07.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57-B, I e § 1º, DA LEI 9.504/97. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 5º DO ART. 57-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos dos sítios usados por candidatos para fins de propaganda eleitoral atrai a incidência de multa, nos termos do art. 57-B, I e §§1º e 5º, da Lei nº 9.504/199.

2. A posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, I e § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa. Precedente do TSE.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 04/10/2024, no [REI Nº 0600316-03.2024.6.17.0143](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.** INOBSERVÂNCIA DO ART. 57-B, I, II e § 1º, DA LEI 9.504/97. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 5º DO ART. 57-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos dos sítios usados por candidatos para fins de propaganda eleitoral atrai a incidência de multa, nos termos do art. 57-B, I, II e §§1º e 5º, da Lei nº 9.504/199.

2. A posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, I e § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa. Precedente do TSE.

3. Não se verifica desproporcionalidade na multa aplicada, porquanto fixada no mínimo legal.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600242-96.2024.6.17.0094](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57-B, I e § 1º, DA LEI 9.504/97. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 5º DO ART. 57-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos dos sítios usados por candidatos para fins de propaganda eleitoral atrai a incidência de multa, nos termos do art. 57-B, I e §§1º e 5º, da Lei nº 9.504/199.
3. A posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, I e § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa. Precedente do TSE.
4. Incabível a redução da multa aplicada, porquanto fixada no mínimo legal.
5. Recurso a que se nega provimento.
(Ac-TRE-PE, de 01/10/2024, no [REI Nº 0600285-57.2024.6.17.0086](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE POSTAGENS ELEITORAIS NAS REDES SOCIAIS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CABIMENTO DE MULTA COMO ÚNICA SANÇÃO PREVISTA.

[...] **"A ausência de comunicação de perfis eletrônicos à Justiça Eleitoral, para fins de propaganda eleitoral, enseja exclusivamente a aplicação de multa, sendo desproporcional a determinação de remoção de postagens eleitorais em redes sociais quando não há irregularidade no conteúdo divulgado."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [MSCiv Nº 0600809-21.2024.6.17.0000](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. RECURSOS DESPROVIDOS

[...]

1. A ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, conforme exigido pelo art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, configura irregularidade passível de multa, mesmo que posteriormente regularizada. 2. A multa deve ser aplicada de forma proporcional à gravidade da conduta, podendo ser fixada no mínimo legal, quando a infração for considerada de menor gravidade.

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600154-36.2024.6.17.0069](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA PREVIAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MAJORAÇÃO OU AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

[...] **"A ausência de comunicação de rede social utilizada para propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral configura infração punível com multa, não sendo mera irregularidade formal. A sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600155-21.2024.6.17.0069](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

17.1 BLOGS

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE BLOG QUE POSTOU A PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA. REDUÇÃO DE ASTREINTES.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por veiculação de publicidade ofensiva à honra de candidato durante o período eleitoral.
2. Publicação em rede social que veicule acusações ofensivas à honra de candidato, sem qualquer prova mínima da veracidade das informações, configura propaganda eleitoral negativa, sujeita à sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
3. In casu, o vídeo publicado pelo recorrente em seu blog caracteriza propaganda eleitoral negativa, porquanto veicula acusações, no contexto fático apresentado, sem indício mínimo de veracidade, afrontando a honra do candidato recorrido e desequilibrando o pleito eleitoral.
4. O valor da astreinte pode ser reduzido em sede recursal quando se mostra desproporcional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da astreinte fixada, mantendo-se os demais termos da sentença.

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600355-48.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OPINIÃO CRÍTICA. HUMOR E SÁTIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em Representação Eleitoral, visando a apuração de suposta **propaganda eleitoral irregular divulgada no blog**, sob a alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra e à imagem de candidato, com teor ácido e caricatural.

A liberdade de expressão abarca manifestações críticas, satíricas e até mesmo ofensivas no contexto eleitoral, desde que não ultrapassem os limites da lei, sendo resguardada pela jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Superior Eleitoral, em especial quando se trata de figuras públicas que se sujeitam a maior escrutínio e críticas em virtude de sua atuação.

As expressões contidas nas publicações, apesar de críticas severas, não induzem o eleitor a erro, mas configuram opinião política de cunho humorístico e jornalístico, não havendo prova de que a veiculação de fato sabidamente inverídico tenha ocorrido. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, permite comparações entre candidatos e governos, ainda que de forma satírica, desde que respeitados os parâmetros legais.

Recurso provido, para julgar improcedente a representação.

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600145-15.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CENSURA PRÉVIA. NOTÍCIA FALSA. INTERNET. BLOG. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1- Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta do conteúdo ora analisado. Ademais, trata-se de pedido demasiado genérico, que poderia gerar uma ordem judicial amplamente proibitiva.

2- Nesse sentido, não há outra resposta senão negar o pedido da candidata representante, pois a Justiça Eleitoral incorreria em censura prévia, de forma que, somente após a apreciação da ilegalidade da propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis, podendo ser proibida a nova veiculação da mesma peça de propaganda.

3. Representação julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018, na [Rp nº 0602803-94.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão.

2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las.

3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018, na [Rp nº 0600378-94.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

17.2 DESINFORMAÇÃO/FAKE NEWS/ DEEP FAKE

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. MULTA APLICADA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

[...] "A liberdade de expressão no contexto eleitoral não abrange a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico que comprometa a honra de candidato, caracterizando propaganda eleitoral negativa e sujeitando

o infrator à multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997." [...] (Ac-TRE-PE, de 12/08/2025, no [Rel 0600635-07.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DEEPFAKE**. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESINFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

[...] 5. A propaganda eleitoral realizada com emprego de manipulação de conteúdo por meio de inteligência artificial (voz gerada por IA) e alteração substancial de falas, mediante edição do contexto original, configura infração ao art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como ao art. 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A alegação defensiva de que o vídeo teria natureza meramente satírica não encontra amparo diante da constatação objetiva de descontextualização de falas e criação de realidade fictícia, induzindo os eleitores em erro.

7. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de sanção pecuniária nos casos em que se comprove a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualizado, com potencial ofensivo à honra e aptidão para comprometer o debate democrático (Ac. TSE, R-Rp nº 060092739, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

8. No caso concreto, restou comprovado que o vídeo manipulado extrapolou os limites da liberdade de expressão, violando o princípio da veracidade que rege a propaganda eleitoral, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

9. Jurisprudência relevante citada:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (FAKE NEWS / DEEP FAKE). MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. [...] Ainda que se trate de adulteração da imagem ou da voz humanas, empreendida de modo precário ou grosseiro, incidirá a regra do art. 9º-C, § 1º da Resolução TSE 23.610/2019, pois a proibição em moldura investe-se de caráter objetivo, não se exigindo que o teor impugnado detenha aparência ultrarrealista" (REI nº 060019183, rel. Des. Fernando Cerqueira, DJE/TRE-PE 14/12/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 21/07/2025, no [REI Nº 0600249-71.2024.6.17.0132](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **FAKE NEWS**. DESINFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] 3.1. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 estabelece a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 a quem divulgar fatos sabidamente inverídicos, mesmo que haja posterior remoção do conteúdo.

3.2. O art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 reafirma que a retirada do conteúdo não obsta a aplicação da multa, desde que configurada a responsabilidade.

3.3. A sentença reconheceu expressamente a falsidade do conteúdo, a intencionalidade ofensiva e o potencial de desequilíbrio no pleito, configurando os elementos objetivos e subjetivos caracterizadores de fake news eleitorais.

3.4. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e do Tribunal Superior Eleitoral admite e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 57-D em hipóteses semelhantes, diante da gravidade e do impacto das publicações na normalidade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, condenando os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019. [...]

(Ac-TRE-PE, de 21/07/2025, no [ED-REI Nº 0600296-33.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **DESINFORMAÇÃO**. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. IMPRECISÃO INTERPRETATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

[...] A divulgação de informações baseadas em fontes oficiais e de ampla circulação, ainda que contenha imprecisões interpretativas sobre a situação jurídica de candidatura, não configura fato sabidamente inverídico para fins de repressão pela Justiça Eleitoral.

O direito à liberdade de expressão no debate político-eleitoral abrange manifestações baseadas em informações públicas, devendo eventual erro interpretativo ser distinguido da disseminação dolosa de desinformação.

A caracterização de propaganda eleitoral negativa com desinformação exige demonstração de dolo e de falsidade manifesta e prontamente identificável na informação divulgada. [...]

(Ac-TRE-PE, de 01/04/2025, no [AgR-REI Nº 0600502-92.2024.6.17.0121](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **FAKE NEWS**. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

[...] No contexto eleitoral, críticas políticas baseadas em fatos e interpretações plausíveis não configuram desinformação ou propaganda negativa, salvo quando comprovada intencionalidade difamatória ou manipulação deliberada.

A liberdade de expressão abrange opiniões imprecisas ou controversas, desde que não se caracterizem como discurso de ódio ou ofensa pessoal. [...]

(Ac-TRE-PE, de 10/03/2025, no [AgR-REI Nº 0600131-43.2024.6.17.0117](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO ANTIGO EM REDE SOCIAL. **DESINFORMAÇÃO**. INDUÇÃO DO ELEITORADO A ERRO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL NA POSTAGEM. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NA LEI DAS ELEIÇÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] “O compartilhamento de vídeo antigo, sem qualquer indicação de temporalidade, patente a intenção de induzir o eleitorado a erro mediante deliberada descontextualização, configura desinformação, passível de sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 18/02/25, no [AgR-REI Nº 0600317-50.2024.6.17.0090](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

[...] **“A divulgação de fatos inverídicos, em ambiente de internet, no transcurso do período eleitoral, perfaz conduta subsumível aos arts. 9º-C e 9º-H da Res. TSE nº 23.610/2019, autorizando a cominação da multa prevista no art. 57-D da LE. (...).** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 9º-H. (...) (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060060581, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/11/2024)” [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/01/25, no [AgR-REI Nº 0600337-38.2024.6.17.0091](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS**. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] “A disseminação de informações sabidamente falsas e depreciativas no ambiente digital, com o propósito de prejudicar a imagem de candidatos, configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando o autor às sanções previstas no art. 57-D da Lei 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 17/12/2024, no [REI Nº 0600428-58.2024.6.17.0082](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO**. APLICAÇÃO DE MULTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "O compartilhamento de vídeo manipulado com potencial ofensivo e desinformativo em grupo de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral negativa, quando demonstrada a viralização e afronta à honra e imagem de candidato. A liberdade de expressão não ampara a prática de desinformação." [...]

(Ac-TRE-PE, de 13/12/2024, no [REI Nº 0600404-13.2024.6.17.0023](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR. **CONTEÚDO MANIPULADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. FAKE NEWS**. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A veiculação de propaganda negativa irregular com uso de inteligência artificial para disseminar fake news configura abuso do direito de liberdade de expressão, sendo cabível a aplicação de multa proporcional." [...]

(Ac-TRE-PE, de 13/12/2024, no [REI Nº 0600438-16.2024.6.17.0046](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (**FAKE NEWS**). DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP COM MUITOS PARTICIPANTES. RISCO DE VIRALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

[...] "**A divulgação de conteúdo falso e difamatório em grupos de WhatsApp, compostos por grande número de participantes, e cujo risco de viralização se torna ampliado, configura propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando o/a responsável às sanções previstas na legislação eleitoral, em especial à aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997.**" [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, no [AgR-REI Nº 0600242-63.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (**FAKE NEWS / DEEP FAKE**). MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

[...] "Ainda que se trate de adulteração da imagem ou da voz humanas, empreendida de modo precário ou grosseiro, incidirá a regra do art. 9º-C, § 1º da Resolução TSE 23.610/2019, pois a proibição em moldura investe-se de caráter objetivo, não se exigindo que o teor impugnado detenha aparência ultrarrealista". [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, no [AgR-REI Nº 0600191-83.2024.6.17.0127](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **FAKE NEWS**. PERFIL EM REDE SOCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...] "A divulgação de fake news que desabone candidatos configura propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, passível de sanção nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando devidamente comprovada a autoria das publicações".

(Ac-TRE-PE, de 10/12/2024, no [REI Nº 0600171-34.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS**. MULTA APLICADA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

[...] "A divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em redes sociais, com potencial para comprometer a igualdade de condições entre os candidatos, configura propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando o infrator às deliberações previstas no art. 57-D da Lei nº 9.504/ 1997." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600679-59.2024.6.17.0023](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA**. INSTIGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A liberdade de expressão no contexto eleitoral não ampara a divulgação de informações sabidamente inverídicas com a utilização de artifícios emocionais, voltados a manipular a percepção do eleitorado e comprometer a integridade do pleito eleitoral." [...]

Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600141-22.2024.6.17.0074](#), Relator Desembargador Eleitoral Andre Luiz Caula Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. "FAKE NEWS"**. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] "Configura propaganda eleitoral negativa ilícita a divulgação de informações sabidamente inverídicas com o intuito de prejudicar a imagem de candidato, sendo aplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, observada a proporcionalidade da penalidade."

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600362-40.2024.6.17.0030](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DESINFORMATIVA**. ALEGAÇÃO DE HOMOFOBIA E DIFAMAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] A liberdade de expressão do eleitor no contexto eleitoral abrange a manifestação de opiniões e críticas, inclusive quando ácidas, desde que não configurada ofensa direta à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Candidatos e figuras públicas estão sujeitos a um escrutínio maior de suas condutas e opiniões, devendo tolerar críticas e sátiras no âmbito do debate democrático, salvo prova robusta de dolo ou intenção difamatória, não sendo o mero compartilhamento de fato público da vida privada do candidato, sem mensagens ofensivas, manifestação de ódio e homofobia..

O princípio do "pas de nullité sans grief" impõe a demonstração de prejuízo concreto à honra do candidato para a caracterização de propaganda eleitoral negativa.

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600096-83.2024.6.17.0117](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS EM REDES SOCIAIS**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO VEICULADO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

A questão em discussão consiste em determinar se o direito à liberdade de expressão permite a divulgação de conteúdos que, sob alegação fatos ilícitos ocorridos (mas não comprovados), configuram propaganda negativa e divulgação de informações falsas ou descontextualizadas, com impacto sobre o equilíbrio do pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a liberdade de expressão e o direito à crítica política; no entanto, esses direitos encontram limites quando confrontados com a proteção à honra, à integridade do processo eleitoral e à igualdade de oportunidades entre os candidatos (CF, art. 5º, IV e V; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D).

A publicação impugnada traz áudios atribuídos a eleitores do município que receberiam oferta de valores para, em troca, participar de carreata do candidato majoritário da coligação recorrida, o que seria uma notícia inverídica, uma vez que não haveria comprovação de tal fato. O vídeo, com conteúdo manipulado digitalmente, traz a foto do candidato à Prefeitura de Correntes e a introdução de um narrador, acrescida dos supostos áudios de eleitores, sem as imagens correspondentes às falas.

Postagem em ano eleitoral com falas moduladas por meio de recursos de tecnologia, a apontar notícias de fatos que difamam candidato, sem a respectiva comprovação e sequer demonstrando que os interlocutores sejam realmente eleitores do município e estejam recebendo benesse para participação em evento político, uma vez que não aparecem no vídeo, desinforma o eleitorado municipal, criando estados mentais que podem vir a repercutir no resultado do pleito. Não interessa a esta apreciação quem produziu o vídeo, uma

vez que, a partir do momento em que o recorrente o reproduz no Instagram e no Facebook, torna-se (também) responsável pela divulgação da propaganda irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado entendimento de que a disseminação de desinformação transgredir a normalidade do processo eleitoral, ensejando sanções (TSE, Recurso na Representação nº060180731).

A multa ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600416-16.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PESSOAL. CRÍTICA NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. CONDUTA PERMITIDA. NÃO PROVIMENTO.

[...] **"No contexto eleitoral, publicações que veiculem críticas políticas duras a figuras públicas, amparadas em interpretações de fatos e dentro dos limites do direito à manifestação, não configuram desinformação manifesta nem justificam intervenção judicial."** [...]

Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600266-35.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. MULTA APLICADA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REDUÇÃO DA PENALIDADE.

[...] "Configura propaganda eleitoral negativa ilícita a divulgação de informações sabidamente inverídicas em rede social, com o intuito de prejudicar a imagem de candidato, sendo aplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, observada a proporcionalidade da penalidade."

Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600414-36.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DEEP FAKE DE VOZ. USO DO CONTEÚDO IRREGULAR. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MEIO PROSCRITO. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A atual orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sinaliza para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausente de pedido de voto ou de não-voto, se, contudo observada a utilização de meio proscrito para divulgação de propaganda eleitoral em período de pré-campanha.

2. Decorre de expressa dicção dos arts. 9º-C, § 1º, e 10, §1º-A, da Resolução do TSE, a utilização, na propaganda eleitoral, de utilização de recursos digitais para substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, situação que ora se verifica, autorizando imposição de sanção pecuniária pertinente, porquanto não é dado à pessoa natural, a pretexto de direito à liberdade de expressão ou de sátira humorística, ofender e ridicularizar terceiro.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600002-30.2024.6.17.0055](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA NEGATIVA. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO. QUESTIONAMENTO À LISURA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 9º-C, 9º-F E 9º-H DA RES. TSE Nº 23.610/2019 E 57-D DA LEI Nº 9.504/97. PONDERAÇÕES REALIZADAS POR SERVIDORA LOTADA NA PROMOTÓRIA ELEITORAL DO MUNICÍPIO. GRAVIDADE DA CONDUTA. POTENCIAL DE VIRALIZAÇÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...] A divulgação de fatos inverídicos, envolvendo ataques à integridade e lisura da Justiça Eleitoral, perfaz conduta subsumível aos arts. 9º-C, 9º-F e 9º-H da Res. TSE nº 23.610/2019, autorizando a cominação da multa prevista no art. 57-D da LE. [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600488-48.2024.6.17.0044](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DEEPFAKE. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO EM REDE SOCIAL E GRUPOS DE WHATSAPP. MULTA APLICADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...] **A manipulação de conteúdo audiovisual com deepfake, quando disseminada com potencial de desinformação e impacto negativo à imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sujeitando os responsáveis a sanções proporcionais, independentemente de prova pericial de autoria técnica.** [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600353-23.2024.6.17.0016](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATO DE CAMPANHA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. FAKE NEWS. CONFIGURADA. WHATSAPP. AUTORIA NÃO RECONHECIDA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...] “Divulgada a propaganda eleitoral negativa pela representada durante ato presencial de campanha, sem comprovação de sua autoria ou de seu prévio conhecimento quanto à veiculação do conteúdo em aplicativo de mensagem, inexistente, para o caso concreto, previsão legal ou jurisprudencial de incidência de multa em seu desfavor.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel Nº 0600273-18.2024.6.17.0062](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. FAKE NEWS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 57-D, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º).

2. Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, correspondente à informação de que programa social prometido em campanha anterior pelo candidato à reeleição nunca teria saído do papel. As provas trazidas aos autos comprovam implementação e execução do programa.

3. A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.” (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023)

4. Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada ao Representado a sanção prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

5. A sanção deve ser proporcional aos fatos. A ausência de maior repercussão quanto à mensagem inverídica divulgada, gravidade suficiente ou reincidência para justificar a multa em patamar elevado impõe a sua redução para o valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600347-10.2024.6.17.0018](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO ELEITORAL. **FAKE NEWS**. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONTEÚDO INVERÍDICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A responsabilidade por postagens em redes sociais realizadas por perfil anônimo pode ser atribuída a candidatos beneficiários quando configurado o prévio conhecimento, conforme as peculiaridades do caso concreto (art. 40-B, Lei 9.504/1997).
2. Na hipótese, embora as postagens tenham sido realizadas por perfil anônimo, as circunstâncias do caso, como o fato de os recorrentes seguirem o referido perfil e a intensa repercussão das publicações no ambiente político local, indicam a existência de prévio conhecimento. Prefacial rejeitada.
3. O vídeo questionado trata de procedimentos licitatórios supostamente realizados pela prefeitura, cujas informações eram públicas e acessíveis no portal da transparência, o que não foi verificado previamente para fins da divulgação, sendo certo que o teor da informação difundida não corresponde à realidade dos fatos, constituindo, assim, notícia sabidamente inverídica.
4. A divulgação de propaganda eleitoral com desinformação, em prejuízo a candidato e, sobretudo, à lisura do processo eleitoral, não é admitida nas campanhas, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, segundo atual orientação jurisprudencial da Corte Eleitoral Superior, linha de posicionamento que vem sendo albergada neste Tribunal Regional (Precedentes TSE e TRE-PE).
5. Recurso parcialmente provido, para reduzir valor da multa recorrida.
(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600330-82.2024.6.17.0079](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. **PROPAGANDA ELEITORAL. DISPARO DE MENSAGENS. WHATSAPP. GRUPOS RESTRITOS. DEEP FAKE DE VOZ. USO DO CONTEÚDO IRREGULAR.** RESPONSABILIDADE. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. MANIPULAÇÃO GROSSEIRA.

1. Não importa o fato da adulteração do material não ter sido realizada pelos recorrentes, porquanto devem ser responsabilizados quem faz uso do material irregular.
2. Prescinde de prova técnica a adulteração grosseira, passível de ser constatada mesmo por um olhar não técnico. No caso concreto, verificada a utilização de deep fake pela aposição de “falas” que não condizem com as imagens do vídeo.
3. Constatada, pela simples observação do vídeo impugnado, a manipulação grosseira com a inserção de discurso não verdadeiramente propagado pela recorrida (deep fake de voz), mesmo que as veiculações tenham se dado em grupos do WhatsApp, impõe-se, ao rigor da Lei a aplicação de multa, pela forma de propaganda ilícita adotada, de per si, que falseia, sobretudo, o próprio fato propagado, criando artificialmente, mediante ferramentas de tecnologia digital, a propaganda negativa ofensiva e danosa, hábil a comprometer a lisura do processo e a igualdade de armas entre concorrentes. O teor da mensagem irregular transmitida, autoriza a aplicação da multa acima do mínimo legal pertinente, na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), redução adotada quanto ao valor da sentença recorrida.
4. Recurso provido parcialmente, com redução do quantum da multa aplicada, individualmente, a cada recorrente.
(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600305-64.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA.** RECURSO PROVIDO.

[...] O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a manifestação do pensamento na propaganda eleitoral pode ser limitada quando houver ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. No caso, não ficou comprovado de forma inequívoca que o áudio utilizado na propaganda eleitoral foi manipulado para alterar a verdade dos fatos.

A jurisprudência do TSE exige que o fato sabidamente inverídico seja flagrante e perceptível de plano, sem necessidade de investigação aprofundada. No presente caso, não há provas suficientes de que o conteúdo divulgado seja totalmente falso ou descontextualizado a ponto de induzir o eleitorado a erro, conforme entendimento do TSE no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043.

O debate político é caracterizado por críticas, muitas vezes ácidas, que, desde que não ultrapassem os limites da honra pessoal e sejam baseadas em informações verídicas, são protegidas pela liberdade de

expressão. No caso, as críticas à gestão da merenda escolar não configuram ofensa à honra de Paulo Roberto, candidato à reeleição, nem veiculam informações notoriamente inverídicas.

A crítica política em propaganda eleitoral, inclusive negativa, é permitida quando não ultrapassa os limites legais de proteção à honra e de veracidade dos fatos. A Súmula nº 15 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reforça que críticas à Administração Pública não configuram, por si só, ofensa à honra do gestor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A crítica política ácida e a veiculação de propaganda eleitoral negativa são permitidas desde que não ofendam a honra de terceiros e não divulguem fatos sabidamente inverídicos.

O fato sabidamente inverídico, para fins eleitorais, deve ser evidente, perceptível de plano e sem necessidade de investigação aprofundada.

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600337-63.2024.6.17.0018](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA.

[...] "A veiculação de informações inverídicas em redes sociais, com o potencial de influenciar o eleitorado, configura propaganda eleitoral negativa, sendo passível de sanção nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, independentemente de anonimato."

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600128-06.2024.6.17.0112](#), Relator Desembargador Eleitoral (Rodrigo Cahu Beltrão))

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS.** IMPUTAÇÃO DE CRIMES SEM COMPROVAÇÃO. OFENSAS AO GRUPO POLÍTICO DO PREFEITO, NÃO CANDIDATO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. REDUÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] "**A disseminação de fake news com imputação de crimes não comprovados constitui irregularidade eleitoral passível de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.**"

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600183-54.2024.6.17.0112](#), Relator Desembargador Eleitoral (Rodrigo Cahu Beltrão))

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP DE FAKE NEWS.** RECURSO DESPROVIDO.

[...] "A divulgação de conteúdo falso e difamatório em grupos de WhatsApp configura propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral, em especial à aplicação de multa nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600232-92.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. MULTA APLICADA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.**

[...] "É ilícita a propaganda eleitoral que dissemina informações inverídicas e ofensivas à honra de candidato adversário, configurando propaganda negativa irregular sujeita à multa, conforme previsto no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600227-19.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS.** MULTA APLICADA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

[...] "A disseminação de fake news durante o período eleitoral configura propaganda negativa irregular, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600350-26.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. MULTA APLICADA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

[...] "A divulgação de conteúdo inverídico em rede social que atinge a honra de candidato, configurando fake news, caracteriza propaganda eleitoral negativa ilícita e enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600225-49.2024.6.17.0130](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FAKE NEWS. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] "O candidato que divulga informações inverídicas, sem prévia verificação da veracidade, responde por fake news e está sujeito à aplicação de multa e exclusão do conteúdo". [...]

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600333-26.2024.6.17.0018](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATA. DISTRIBUIÇÃO DE CÉDULAS FALSAS E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO. MULTA POR PROPAGANDA ILÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] "É ilícita a propaganda eleitoral que utiliza símbolos e mensagens ofensivas à honra de candidatos, configurando fake news aptas a desequilibrar o pleito." [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600329-26.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO CRÍTICO. AUSÊNCIA DE FAKE NEWS. RECURSO IMPROVIDO.

[...] "A divulgação de conteúdo crítico em redes sociais, sem evidência de falsidade ou manipulação de fatos, está protegida pela liberdade de expressão no contexto eleitoral, não configurando propaganda irregular."

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600250-81.2024.6.17.0059](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

[...] "A utilização de referência a grupos políticos em postagens, sem ofensa à honra ou pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral irregular ou desinformação, quando não há comprovação de intenção de manipular o eleitorado." [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600296-74.2024.6.17.0090](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATO DE CAMPANHA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.

2. Para a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, ainda segundo entendimento da Corte Superior, deve conter inverdade flagrante, que não demande investigação, sendo perceptível de plano.

3. Hipótese em que o conteúdo da mensagem, objeto da representação, consiste em notícia inverídica em ato de campanha eleitoral, restando manifesta a veiculação de propaganda eleitoral negativa.

4. Divulgada a propaganda eleitoral negativa durante ato presencial de campanha, sem notícia da veiculação de seu conteúdo na internet, inexistente, para o caso concreto, previsão legal ou jurisprudencial de incidência de multa.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600320-97.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. “FAKE NEWS”. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).

2. Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, restando manifesta a irregularidade da propaganda.

3. A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.” (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023)

4. Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada ao Representado a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar mínimo (Precedentes TSE e TRE-PE).

5. Recurso provido, com condenação do Recorrido, em multa pecuniária.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600195-41.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE MONTAGENS OFENSIVAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] A utilização de deep fakes ou montagens digitais com potencial de manipulação do eleitorado caracteriza abuso de poder comunicacional, justificando a condenação por propaganda eleitoral antecipada.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600040-86.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS). REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] A liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal, não é absoluta e não pode ser utilizada como justificativa para disseminação de informações falsas ou descontextualizadas que possam comprometer a integridade das eleições.

Conforme previsto no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a utilização de conteúdos manipulados ou descontextualizados para difundir fatos inverídicos, com potencial para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

A decisão de primeira instância foi baseada em provas que demonstram a distorção do evento relatado na postagem, configurando prática de desinformação.

A jurisprudência do TSE reconhece a possibilidade de imposição de multa pela veiculação de desinformação, como exposto no precedente TSE - Rp: 06017545020226000000, Rel. Min. Alexandre de Moraes. [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600224-18.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO ("DEEP FAKE"). LEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] A disseminação de "deep fake" constitui propaganda eleitoral ilícita, já que manipula digitalmente a imagem do candidato adversário, gerando desinformação e desequilibrando o processo eleitoral, conforme vedado pelo art. 9-C da Resolução/TSE nº 23.610/2019.

A liberdade de expressão não abrange a utilização de conteúdos falsos ou manipulados para influenciar indevidamente o eleitorado, configurando propaganda negativa proibida pela legislação eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido, com redução da multa para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "É vedada a utilização de conteúdo manipulado digitalmente (deep fake) na propaganda eleitoral, constituindo ilícito eleitoral passível de multa."

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600521-41.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA CONTENDO FATO INVERÍDICO. ENVIO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE URL, CÓDIGO HASH, RECEPTOR DA MENSAGEM E DATA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- A inicial foi indeferida, com fulcro no art. 17, III, da Resolução TSE 223.610/2019 c/c art. 330, I, do CPC, em razão da ausência da apresentação da URL e do código Hash, assim como da ausência dos eventuais receptores da mensagem, já que os prints de tela colacionados não demonstram os números dos telefones móveis para os quais foram remetidas a mensagem e nem as datas da postagem.

2- Preliminar de ofício: inovação recursal e preclusão para juntada de documentos. **O Recorrente aduziu fatos novos no bojo da insurgência recursal, ao alegar que a publicação teria sido realizada em um grupo de Whatsapp denominado "Lajedo Notícias", com 160 integrantes, que teriam recebido a mensagem apontada como fake news.**

3. Os fatos agora aduzidos não foram tratados na inicial, embora já existentes, não se justificando tal complementação após o indeferimento da exordial, pois a alegação de fatos novos, com fundamento no art. 1.014 do CPC/2015, aplicável por analogia, exige a ocorrência de força maior para justificar a arguição de fatos novos perante o juízo de segundo grau, não tendo tal requisito sido demonstrado pela Coligação Recorrente. Configuração de inovação recursal.

4. Juntada de provas novas com o recurso, consistentes em novos prints de telas, para tentar evidenciar que a postagem teria sido efetivada no grupo de Whatsapp Lajedo Notícias, com 160 integrantes, que seriam os receptores da notícia falsa postada.

5. Só se justifica a juntada de documentos na fase recursal quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

6. Em conclusão: a parte Recorrente está inovando em matéria recursal, ao trazer fatos e provas já existentes no momento do ajuizamento da demanda e que não foram ventilados e nem carreados aos autos no momento oportuno, ou seja, com a peça de ingresso, o que importa em preclusão para fazê-lo posteriormente.

7. Recurso Inominado não conhecido.

Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no [RE-Rp nº 0601131-12.2024.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR PELA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE JINGLE DIVULGANDO PERCENTUAIS FALSOS DE CANDIDATOS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PERFIL DA CANDIDATA QUE REPLICA POSTAGEM MOSTRANDO PERCENTUAL DE 65% DE INTENÇÕES DE VOTO. MULTA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO EMBASAMENTO LEGAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. DECISÃO POR MAIORIA.

(Ac.-TRE-PE, de 03/12/2020, no [RE nº 0600210-87.2020.6.17.0076](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTÍCIA INVERÍDICA. FAKE NEWS. PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA. TWITTER. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da alegação de inexistência de fato suscitada pelo representante, ora recorrido, caberia à parte representada, ora recorrente, comprovar a idoneidade de sua declaração, devendo possuir subsídio probatório apto a demonstrar a veracidade da sua afirmação. A prova da publicação deveria ter sido feita de modo a manter íntegra postagem que poderia ser, a qualquer momento, removida pelo usuário do serviço, a exemplo da ata notarial a certificar conteúdo e endereço.

2. O exame dos casos deve ser necessariamente objetivo, em prol da necessária segurança jurídica e observando-se a *preferred position* do Princípio Constitucional da Liberdade de Expressão.

3. Meras capturas de tela (*prints*) não são provas aptas a demonstrar os fatos alegados.

4. Descabe falar em indevida inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da intimação do deputado Eduardo Bolsonaro para comparecer ao feito e impossibilidade técnica do *Twitter* Brasil de localizar a postagem referida. Primeiramente, em razão da inadequação ao procedimento, que adota espécie de rito sumaríssimo e com instrução necessariamente documental. Segundo, porque a plataforma já havia se pronunciado pela impossibilidade técnica de confirmação da postagem. Terceiro, em razão do respeito aos ciclos preclusivos e ao calendário eleitoral (risco à utilidade do processo).

5. Diante do exposto, considerando as premissas legais examinadas e os precedentes colacionados, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo a sentença impugnada.

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no [RE nº 0600026-47.2020.6.17.0007](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito.

2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa.

3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE nº 0600300-55.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POST DE CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. OFENSAS, A HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE SUCATEAMENTO E REBAIXAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) ATRIBUÍDOS AO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA APLICADA.

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018 na [Rp nº 0602854-08.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DENEGAÇÃO.

1. As afirmações constantes no vídeo combatido não ultrapassam a mera crítica política, não caracterizando falsas notícias "Fake News"

2. Visões extremistas e sensacionalistas não são necessariamente fatos sabidamente inverídicos; interpretações erradas, ainda que grotescas, críticas enérgicas e relatos e interpretações de fatos

controvertidos não são necessariamente inverídicos.; certas publicações que podem ser consideradas ofensivas não são necessariamente inverídicas.

3. Denegado o pedido liminar

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018, na [Rp nº 0602891-35.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA (FAKE NEWS) E DEGRADANTE CONTRA CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ÁUDIO NA RÁDIO VEICULADO PELO REPRESENTADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO FAZEM PARTE DO JOGO DEMOCRÁTICO NÃO OBSTANTE MANIFESTADA DE MANEIRA CRÍTICA OU INCÔMODA. OS FATOS SÃO VERDADEIROS. PEDIDO IMPROCEDENTE E NEGADO DIREITO DE RESPOSTA.

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2018 na [Rp nº 0602792-65.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. CARACTERIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. § 2º DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Divulgação de conteúdo em BLOG que excede o direito de liberdade de expressão, cujo conteúdo é sabidamente inverídico.

2. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Não Provimento do Recurso. Procedente em parte da Representação, para referendo do Pleno.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na [Rp nº 0601653-78.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.

1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na [Rp nº 0601704-89.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

17.3 IMPULSIONAMENTO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ OU CPF. MULTA MANTIDA.

[...] **"A propaganda eleitoral impulsionada que não contém o CNPJ ou CPF do responsável, conforme o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, enseja a aplicação da multa". [...]**

(Ac.-TRE-PE, de 06/06/2025, no [REI Nº 0600305-74.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL POR PESSOA FÍSICA NÃO CANDIDATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...] O impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa física não candidata viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, que limita tal prática a candidatos, partidos, coligações ou federações.

A presunção de prévio conhecimento do beneficiário pode ser estabelecida pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente quando há relação próxima entre o autor do impulsionamento e o beneficiário, somada à finalidade eleitoral inequívoca do conteúdo. [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600229-64.2024.6.17.0105](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE "PROPAGANDA ELEITORAL". IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...] "A veiculação de propaganda eleitoral impulsionada na internet sem a clara e legível identificação da expressão 'Propaganda Eleitoral' e do CPF ou CNPJ do responsável pela publicação, conforme art. 29, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, caracteriza infração eleitoral, sujeitando o infrator à multa."

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600389-25.2024.6.17.0094](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA. CONTEÚDO NEGATIVO. MULTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO REPRESENTADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...] "É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, sendo permitido tal mecanismo apenas para promover candidatos ou suas agremiações, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em casos de reincidência, admite-se a majoração da multa aplicada." [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600489-29.2024.6.17.0013](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

[...] 6. O art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. O seu § 3º preceitua que o impulsionamento de que trata o caput deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

7. Uma vez que a legislação eleitoral expressa literalmente que o impulsionamento de conteúdo na internet é permitido tão somente para promover e beneficiar candidatos e suas agremiações, resta vedada a propaganda negativa realizada por tal meio, sendo prevista a aplicação de sanção pecuniária, em caso de descumprimento.

8. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar candidatos, porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º, do art. 57-C da Lei das Eleições, que é restringir tal contratação apenas para a prática de propaganda que vise promovê-los ou beneficiá-los.

9. A multa deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido. [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600196-08.2024.6.17.0127](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO REALIZADO POR PESSOA NATURAL SEM VÍNCULO FORMAL COM A CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] "O impulsionamento pago de propaganda eleitoral realizado por pessoa natural, sem vínculo formal com a campanha, configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/1997, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos." [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600058-87.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. O impulsionamento deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos e candidatas ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa, conforme previsão do art. 57-C, § 3º, da Lei n 9.504/97. Retenha-se, inclusive, que o Tribunal Superior Eleitoral, veda na propaganda eleitoral impulsionada na internet, além da propaganda negativa, a crítica a outro candidato, candidata ou partido.

2. Hipótese que se enquadra como propaganda veiculadora de crítica negativa, não sendo permitida sua divulgação por meio de impulsionamento de conteúdo pago.

3. Recurso a que se nega provimento..

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600093-76.2024.6.17.0005](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO CRÍTICO A CANDIDATO OPOSITOR. VEDAÇÃO LEGAL. PROPAGANDA VEICULADA POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO COMPORTA A FINALIDADE DE CRITICAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA MULTA APLICADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar o candidato da coligação opositora, isso porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no § 3º do art. 57-C da Lei n.º 9.504/1997, que é restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações. A infringência do preceito contido no § 3º do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

2. Constatação de que a mensagem veiculada na propaganda eleitoral teve cunho negativo em relação a candidato adversário, o que não é admitido em sede de impulsionamento de conteúdo na internet, implicando cominação de multa pertinente, em valor superior ao patamar legal mínimo, dada a reincidência na mesma conduta ilícita.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600077-25.2024.6.17.0005](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ OU CPF. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

[...] "A propaganda eleitoral impulsionada que não contém o CNPJ ou CPF do responsável, conforme o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, enseja a aplicação da multa, ainda que a irregularidade seja corrigida voluntariamente antes de qualquer notificação."

(Ac-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600120-30.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES.

[...] "A mera apresentação de capturas de tela (prints) desacompanhadas de provas robustas não é suficiente para comprovar a prática de propaganda eleitoral irregular por impulsionamento de conteúdo sem a devida identificação."

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600265-94.2024.6.17.0109](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, em qualquer forma, sendo permitida essa prática apenas para promover candidatos ou suas agremiações, conforme o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600065-14.2024.6.17.0004](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA COMPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO A PESSOA IDENTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Alegação de suposta violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento pago. Não configuração.

2. A publicação faz uso de comparativo, com a finalidade de promover o candidato responsável pela publicação, referenciando-o como aquele que seria novo e moderno, e, assim, volta-se a propaganda a convidar o eleitor a conhecer suas propostas. Comparações como essa são próprias do debate político eleitoral, em especial com a finalidade de convencer os eleitores a escolher o candidato que busca representar a "mudança".

3. Não há sequer uma crítica direcionada a pessoa identificada, pois inexistente referência a nome de qualquer candidato opositor.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600061-81.2024.6.17.0131](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA PELA INTERNET AUSÊNCIA DE CNPJ. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, em razão da veiculação de imagem em rede social sem a indicação do CNPJ da coligação, o que, segundo a sentença, configuraria irregularidade passível de multa.

A ausência de CNPJ somente é exigida em casos de propaganda eleitoral impulsionada ou em materiais impressos. No presente caso, não há comprovação de que o conteúdo foi impulsionado, tratando-se de mera postagem em perfil pessoal de rede social, sem os requisitos caracterizadores de impulsionamento conforme definidos pela legislação eleitoral.

A legislação eleitoral, especialmente o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que o impulsionamento de conteúdo depende de contratação formal e identificação específica, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, a exigência de CNPJ aplica-se a materiais impressos, não sendo aplicável às postagens em redes sociais não impulsionadas.

Recurso eleitoral provido, com a consequente improcedência da Representação.

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600482-44.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ OU CPF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DO PROVEDOR DO POLO PASSIVO.

[...] "1. A inclusão de provedores de aplicação no polo passivo da representação eleitoral é desnecessária, salvo em caso de descumprimento de ordem judicial. 2. A veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento, sem a devida identificação do CNPJ ou CPF, enseja a imposição de multa, conforme art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019."

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600088-25.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "É vedado o impulsionamento de conteúdo na internet para a veiculação de propaganda eleitoral negativa, sendo permitida sua utilização apenas para promover ou beneficiar candidaturas ou agremiações." (Ac.-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI Nº 0600025-29.2024.6.17.0005](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. CNPJ DO CONTRATANTE E EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29, §§ 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO §2º DO MESMO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo na internet não comporta críticas a candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a propagação de conteúdo negativo.

2. A norma requer, em sede de impulsionamento de conteúdos, a presença, clara e legível, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. Constada a publicação patrocinada em redes sociais na internet de conteúdo negativo, desacompanhada de requisitos formais exigidos na legislação eleitoral, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no [RE-Rp nº 0603150-88.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA DE CANDIDATA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. IMPROVIMENTO.

1. Cumpre ao fornecedor do serviço permitir a utilização de ferramentas por ele oferecidas, devendo estar tecnicamente preparado para solucionar inconsistências.

2. O provedor de aplicação de internet deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e o suporte deverá ser oferecido de forma eficaz.

3. A igualdade de condições entre candidatos é princípio que rege o Estado Democrático, de modo que qualquer conduta impeditiva de competição igualitária deve ser reprimida pelo Poder Judiciário, independentemente das regras contratuais inerentes à natureza privada da relação fornecedor-consumidor.

4. Reconhecido o direito da interessada ao pleno exercício do serviço de impulsionamento de conteúdos em provedor de internet e os sérios prejuízos que estão sendo causados pela omissão do RECORRENTE.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática.

(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no [RE-Rp nº 0600485-02.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO POR PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITE. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO INFERIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.

2. O impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na internet, contratado por pessoas naturais, que não são candidatos ou os seus representantes, viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

3. A liberdade de expressão é a regra, mas comporta limites legais para o seu exercício quando presentes razões como a necessidade de fiscalização e controle dos gastos de campanha.

4. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das

circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Inteligência do artigo 40-B da Lei 9.504/97.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 08/04/2022, no [RE nº 0600340-46.2020.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IMPULSIONADA. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CONTRARIEDADE À NORMA DE REGÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA. REGULARIZAÇÃO.

1. Não é permitida pela legislação eleitoral a realização de gastos de campanha que transitem fora da conta específica, sendo inadequado o pagamento dos impulsionamentos de propaganda em redes sociais via cartão de crédito.

2. A suspensão da propaganda, por impulsionamento em redes sociais, realizada pelos demais candidatos ao mesmo cargo resta incabível, eis que não se pode puni-los por situação que não deram causa.

3. O pedido de arbitramento de multa ao representado, nos termos do art. 57-B, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97, entendo que não seja aplicável ao caso, pois o dispositivo mencionado se dirige ao provedor de aplicação de internet que deixar de atender à ordem judicial atinente a retirar ou indisponibilizar conteúdo tido como violador da lei eleitoral.

4. In casu, o representado sanou os entraves técnicos que impediam o candidato de divulgar sua propaganda na rede social em questão, devendo, portanto, ser a liminar confirmada em todos os seus termos.

5. Satisfeito o primeiro pedido, caracteriza-se a perda superveniente do objeto, o alternativo resta prejudicado e o pedido de multa é improcedente em razão de ausência de previsão legal.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2018, na [Rp nº 0601776-76.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

17.3.1 Impulsionamento negativo

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com art. 3º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, aplica-se as regras do impulsionamento durante a campanha eleitoral.

2. O impulsionamento deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos e candidatas ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa, conforme previsão do art. 57-C, § 3º, da Lei n 9.504/97. Retenha-se, inclusive, que o Tribunal Superior Eleitoral, veda na propaganda eleitoral impulsionada na internet, além da propaganda negativa, a crítica a outro candidato, candidata ou partido.

3. Hipótese que se enquadra como propaganda a título de crítica negativa, não sendo permitida sua divulgação por meio de impulsionamento de conteúdo pago.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2024, no [REI Nº 0600055-87.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, § 5º, DA RES. TSE 23.610/2019. CONTEÚDO CRÍTICO À CANDIDATA DA COLIGAÇÃO OPOSITORA. VEDAÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO COMPORTA SEQUER A FINALIDADE DE CRITICAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FINAL E DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 57-C da Lei das Eleições, que é restringir a contratação

de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.

6. Enquadrando-se a situação do caso concreto como propaganda a título de crítica negativa, não pode ser divulgada por meio de impulsionamento de conteúdo pago.

7. A aplicação da multa, com arrimo no art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019, c/c art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, decorre da violação ao disposto no art. 29, em razão de não conter o requisito formal da expressão “propaganda eleitoral” e trazer conteúdo crítico. A multa não decorre do descumprimento da tutela, como alegado pela parte recorrente.

8. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 14/10/2022, na [RE-Rp nº 0603230-52.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO DE CONTEÚDOS. CARACTERIZAÇÃO. BIS IN IDEM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. A representada praticou ataque direto à honra do Sr. Gilvandro Estrela. Além da utilização de palavras pejorativas, foram feitas acusações contra o candidato sem a devida comprovação da veracidade dos fatos, apresentação de provas, ou demonstração de que ele realmente estava respondendo algum processo ou foi denunciado por alguma prática ilegal.

3. A propaganda negativa foi realizada por meio de impulsionamento pago de conteúdo, em desacordo com o § 3º, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97. A mensagem não poderia ter apresentado conteúdo negativo ou crítica aos opositores políticos, razão pela qual restou caracterizada a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, o que dispensa a análise da presença de pedido explícito de votos.

4. A sentença condenou Izabelle Costa Mendonça ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao art. 36, § 3º da Lei 9504/97, e, também de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desrespeito ao art. 57-C, § 3º, da mesma lei, o que totalizou num montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se do mesmo fato e a aplicação em dobro da sanção constitui bis in idem.

5. A par de ser afastada da penalidade prevista no art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, é pertinente a exasperação da dosimetria da penalidade prevista no art. 36, § 3º da Lei 9504/97, arbitrando-o acima do mínimo legal em razão da lesividade da conduta, que infringiu duas normas legais. Mantido o montante da penalidade e apenas corrigida a fundamentação jurídica, a conclusão não importa em reformatio in pejus, nem tampouco em qualquer alteração material na condenação.

5. Negado provimento ao recurso, mantendo a multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, em patamar acima do mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE, de 24/01/2022, no [RE nº 0600193-47.2020.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira de Sá)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET POR MEIO DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-C, §§ 2º e 3º, LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consta-se que o conflito da representação em tela envolve a prática de propaganda realizada por meio vedado pela legislação eleitoral, afinal trata-se de publicidade negativa veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no [RE nº 0600203-11.2020.6.17.0007](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
 2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.
 3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.
 4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.
- (Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 na [Rp nº 0602878-36.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO LIMINAR. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. FACEBOOK. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. LIMINAR DEFERIDA PARA RETIRADA DA PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA COM A EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E DE COMPARTILHAMENTOS DA MESMA.

(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 na [Rp nº 0602910-41.20218.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
 2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, oimpulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.
 3. Ainfingência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.
 4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.
- (Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na [Rp nº 0602867-07.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;
 - 2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;
 - 3- Improcedência da Representação.
- (Ac.-TRE-PE de 04/10/2018 na [Rp nº 0602892-20.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA A HONRA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo.
2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.
3. Existe viabilidade na legislação para remover da internet conteúdos ofensivos divulgados por meio de impulsionamento, conforme a disciplina do art. 57-C e 57-D da Lei nº 9.504/97.

4. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

5. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na [Rp nº 0602618-56.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA À HONRA. FATOS INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS E OPINIÕES FAZEM PARTE DO REGIME DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se vislumbra na propaganda impugnada e impulsionada no Facebook, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do representante, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação, apta a ensejar o direito de resposta previsto no art. 57-D da Lei 9.504/1997.

2. As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.

3. Não Provimento. Procedência da Representação

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na [Rp nº 0602620-26.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.

2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.

4. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na [Rp nº 0602622-93.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO §3º ART. 57-C DA LEI 9504/97. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL FACEBOOK, POR IMPULSIONAMENTO NEGATIVO, EM DESACORDO AO §3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9504/97

2. O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET É PERMITIDO APENAS PARA FINS DE PROMOÇÃO OU BENEFÍCIO DE CANDIDATO OU AGREMIÇÃO, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 57-C DA LEI Nº9504/97;

3. INFRINGÊNCIA DA NORMA, ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA, PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI Nº9504/97;

4. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO.

(Ac.-TRE-PE de 27/09/2018 na [Rp nº 0602832-47.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

17.4 LIVES

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIVES PROMOVIDAS POR SITE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da perda superveniente do objeto de representação eleitoral, após a realização do pleito a que ela se refere, tendo em vista que o objetivo de influenciar o eleitorado deixa de existir" (AgR-REspe nº 13.909/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.11.2004).

10. Correta a sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito diante da evidente perda do objeto. [...] (Ac-TRE-PE, de 18/02/2025, no [REI Nº 0600385-71.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral André Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEO. TRANSMISSÕES AO VIVO (LIVES). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

2. A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.

4. Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

5. Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.

(Ac.-TRE-PE de 29/08/2018, na [Cta nº 0060049-55.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

17.5 MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL NÃO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. PERFIL DE PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO.

[...] **"Não é obrigatória a comunicação à Justiça Eleitoral de endereço eletrônico de perfil de rede social administrado por pessoa natural, ainda que realize publicações colaborativas ('collab') com perfis oficiais de candidatos."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/06/2025, no [REI Nº 0600314-36.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. **OFENSA A CANDIDATA. CRÍTICAS SEVERAS E ÁCIDAS. SÁTIRA. EMPREGO DE EXPRESSÃO DEPRECIATIVA.** CONTEXTO DISCRIMINATÓRIO ESTRUTURAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, em matéria político-eleitoral, mesmo sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda**

eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos a partir de notícia falsa ou sabidamente inverídica (art. 28, IV, b, e §6º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral). [...] (Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel N° 0600175-33.2024.6.17.0062](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA NA INTERNET. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).

2. Hipótese em que os fatos trazidos nas mensagens objeto da representação consistem em críticas, embora ácidas, realizadas por eleitor, à gestão do atual prefeito candidato à reeleição, não caracterizando postura ilícita à norma eleitoral.

3. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI N° 0600306-31.2024.6.17.0119](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CRÍTICA ÁCIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

[...]

2. A manifestação espontânea na internet por pessoas naturais, em matéria político-eleitoral, mesmo sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos a partir de notícia falsa ou sabidamente inverídica (art. 28, IV, b, e §6º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral), não desbordando ao razoável e pertinente ao jogo da disputa e democrático.

3. Observa-se, na espécie, que a publicação impugnada, mostra pessoa natural que se limita a, de maneira “jocosa”, tecer crítica negativa à atuação política do representado, enquanto vereador do município, em contexto compatível com a liberdade de manifestação.

4. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI N° 0600029-15.2024.6.17.0119](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS FALSAS E DE DESINFORMAÇÃO.

1. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, em matéria político-eleitoral, mesmo sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos a partir de notícia falsa ou sabidamente inverídica (art. 28, IV, b, e §6º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. No caso em lide, a par dos documentos acostados aos autos, o recorrido não procurou desqualificar ou provocar danos sérios à recorrente. Isso porque, antes de tudo, os fatos apontados na rede social são verdadeiros e reconhecidos pela própria recorrente.

3. As pontuações trazidas pelo representado nas postagens em sua rede social particular não traz nada além do exercício da liberdade de crítica e de manifestação, constitucionalmente assegurada, não havendo se falar em transgressão à norma especializada, tampouco à orientação jurisprudencial pátria sobre o tema.

4. Aplicação do entendimento do TSE: 1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR–Al n. 2–64/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI N° 0600065-09.2024.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL EM APLICATIVOS INSTAGRAM E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-B, INCISOS I A IV DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2018 na [Rp nº 0602741-54.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

17.6 PROPAGANDA OFENSIVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, SOB PENA DE ASTREINTE PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da pecha de fazer parte de uma QUADRILHA a alguém que não se tem a informação de possuir condenação criminal transitada em julgado.

3. Pedido de aplicação de multa que não merece acolhida face à inexistência de previsão legal.

4. Provimento parcial do recurso apenas para determinar a retirada da propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE nº 0600119-83.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora a propaganda eleitoral tenha sido ofensiva, não existe a previsão legal de multa, como pleiteado pelo recorrente.

3. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 05/11/2020 no [RE nº 0600299-70.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

17.7 REMOÇÃO DE CONTEÚDO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE CONEXÃO. FALHA NA DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENDEREÇO IP. RECURSO PROVIDO.

[...] **"Provedores de conexão não possuem legitimidade passiva para responder por remoção de conteúdo em plataformas de terceiros, cabendo essa responsabilidade exclusivamente ao provedor de aplicação."** [...]

Ac.-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600372-29.2024.6.17.0016](#). Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5M². AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] "A remoção da propaganda irregular não afasta o interesse processual na aplicação de sanção, mas a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular exige a prova do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600319-65.2024.6.17.0075](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA. MONTAGEM PEJORATIVA PUBLICADA EM REDE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REMOÇÃO. MULTA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A veiculação de montagem pejorativa que desqualifica a honra de candidato configura propaganda eleitoral negativa. **O descumprimento de ordem judicial para remoção do conteúdo, comprovado por mais de 40 horas de atraso, legitima a imposição de multa coercitiva.**" [...]

(Ac.-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600298-39.2024.6.17.0027](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da delitosa ao candidato sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Condenação em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) com base no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições deve ser afastada por não se tratar de publicação anônima na internet.

4. Provimento parcial do recurso para excluir a multa por inexistência de previsão legal ao caso concreto, mantendo-se a decisão que determinou a retirada da propaganda impugnada.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no [RE nº 0600255-17.2020.6.17.0036](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. LIMINAR. REMOÇÃO REDE SOCIAL FACEBOOK COM EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E COMPARTILHAMENTOS. PREVISÃO NO §3º, ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO APENAS COM O FIM DE PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATOS OU AGREMIações. PEDIDO PROCEDENTE.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na [Rp nº 0602868-89.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO INONIMADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. POSTAGEM OFENSIVA. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA. NÃO CUMPRIMENTO. ATRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ARTS. 57-D E 57-F DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Rejeita-se preliminar de intempestividade quando verificado que o apelo foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97 2. O artigo 14, IX, da Resolução TSE nº 23.404/2014, institui a não tolerância à propaganda "(..)" que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa [...]" 3. Inobstante o Facebook não seja autor das postagens impugnadas, a sua responsabilidade decorre do não atendimento à determinação para remoção da propaganda irregular no prazo assinalado pelo juízo eleitoral, nos termos do art. 57-F da Lei das Eleições. 4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2014, no [RE-Rp nº 1294-22.2014.6.17.0000](#) Relator(a) Desembargador(a) Marcelo Navarro Ribeiro Dantas)

18. JORNAIS E REVISTAS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.**

1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos.

(Ac.-TRE-PE de 01/10/2018 na [Rp nº 0601704-89.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

19. MATÉRIA PROCESSUAL

19.1 CITAÇÃO

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 1. O encerramento do período eleitoral não acarreta a perda superveniente do interesse processual em ações eleitorais com pretensão sancionatória, sendo cabível a aplicação de multa por propaganda negativa irregular mesmo após o pleito.

2. **A ausência de citação válida do representado impede o julgamento do mérito e obsta a aplicação da teoria da causa madura.** [...]

(Ac.-TRE-PE, de 21/07/2025, no [REI Nº 0600395-18.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR WHATSAPP. NULIDADE DA CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** RECURSO PROVIDO.

A citação por WhatsApp deve cumprir requisitos específicos, sendo necessária a certeza de que o destinatário recebeu a comunicação. Essa ausência inviabiliza a validade do ato, comprometendo não só a sua ciência inequívoca do representado como também a sua possibilidade de defesa.

Provimento do Recurso anulando a sentença para regular processamento.

(Ac.-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600034-86.2024.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. **CITAÇÃO DOS REPRESENTADOS POR APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. MOMENTO NÃO COMPREENDIDO NO PERÍODO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NULIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO.** ART. 282, § 2º, DO CPC. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, ao prever a modalidade de citação por mensagem instantânea nas representações, condiciona sua validade a alguns requisitos, notadamente, sua realização no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições.

2. Ausente autorização na legislação eleitoral para a realização de citação por mensagem instantânea nas representações em período diverso do expressamente estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019,

tais comunicações processuais devem ser efetuadas pelos meios previstos no Código de Processo Civil, com a observância dos regramentos correspondentes.

3. Hipótese em que os representados foram indevidamente citados por expediente encaminhado em aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) fora do período permitido.

4. Nulidade de citação que se deixa de pronunciar, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto possível decidir o mérito a favor das partes a quem a aproveitaria e por estar o processo em condições de imediato julgamento.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600032-43.2024.6.17.0127](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conquanto tenha sido citado por aplicativo de mensagem instantânea em desacordo com as normas de regência, o comparecimento espontâneo do representado aos autos - apresentando defesa e juntando procuração, na qual, inclusive, há outorga de poderes para receber citação (ID 29820126) - supre a falta ou nulidade de citação, nos moldes do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é de 1 (um) dia o prazo para interposição do recurso cabível contra sentença prolatada por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Hipótese em que o recurso eleitoral foi interposto 9 (nove) dias após a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), manifesta sua intempestividade.

4. Recurso não conhecido.

(Ac-TRE-PE, de 11/07/2024, no [REL Nº 0600025-51.2024.6.17.0127](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE PRESENTES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. O demandante submete ao judiciário conduta que classifica como propaganda antecipada, requerendo, ao final, não a sua retirada, mas sim a aplicação de multa em razão da caracterização do ilícito.

2. O resultado pretendido, qual seja, a condenação à pena de multa, depende da intervenção do judiciário para ser alcançada, pelo que está presente a necessidade da interposição da ação, bem como sua utilidade prática, no restabelecimento da igualdade de condições entre os candidatos.

3. A análise acerca da aplicação ou não da Súmula 48 do TSE e, consequentemente, da imposição ou não de multa, bem como sua correta fundamentação, são matérias afetas ao mérito da demanda, e devem ser apreciadas no momento oportuno, para uma completa prestação jurisdicional.

4. Presente o interesse processual, não há entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. Sentença de primeiro grau anulada para regular processamento da demanda.

5. A teoria da causa madura não pode ser aplicada quando ausente a citação do réu. Ausente a citação, não se pode considerar que a parte teve plena oportunidade de defesa, sem o que a causa não pode ser considerada em "condições de imediato julgamento", sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

6. O contraditório substancial pressupõe que a parte tenha oportunidade de aduzir todas as possíveis argumentações e estas sejam efetivamente ponderadas pelo magistrado.

7. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE de 03/09/2020, no [RE nº 0600050-03.2020.6.17.0128](#), Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

19.2 ILEGITIMIDADE

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO COLIGADO EM ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

[...] "Partidos coligados para eleição majoritária não possuem legitimidade para atuar isoladamente em representações eleitorais relativas ao pleito majoritário, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97." [...] (Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600039-48.2024.6.17.0058](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA NA SENTENÇA.

[...] "Pré-candidatos não possuem legitimidade ativa para ajuizar representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada, conforme interpretação restritiva do art. 96 da Lei nº 9.504/1997." Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600079-71.2024.6.17.0109](#), Relator Desembargador Eleitoral (Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO.**

[...] "O partido político integrante de federação partidária não possui legitimidade para atuar isoladamente em ações judiciais eleitorais, devendo a federação atuar como um único ente, em consonância com o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995."

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600028-91.2024.6.17.0131](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. YOUTUBE. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS TRIANGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. A Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, e será regida por programa e estatuto próprios, com órgão de direção nacional único.

2. Ilegitimidade do partido federado para figurar como parte em representações, de forma isolada, em nome próprio. Precedentes do TSE e TRE/PE.

3. Para que a sucessão processual seja válida, é imprescindível que a correção do polo ativo na ação eleitoral ocorra antes da triangulação da demanda.

4. Após a citação, qualquer alteração na petição inicial pelo autor só poderá ser feita com o consentimento do réu, conforme prevê o art. 329 do Código de Processo Civil.

5. Reforma da sentença meritória. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600025-24.2024.6.17.0136](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.**

1. O artigo 96 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem rol taxativo, no qual apenas partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral possuem legitimidade para propor representações eleitorais.

2. A condição de candidato surge a partir do momento em que é feito o pedido oficial de registro junto à Justiça Eleitoral.

3. Ilegitimidade ativa reconhecida pelo magistrado de primeiro grau. Manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [REI 0600062-05.2024.6.17.0119](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. SUCESSÃO PROCESSUAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...] **"O partido político coligado carece de legitimidade para figurar isoladamente em representação eleitoral após a formação da coligação. A sucessão processual é vedada após a triangularização da querela."**

(Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600135-88.2024.6.17.0082](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FEDERAÇÃO COLIGADA. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...] **"A federação integrante de coligação carece de legitimidade para figurar isoladamente em representação envolvendo propaganda irregular"** (TRE-RO REPRESENTAÇÃO nº 060175183).

3.3. Quanto à sucessão processual, é vedada a correção do polo ativo após estabilização da demanda, conforme entendimento deste TRE e do TSE: "A sucessão processual somente é permitida antes da triangularização da querela" (TRE-PE REI: 060002603).

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600161-09.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FAKE NEWS. LEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR.

[...]

Apesar de entendimento anterior do TRE-PE permitir, em 2020, que pré-candidatos fossem considerados legitimados ativos em certas circunstâncias, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento contrário, destacando que o rol do art. 96 é taxativo e não deve ser ampliado para incluir pré-candidatos.

O precedente recente do TSE (REspEI: 06001245720206260047) reafirma que a ilegitimidade ativa deve ser mantida, mesmo que o recorrente adquira a condição de candidato durante o trâmite processual, pois a legitimidade é verificada no momento da propositura da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A tese firmada é a de que pré-candidatos não possuem legitimidade ativa para propor representação eleitoral, conforme interpretação restritiva do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600080-31.2024.6.17.0085](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Por interpretação sistemática da Lei nº 9.504/1997, **deve ser reconhecida a legitimidade ativa de pré-candidato para propositura de representação eleitoral, quando a ele seja imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em que seja alvo de suposta ofensa (Precedente TRE-PE).**

2. Hipótese em que o processo fora extinto sem resolução de mérito no primeiro grau por reconhecimento de ilegitimidade ativa de pretendo candidato a cargo eletivo nas eleições deste ano, legitimidade que se reconhece nesta instância, devendo os autos retornarem ao juízo da origem para conhecimento e enfrentamento de mérito da demanda, porquanto não maduro para julgamento o feito.

3. Recurso provido. Retorno dos autos ao juízo de 1º grau.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600046-56.2024.6.17.0085](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conquanto os partidos que a integrem preservem sua identidade e autonomia, após sua constituição e seu respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Feita a anotação da composição do órgão de direção nacional da federação, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada. Art. 11-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.670/2021.

2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que integre federação partidária. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

3. Hipótese em que o órgão municipal do Partido Verde (PV) ajuizou, isoladamente, representação eleitoral por propaganda irregular, em 04 de junho de 2024. Todavia, a agremiação integra a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), cujo registro fora deferido pelo TSE em 24 de maio de 2022, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral.

4. Impossibilidade de se efetuar sucessão processual para assunção do polo ativo pela Federação, em lugar do partido representante, após a estabilização da demanda. Precedente do TRE-PE.

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 22/08/2024, no [REI Nº 0600052-76.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO PRÉ-CANDIDATO. REPOSTAGEM EM REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera condição de possível beneficiário de propaganda eleitoral irregular legitima o pré-candidato a figurar no polo passivo de demanda proposta em razão de reportada irregularidade da espécie, situação que ora se verifica, sendo certo que eventual condenação em sanção pertinente – questão que já adentra o mérito da causa – apenas incide se demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário quanto aos fatos objeto da ação (Inteligência do art. 40-B da Lei das Eleições). Prefacial Rejeitada.

2. No que se refere ao prévio conhecimento acerca dos comentários realizados por terceiros em suas redes sociais, os vídeos anexados à exordial indicam que o recorrente repostou aqueles conteúdos que lhe eram favoráveis, sendo isto suficiente para desconstituir a alegação de ausência de prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, conforme exigência do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997.

3. Caracteriza propaganda antecipada a divulgação de conteúdo que revela caráter eleitoral e que preencha algum de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (Precedentes do TSE).

4. A análise do que vem a configurar propaganda eleitoral antecipada irregular traz desafios pertinentes à exegese que impõe ser feita diante do que desborda ou não da liberdade de expressão, assim como em relação à tênue passagem desde o autorizado pedido de apoio para o pedido de voto propriamente dito.

5. Hipótese em que se verifica que pretendo candidato republicou em sua rede social comentário contendo menção expressa a voto, o que implica transbordamento dos permissivos legais para o período de pré-campanha, restando demonstrado o benefício angariado pelo pré-candidato quanto à propaganda eleitoral antecipada irregular caracterizada.

6. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600043-05.2024.6.17.0020](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conquanto os partidos que a integrem preservem sua identidade e autonomia, após sua constituição e seu respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Feita a anotação da composição do órgão de direção nacional da federação, os

partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada. Art. 11-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.670/2021.

2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que integre federação partidária. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

3. Hipótese em que o órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou, isoladamente, representação eleitoral por propaganda irregular, em 31 de maio de 2024. Todavia, a agremiação integra a Federação PSDB Cidadania, cujo registro fora deferido pelo TSE em 26 de maio de 2022, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral.

4. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 15/08/2024, no [REI Nº 0600026-03.2024.6.17.0041](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, e será regida por programa e estatuto próprios, com órgão de direção nacional único.

2. Os partidos componentes da Federação continuam existindo, mas têm mitigada sua autonomia, na medida em que deverão se submeter ao estatuto e às diretrizes parlamentares fixadas pelo ente coletivo, agindo como único partido nas etapas do processo eleitoral (escolha de candidatos, participação em coligações majoritárias, distribuição de FEFC, cálculo do tempo da propaganda eleitoral e quociente eleitoral e partidário).

3. Nacionalmente, a Federação precisa informar sua sede e dirigentes, porém, nas demais esferas, sua atuação independe da constituição de órgãos próprios, bastando que haja órgão partidário de algum dos partidos que a compõem. No entanto, o diretório ou comissão provisória de um dos partidos isoladamente, ao representar a Federação, não deve fazê-lo em seu próprio nome, em substituição processual, mas no nome do ente coletivo.

4. Ilegitimidade do partido federado para figurar como parte em representações, de forma isolada, em nome próprio. Precedentes do TSE e TRE/PE.

5. Reforma da sentença meritória. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI Nº 0600019-54.2024.6.17.0059](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Agravo interno apresentado contra decisão monocrática que, seguindo precedentes do TRE-PE, reconhece a ilegitimidade ativa do partido político que, isoladamente, propõe representação eleitoral, consubstanciada no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, quando a legenda compõe Federação já constituída e com registro deferido junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e, de consequente, extingue a representação sem resolução de mérito, ficando prejudicado o recurso pendente de apreciação.

2. A linha de interpretação declinada está alinhada ainda com precedentes do TSE, que reconhecem desobediência às prescrições trazidas no caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e no § 1º do art. 4º da Resolução do TSE nº 23.670/202.

3. Hipótese em que emerge dos autos a demonstração de similitude fático-jurídica com precedente deste Regional, porquanto o partido político, federado, ajuíza a ação quando já deferido junto ao TSE o registro da Federação, implicando ilegitimidade ativa do autor.

4. Agravo regimental não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no AgR no [REI Nº 0600014-30.2024.6.17.0092](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA ELEITORAL. MEIOS PROSCRITOS. BRINDE. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, e será regida por programa e estatuto próprios, com órgão de direção nacional único.

2. Os partidos componentes da Federação continuam existindo, mas têm mitigada sua autonomia, na medida em que deverão se submeter ao estatuto e às diretrizes parlamentares fixadas pelo ente coletivo, agindo como único partido nas etapas do processo eleitoral (escolha de candidatos, participação em coligações majoritárias, distribuição de FEFC, cálculo do tempo da propaganda eleitoral e quociente eleitoral e partidário).

3. Nacionalmente, a Federação precisa informar sua sede e dirigentes, porém, nas demais esferas, sua atuação independe da constituição de órgãos próprios, bastando que haja órgão partidário de algum dos partidos que a compõem. No entanto, o diretório ou comissão provisória de um dos partidos isoladamente, ao representar a Federação, não deve fazê-lo em seu próprio nome, em substituição processual, mas no nome do ente coletivo.

4. Ilegitimidade do partido federado para figurar como parte em representações, de forma isolada, em nome próprio. Precedentes do TSE e TRE/PE.

5. Reforma da sentença meritória. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no [REL Nº 0600018-78.2024.6.17.0056](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conquanto os partidos que a integrem preservem sua identidade e autonomia, após sua constituição e seu respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Feita a anotação da composição do órgão de direção nacional da federação, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada. Art. 11-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.670/2021.

2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que integre federação partidária. Precedentes do TSE.

3. Hipótese em que o órgão municipal do Partido Verde (PV) ajuizou, isoladamente, representação eleitoral por propaganda irregular, em 31 de março de 2024. Todavia, a agremiação integra a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), cujo registro fora deferido pelo TSE em 24 de maio de 2022, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral.

4. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

(Ac-TRE-PE, de 05/07/2024, no [REI Nº 0600001-43.1202.4.17.0027](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

19.3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. OFENSA GRAVE À HONRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A repetição de representações com o mesmo fundamento, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, na ausência de dano processual. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ de que a penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte em obstruir o trâmite regular do processo ou causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado no caso.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no [REI Nº 0600063-84.2024.6.17.0120](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

19.4 LITISPENDÊNCIA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA, NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA E MATERIAL APÓCRIFO. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTERIOR FUNDADA NOS MESMOS FATOS. IDENTIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

[...] **“A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas e as consequências jurídicas perseguidas, ainda que não haja completa coincidência entre as partes.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 20/10/2025, no [REI 0600448-26.2024.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral José Ronemberg Travassos da Silva)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...] **“Configura litispendência a repetição de representação eleitoral com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, fundada em conduta idêntica anteriormente analisada e já transitada em julgado.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 08/07/2025, no [REI Nº 0600552-21.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. **LITISPENDÊNCIA ENTRE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE.** PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS. INSTÂNCIA DE ORIGEM. REGULAR PROCESSAMENTO.

[...] 3. Constatada a ausência de litispendência, haja vista as representações eleitorais, embora relacionadas ao mesmo evento de convenção partidária, apresentem partes, causas de pedir e pedidos distintos. Esta representação tem caráter mais abrangente, incluindo alegações de abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada, enquanto a outra ação limita-se a impugnar a suposta propaganda eleitoral antecipada.

4. Em casos de extinção prematura por litispendência indevida, o processo deve retornar à instância de origem para regular processamento quando o mérito da causa não está maduro para julgamento em segunda instância.

5. Recurso provido para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento.

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600126-43.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/1997. **LITISPENDÊNCIA.** MATERIAL PROPAGANDÍSTICO DIVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Apesar de apresentarem as mesmas partes e pedidos similares, a causa de pedir é diversa, portanto, não denoto a existência de litispendência.

4. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 05/09/2024, no [REI Nº 0600044-26.2024.6.17.0105](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA TERMINATIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil, para que uma ação seja considerada idêntica a outra e, portanto, seja possível reconhecer a litispendência entre elas, é necessária a similitude entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Constatado que as pretensões possuem suporte fático (causa de pedir) distintos afasto o reconhecimento de litispendência.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600023-09.2024.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS EM VEÍCULOS. SLOGAN DE CUNHO ELEITORAL. MULTA.

LITISPENDÊNCIA COM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A hipótese dos autos trata de suposta propaganda eleitoral extemporânea, por meio da confecção e distribuição de adesivos colacionados em veículos, com a utilização do slogan “Segue o líder”, que caracteriza pedido expresso de votos e configura gasto de campanha, sem qualquer menção a CPF/CNPJ da tiragem.

2. Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender haver litispendência com a representação de nº 0600047-48.2020.6.17.0128.

3. Em que pese as ações versarem acerca da mesma mensagem apelativa tida como irregular, verifica-se que as causas de pedir são distintas, considerando que a demanda anterior refere-se especificamente a sua utilização através de publicações em redes sociais. Assim, não resta configurado o instituto da litispendência.

4. Ante a ausência de citação do representado para apresentar defesa e a limitação ao debate da litispendência em sede das contrarrazões, a causa não se encontra suficientemente madura para julgamento.

5. Recurso provido para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda e análise do mérito.

(Ac.-TRE-PE de 10/09/2020, no [RE nº 0600049-18.2020.6.17.0128](#), Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

19.5 NULIDADE

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MERITO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] “A extinção do processo sem resolução de mérito, sem se oportunizar a manifestação das partes, viola o princípio da não surpresa, atraindo a nulidade da sentença. A propaganda eleitoral negativa que ofende a honra de candidato extrapola os limites da liberdade de expressão e pode ser limitada pela Justiça Eleitoral.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/09/2024, no [REI Nº 0600305-95.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM CONDUTA VEDADA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO VERIFICA. **NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

[...]

Discute-se sobre a possibilidade de cumulação de pedidos de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada, com a necessidade de adoção do rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 para a correta apuração da conduta vedada.

III. Razões de decidir

A cumulação de pedidos relacionados à propaganda eleitoral antecipada e à conduta vedada é admissível, desde que seja observado o rito processual mais abrangente previsto no art. 22 da LC nº 64/1990. No caso concreto, a ausência de instrução probatória adequada comprometeu a análise dos fatos, configurando vício processual insanável.

IV. Dispositivo e tese

Nulidade processual decretada de ofício, determinando a observância do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Tese de julgamento: **"A cumulação de pedidos de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada é possível, desde que se adote o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 para a devida apuração dos fatos, sob pena de nulidade."**

(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600035-82.2024.6.17.0099](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E FAKE NEWS. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. **NULIDADE DA SENTENÇA.**

[...] "É nula a sentença que indefere a petição inicial por vício sanável sem conceder prazo para emenda, configurando cerceamento de defesa." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/09/2024, no [REI Nº 0600249-71.2024.6.17.0132](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

19.6 PERDA DE OBJETO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA IRREGULAR**. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ESPECÍFICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

[...] "A realização de showmício, embora vedada pela legislação eleitoral, não enseja aplicação de multa quando ausente previsão legal específica, **configurando-se a perda do interesse processual após a realização do pleito eleitoral.**" [...]

(Ac-TRE-PE, de 08/07/2025, no [REI Nº 0600024-47.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. PERFIL DE REDE SOCIAL. PERDA DO OBJETO AFASTADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E DE LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **"A possibilidade de imposição de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, com divulgação de conteúdo inverídico, afasta a perda do objeto da representação, ainda que encerrado o processo eleitoral. A omissão da parte em promover a citação das pessoas identificadas, possíveis responsáveis, e a ilegitimidade passiva do provedor ensejam a extinção do feito sem resolução de mérito."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/05/2025, no [REI-RP Nº 0600296-43.2024.6.17.0068](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

[...] "Não se conhece do recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em razão da incidência da Súmula 26 do TSE e do princípio da dialeticidade". [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600376-12.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. PARTICIPAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS. ALEGAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTOS. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] 7. A extinção do processo sem resolução do mérito fundamentou-se na suposta perda de objeto, por já ter ocorrido o evento apontado como irregular.

8. Entretanto, a jurisprudência eleitoral tem reconhecido que a consumação de atos ilícitos eleitorais não impede a aplicação de sanções legais, como a multa prevista na legislação eleitoral, sendo plenamente possível a análise do mérito.

9. O sistema jurídico eleitoral busca coibir práticas que comprometam a isonomia entre candidaturas e a legitimidade do pleito, mesmo que os atos tenham se esgotado no tempo.

10. A sentença deve, portanto, ser anulada, com devolução dos autos à origem, para apreciação do mérito da representação, respeitado o contraditório, especialmente diante de alegações de fato novo não enfrentadas na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. [...]

(Ac-TRE-PE, de 08/04/2025, no [REI Nº 0600622-08.2024.6.17.0034](#), Relator Desembargador Eleitoral Andre Luiz Caula Reis)

19.7 PRAZO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO FALSO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...] O prazo recursal em representações eleitorais durante o período eleitoral tem início com a publicação da decisão no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, sendo intempestivo o recurso interposto após esse marco, independentemente da juntada de mandado de intimação. [...]

(Ac-TRE-PE, de 15/04/2025, no [REI Nº 0600266-62.2024.6.17.0050](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

20. NOME DE CANDIDATO

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **DIMENSÕES DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO.** AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...] "A proporcionalidade mínima de 30% do tamanho do nome do candidato a vice-prefeito em relação ao nome do titular, prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e detalhada no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve ser aferida com base na altura e no comprimento das letras, sendo irrelevante a análise de área total."

"Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão embargada." [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [ED-RE Nº 0600062-59.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE NOME DO CANDIDATO TITULAR.** MULTA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI N. 9.504/95. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa aos recorrentes por omissão do nome do candidato a vice-prefeito em vídeo publicado em inserção do horário eleitoral gratuito.

2. No caso concreto, constatou-se que o vídeo impugnado não apresenta o nome do candidato titular, o que torna inviável a aferição da proporcionalidade exigida pelo art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, afastando a sua violação.

3. A finalidade da norma é evitar a divulgação exclusiva do nome do titular, assegurando ao eleitor o conhecimento completo dos integrantes da chapa majoritária, o que não ocorre na ausência total de ambos os nomes.

4. A inclusão do nome do candidato a vice-prefeito na propaganda eleitoral somente é exigível quando o nome do candidato titular é divulgado.

5. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação, afastando a condenação imposta.

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600234-86.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO. **UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA COM CANDIDATO AO CARGO TITULAR RENUNCIANTE**. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “Constitui propaganda eleitoral irregular a utilização de material publicitário contendo o nome e imagem de candidato renunciante sem atualização para a composição vigente da chapa majoritária, sendo cabível a imposição de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600476-52.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM PROPAGANDA DE CARGO MAJORITÁRIO**. IRREGULARIDADE CONSTATADA. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O CANDIDATO A VICE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA.

[...] 3. A legislação eleitoral exige que na propaganda de candidatos a cargos majoritários conste o nome do candidato a vice, de forma clara e legível, com proporção mínima de 30% do nome do titular, conforme art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A inserção do nome do candidato a vice apenas na legenda do vídeo não atende ao requisito de visibilidade e clareza exigido, porquanto a legislação visa a garantir que o nome daquela seja facilmente visualizado pelos eleitores, no corpo principal da propaganda.

5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação do candidato a vice-prefeito, por não poder ser responsabilizado por propaganda irregular que o prejudicou.

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600815-93.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. PRAGUINHA. MENÇÃO EXPRESSA AO CARGO DO PREFEITO. NOME DO REPRESENTADO/RECORRIDO ABREVIADO. **NECESSIDADE DE FAZER CONSTAR O NOME DO VICE-PREFEITO**. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA AOS REPRESENTADOS/RECORRIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] Ausência do nome do candidato ao cargo de Vice em praguinha, que contém diminutivo do nome do candidato ao cargo de Prefeito, caracteriza o ilícito previsto no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/1997. [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600121-15.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **AUSÊNCIA DE NOME DO VICE-PREFEITO EM POSTAGENS. INTERNET**. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO CNPJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral em que se discute a ocorrência de propaganda irregular em postagens feitas no Instagram, em razão da ausência do nome do candidato a vice-prefeito, conforme exigido pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e da alegada falta de indicação do número do CNPJ nas referidas publicações, com base no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/19.

A validade das provas apresentadas (prints de telas e vídeos extraídos de redes sociais), não depende de ata notarial, conforme o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/19. A defesa não apresentou elementos concretos que impugnassem a veracidade dos prints, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar adulterações ou negar a autoria das publicações.

A propaganda eleitoral para cargos majoritários deve incluir o nome do candidato a vice-prefeito de forma clara e legível, com tamanho não inferior a 30% do nome do titular. A ausência dessas informações configura irregularidade, ensejando a aplicação de multa conforme a legislação eleitoral.

Quanto à falta de CNPJ nas postagens, as regras do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, aplicam-se a materiais impressos (folhetos, adesivos, volantes), não abrangendo publicações em redes sociais.

Recurso parcialmente provido. Imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, individualmente, por descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600344-68.2024.6.17.0143](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. REGULARIDADE DAS MEDIÇÕES.

[...] "A propaganda eleitoral que exhibe o nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do candidato a prefeito, conforme previsto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, configura irregularidade e enseja a aplicação de multa." [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600202-33.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] "A ausência do nome do candidato a vice-prefeito em propaganda eleitoral veiculada por candidato majoritário configura irregularidade nos termos do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. A multa imposta deve observar o princípio da proporcionalidade."

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600081-53.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DE URNA. PRENOME EM MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL SEM POTENCIAL DE CONFUSÃO AO ELEITORADO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "O uso de prenome em propaganda eleitoral é permitido desde que não induza o eleitor a erro quanto à identidade do candidato."

"A omissão dos partidos integrantes da federação em material de campanha é irregularidade formal que, por si só, não justifica a retirada de circulação do material."

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600505-38.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DO VICE-PREFEITO. TAMANHO NÃO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR. TAMANHO DAS FONTES. IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ. MATERIAIS IMPRESSOS. IMPULSIONAMENTO. REQUISITOS ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Em todo material de campanha eleitoral deve constar o nome do vice-prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. [...]

2. Para aferição do cumprimento da regra acima mencionada, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes e não a proporção entre as áreas por eles ocupadas, consoante dispõe o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Percentual observado no caso concreto. [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600395-79.2024.6.17.0143](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. **PINTURA DA FACHADA COM COR DA CAMPANHA. DISTINÇÃO VISUAL ENTRE FACHADA E BANNER.** AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL ÚNICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 1. A fundamentação da sentença é suficiente quando aborda os elementos essenciais à solução da controvérsia.

2. A simples utilização de cores semelhantes, porém, de tons distintos, na fachada do comitê e na propaganda eleitoral não configura, por si só, o efeito outdoor vedado pela legislação eleitoral.

3. Ausente justaposição visual e inexistente impacto unificado entre fachada e banner, não se caracteriza propaganda irregular por efeito outdoor. [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600311-81.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macedo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO. ADESIVOS. **EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** PROVIMENTO.

[...] **“A disposição de adesivos em automóvel, de forma espaçada, ainda que em grande número, mas permitindo a visualização isolada de cada artefato, não configuram efeito de outdoor e não caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de sanção.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/07/2025, no [REI Nº 0600462-65.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **EFEITO OUTDOOR.** MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] “A utilização de propaganda eleitoral que, pela sua dimensão e impacto visual, caracteriza o 'efeito outdoor', configura irregularidade, sujeitando os responsáveis à multa prevista na legislação eleitoral, mesmo que alegada posterior remoção do material.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 10/12/2024, no [REI Nº 0600508-02.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR.** MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A vedação de propaganda eleitoral por outdoor está prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/19, alcançando engenhos publicitários que, pelo impacto visual, configurem efeito de outdoor.

7. No caso concreto, provas documentais e audiovisuais demonstram que os artefatos publicitários veiculados apresentavam impacto visual significativo, extrapolando os limites legais.

8. A utilização de veículo de som com banner publicitário circulando pelas ruas configurou evidente efeito de outdoor, em violação à legislação eleitoral.

9. Precedente do TRE-RS reconhece que artefatos publicitários com impacto visual significativo configuram efeito de outdoor (TRE-RS, RE 060035219, Cerro Grande/RS, Rel. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 29.10.2020).

10. No tocante ao suposto abuso sonoro, não há elementos probatórios suficientes para a sua configuração nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterada a sentença proferida. [...]

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600224-42.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **BANDEIRAS.** BEM PARTICULAR. **EFEITO OUTDOOR.** CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTADA.

[...] "A afixação de material publicitário em bem particular, com dimensões que causem efeito visual de outdoor, caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa pela beneficiária, quando as circunstâncias demonstram a impossibilidade de não ter tido ela conhecimento da propaganda." [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600286-86.2024.6.17.0039](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE ARTEFATO PUBLICITÁRIO. DIMENSÃO DA FAIXA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROSCRIÇÃO. REDUÇÃO DA SANÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, à teor do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, bem como a utilização de artefato de publicidade que traga efeito visual de outdoor, sob pena de aplicação de multa, independentemente da sua eventual remoção (art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997).

2. No caso concreto, constada a veiculação de propaganda eleitoral em prédio da Prefeitura, com a afixação de banner na marquise do imóvel, em tamanho que extrapolou os permissivos legais, configurando uso de propaganda por meio proscrito em evento de campanha eleitoral.

3. A multa aplicada deve ser fixada em razão da gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator. Precedentes TSE. Na hipótese, não se verifica elementos a justificar a aplicação da sanção em seu patamar mínimo, a cada um dos representados.

4. Recurso provido parcialmente, com redução do valor das multas aplicadas.

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600619-65.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE REBOQUE ILUMINADO COM EFEITO DE OUTDOOR. PRESUNÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO.

[...] "A utilização de reboque iluminado com número de campanha caracteriza propaganda eleitoral irregular, quando apresenta impacto visual similar a outdoor, sendo presumido o prévio conhecimento do candidato, quando há elementos que indiquem a sua anuência." [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600603-85.2024.6.17.0071](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. Eleições 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRÃO COM EFEITO OUTDOOR. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...] A ausência de URL em postagens de redes sociais não configura inépcia da inicial quando a representação trata de propaganda física.

A utilização de bandeirão com grande impacto visual, ainda que móvel e exibido em evento público, caracteriza propaganda irregular com efeito de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600202-81.2024.6.17.0105](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PAINEL/ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR INSTALADO EM CARRO ALEGÓRICO DURANTE EVENTO. MEIO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 8º E DO ART. DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A difusão de propaganda eleitoral por meio de painel/artefato equiparado a outdoor, ofende a norma proibitiva do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997. E ainda que se cogite que o equipamento era móvel ou ficou exposto apenas durante o tempo de realização do evento, essa mobilidade/transitoriedade não afasta o caráter irregular da propaganda. Precedente do TSE.

5. A conduta ilícita restou caracterizada no momento da veiculação da propaganda, ou seja no próprio dia do evento, sendo irrelevante o fato de que o material tenha sido posteriormente removido ou não mais utilizado.

6. A intenção das normas eleitorais balizadoras da disputa é buscar coibir o desequilíbrio ao pleito, evitando assim que os candidatos sejam beneficiados pelo uso de propaganda irregular, as quais promovam maior visibilidade.

7. Negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença questionada, a qual julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou a parte representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600274-03.2024.6.17.0062](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTEFATO PROPAGANDÍSTICO. NÚMERO E COR. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Da leitura do § 1º do art. 26 da Resolução 26.610/2019, percebe-se que devem ser evitadas as justaposições de propagandas que possam gerar um efeito visual único, o chamado efeito outdoor. Assim, serão consideradas não apenas as medidas das inscrições colocadas da propaganda, mas todo o conjunto daquilo que é visualizado pelos eleitores.

4. Ao considerar o artefato como um todo, cor e número, a propaganda adquiriu um efeito visual único e de grande impacto. A foto apresentada confirma que a caixa d'água excede 4m², sendo visivelmente bem maior que o carro ao seu lado, o que reforça a dimensão exagerada do elemento publicitário.

5. Restou devidamente comprovada a ocorrência do chamado efeito outdoor na propaganda eleitoral afixada na fachada do comitê central do representado, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Acolhimento, de ofício, da preliminar de ausência de interesse recursal quanto à retirada da propaganda. Provimento parcial do recurso para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600053-65.2024.6.17.0144](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ÔNIBUS ENVELOPADO COM MATERIAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A sanção se aplica também quando há publicidade com efeito visual de outdoor, mediante a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não. Art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Hipótese de ônibus envelopado com material de campanha que caracteriza efeito visual semelhante ao impacto de outdoor, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600224-03.2024.6.17.0021](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. TELÃO ELETRÔNICO EQUIPARADO A OUTDOOR INSTALADO DURANTE EVENTO. MEIO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 8º E DO ART. DA LEI 9.504/1997. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. O cerne da controvérsia reside no fato de analisar se a publicidade materializada por meio da utilização de um telão eletrônico, durante evento político, exibindo imagem, nome e número de urna da representada/recorrida, configura propaganda eleitoral irregular, por caracterizar o "efeito outdoor", prática expressamente proibida pela legislação eleitoral.

4. A difusão de propaganda eleitoral em comício por meio de telão/painel eletrônico, equiparado a outdoor, ofende a norma proibitiva do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997. E ainda que se cogite que o equipamento ficou exposto apenas durante o tempo de realização do evento/comício, essa transitoriedade não afasta o caráter irregular da propaganda. Precedente do TSE.

5. O fato da recorrida ter divulgado o evento, em suas redes sociais, comprova que ela tinha pleno conhecimento da utilização do meio irregular, demonstrando por si só sua responsabilidade e sujeitando-a ao pagamento da multa prevista.

6. Recurso provido, a fim de reformar a sentença questionada, julgando procedente a representação e condenando a representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997.

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI Nº 0600292-08.2024.6.17.0035](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ADESIVO EM PORTA DE CAMINHÃO. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M². CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS E CANDIDATAS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação ajuizada por candidato, e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 37, II e 39, §8º, ambos da Lei nº 9504/1997 e aos artigos 20, II e 26, estes da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A fotografia constante dos autos comprova que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o limite de tamanho para verificação em bem particular, que é de 0,5m2 (meio metro quadrado). O adesivo com conteúdo de propaganda cobre toda extensão de uma das portas de caminhão bau, de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido “efeito outdoor”.

3. A circulação do veículo contendo a propaganda indigitada pelos bairros de Município de dimensões geográficas modestas, que também é o domicílio eleitoral da recorrente, são circunstâncias que, somadas à semelhança gráfica existente entre o adesivo e o material de campanha utilizado pela recorrente, conduzem à conclusão de conhecimento da propaganda pela beneficiária.

4. O objeto da presente ação é propaganda irregular com efeito visual de outdoor, que encontra disciplinamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9504/1997 e artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda proscrita, realizada por meio de outdoor ou com “efeito outdoor”.

5. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no [RE-Rp nº 0603158-65.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELÃO DE LED. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configurada a propaganda eleitoral irregular praticada pelos Recorrentes através de telões de LED com dimensões e efeitos de outdoor, excedendo-se o limite de tamanho definido e permitido pela legislação eleitoral.

2. Ainda que tenha o telão com efeito outdoor sido utilizado em sede de comício do candidato da Coligação à Prefeitura do Município de Salgueiro-PE, não há permissivo legal para que o meio de identificação do evento seja o utilizado.

3. Mesmo que tenha havido transitoriedade da propaganda irregular mediante retirada dela em momento posterior, ao findar do comício, não se justifica a transgressão à legislação eleitoral.

4. Em razão da reiteração da conduta irregular, visto que o Recorrente descumpriu a decisão liminar em sede de tutela inibitória neste processo, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada pelo Juízo a quo está lastreada em razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no [RE nº 0600321-74.2020.6.17.0075](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA DE ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PE. **MINI OUTDOOR**. DEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. **ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMBATIDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A CADA PROPAGANDA IRREGULAR.**

(Ac.-TRE-PE de 03/10/2018, na [Rp nº 0602785-73.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM. MEDIÇÃO. AUSÊNCIA. IMAGENS. AFERIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONSTATADO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

2. Por não haver notícias de aferição precisa do tamanho do material, o magistrado faz presunção inadequada, concluindo que a propaganda foi muito maior que 4m².

3. Definitivamente, não há como se averiguar o tamanho das publicidades somente pelas imagens. Apenas por isso (in dubio pro reo), já se poderia entender pelo provimento do recurso manejado.

4. Em casos tais (dúvida acerca da metragem), é absolutamente fundamental que o magistrado, com base no seu poder de polícia, de cautela, ou até mesmo no decorrer da instrução processual, determine que o cartório eleitoral ou oficial de justiça designado proceda à medição do material impugnado, lavrando-se o devido termo.

5. Não há como se concluir, com a certeza necessária, que a propaganda eleitoral é irregular, mormente porque não há aglutinação ou justaposição dos materiais retratados.

6. Recurso conhecido e, no mérito, provido para afastar as multas impostas.

(Ac.-TRE-PE de 05/07/2018, no [RE nº 00000164-51.2017.6.17.0045](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

22. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INFRAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. São lições preliminares de direito civil que a validade do negócio jurídico requer ^objeto lícito, possível, determinado ou determinável^ nos termos do artigo 104, inciso II, do CC.

2. Para conferir harmonia ao sistema, o artigo 166, inciso II, do CC ainda estabelece que será nulo o negócio jurídico quando <-for ilícito, impossível, ou indeterminável seu objeto^.

36. No caso, observa-se que o termo de ajustamento de conduta, firmado para regular a propaganda eleitoral no município de São Vicente Férrer, é nulo. Isto porque, a Lei n.º 12.034/2009 incluiu o artigo 105 A na Lei n.º 9.504/97 para estabelecer expressamente que em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347 de 25 de julho de 1985 e o TAC encontra-se previsto justamente na legislação vedada, mais precisamente no § 6º do artigo 5º.

4. Recurso conhecido e provido.

(Ac.-TRE-PE de 20/03/2017, no [RE nº 0000050-52.2016.6.17.0141](#), Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

RECURSO ELEITORAL. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INFRAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.**

1. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 9.504/1997, art. 105-A).

2. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta, por ausência de previsão constitucional ou legal.

3. A gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania a que se refere a Lei 9.265/96, regulamentadora do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, deve ser também compreendida como aquela afetada à prestação da jurisdição eleitoral, afastando condenação em custas e honorários nesta seara judicial.

4. Recurso conhecido e provido em parte.

(Ac.-TRE-PE de 07/06/2016, no [RE nº 0000138-02.2012.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

23. PODER DE POLÍCIA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO INOMINADO. PODER DE POLÍCIA. DEVOLUÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA APREENDIDO. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...] “É devida a devolução de material lícito de propaganda apreendido por uso inadequado, quando não oportunizada ao responsável a sua regularização, nos termos da Resolução TRE-PE nº 470/2024.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/09/2024, no [REI-Rp Nº 0600216-17.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

24. PRAZO - RECURSO

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que analisou recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente da divulgação do número de urna por pré-candidato nas redes sociais, após convenção partidária.

2. A legislação eleitoral estabelece prazo específico de 24 horas para a interposição de recursos em representações eleitorais, conforme art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, e o art. 24, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Esse prazo se aplica também aos embargos de declaração.

3. No caso em questão, os embargos foram interpostos fora do prazo legal de 1 (um) dia após a publicação do acórdão, o que configura a intempestividade do recurso. A jurisprudência tanto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto desta Corte Regional é firme no sentido de que o prazo de 24 horas para interposição de recursos em representações eleitorais é peremptório e sua inobservância impede o conhecimento do recurso.

4. Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade.

(Ac-TRE-PE, de 18/09/2024, no [ED- REI 0600071-74.2024.6.17.0051](#), Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para oposição de embargos de declaração, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.

2. A oposição de embargos de declaração 03 (três) dias após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Ac.-TRE-PE, de 19/07/2024, no [ED-REI Nº 0600004-20.2024.6.17.0016](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO 1 (UM) DIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Nos termos do art. 24, § 7º da Resolução 23.608/2019, o prazo para interposição do agravo é de 1 dia.**

2. O recurso foi manejado depois do prazo fatal de 1 (um) dia após a decisão a que se pretendia reforma.

3. Não conhecimento do recurso manejado. Recurso intempestivo.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2022, no [ED-RE nº 0600090-98.2020.6.17.0058](#) Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA. SÚMULA Nº 21 DO TRE/PE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 01 (um) SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 20/TRE/PE.

1. A representação por propaganda eleitoral atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, **aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para interposição do agravo interno**, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.

2. Nos termos da súmula nº 21 deste TRE/PE, “é de três dias o prazo para manifestação da parte adversa em contrarrazões a agravo interno, exceto nos casos de representação, reclamação e pedido de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/1997, situação na qual será aplicado o prazo previsto em resolução de regência”.

3. A interposição de agravo interno 03 (três) após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.

4. Agravo interno não conhecido. Cominação de multa de um salário mínimo ao agravante, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no [AI-RE nº 0600012-20.2020.6.17.0086](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

25. PROMOÇÃO PESSOAL

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O advento do art. 36-A da Lei 9504/97 tornou lícita a figura da pré-campanha, sendo possível e aceitável a realização de encontros para tratar da organização dos processos eleitorais, bem como a discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições.

3. **As postagens do pré-candidato com as frases “Caique, tá no Coração da Gente!” e a utilização de gesto de coração com as mãos, configuram mera promoção pessoal, conduta lícita em fase de pré-campanha.** As provas carreadas não evidenciam pedido de votos, uso de meio proscritos ou quebra de isonomia no pleito.

4. A conduta do representado foi realizada dentro dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600039-68.2024.6.17.0116](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PERMISSIVOS DO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA AFASTADA.

1. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Inteligência do caput do art. 27 da Resolução 23.610/2019.
2. Segundo o disposto no art. 3º-A, da Resolução TSE 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada aquela “divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha”.
3. Para caracterização da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, a Corte Superior entendeu ser necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. De outro giro, de acordo com os arts. 36-A, da Lei 9.504/1997 e 3º, da Resolução 23.610/2019, não configura propaganda eleitoral antecipada (i) a menção à pretensa candidatura, (ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e (iii) a realização de alguns atos, se inexistir pedido explícito de votos.
5. As expressões utilizadas na publicidade impugnada (vídeo) não se enquadram como equivalentes semânticos suficientes para a configuração de pedido explícito de voto e, ato contínuo, da propaganda antecipada irregular, uma vez estarem sob o abrigo dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997.
6. O vídeo levado a efeito pelos recorrentes traduz mera promoção pessoal, sendo destituído de viés eleitoreiro e caráter ilícito passível de sanção.
7. Recurso Eleitoral provido, para reformar a sentença e, ato contínuo, afastar a multa imposta aos representados/recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac-TRE-PE, de 20/08/2024, no [REI Nº 0600014-43.2024.6.17.0023](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º-A, DA RES. TSE 23.610/2019. SÚMULA 2 TRE/PE. REPOSTAGEM DE VÍDEO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. REFERÊNCIAS QUE TRADUZEM DEMONSTRAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A C/C ART. 3º, DA RES. TSE 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto – inclusive, pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) -, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Inteligência do art. 3º-A, da Resolução TSE 23.610/2019. Súmula 2 TRE/PE.
2. De acordo com o art. 36-A, da Lei 9.504/1997 e o art. 3º, da Resolução 23.610/2019, não configura propaganda eleitoral antecipada (i) a menção à pretensa candidatura, (ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e (iii) a realização de alguns atos, se inexistir pedido explícito de votos.
3. Repostagem de vídeo em perfil pessoal de rede social do pré-candidato recorrido, no qual parabeniza e felicita uma suposta apoiadora que configura mera promoção pessoal. As referências ao pré-candidato como “Prefeito” e ao Município “precisar” dele, traduzem, por parte de quem as fez, a particular demonstração de apoio político.
4. Publicação que se insere nos limites da liberdade de expressão, encontrando-se amparada nos permissivos insculpidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997, bem como no art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.
5. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou improcedente a Representação, dada a ausência de caracterização de propaganda antecipada.

(Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no [REI-Rp Nº 0600014-44.2024.6.17.0055](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **BANNER**. EFEITO OUTDOOR. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. CONTEÚDO ELEITORAL. AUSÊNCIA. **MERA PROMOÇÃO PESSOAL**. RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de apenas um banner sem conteúdo eleitoral, sem qualquer mensagem, apresentando apenas a imagem de pré-candidato e de figuras políticas da região, não passa de mera promoção pessoal.
2. Não se valeu do meio proscrito para atos permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições, além de que o artefato utilizado, na forma e quantidade referida não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito vindouro.
3. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.
4. Recurso eleitoral a que se **NEGA PROVIMENTO**.
(Ac-TRE-PE, de 26/07/2024, no [REI Nº 0600012-40.2024.6.17.0034](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. NÃO CONFIGURADO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **ATOS PERMITIDOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. RECURSO PROVIDO. MULTAS AFASTADAS.**

[...]

4. Depreende-se do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, a autorização do legislador para realização de uma série de atos pelo pré-candidato, os quais não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
5. Hipótese em que o discurso do representado e o conteúdo das postagens em rede social não ultrapassam os limites e as permissões consignadas pela norma eleitoral, vez que não veiculam pedido explícito de votos, tampouco por meio de equivalentes semânticos, **tratando-se de atos permitidos pela legislação eleitoral, como a divulgação da pré-candidatura, o pedido de apoio político e a divulgação das qualidades pessoais.**
6. Recurso provido. Sentença reformada para afastar as multas aplicadas.
(Ac-TRE-PE, de 19/07/2024, no [REI-Rp Nº 0600028-79.2024.6.17.0038](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** AGENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

7. **O conjunto fático na verdade se amolda ao art. 36-A, caput, IV e §2º da Lei 9.504/971, caracterizando promoção pessoal admitida em período de pré-campanha eleitoral, por não conter pedido de voto, mas apenas divulgação de atos e ações políticas desenvolvidas pelo então pré-candidato.**
8. Recurso desprovido.
(Ac.-TRE-PE de 17/12/2020, no [RE-Rp nº 0600024-21.2020.6.17.0058](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. **PRÉ-CANDIDATURA.** REDES SOCIAIS. **PROMOÇÃO PESSOAL.** ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Assevera-se não ter havido pedido de votos caracterizador de propaganda antecipada. A insurgência ante a publicidade impugnada atribui-lhe a característica de chamar atenção para a divulgação do número da então pré-candidata contendo a seguinte oração: “Um novo olhar para o futuro”, em que não se vislumbra o mencionado pedido.
2. Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 02/12/2020, no [RE-Rp nº 0600147-31.2020.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DO PARTIDO. HASHTAG. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. **PROMOÇÃO PESSOAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos consistem em divulgação no perfil pessoal da rede social do recorrido de fotografias em que aparece com pessoas da comunidade, com a frase “MEU PARTIDO É PAULISTA É 10” e as *hashtags* “#PAULISTA10, #ALEMÃO10”.
2. A divulgação de número pode caracterizar pedido explícito de voto se diante de **outros** elementos de propaganda, os quais se encontram ausentes no caso concreto.
3. Desprovimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 23/10/2020 no [RE nº 0600061-75.2020.6.17.00145](#). Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA. APOIO DO ATUAL GESTOR. REDES SOCIAIS. **PROMOÇÃO PESSOAL**. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se da moldura fática a ausência de pedido de votos e tão somente divulgação de apoio do atual prefeito à possível candidatura do Sr. Silvino de Andrade Duarte, com exaltação de qualidades de ambos.
2. **Os pré-candidatos lançam suas imagens, sem pedido de votos, mas com exaltação de suas qualidades pessoais, aptidões variadas e até demonstram suas inter-relações políticas para largar na frente da corrida eleitoral. Essa conduta encontra guarida na legislação aplicável.**
3. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 15/10/2020, no [RE-Rp nº 0600037-26.2020.6.17.0056](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL E EM PÁGINA NA INTERNET. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. **EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS** COM REFERÊNCIA AO CARGO PROMOTORA DE JUSTIÇA . ART. 36-A, CAPUT, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A expressão PROMOTORA DE JUSTIÇA não está atrelada a nenhum órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, à luz do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
2. **Denota-se exaltação da qualidade pessoal da recorrida, enquanto promotora de justiça aposentada. Essa qualificação foi escolhida, certamente, pois deve agregar positivamente na aceitação popular. Isso é salutar no período de pré-campanha.**
3. Provido recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no [RE nº 0600060-90.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROMOÇÃO PESSOAL**. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. **REDE SOCIAL PARTICULAR**. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde.
2. Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.
3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Precedentes.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação.
(Ac.-TRE-PE de 07/10/2020, no [RE-Rp nº 0600073-46.2020.6.17.0031](#) Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL**. OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. **MERA PROMOÇÃO PESSOAL**. DESPROVIMENTO.

1. Não configura propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitação através de outdoor, quando não há pedido de votos ou menção a candidato em disputa no pleito.

2. Afastada a conotação eleitoreira da mensagem, não há como caracterizar situação de propaganda eleitoral, mas meramente de promoção pessoal.

3. Desprovemento da pretensão recursal.

(Ac.-TRE-PE de 31/10/2012 no [RE nº 0000161-63.2012.6.17.0145](#), Relator(a) Desembargador(a) Virgínio Marques Carneiro Leão)

26. PROPAGANDA INSTITUCIONAL

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. **PLACAS PUBLICITÁRIAS AFIXADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**. MANUTENÇÃO EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, “B” DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. SUBSUNÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA. CABIMENTO. APELO DESPROVIDO.

[...] A subsunção aos tipos previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 obedece a critério hermenêutico objetivo. Consoante jurisprudência pacificada pelo TSE, a mera manutenção de publicidade institucional, no trimestre anterior ao pleito, atrai a incidência da multa gravada no § 4º da aludida cláusula legal. [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600036-61.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA** EM PERÍODO DEFESO. ART. 73, VI, “B” DA LEI Nº 9.504/97. SUBSUNÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO. MULTA. CABIMENTO. APELO DESPROVIDO.

[...] A subsunção aos tipos previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 obedece a critério hermenêutico objetivo. Consoante jurisprudência pacificada pelo TSE, a mera manutenção de publicidade institucional, no trimestre anterior ao pleito, atrai a incidência da multa gravada no § 4º da aludida cláusula legal. [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600039-16.2024.6.17.0101](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** VEICULADA EM PERÍODO DEFESO. ART. 73, VI, “B” DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. **PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA DIGITAL INSTAGRAM DEFLAGRADA EM PERFIL DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE**. CONVOCAÇÃO PARA ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS REALIZADO COM APOIO DA MUNICIPALIDADE. SÚMULA TRE-PE Nº 16. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. APELO DESPROVIDO.

[...] Nos termos do Verbete Sumular TRE-PE nº 16, editado em consonância à jurisprudência pacífica do TSE, publicações irrompidas em perfis virtuais particulares, mantidos por terceiros estranhos à lide, não conformam o ilícito previsto no art. 73, VI, “b” da LE. [...]

(Ac-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600039-81.2024.6.17.0047](#), Relator Desembargador Eleitoral Lirton Nogueira Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** VEICULADA EM PERÍODO DEFESO. ART. 73, VI, “B” DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERFIL PESSOAL DE GESTOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO, MANTIDO NA PLATAFORMA DIGITAL INSTAGRAM. PROMOÇÃO PESSOAL. SÚMULA TRE-PE Nº 16. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. APELO DESPROVIDO.

[...] Nos termos do Verbete Sumular TRE-PE nº 16, editado em consonância à jurisprudência pacífica do TSE, a divulgação de atos de governo, em perfil pessoal de prefeito, candidato à reeleição, mantido em redes sociais, não conforma o ilícito previsto no art. 73, VI, “b” da LE, salvo se indevidamente utilizados nas peças publicitárias símbolos estatais, cenário alheio à realidade dos autos. [...]

(Ac-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600028-52.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ANTERIORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CONSIDERADA REGULAR. DESPROVIMENTO.

[...]

7. A jurisprudência eleitoral permite que agentes públicos divulguem, durante o período eleitoral, ações realizadas no exercício regular de suas funções, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

8. No caso concreto, as ações questionadas ocorreram antes do período eleitoral e não utilizaram canais oficiais do município para divulgação. A distribuição dos kits e a visita às escolas foram registradas nas redes sociais pessoais do candidato.

9. Não houve interrupção de serviços públicos ou exclusão de outros candidatos do mesmo espaço, afastando-se a configuração de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

10. A exibição de depoimentos de gestores e pais de alunos não caracteriza promoção pessoal indevida, sendo legítima a prestação de contas das ações governamentais.

11. Jurisprudência relevante: "Aos agentes públicos é autorizada a divulgação, na propaganda eleitoral, dos seus feitos quando do desempenho da função pública." (TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060026674, DJE, 25/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

13. Tese de julgamento: A divulgação, em período eleitoral, de ações administrativas realizadas anteriormente, sem prejuízo à igualdade de oportunidades entre candidatos e sem uso de símbolos ou bens públicos em benefício de campanha, não configura conduta vedada ou propaganda irregular.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 73, I e IV.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060026674, DJE, 25/10/2024.

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600201-48.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA EM OUTDOORS. MANUTENÇÃO. FRASE ALUSIVA À GESTÃO. APLICAÇÃO DE ELEMENTOS PADRONIZADOS. ALUSÃO AO GOVERNO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido é ilicitude de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato (Precedente TRE-PE - RE: 06000261520206170050 TABIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA).

2. A jurisprudência consolidada do c. TSE assenta que a permanência de placas de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504 /97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior (Precedente: TSE - RESPE: 00016780720146090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva).

3. No caso concreto, o material, em seu teor textual, conta com frase padrão (slogan) que remete ao Governo Municipal e com padronização de elementos textuais. No pano de fundo da propaganda, são evidenciadas imagens das ações, contando com identidade de cores e estilo de disposição do conteúdo, ou seja, de forma padronizada, acrescentando mais elementos de conexão ao Governo. Dos autos, extrai-se a caracterização da conduta vedada, atraindo a cominação da multa já aplicada.

4. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel Nº 0600076-07.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. REDE SOCIAL. LINK. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Alegação de inépcia da inicial em virtude da parte representante não ter demonstrado a permanência de publicidades institucionais por ata notarial afastada, pois restou consignado na decisão liminar a comprovação via acesso a link fornecido na peça inaugural.

5. Incontroverso que as publicações foram realizadas em período autorizado, mas sua manutenção em período vedado também configura conduta vedada nos termos da jurisprudência pátria.

6. Ofício de determinação de retirada das publicidades institucionais ao setor de comunicação não exime o prefeito da responsabilidade acerca da conduta vedada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600070-17.2024.6.17.0075](#) , Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO PROIBIDO. PERFIL DE SECRETARIA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido afigura-se como ilicitude de natureza objetiva que independe de finalidade eleitoral do ato, não importando o fato da conduta ter efetivamente influenciado no pleito, ou, sequer, ter potencial lesivo sobre as eleições.

2. Para a caracterização do ilícito em apreço é suficiente a demonstração da sua prática e da respectiva tipificação legal, não importando ao caso que o recorrente não seja candidato nas eleições 2024, e que por isso não tenha tido vantagem com as publicações.

3. No caso concreto, constatada veiculação de propaganda de ações da Prefeitura em perfil de uma das secretarias pertencentes ao Governo, em período não permitido por Lei e que não se enquadram nas duas exceções legais, resta caracterizada a conduta vedada nos moldes do art. 73, IV, b da Lei n. 9.504/97.

4. A multa aplicada deve ser fixada em razão da gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator. Precedentes TSE. No caso dos autos, embora a conduta se revista de gravidade, não se identifica significativo potencial de dano nas veiculações realizadas, razão pela qual se faz adequada sua redução.

5. Recurso provido parcialmente, com redução do valor da multa.

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600306-80.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO PROIBIDO. PROPAGANDA EM PERFIL OFICIAL DO ÓRGÃO PÚBLICO. ILICITUDE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido afigura-se como ilicitude de natureza objetiva que independe de finalidade eleitoral do ato, não importando o fato da conduta ter efetivamente influenciado no pleito, ou, sequer, ter potencial lesivo sobre as eleições.

2. Não compromete a responsabilização do Prefeito o fato dele não deter atribuição formal sobre as veiculações institucionais do Órgão, em particular porque as atividades em tela se afiguram de caráter operacional e administrativo e, assim, não poderiam, nem deveriam, estar sobre a atribuição do “gestor maior” do Órgão. De igual modo, não prejudica a responsabilização do Prefeito eventual falta de comprovação de autorização expressa para a realização das propagandas institucionais, porquanto cabe à Chefia do Executivo, na condição de gestor, zelar pelo conteúdo divulgado no perfil oficial de rede social do Governo Municipal. Legitimidade passiva do Prefeito caracterizada. Prefacial rejeitada.

3. No caso concreto, as propagandas veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais que permitem a veiculação e/ou manutenção da publicidade institucional no trimestre anterior ao certame, restando caracterizada a conduta vedada consistente na veiculação de publicidade institucional em período não permitido por Lei.

4. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600101-81.2024.6.17.0028](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA EM RÁDIO. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS. INDICAÇÃO

DE LOGO E NOME DA PREFEITURA. FRASE ALUSIVA À GESTÃO. ILICITUDE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido é ilicitude de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato (Precedente TRE-PE).
 2. No caso concreto, constatada veiculação de propaganda institucional em rádio com menção expressa ao nome da prefeitura e a serviços por ela prestados, além de manutenção de placas afixadas em obras públicas contendo o nome e a logomarca da Prefeitura, ambas realizadas em período vedado por lei. Caracterizada a ilicitude, é de se manter
 3. Recurso não provido.
- (Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600063-25.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR PARA TRANSPORTE DE MILITÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLOS E BEM PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO VERIFICADOS.** POSSIBILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. DESTACAR, NA PROPAGANDA ELEITORAL, FEITOS REALIZADOS QUANDO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à propaganda eleitoral, não se constata irregularidade, uma vez que a suposta utilização indevida de símbolos públicos na publicidade eleitoral pelo candidato é imperceptível ao eleitorado, diante da velocidade em que é transmitido o vídeo e ainda do tamanho ínfimo em que aparecem os símbolos institucionais gravados ao fundo da parede do açougue.
 5. O TSE tem entendimento pacificado no sentido de que “a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060252997, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024).
 6. Aos agentes públicos é autorizada a divulgação, na propaganda eleitoral, dos seus feitos quando do desempenho da função pública.
 7. Recurso não conhecido quanto ao pedido de reconhecimento de suposta irregularidade na utilização de ônibus escolares para transporte de militância e não provido quanto às demais questões, haja vista a não ocorrência dos ilícitos apontados na exordial.
- (Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600266-74.2024.6.17.0143](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DATA DA POSTAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. FATO TORNOU INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 374, III, DO CPC.** CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. A data da postagem contendo publicidade institucional tornou incontroversa, haja vista a ausência de impugnação específica pela parte adversa. Inteligência do art. 374, III, do CPC.
 2. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.
 3. In casu, a publicidade em questão não se enquadra nas exceções elencadas na norma, porquanto não se está diante de caso de grave e urgente necessidade pública, bem como de propaganda de produto e serviço que tenha concorrência no mercado.
 4. Provimento do recurso para reconhecer a ocorrência do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, com a consequente aplicação da multa disposta no § 4º do mesmo dispositivo legal.
- (Ac-TRE-PE, de 12/09/2024, no [REI Nº 0600041-82.2024.6.17.0069](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.** REQUISITOS DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”. AUSÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem as eleições, autorizar, entre outros, publicidade

institucional de campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea “b”).

2. Observa-se, na espécie, pedido de autorização de publicidade institucional pelo município de Jatobá/PE, sem que tenham sido apresentadas provas concretas que demonstrem a excepcionalidade da situação exigida na norma de regência.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2024, no [REI Nº 0600044-74.2024.6.17.0089](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. ADPF nº 1.013-DF. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Propaganda institucional visando a dar publicidade à isenção da tarifa do transporte público no dia da eleição. Recomendação do STF contida na ADPF nº 1.013-DF. Previsão na Resolução TSE nº 23.715, de 25/10/2022.

2. Caráter informativo da propaganda submetida à autorização. Inexiste conteúdo eleitoral ou capaz de ferir o princípio da impessoalidade, pelo qual deve se pautar a administração.

3. O uso do brasão do Governo do Estado não é capaz de ferir os ditames do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

4. Configuração da grave e urgente necessidade pública. Inteligência do art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97.

5. Pedido de veiculação concedido pela Corte.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no [PetCiv nº 0603524-07.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2022. CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. São proibidas aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).

2. Deferimento parcial do pedido para autorizar divulgação de materiais publicitários da campanha nacional de vacinação, com a supressão da referência ao Governo de Pernambuco e à Secretaria de Saúde (nome e brasão), conforme disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no [CtaEI nº 0601478-45.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “b”, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS LEGAIS ANTES DO PERÍODO VEDADO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, “b”, da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propaganda pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.

2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, a municipalidade se antecipa quanto à permissão supracitada, não sendo possível, neste momento, examinar requisitos da norma de regência que apenas cabem ser analisados dentro do lapso temporal em questão, diante de circunstâncias concretas e atuais e, não apenas, previsíveis e futuras.

3. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2020, no [RE nº 0600002-96.2020.6.17.0046](#), Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL**. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO Á REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

(Ac.-TRE-PE de 23/09/2019 no [RE nº 0000194-29.2016.6.17.0043](#), Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.
[...]

3. **Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.**

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 19/06/2019 no [RE nº 0000120-89.2016.6.17.0102](#), Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

[...]

5. **A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

6. **Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.**

(Ac.-TRE-PE de 19/02/2019 na [Rp nº 0601745-56.2018.6.17.0000](#), Desembargador Relator Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

27. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE CARRO DE SOM DE FORMA ISOLADA. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MEIO PROSCRITO. POPULAÇÃO GERAL. CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 7. Quanto ao mérito, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o uso de carro de som de forma autônoma, antes do período permitido, constitui meio proscrito de propaganda eleitoral (TSE, AgR no REspe nº 060115642/AL, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 02/08/2024).

8. A convocação veiculada atingiu a população em geral, extrapolando os limites da propaganda intrapartidária permitida na quinzena que antecede as convenções partidárias (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

9. Conforme precedente do TRE/PE (REI nº 0600122-12.2024.6.17.0043 Rel. Des. Felipe Fernandes Campos, sessão 26/08/2024), a utilização de meio que atinge o público de forma passiva, como o carro de som, não pode ser equiparada à propaganda restrita ao âmbito partidário.

10. A jurisprudência do TSE reforça que a propaganda dirigida ao público em geral, ainda que com conteúdo intrapartidário, configura propaganda eleitoral antecipada, como reconhecido no REspe nº 43736, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13/06/2011.

11. Jurisprudência relevante.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso não provido, sentença mantida, multa no patamar mínimo e em caráter solidário. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 30/06/2025, no [REI-Rp Nº 0600028-84.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARREATA. ATO TÍPICO DE CAMPANHA. QUEBRA DE IGUALDADE ENTRE PRETENSOS CONCORRENTES. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 36-A, caput e § 2º da Lei das Eleições apresenta condutas permitidas no período de pré-campanha, desde que sem pedido de voto. A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sinaliza para que, ainda que ausente o pedido de voto ou de não voto, pode configurar propaganda irregular que implique divulgação de conteúdo por meio proscrito ou por quebra da igualdade de armas entre candidatos.

2. Hipótese em que a propaganda intrapartidária extrapolou seus limites e ganhou contorno de verdadeira propaganda eleitoral antecipada irregular, porquanto realizada em comprometimento da isonomia de armas entre concorrentes na pré-campanha.

3. Inexistência de conduta reiterada permite a aplicação da multa em seu valor mínimo.

4. Recurso parcialmente provido, com redução do valor da multa aplicada.

(Ac.-TRE-PE, de 08/10/2024, no [REI Nº 0600050-32.2024.6.17.0073](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO. CARRO DE SOM. CONVOCAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. PÚBLICO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

[...]

6. A conduta combatida revela a utilização de carro de som convocando a população para convenção partidária cujo teor divulga as qualidades do pré-candidato e convoca as pessoas em geral para a convenção partidária. A mensagem, ainda que sem apelo explícito por votos, ultrapassa a clássica

convocação para convenção partidária e divulgação de pré-candidatura ao convocar pessoas em geral e não só as filiadas ao partido político.

7. A propaganda para participação de ato partidário é permitida nos 15 dias que antecedem a convenção desde que não seja realizada por rádio, televisão e outdoor (art. 36 e seus parágrafos da Lei das Eleições). Apesar de a norma não vedar expressamente a utilização de carro de som nas propagandas intrapartidárias, sabe-se que, nas regras atuais, este uso é vedado, no período eleitoral, e tal veículo de propaganda atinge as pessoas massivamente e de maneira passiva, ferindo a intenção da legislação, que é manter o ato restrito aos filiados.

8. Jurisprudência relevante

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido.

10. Sentença mantida, reconhecendo a irregularidade da conduta que utilizou carro de som para convocar a população em geral para ato político-partidário.

Tese de julgamento: Apesar de a norma não vedar expressamente utilização de carro de som para divulgar propagandas intrapartidárias (convenções político-partidárias) fere a legislação, que determina a restrição aos filiados, já que este meio de comunicação proporciona o alcance em massa e de maneira passiva dos receptores.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600122-12.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESCARACTERIZAÇÃO. BANDEIRA. VIA PÚBLICA. NÚMERO DO PARTIDO. SIGLA DO PARTIDO. DIA E LOCAL DA CONVENÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O fato consiste em afixação de várias bandeiras na cor amarela, com o número e sigla do Partido Social Democrático, na mesma rua e na data da convenção do partido para a escolha de seus candidatos para concorrer nas eleições 2020.

2. O substrato fático contido nos autos se amolda ao art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19, in verbis: Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

3. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no [RE nº 0600033-94.2020.6.17.0021](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

[...]

2. O fato consiste em realização de passeata, em 16/09/20, dia no qual ocorreu a convenção partidária que escolheu o nome do recorrido como candidato ao cargo de Prefeito de Sirinhaém, além de realização de convenção partidária que não se limitou aos filiados, mas com portas abertas à população em geral.

3. **Passeata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, incutindo na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito.**

4. **A propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea**, mormente quando restou comprovado que o acesso ao local da convenção não ficou restrito aos convencionais, pois até crianças se encontravam no local, e pela realização de passeata.

5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável que o candidato beneficiário teve conhecimento da passeata, diante do conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho do evento objeto da representação, realizado em uma cidade de interior de pequeno porte e, por obvio, estava presente na convenção partidária que escolheu seu nome como candidato a prefeito.

6. Provimento do recurso para julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2020, no [RE nº 0600673-82.2020.6.17.0026](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO YOUTUBE e FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que houve a transmissão de convenção partidária que apresentou os candidatos então escolhidos para concorrer nas eleições, por meio de “Live”, postada no YOUTUBE e FACEBOOK, em 17.10.2020, ocasião em que aparecem o nome e número com o qual o candidato a vereador concorrerá no pleito vindouro, sem qualquer pedido explícito de voto. A postura não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea e mais ainda não pode ser reconhecida a infração quando a conduta sequer foi praticada pelo representado, que tampouco tinha dela prévio conhecimento.

2. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE nº 0600092-86.2020.6.17.0052](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO EM REDES SOCIAIS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que houve transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook e Instagram do pretendo candidato a cargo eletivo, sem pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não havendo se falar em propaganda irregular (Precedentes do TSE).

2. Recurso provido, para afastar a condenação.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2020, no [RE nº 0600062-60.2020.6.17.0146](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

28. PROPAGANDA NEGATIVA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE VEICULAÇÃO E AUTORIA DO CONTEÚDO QUESTIONADO. RECURSO NÃO CONHECIDO E PROVIMENTO DO OUTRO. MULTA AFASTADA.

[...] **A ausência de elementos técnicos mínimos que permitam a identificação da origem e da autoria de conteúdo digital tido por irregular, inviabiliza a responsabilização por propaganda eleitoral negativa, sendo imprescindível a demonstração de sua efetiva publicação e autoria, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.** [...]

(Ac.-TRE-PE, de 24/11/2025, no [REI 0600265-77.2024.6.17.0050](#), Relator Desembargador Eleitoral Breno Duarte Ribeiro de Oliveira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. VIOLAÇÃO À HONRA E À LISURA DO PLEITO. MULTA DA LEI 9.504/1997 E ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO.

[...] “1. Configura propaganda eleitoral negativa irregular a veiculação, em rede social, de vídeo manipulado com conteúdo descontextualizado ofensivo à honra de pré-candidato, por violar o art. 9º-C da Res. TSE 23.610/2019. 2. A liberdade de expressão não legitima desinformação nem ataques pessoais fabricados, sendo cabível a multa da Lei 9.504/1997.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 22/09/2025, no [REI 0600030-54.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Macedo Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] “A crítica política, ainda que ácida e acompanhada de linguagem pejorativa, não configura propaganda eleitoral negativa quando fundamentada em fato verídico e ausente ofensa grave à honra ou divulgação de informação sabidamente inverídica. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Publicações que expressem opinião pessoal, com base em material divulgado pelo próprio candidato, estão abrigadas pela liberdade de expressão, salvo prova de ofensa pessoal ou desequilíbrio concreto do pleito.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 16/05/2025, no [REI-RP Nº 0600556-46.2024.6.17.0125](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO. INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA. INTERNET. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...] A veiculação, em rede social, de conteúdo manipulado com imputações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa, sendo apta à imposição de sanção prevista na legislação eleitoral. [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/05/2025, no [REI Nº 0600451-78.2024.6.17.0025](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. POSTAGENS DE TEOR HUMORÍSTICO E SATÍRICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. RECURSO PROVIDO.

[...] “1. A crítica política, ainda que realizada de forma humorística ou satírica em redes sociais, não configura propaganda eleitoral negativa irregular, desde que ausentes divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensa grave à honra de candidatos.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/04/2025, no [REI Nº 0600350-46.2024.6.17.0088](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR**. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] A propaganda eleitoral negativa caracteriza-se pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos que afetem a honra de candidato ou induzam o eleitorado a erro, extrapolando os limites da liberdade de expressão.

A veiculação de informações falsas sobre adversário político em redes sociais configura infração eleitoral, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

O descumprimento de decisão liminar que determina a remoção de propaganda irregular justifica a imposição de astreintes, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]

(Ac-TRE-PE, de 08/04/2025, no [REI Nº 0600428-69.2024.6.17.0046](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão De Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÃO JOCOSA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DO CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] “Expressões jocosas utilizadas no debate político-eleitoral, sem conotação ofensiva direta, não caracterizam propaganda eleitoral negativa nem justificam a intervenção da Justiça Eleitoral”. [...]

(Ac-TRE-PE, de 01/04/2025, no [REI Nº 0600339-49.2024.6.17.0045](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] “A propaganda eleitoral negativa que divulga fatos sabidamente inverídicos e ofende a honra de candidato caracteriza abuso da liberdade de expressão e enseja a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 13/03/2025, no [REI Nº 0600284-29.2024.6.17.0068](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PROPAGANDA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

[...] **“Discursos investidos de caráter injurioso e difamatório, quando compartilhados na internet, configuram, em tese, propaganda negativa proibida, atraindo a cominação da multa inscrita no art. 57-D da LE aos responsáveis por sua reverberação, circunstância não perfectibilizada nos autos, eis que ausentes elementos mínimos a atestar a viralização do conteúdo infirmado em redes sociais, ou a sugerir ter o recorrido irrompido tal processo. (...)** (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº060031915, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 29/10/2024) [...]

(Ac-TRE-PE, de 30/01/25, no [AgR-REI Nº 0600063-67.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANONIMATO. NÃO CARACTERIZADO. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] “A divulgação de conteúdo em redes sociais que rememora o histórico político de determinado grupo, sem manipulação de informações ou potencial lesivo ao equilíbrio eleitoral, não configura propaganda negativa nem desinformação a ensejar sanção pela Justiça Eleitoral.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 28/01/25, no [AgR-REI Nº 0601029-38.2024.6.17.0026](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. INDUÇÃO DO ELEITORADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D §2º DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. Na espécie, o recorrente não se limitou a noticiar caso real, sobretudo no contexto em que se inseriu a notícia, uma vez que a mensagem transmitida encontra-se desvirtuada da realidade. Utilizou-se, pois, de fato concreto de que o TRE-PE haveria confirmado a decisão que indeferiu o registro de candidatura, para transmitir conclusão, carente de respaldo, capaz de induzir o eleitor ao erro de concluir que, naquele momento, já seria certo que “Lula Cabral” não poderia ser candidato e que seus votos seriam “anulados”, em estímulo ao “não voto” no disputante

3. In casu, houve distorção da verdade dos fatos, com claros contornos negativos sobre a candidatura adversária, o que desbordou os limites da liberdade de expressão. Acertada, portanto, a sentença recorrida, não merecendo reforma.

4. Certo é que a manifestação abusiva na internet merece ser reprimida pela Justiça Eleitoral, cabendo, no ponto, a imposição da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/2019.

5. Não merece reparo a sanção pecuniária, em especial porque o Juízo sentenciante anotou ser o recorrente reincidente na prática de propaganda negativa

6. Agravo Interno não provido.

(Ac-TRE-PE, de 21/01/25, no [AgR-REI 0600515-91.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EDITADO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

[...] **“Configura-se propaganda eleitoral negativa a divulgação de vídeo editado, com manipulação de informações ou potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, passível de sanção pecuniária conforme art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.”** [...]

(Ac-TRE-PE, de 21/01/25, no [AgR-REI 0600166-60.2024.6.17.0098](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA** VEICULADA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “1. Não há nulidade na sentença que aplica penalidade adequada ao objeto da causa, independentemente da imprecisão na indicação normativa na inicial. 2. Imputar conduta delituosa sem comprovação a candidato em propaganda eleitoral na internet configura propaganda negativa irregular, passível de sanção pecuniária conforme art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 21/01/25, no [AgR-REI Nº 0600150-58.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA**. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA INTERNET. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...] “É irregular a propaganda eleitoral que atribui, sem provas, a prática de conduta ilícita a candidato, configurando abuso do direito à liberdade de expressão e sujeitando os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 13/12/2024, no [REI Nº 0600165-27.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. INTERNET. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

[...] “Configura-se propaganda eleitoral negativa a imputação de condutas ilícitas, sem condenação ou investigação que indique sua prática, caracterizando ofensa à honra e à imagem de candidata, passível de sanção conforme a Lei nº 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 13/12/2024, no [REI Nº 0600278-72.2024.6.17.0019](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. ÁUDIOS DIVULGADOS EM GRUPO DE WHATSAPP DE AMPLO ALCANCE. OFENSAS DIRETAS À HONRA DE CANDIDATA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS SEM COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] “A divulgação de áudios contendo acusações inverídicas e ofensas à honra de candidata em grupo de WhatsApp de amplo alcance configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando a responsável à sanção pecuniária prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, [REI Nº 0600261-90.2024.6.17.0098](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (FAKE NEWS)**. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP COM MUITOS PARTICIPANTES. RISCO DE VIRALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

[...] “A divulgação de conteúdo falso e difamatório em grupos de WhatsApp, compostos por grande número de participantes, e cujo risco de viralização se torna ampliado, configura propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando o/a responsável às sanções previstas na legislação eleitoral, em especial à aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997.” [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, no [AgR-REI Nº 0600242-63.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ENTREVISTA TRANSMITIDA EM PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] "Inexistente conteúdo eleitoral diretamente relacionado à disputa, porquanto ausente imputação direta de qualquer conduta ao então candidato da coligação recorrente, mensagens críticas genéricas à administração pública configuram 'indiferentes eleitorais'." [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, no [REI Nº 0600346-90.2024.6.17.0061](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (FAKE NEWS)**. DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

[...] "Discursos investidos de caráter injurioso e difamatório, quando compartilhados na internet, configuram, em tese, propaganda negativa defesa, atraindo a cominação da multa inscrita no art. 57-D da LE aos responsáveis por sua reverberação, circunstância não perfectibilizada nos autos, eis que ausentes elementos mínimos a atestar a viralização do conteúdo infirmado em redes sociais, ou a sugerir ter o recorrido irrompido tal processo. (...) (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº060031915, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 29/10/2024) [...]

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2024, no [AgR-REI Nº 0600267-97.2024.6.17.0098](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E SABIDAMENTE FALSA**. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] "A veiculação de propaganda eleitoral negativa e sabidamente falsa nas redes sociais, com objetivo de influenciar o pleito, caracteriza infração à legislação eleitoral e justifica a aplicação de multa." [...]

(Ac-TRE-PE, de 10/12/2024, no [REI Nº 0600142-81.2024.6.17.0114](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS OFENSIVOS À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS SEM COMPROVAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "É caracterizada como propaganda eleitoral negativa a divulgação de conteúdo que, sem comprovação, impute a candidato condutas criminosas, configurando ofensa à honra e à imagem, mesmo que no âmbito do debate político." [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600084-69.2024.6.17.0117](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA SEM PROVAS**. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

[...] "Configura propaganda eleitoral negativa a imputação de condutas ilícitas a candidato sem a devida apresentação de provas, caracterizando ofensa à honra e à imagem, passível de sanção conforme a Lei nº 9.504/97." [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600394-36.2024.6.17.0033](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO CONFIGURADO. SÁTIRA E CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

[...] **"A sátira política e as críticas, ainda que ácidas, inseridas no contexto eleitoral, não configuram propaganda eleitoral negativa se não ultrapassarem os limites da liberdade de expressão ou envolverem fatos sabidamente inverídicos."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600368-47.2024.6.17.0030](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico De Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. MONTAGEM E DETURPAÇÃO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO TEMPORÁRIA EM WHATSAPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] **"A publicação temporária em aplicativo de mensagens de acesso restrito, sem prova de viralização, não configura propaganda negativa, considerando o caráter privado e a proteção à comunicação particular."** [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600526-14.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA NEGATIVA. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO. QUESTIONAMENTO À LISURA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 9º-C, 9º-F E 9º-H DA RES. TSE Nº 23.610/2019 E 57-D DA LEI Nº 9.504/97. PONDERAÇÕES REALIZADAS POR SERVIDORA LOTADA NA PROMOTORIA ELEITORAL DO MUNICÍPIO. GRAVIDADE DA CONDUTA. POTENCIAL DE VIRALIZAÇÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...] A divulgação de fatos inverídicos, envolvendo ataques à integridade e lisura da Justiça Eleitoral, perfaz conduta subsumível aos arts. 9º-C, 9º-F e 9º-H da Res. TSE nº 23.610/2019, autorizando a cominação da multa prevista no art. 57-D da LE. [...]

(Ac-TRE-PE, de 04/11/2024, no [REI Nº 0600488-48.2024.6.17.0044](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS. DENTRO DO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA OU INFORMAÇÃO FALSA. NÃO PROVIMENTO.

[...] "A liberdade de expressão política permite críticas à gestão pública, desde que não configuradas ofensa direta à honra ou divulgação de informações sabidamente inverídicas, sendo vedada a censura quando ausentes tais elementos." [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600283-23.2024.6.17.0075](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. RECURSO PROVIDO.

[...] A crítica política ácida e a veiculação de propaganda eleitoral negativa são permitidas desde que não ofendam a honra de terceiros e não divulguem fatos sabidamente inverídicos.

O fato sabidamente inverídico, para fins eleitorais, deve ser evidente, perceptível de plano e sem necessidade de investigação aprofundada.

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600337-63.2024.6.17.0018](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA NEGATIVA. TEOR OFENSIVO. DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO POR CORRELIGIONÁRIO DE CANDIDATO. ALEGADA DIVULGAÇÃO MASSIVA NO APLICATIVO ELETRÔNICO WHATSAPP. FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...] Discursos investidos de caráter injurioso e difamatório, quando compartilhados na internet, configuram, em tese, propaganda negativa defesa, atraindo a cominação da multa inscrita no art. 57-D da LE aos responsáveis por sua reverberação, circunstância não perfectibilizada nos autos, eis que ausentes

elementos mínimos a atestar a viralização do conteúdo infirmado em redes sociais, ou a sugerir ter o recorrido irrompido tal processo. [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600319-15.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÁTIRA. CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. AFASTAMENTO DAS MULTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. Hipótese em que a postagem publicada em perfis de redes sociais divulgou, tão somente, sátira contendo críticas ácidas, próprias do debate político. Não se vislumbra conteúdo ofensivo a pré-candidato ou pedido explícito de não voto.

3. Recurso provido..

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600172-95.2024.6.17.0121](#) , Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM E VOZ INFANTIL. MANIPULAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA CRÍTICA POLÍTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] A liberdade de expressão no contexto eleitoral deve ser ponderada com a proteção à honra e imagem dos candidatos, especialmente quando envolve acusações de práticas criminosas sem provas.

A utilização de imagem e voz infantil para criar estados mentais e passionais no eleitorado é vedada pela legislação eleitoral e configura manipulação publicitária ilícita.

A crítica política, ainda que contundente, deve respeitar os limites impostos pela legislação, não podendo se basear em difamação ou calúnia

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600480-89.2024.6.17.0038](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A imunidade parlamentar não abrange declarações que extrapolem o exercício da função legislativa e se caracterizem como difamação em contexto eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa." [...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600341-73.2024.6.17.0027](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

[...] "**A veiculação de conteúdo inverídico e ofensivo contra honra do candidato em grupo de WhatsApp configura propaganda eleitoral negativa irregular, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, quando possui potencial para influenciar o eleitorado de forma significativa.**"

(Ac-TRE-PE, de 24/10/2024, no [REI Nº 0600375-81.2024.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral (Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO CRÍTICO. AUSÊNCIA DE FAKE NEWS. INEXISTÊNCIA DE FATO INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] "A crítica política veiculada em tom satírico, sem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra, não configura propaganda eleitoral negativa irregular, sendo protegida pela liberdade de expressão."

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600197-59.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SÁTIRA E CRÍTICA POLÍTICA. USO DE SONS DE ANIMAIS E DA EXPRESSÃO MENTIROSO. DENTRO DO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontra limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade, o direito à imagem e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, tendo sempre como objetivo o livre convencimento do eleitor.

2. A crítica política, quando realizada no contexto de sátira ou humor, ainda que ácida, insere-se no âmbito da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente, não configurando, por si só, violação à honra dos candidatos.

3. À pessoa pública, especialmente a envolvida no processo eleitoral, não se defere a mesma proteção à honra conferida ao cidadão comum, pois o candidato está sujeito a um nível maior de escrutínio público e deve estar preparado para críticas, inclusive com doses de sátira ou irônicas, como parte natural do debate democrático. Precedentes.

4. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600281-45.2024.6.17.0013](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATA. DISTRIBUIÇÃO DE CÉDULAS FALSAS E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO. MULTA POR PROPAGANDA ILÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação e candidatos contra sentença que os condenou por propaganda eleitoral negativa, envolvendo a distribuição de cédulas falsas de R\$ 3,00 e divulgação de música com teor depreciativo, durante campanha, com ofensas à candidata adversária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição de cédulas falsas e a veiculação de músicas ofensivas durante evento de campanha constituem propaganda eleitoral negativa, apta a ensejar sanção.

III. Razões de decidir

3. A conduta dos recorrentes, ao associarem a imagem da candidata a uma cédula de valor inexistente com a frase "totalmente falsa", caracteriza propaganda negativa ofensiva à honra.

4. A jurisprudência do TSE veda o uso de propaganda que desvirtue a lisura do pleito ao veicular mensagens com potencial difamatório ou sabidamente falsas.

5. A multa aplicada segue os parâmetros da Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, sendo proporcional à gravidade da infração.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É ilícita a propaganda eleitoral que utiliza símbolos e mensagens ofensivas à honra de candidatos, configurando fake news aptas a desequilibrar o pleito."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060143230, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17/10/2022.

(Ac-TRE-PE, de 22/10/2024, no [REI Nº 0600329-26.2024.6.17.0038](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE URL. PROVA DA PROPAGANDA POR OUTROS MEIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] "A ausência da URL da postagem não inviabiliza o julgamento de propaganda eleitoral irregular quando outros meios de prova, como capturas de tela e vídeos, são suficientes para identificar o conteúdo e a autoria da publicação". [...]

(Ac-TRE-PE, de 03/10/2024, no [REI Nº 0600194-56.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. CONFIGURAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE IMAGENS. ESTADOS MENTAIS. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, assegurando a liberdade de expressão. Esta somente é passível de limitação quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

2. Hipótese que a postagem publicada em Blog divulgou manipulação de imagens a criar estados mentais e passionais nos eleitores, além de patente descontextualização de fatos, em afronta ao art. 9º-C, da Res. TSE nº 23.610/2024.

3. Recurso provido.

(Ac-TRE-PE, de 26/09/2024, no [REI Nº 0600054-70.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS). LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO.

[...] "A crítica política em propaganda eleitoral, mesmo omissa quanto a detalhes factuais, não constitui desinformação se baseada em fatos verídicos, estando protegida pela liberdade de expressão." [...]

(Ac-TRE-PE, de 16/09/2024, no [REI Nº 0600050-33.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MULTA.

[...] Configura-se a propaganda eleitoral extemporânea negativa quando há pedido explícito de não voto e ofensas à honra de pré-candidatos, antes do período eleitoral permitido

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600107-15.2024.6.17.0020](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA SEM CONSENTIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO À PRIVACIDADE. FAKE NEWS. RECURSO PROVIDO. MULTA.

[...]

3. A gravação e divulgação de conversa privada sem o consentimento do interlocutor violam o direito à privacidade, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e configuram propaganda eleitoral negativa quando realizadas com o objetivo de prejudicar a imagem de um pré-candidato.

4. A veiculação de conteúdos descontextualizados em redes sociais com grande alcance potencializa a responsabilidade dos autores, dadas as graves consequências que essas ações podem gerar na formação da opinião pública.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 para o primeiro recorrido e de R\$ 5.000,00 para o segundo recorrido, conforme previsto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: "A gravação e divulgação de conversa privada, sem consentimento, com o objetivo de macular a imagem de pré-candidato, pode configurar propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, X; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Código Eleitoral, art. 242.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEI nº 0600439-62.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 06/12/2023; STF, Tema 979, RE 583.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03/12/2015.

(Ac-TRE-PE, de 26/08/2024, no [REI Nº 0600039-61.2024.6.17.0086](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. PENALIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Postagem em rede social qualificando negativamente o fato veiculado. Acusação de desvio de verba pública em benefício próprio. Ataque direto ao candidato, ultrapassado o direito à crítica e à liberdade de expressão. Propaganda eleitoral negativa irregular.
2. Publicação realizada durante o período de campanha, em perfil pessoal da rede social Facebook. Inaplicabilidade das multas previstas para os ilícitos de propaganda antecipada (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97) ou propaganda mediante anonimato (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97).
3. Divulgação de fato inverídico ou de propaganda eleitoral negativa durante o período de campanha, apesar de configurar conduta irregular, não é passível de sanção pecuniária por ausência de previsão legal. Súmula nº 07 TRE/PE. Afastamento da multa do art. 36, §3º da Lei das Eleições.
4. Caracterizado o descumprimento da decisão liminar, relativamente ao conteúdo de uma das postagens realizadas. Redução do valor das astreintes aplicadas.
5. Provimento em parte do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no [RE nº 0600337-91.2020.6.17.0054](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que tanto o responsável quanto os beneficiários podem figurar no polo passivo das representações. A coligação pode ser beneficiada por supostas propagandas eleitorais negativas. Preliminar afastada.
2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontrando limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade e o direito à imagem.
3. O conteúdo impugnado extrapolou os limites de um debate político salutar, com acusações contra o candidato e o ex-Prefeito sem a devida comprovação da veracidade dos fatos ou apresentação de provas.
4. Multa arbitrada em sentença fundamentada no dispositivo que veda a realização de propaganda eleitoral por meio do anonimato. Ofensor está devidamente identificado. Ausência de previsão legal à multa e falta de comprovação de descumprimento de decisões judiciais. Aplicação da Súmula nº 07, deste TRE/PE.
6. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE de 22/10/2021, no [RE nº 0600252-53.2020.6.17.0039](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. CONFIGURADA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEXTO DA MENSAGEM SEM VIOLAÇÃO DA HONRA, REPUTAÇÃO E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, o contexto em que foi empregado o termo “laranja” não deixa dúvida de que o representado quis destacar suposta subserviência do candidato da situação ao atual gestor municipal. Não obstante a dureza da crítica, ela não contém imputação de fato criminoso ou ofensivo à reputação.
2. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. E é por isso que elas foram defendidas desde as primeiras Declarações de Direitos.
3. Desprovimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2020, no [RE nº 0600122-92.2020.6.17.0094](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério De Oliveira Batista)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, pois o representado relatou intimidações e tentativas de arrombamento na sua residência e até relacionou esses fatos às eleições, mas não associou nenhuma conduta diretamente à figura do Sr. Lula Cabral. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.
4. Negado provimento ao recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2020, no [RE nº 0600222-90.2020.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral

Ruy Trezena Patu Junior)

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA DO § 4º, ART. 2º, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCABÍVEL. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A multa do § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é relativa aos casos de propaganda eleitoral extemporânea, cabível para os atos de campanha realizados antes do período permitido pela legislação eleitoral. A propaganda em apreço foi veiculada na internet no mês de outubro de 2020, ou seja, não se trata de propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Esta norma se refere à proibição do anonimato no âmbito internet e a publicação em análise não foi anônima, mas inverídica e ofensiva.

4. Diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade, não prosperam as razões contidas no recurso.

5. Negado provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no [REI nº 0600320-46.2020.6.17.0057](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A hipótese se refere a impulsionamento de conteúdo negativo, contra a candidata da chapa majoritária Marília Arraes, veiculado nas redes sociais Facebook e Instagram, mediante transmissão de vídeo cujo conteúdo traz cenas distorcidas da realidade, induzindo o eleitorado a conclusão equivocada sobre tema que, em tese, corresponderia ao posicionamento daquela candidata, postura vedada pela norma em vigor.

2. A transgressão à lei impõe ser mensurada dentro da gravidade que traz a propaganda de cunho eleitoral e consequente exposição negativa, além de distorcida, que traz à imagem da candidata junto ao eleitor, justificando a reprimenda acima do mínimo legal.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, [REI nº 0600025-80.2020.6.17.0001](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição de delitos ao candidato sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Condenação em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) com base no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições deve ser afastada por não se tratar de publicação anônima na internet.

4. Provimento parcial do recurso para excluir a multa por inexistência de previsão legal ao caso concreto, mantendo-se a decisão que determinou a retirada da propaganda impugnada.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no [REI nº 0600255-17.2020.6.17.0036](#) Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

I - Havendo a formulação de pretensão por parte de partido ou coligação, cujo fundamento jurídico é o suposto maltrato a dispositivo da legislação eleitoral, a competência para o seu exame é da Justiça

Eleitoral, a qual deverá se pronunciar, em juízo de mérito, sobre a sua procedência ou não, inclusive quanto a medidas urgentes.

II - Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2020 no [RE nº 0600027-35.2020.6.17.0006](#), Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

29. RÁDIO e TV

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **"A veiculação de propaganda eleitoral irregular e a divulgação de informações sabidamente inverídicas por emissoras de rádio configuram conduta vedada, passível de multa, em conformidade com o art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, sendo vedada a utilização de meios de comunicação de massa para desequilibrar o processo eleitoral."**

(Ac-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600565-20.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

29.1 ENTREVISTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA PARA RÁDIO. CRÍTICAS PRÓPRIAS DO DEBATE POLÍTICO.** PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. Em entrevista concedida à rádio, o representado proferiu apenas críticas ácidas próprias do debate político.

4. Contudo, o conteúdo publicado pelo recorrente nas redes sociais, imputando condutas ilícitas ao candidato adversário, configura propaganda eleitoral negativa, por ofender a honra e imagem do candidato, extrapolando o limite do debate político e da liberdade de expressão.

5. Nos termos do art. 57-J da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, manifestações eleitorais na internet são protegidas pela liberdade de expressão, salvo quando ultrapassam este direito e ofendem a honra ou disseminam fatos sabidamente inverídicos.

6. A jurisprudência do TSE autoriza a aplicação de multa, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, em casos de propaganda negativa veiculada na internet. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

7. Considerando a ausência de reincidência do recorrente, impõe-se a redução da multa aplicada para o valor mínimo legal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral negativa a publicação de conteúdo em redes sociais que imputa crimes ou condutas ilícitas a candidato adversário sem respaldo probatório, violando a honra e imagem do candidato e excedendo os limites da liberdade de expressão." [...]

(Ac-TRE-PE, de 19/11/2024, no [REI Nº 0600244-10.2024.6.17.0048](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS. MÉRITO RECURSO RÁDIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. **ENTREVISTA. ACONTECIMENTO RELEVANTE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO NÃO COMPROVADO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não conhecimento dos recursos dos candidatos representantes e representados. Razões que visam apenas à restrição ou alargamento do direito à propaganda eleitoral. Perda superveniente do interesse processual. Súmula nº11 TRE/PE.
2. Recurso de emissora de rádio representada da condenação à multa por conduta ilícita do art. 45, III e IV, da Lei de Eleições. Alegações de nulidade da sentença afastadas. Inexistência de julgamento extra petita. Súmula nº 62 do TSE. Não caracterização de reforma em prejuízo pela sentença que majora multa aplicada em sede liminar.
3. Diante do julgamento da ADIN 4451 pelo Supremo Tribunal Federal, limita-se a liberdade de expressão e de informação das emissoras de rádio e televisão apenas quando configurada propaganda a favor ou contra candidato, sendo possível aos órgãos de imprensa exercer o direito de manifestação crítica durante o processo eleitoral.
4. Ausência de configuração da conduta ilícita descrita no art. 45, III e IV, da Lei das Eleições. Concessão de entrevista sobre fato relevante na comunidade não é suficiente para configurar propaganda política ou tratamento privilegiado. Inexistência de tratamento privilegiado a veículo de comunicação. Ausente prova de insucesso de acesso ao veículo por outros grupos políticos.
6. Provimento do recurso, para afastar a incidência da multa cominada da sentença.
(Ac.-TRE-PE, de 13/05/2022, no [RE nº 0600146-68.2020.6.17.0079](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

29.2 HORÁRIO GRATUITO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA IRREGULAR EM RÁDIO.** PROGRAMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTEÚDO TENDENCIOSO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...] "1. O prazo decadencial de 48 horas não se aplica à representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de multa, podendo a ação ser proposta até o dia da eleição.

2. A veiculação de conteúdo tendencioso em programação ordinária de rádio, **fora do horário gratuito**, caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de sanção." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 21/07/2025, no [REI Nº 0600500-25.2024.6.17.0121](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL. **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERDÍDICA. HORÁRIO GRATUITO NO RÁDIO.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] A retirada posterior de propaganda eleitoral irregular não afasta a configuração do ilícito nem impede a aplicação de sanção. A liberdade de expressão não alcança a divulgação de informações inverídicas em propaganda eleitoral, especialmente sobre pesquisas eleitorais, dada a potencialidade de influenciar indevidamente o eleitorado. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 06/02/2025, no [AgR-Rel Nº 0600479-90.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragao de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.** LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D. PREVISÃO DE MULTA APENAS PARA PROPAGANDA NA INTERNET. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] "A aplicação de penalidade por veiculação de propaganda eleitoral com informações supostamente falsas exige prova inequívoca de sua falsidade manifesta e subsunção precisa dos fatos à norma legal aplicável, respeitando os princípios da legalidade e da liberdade de expressão." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2024, no [REI Nº 0600489-37.2024.6.17.0075](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. CARGO MAJORITÁRIO. REQUISITOS. NÃO OBSERVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Sentença condena os representados por constatar a transgressão da intenção legislativa de informação clara ao eleitor dos candidatos da chapa majoritária.

5. Caso diferenciado e inusitado, já que, em que inserção de TV, a propaganda do cargo majoritário, ao realizar críticas à atual gestão, deixou de propalar o nome do candidato titular e de seu vice. A defesa colaciona um julgado do TRE-RJ que afastou a exigência de constar o nome do vice, quando não houver o nome do titular.

6. O legislador não consegue prevê todas as hipóteses. Trabalha-se com as ideias comuns e o usual, em propagandas eleitorais, é divulgar o nome dos candidatos. Para evitar a propalação apenas do candidato titular a norma, partindo da premissa de que o nome do titular será sempre divulgado, fez constar a obrigação de que o nome do vice deve constar em dimensão de percentual mínimo daquele utilizado para a divulgação do nome do titular.

7. Caberia a parte representada, ora recorrente, apresentar provas de modificasse o direito do autor. Incontroverso o vídeo juntado pelo autor, do qual não houve irresignação pela parte adversa, que não se desincumbiu do ônus da prova desconstitutiva.

8. A anotação de reincidência de condutas em processos diversos, apesar de trazer o pano de fundo de desobediência ao mesmo dispositivo legal, o fato diferencia, nas anteriores, havia o nome ou a imagem do candidato titular em evidência sem aparecer sequer o nome do vice, no presente caso, não há referência alguma à imagem ou ao nome do candidato titular, não havendo justificativa para majoração da multa em tela.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa ao mínimo legal, aplicada apenas ao candidato titular e a coligação de maneira solidária, excluindo o candidato a vice-prefeito. [...]

(Ac-TRE-PE, de 06/11/2024, no [REI Nº 0600210-58.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. TEMPO DE FALA DE APOIADOR. INSERÇÃO DE TV. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

[...] O excesso de tempo de fala de apoiadores configura infração ao art. 54 da Lei 9.504/1997 e a ausência do nome da candidata a vice está passível de penalidade nos termos do art. 36, § 3º, da mesma norma. [...]

(Ac-TRE-PE, de 05/11/2024, no [REI Nº 0600212-28.2024.6.17.0105](#), Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PRETENSA OFENSA AO ART. 44, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...] A divulgação, no horário eleitoral gratuito, de marca ou produto somente configura ultraje ao art. 44, § 2º da LE, se demonstrado o deliberado intuito de promovê-los comercialmente, em desvirtuamento do espaço midiático reservado, exclusivamente, à publicidade de campanha, cenário alheio à realidade dos autos. Em adendo, o descumprimento à cláusula legal enfocada não atrai a cominação de multa, por ausência de expressa previsão legal. [...]

(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600097-84.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MENÇÃO À PESQUISA DE INTENÇÕES SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA PELOS ARTS. 78 DA LEI Nº 9.504/97 E 10 DA RES. TSE. Nº 23.600/2019. APLICAÇÃO DE MULTA COM ARRIMO NOS ARTS. 57-D DA LE E 9º E 9º-H DA RES. TSE Nº 23.610/2019. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CASA. APELO PROVIDO. REPRIMENDA PECUNIÁRIA AFASTADA.

[...] A divulgação, no horário eleitoral gratuito, de resultados de pesquisa de intenções de voto, sem a escoreita apresentação dos dados prescritos pelos arts. 78 da Lei nº 9.504/97 e 10 da Res. TSE nº 23.600/2019, não enseja a aplicação da multa entalhada no art. 57-D da LE, cabível, tão somente, nas hipóteses em que veiculado conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, os moldes da hodierna jurisprudência do TSE, cenário alheio à realidade dos autos.[...]

(Ac-TRE-PE, de 25/10/2024, no [REI Nº 0600083-03.2024.6.17.0144](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO EXCESSIVA DE TERCEIROS EM GUIA ELEITORAL. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

[...] "Os partidos políticos são responsáveis solidários pela propaganda eleitoral realizada em benefício de seus candidatos."

"É irregular a participação de terceiros em guia eleitoral que exceda o limite de 25% do tempo total, conforme art. 54 da Lei nº 9.504/1997."

"A veiculação de informações descontextualizadas configura propaganda desinformativa e deve ser punida nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997." [...]

(Ac-TRE-PE, de 23/10/2024, no [REI Nº 0600225-27.2024.6.17.0105](#), Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA DE RESULTADO DA PESQUISA. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. ARTIGO 45 C/C 55 DA LEI 9.504/97 E ARTIGO 75 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019.

1. Divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral em razão da existência dos seguintes vícios: a) em seu guia não constou os dados obrigatórios para a divulgação da pesquisa (período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de registrados); apresentou-se número de Pesquisa Eleitoral que não corresponde a nenhuma pesquisa registrada no TSE (informação conferida após consulta no PesqEle) e ainda representou-se graficamente seu resultado de forma inflada, quando comparada a expressão gráfica dos demais representados, o que pode induzir o eleitor a erro;

2. O artigo 45, inciso I, da Lei 9.504/97 estabelece que "encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados". Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 9.504/97 prescreve que "na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45."

3. Aplicação da sanção estabelecida no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, correspondente "à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente".

4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no [RE-Rp nº 0601959-08.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. GUIA ELEITORAL GRATUITO. TV E RÁDIO. SUPOSTA PROPAGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS E CAPAZES DE OCASIONAR ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS ARTIFICIALMENTE. CONTA DE ÁGUA DA ARENA PERNAMBUCO EFETIVAMENTE CONTESTADA PELA DEPUTADA. VALOR SUPERIOR A UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS. INDÍCIOS DE PLAUSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICIZADAS, COM ESTEIO EM MATÉRIAS VEICULADAS EM REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. PROPAGANDA QUE NÃO SE APRESENTA, DE PLANO, COMO INVERÍDICA. NÃO HÁ INVESTIDA PESSOAL E DIRETA CONTRA A COLIGAÇÃO AUTORA OU SEU CANDIDATO A GOVERNADOR. PROPAGANDA REALIZADA EM RELAÇÃO A UM TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA LIDE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

7. A propaganda foi realizada em relação a um terceiro, gestor/gestão atual, que não faz parte desta lide, não tendo sido a mensagem divulgada direcionada à coligação Representante ou ao seu candidato, ainda que, de modo reflexo.

8. Inexistindo irregularidade na propaganda, já que não se afigura como divulgação de fato sabidamente inverídico, conseqüentemente, não há que se falar em meio publicitário destinado a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, até porque, no caso vertente, uma coisa está umbilicalmente ligada a outra.

9. A parte final do art. 242 do Código Eleitoral não impede a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo (Ac. TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 120133).

10. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09//2022, no [RE-Rp nº 0601962-60.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. MENÇÃO. NOME CANDIDATO A PREFEITO E VICE. COLIGAÇÃO. CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS. PERMISSIVO. ART. 53-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. RECURSO.

1. O art. 53-A Da Lei nº 9.504/97 determina que é vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

2. In casu, foram veiculadas inserções pelos partidos PDT e PSB, coligados no pleito majoritário, nos espaços destinados ao horário eleitoral gratuito de rádio dos vereadores, nas quais ocorreram menção aos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e também da própria coligação majoritária.

3. A intenção da norma é evitar o desvirtuamento da distribuição legal de horário gratuito no rádio e na televisão e, consequentemente, o desequilíbrio das campanhas e do pleito, pois uma candidatura seria indevidamente beneficiada com tempo superior ao que lhe foi reservado.

4. É legítima a menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado.

5. Em que pese a norma não indicar expressamente que a citação do nome da coligação configuraria exceção autorizada por lei, como fez nos casos dos candidatos, ao que parece, a citação do nome da Coligação Majoritária possui um menor potencial de convencimento do que a menção ao nome dos candidatos, sendo desproporcional aplicar a punição de perda do horário por conduta que possui menor potencial de desequilíbrio.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no [RE nº 0600169-27.2020.6.17.0107](#), Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

29.3 HORÁRIO PAGO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA RÁDIO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em seus §§ 2º e 3º, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral paga no Rádio e na TV;

2. Configurada a propaganda eleitoral paga na Rádio e na TV, o infrator está sujeito ao pagamento de multa pecuniária, bem como o beneficiário da propaganda;

3. Pedido de suspensão da programação da rádio prejudicado, devido ao término das eleições de deputado federal, cargo almejado pelo beneficiário da propaganda irregular, realizada de modo subliminar;

4. Reincidência- precedentes;

5. Procedência em parte da representação.

(Ac.-TRE-PE de 28/10/2018 na [Rp nº 0602902-64.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL.

- Os contratos comerciais da emissora de rádio não eximem a responsabilidade eleitoral desta última que deve atentar pelo cumprimento da legislação eleitoral.

(Ac.-TRE-PE de 20/03/2017 no [RE nº 158-58.2016.6.17.0084](#), Relator(a) Desembargador(a) Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

29.4 TRANSMISSÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. **Hipótese em que na transmissão de propaganda eleitoral gratuita, em emissoras de rádio, não se caracterizou a transgressão às disposições ao art. 53-A da Lei 9504/97.**

II. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 11/11/2020 no [RE nº 0600171-94.2020.6.17.0107](#), Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

30. SHOWMÍCIO, COMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO**. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ESPECÍFICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

[...] "A realização de showmício, embora vedada pela legislação eleitoral, não enseja aplicação de multa quando ausente previsão legal específica, configurando-se a perda do interesse processual após a realização do pleito eleitoral." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 08/07/2025, no [REI Nº 0600024-47.2025.6.17.0025](#), Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE **PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO DEFLAGRADO NO TRANSCURSO DO PERÍODO ELEITORAL**. FRAGILIDADE DA PROVA INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL À COMINAÇÃO DE MULTA NA ESPÉCIE. SÚMULA TRE-PE Nº 10. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO.

[...] O art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 não prevê, expressamente, a cominação de multa por inobservância a seu teor. Nesse toar, a realização de showmício em ambiente eleitoral apenas é passível de reprimenda pecuniária quando irrompido o evento defeso em contexto de pré-campanha, ou em decorrência de sanção astreinte fixada por descumprimento de ordem judicial. Em complemento, a debilidade do acervo probatório reunido inviabiliza a subsunção do proceder interpelado à tipologia da cláusula legal evocada pela recorrente. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2024, no [REI Nº 0600623-63.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE SHOWMÍCIO**. UTILIZAÇÃO DE BONECO. PESSOA FANTASIADA DE LARANJA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...] "A utilização de pessoa fantasiada com elemento alusivo à campanha, sem apresentação artística com o objetivo de arregimentar público, não configura showmício, sendo inaplicável sanção pela mera interação com o público em atos de campanha." [...]

(Ac.-TRE-PE, de 07/11/2024, no [REI Nº 0600602-87.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. **SHOWMÍCIO DEFLAGRADO NO TRANSCURSO DO PERÍODO ELEITORAL**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL À COMINAÇÃO DE MULTA NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

[...] O art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 não prevê, expressamente, a cominação de multa por inobservância a seu teor. Nesse toar, a realização de showmício em ambiente eleitoral apenas é passível de reprimenda pecuniária quando realizado o evento defeso em contexto de pré-campanha, ou em decorrência de sanção astreinte fixada por descumprimento de ordem judicial. Em complemento, a debilidade do acervo probatório reunido inviabiliza a subsunção do proceder interpelado à tipologia da cláusula legal evocada pela recorrente. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600773-44.2024.6.17.0043](#), Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Norberto dos Santos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA DE ARTISTAS LOCAIS ENTOANDO JINGLES DA CANDIDATA. SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AO ART. 39, §7º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.

1. “É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.” (Inteligência do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).
2. Hipótese em que se extrai dos autos que ato político de campanha contou com a participação de artistas de grande visibilidade na localidade, entoando os jingles de campanha da candidata, incidindo na proibição legal quanto a showmício ou evento a ele assemelhado.
3. Conquanto materializada a conduta irregular, afasta-se a aplicação da sanção aos infratores em razão da ausência de previsão legal correspondente.
4. Provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a multa imposta na sentença.

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [Rel Nº 0600280-42.2024.6.17.0019](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO. CONFIGURADO.** AUSÊNCIA DE PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASTREINTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se houve a comprovação da realização de showmício e o descumprimento da decisão judicial que justifique a aplicação de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Sentença condena os representados por constatar que a presença de pessoas orquestradas com dançarinos e músicos configura uma apresentação artística para animar comício em desrespeito à legislação eleitoral.
5. A alegação de defesa de que os representados não detinham o prévio conhecimento e que não podem controlar as manifestações espontâneas, contrário senso, significa reconhecer a animação voltada ao evento, no qual houve discursos políticos.
6. As práticas reiteradas das condutas, após o conhecimento da decisão judicial, que as proibia, afasta a tese de ausência de prévio conhecimento, atraindo a responsabilização pelo discurso permeado das animações, em desrespeito ao que determinou o juiz, sendo cabível a multa processual.
7. Ausência de previsão legal para aplicação de multa eleitoral por realização de showmício. Jurisprudência relevante.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido. [...]

(Ac-TRE-PE, de 29/10/2024, no [REI Nº 0600233-67.2024.6.17.0084](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. **PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO. NÃO CONFIGURADO.** RECURSO PROVIDO.

[...] 3. A questão em discussão consiste em saber se houve a comprovação da realização de showmício que justifique a aplicação de multa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte representada não foi notificada para corrigir o vício de representação processual. A sentença ao passo que declarou a legitimidade da coligação, não representada na peça inicial, deixou de conhecer a peça de defesa por vício de representação, sem a devida intimação para saneamento. Nulidade por cerceamento de defesa. Aplicação da teoria da causa madura para julgar o processo devidamente instruído, cuja correção do vício processual foi determinada na sentença.
5. Sentença condena os representados por constatar que a presença de pessoas com a roupa de maracatu representa, por si só, uma apresentação artística que não atende a lei.

6. A alegação de defesa de que a presença do maracatu constituiu mero apoio pelo movimento cultural, não tendo se concretizado showmício ou apresentação artística, está alinhada às provas dos autos, que apresentam dois vídeos bastante curtos, demonstrando a passeata movida a som eletrônico, sem demonstração de dança ou músicas tradicionais do maracatu em apresentação.
7. Não há comprovação de que houve convocação ou contratação do maracatu, restando não comprovado o prévio conhecimento dos recorrentes.
8. Ausência de previsão legal para aplicação de multa por realização de showmício. Jurisprudência relevante.
9. A parte representante não se desincumbiu de comprovar suas alegações.
- IV. DISPOSITIVO
10. Recurso provido, para reformar a sentença e afastar a multa aplicada. [...]
(Ac-TRE-PE, de 27/10/2024, no [REI Nº 0600507-08.2024.6.17.0027](#), Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA DE ARTISTA LOCAL. SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §7º, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19.

1. “É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.” (Inteligência do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).
2. Hipótese em que se extrai dos autos que ato político de campanha, contou com a participação de artista de grande visibilidade na localidade, incidindo na proibição legal quanto à showmício ou evento a ele assemelhado. Conquanto materializada a conduta irregular, deixa de ser aplicada sanção à infratora em razão da ausência de previsão legal correspondente.
3. Provimento parcial do recurso, tão só para reconhecer a configuração da propaganda eleitoral irregular.
(Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no [REI Nº 0600293-90.2024.6.17.0035](#), Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA DE PALHAÇOS. CONFIGURAÇÃO. **SHOWMÍCIO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 39, §7º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. Preliminares de nulidade de sentença *extra petita* e de ausência de prova do direito alegado afastadas.
2. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício. Fixação de multa processual por descumprimento de decisão judicial.
3. Embora o Recorrente sustente que não organizou o evento impugnado nestes autos, nem que possuía qualquer poder de mando e desmando com relação ao fato, é incontroverso que tanto o recorrente como seu apoiador divulgaram em benefício da campanha daquele, na rede social Instagram, a realização de evento político com a participação de artistas circenses.
4. Comprovado por fotos e acesso às redes sociais do recorrente e de correligionário seu o descumprimento de decisão que determinou que o recorrente se absteresse de usar, nos seus eventos de campanha, presenciais ou transmitidos pela internet, artistas com a finalidade de animar as citadas reuniões, de forma remunerada ou não, para sua promoção pessoal, nas eleições 2022. Aplicação de multa processual.
5. Recurso parcialmente provido para adequar o valor da multa processual ao valor estabelecido na medida liminar desobedecida.
(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no [RE- Rp nº 0601968-67.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. **EVENTO ASSEMBELHADO A SHOWMÍCIO.** ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. **ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL.** SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposição legal, é vedada a “realização de showmício, e de evento assemelhado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.
2. O encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local.
3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular.
4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE - Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemelhado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram.
5. No segundo precedente citado, TRE-PE - RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento.
6. Recurso Inominado a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no [RE-Rp nº 0601930-55.2022.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Menção, tão somente, às futuras candidaturas em um evento evangélico, assemelhado a um showmício não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.
2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral via mensagem, em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.
3. Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.
4. Não Provimento. Improcedência da Representação.
(Ac.-TRE-PE de 10/10/2018 no [Rp nº 0600389-26.2018.6.17.0000](#), Relator(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSORTE (COLIGAÇÃO) QUE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DA CANDIDATA NA CONTRATAÇÃO DE BANDA. IRREGULARIDADE QUE CONSTA DO ART. 39, §7º DA LEI 9504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ELEITORAL DA CANDIDATA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, ESTENDENDO-SE SEUS EFEITOS AO OUTRO LITISCONSORTE, NOS TERMOS DO ART. 1.005 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Tanto a Coligação como sua candidata interpuseram recurso eleitoral, impugnando a sentença que condenou ambos ao pagamento de multa em decorrência da realização de **showmício**. Entretanto, a Coligação não apresentou procuração mesmo após intimada para tanto, fator que obsta o conhecimento de seu recurso.
2. Apesar de o showmício ser conduta vedada pela legislação eleitoral, seu descumprimento não enseja aplicação de multa, tendo em vista a ausência de normativo neste sentido.
3. Dessa forma, ainda que constatada a realização da conduta ilícita, impossível a aplicação de multa aos responsáveis ^ Coligação e candidata i em face da inexistência de previsão legal para a aplicação de multanos casos de realização de **showmício**.
4. Preliminar de ausência de representação processual acolhida para não conhecer do recurso interposto pela Coligação não conhecido, porquanto esta não apresentou procuração nos autos mesmo após ser intimada para tanto.

5. Recurso da candidata ao qual se dá parcial provimento para afastar a multa que lhe fora imposta em decorrência da realização de showmício. Efeitos do provimento que se estendem ao outro litisconsorte (Coligação), nos termos do art. 1.005 e parágrafo único do CPC.

(Ac.-TRE-PE de 08/05/2017 no [RE nº 68-63.2016.6.17.0015](#), Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)